CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 905, de 2019**, que *"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	001
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	002; 487; 969; 970
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	003; 1188; 1189; 1190
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 1060; 1061; 1062; 1063; 1064; 1065; 1372; 1373; 1374; 1375; 1376; 1377
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	049; 050
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	051; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 232; 233; 234; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 1378; 1379; 1380; 1381; 1382; 1383; 1527
Deputado Federal Wilson Santiago (PTB/PB)	052; 1609; 1610; 1611
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	053; 054
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	055; 056; 057; 058
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	059; 906; 907
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	060; 061; 062
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	063
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	064; 065; 392; 393; 394; 966; 967
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 156; 1384; 1385; 1386; 1387; 1388

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	081
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 1520; 1521; 1586
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	090; 389; 390; 391
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	091; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	092; 136; 579; 937; 938; 939; 940; 941; 942; 943; 944; 945; 946; 947; 948; 949; 950; 951; 952; 953
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	093; 094; 095; 096; 140
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	097; 098; 099; 769; 770
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	100; 101; 223
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	102; 103; 104; 105; 106; 107
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	108
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	109; 110
Deputado Federal José Airton Félix Cirilo (PT/CE)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 137; 138; 1203; 1204; 1205; 1206; 1207
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	120; 1004
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	128; 129; 130; 131; 630
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	132; 133; 134
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	135
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	139
Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP)	141; 142; 143; 1184
Deputada Federal Shéridan (PSDB/RR)	144; 145
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	146
Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ)	147
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	148; 149; 150; 151; 152; 153; 1041; 1042; 1043; 1044; 1045; 1046; 1047; 1048; 1049; 1050; 1051; 1052; 1109
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	154; 155
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	157; 1368; 1369; 1370; 1371
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	206
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	207
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	208; 209; 210
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	625; 626; 627; 1428
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	221
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	222; 302; 303
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	224; 484; 485; 486; 631; 1497; 1498
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	225; 226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	235
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 628; 629; 1016; 1516
Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO)	243; 244; 990; 1777; 1778; 1779; 1780; 1781; 1782; 1783; 1784; 1785; 1786
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)	245; 246; 247
Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	248
Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR)	249; 250
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	251
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	260; 261
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	262; 263; 264; 265; 266
Deputado Federal Beto Rosado (PP/RN)	267; 268; 269
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	304; 305; 306
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	307; 308; 309
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	310; 311; 312
Deputado Federal Nelson Pellegrino (PT/BA)	313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	339; 340; 341; 342; 343; 590
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	344; 345; 346; 347; 348; 349; 375
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 1654; 1655; 1656; 1657; 1658
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	358; 359; 415; 416
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1847; 1848; 1849; 1850; 1851; 1852; 1853; 1854; 1855; 1856; 1857; 1858
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	410; 411; 412; 895; 896
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	413; 414
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	417
Senador Weverton (PDT/MA)	418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	443; 444; 445
Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ)	446
Deputado Federal Fábio Faria (PSD/RN)	447; 448
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 1829; 1830; 1831; 1832; 1833; 1834; 1835; 1836; 1837; 1838; 1839; 1840; 1886; 1887; 1888; 1889; 1890; 1891; 1892; 1893; 1894; 1895; 1896
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	488
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	489; 490; 491; 492
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	549; 550; 551; 552
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	563; 564; 565; 566; 567
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	568; 569; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578
Deputado Federal Alexandre Serfiotis (PSD/RJ)	591; 592; 593; 594; 595
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	596; 597
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	598; 599; 600
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	601; 602; 603
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	612; 613; 614; 1575
Deputado Federal Robério Monteiro (PDT/CE)	615
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	616
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; 698; 699;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	700; 701; 1897
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	652; 653; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673; 674; 675; 676; 677; 678; 679; 680; 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	689
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	702; 703; 704
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; 714; 715; 716; 717; 718
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	719; 720; 721; 722; 723
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	724
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	725; 1297
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	726; 727; 728; 729; 730; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743; 744; 745; 746; 997; 998; 999; 1000; 1001; 1002; 1150; 1151; 1202
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	747
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	748; 749; 750; 751
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	752; 753; 754; 755; 756; 757; 758; 759
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	760; 761; 762; 763; 764
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	765
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	766
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	767; 768; 795; 796; 797; 798; 799; 857; 858; 859; 860; 861; 862; 863; 897; 898; 899; 900; 901; 902; 903; 904; 1066
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	771; 772; 773; 774; 775; 776; 777; 778; 779; 1254; 1255; 1256; 1257; 1258; 1259
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	780; 781; 782; 783; 784; 785; 786; 787; 788; 789; 790; 791; 792; 793; 794
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	800; 801; 802; 803; 804; 805; 806; 807; 808; 809; 810; 811; 812; 813; 814; 815; 816; 817; 818; 819; 820; 1250; 1251; 1252; 1253
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	821
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	822; 823; 824; 825
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	826; 827; 828; 829; 830; 831; 832; 833; 834; 835; 836; 837; 838; 839; 840; 841; 842; 843; 844; 845; 846; 847; 848; 849; 850; 851; 852; 853; 854; 855; 856; 1193; 1194; 1195; 1196; 1197; 1198; 1199; 1200; 1213; 1214; 1215; 1216;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1217; 1218; 1219; 1220; 1221; 1222
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	864; 865; 866
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	867; 868; 869; 870; 871; 872; 873; 874; 875; 876; 877; 878; 879; 880; 881; 882; 883; 1212; 1919
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	884; 885; 886; 887; 888; 889; 890; 891; 892; 893; 894
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	905
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	908; 1916; 1917; 1918
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	909; 910; 911; 912; 913; 914; 915; 916; 917; 918; 919; 920; 921; 922; 923; 924; 925; 926; 927; 928; 929; 930; 931; 932; 933; 934; 935; 936; 956; 957; 958; 959; 960; 961; 962; 963; 964; 965
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	954; 955
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	968
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	971; 972; 973; 974; 975
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	976; 977
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	978
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	979; 980; 981
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	982; 983; 984
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	985; 986; 1418
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	987; 988; 989
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	991; 992; 993; 994; 995; 996
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	1003; 1185; 1186; 1187
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	1005; 1006; 1007; 1008; 1009; 1010; 1011; 1012; 1013; 1014; 1015; 1053; 1054; 1055; 1056; 1057; 1058; 1059; 1152; 1153; 1154; 1155; 1156; 1157; 1158; 1159; 1160; 1161; 1162; 1163; 1164; 1181; 1182; 1208; 1209; 1210
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	1017; 1018; 1019; 1020; 1021; 1022; 1023; 1024; 1025; 1026; 1027; 1028; 1029; 1030; 1031; 1032; 1033; 1034; 1035
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	1036; 1037; 1038; 1039; 1040; 1074; 1075; 1076; 1077; 1078; 1079; 1080; 1081; 1110; 1111; 1112; 1113; 1114; 1115; 1116; 1117; 1118; 1119; 1120; 1165; 1166; 1167; 1168; 1169; 1170; 1171; 1172; 1173; 1174; 1175; 1176; 1177; 1178
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	1067; 1068; 1069; 1070;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1071; 1072; 1073; 1260
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	1082; 1083; 1084; 1085; 1086; 1087; 1088; 1089; 1090; 1091; 1092; 1093; 1094; 1095; 1096; 1097; 1098; 1099; 1100; 1101; 1102; 1103; 1104; 1105; 1106; 1107; 1108; 1272
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	1121; 1122; 1123; 1124; 1125; 1126; 1127; 1128; 1129; 1130; 1131; 1132; 1133; 1134; 1135; 1136; 1137; 1138; 1139; 1140; 1141
Deputado Federal Marcelo Nilo (PSB/BA)	1142; 1143; 1144; 1145; 1146; 1147; 1148; 1149
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	1179; 1180
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	1183; 1191; 1192; 1211
Deputado Federal Delegado Waldir (PSL/GO)	1201
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	1223; 1224; 1225; 1226; 1227; 1228; 1229; 1230; 1231; 1232; 1233; 1234; 1235; 1236; 1237; 1238; 1239; 1240; 1241; 1242; 1243; 1244; 1245; 1246; 1247; 1248; 1249; 1298; 1299; 1300; 1301; 1302; 1303; 1304; 1305; 1306; 1307; 1308; 1309; 1310; 1311; 1312; 1313; 1314; 1315; 1316; 1317; 1318; 1319; 1320; 1321; 1322; 1826; 1827; 1828; 1874; 1875; 1876; 1877; 1878; 1879; 1880; 1881; 1882; 1883
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	1261; 1262; 1263; 1264; 1265; 1266; 1267; 1268; 1429; 1430; 1431; 1432; 1639
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	1269; 1270; 1271
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	1273; 1274; 1275; 1276; 1790; 1791; 1792; 1793
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	1277
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	1278; 1279; 1280; 1281; 1282; 1283; 1284; 1285; 1286; 1287; 1327; 1328; 1329; 1330; 1331; 1332; 1333; 1334; 1335; 1336; 1337; 1338; 1339; 1340; 1341; 1342; 1343; 1344; 1345
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	1288; 1289; 1290; 1291; 1292; 1293; 1294; 1295; 1296; 1794
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	1323; 1324; 1325

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	1326; 1587; 1588
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	1346; 1347; 1348; 1349; 1350; 1351; 1352; 1353; 1354; 1355; 1356; 1357; 1358; 1359; 1360; 1361; 1362; 1363; 1364; 1365; 1366; 1367
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	1389; 1390; 1391; 1392; 1393; 1394; 1395
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	1396; 1397; 1398; 1399; 1400; 1401; 1402; 1403; 1404; 1405; 1406; 1407; 1408; 1409; 1885
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	1410; 1411; 1412
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	1413; 1414; 1415; 1416; 1417; 1424
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	1419; 1420; 1421
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	1422; 1423
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PL/TO)	1425; 1426; 1427
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	1433; 1434; 1435; 1436; 1437; 1438; 1439; 1440; 1441; 1442; 1443; 1444; 1445; 1446; 1447; 1448; 1449; 1450; 1451; 1452; 1453; 1454; 1455; 1456; 1457; 1458; 1459; 1460; 1461
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	1462; 1463; 1464; 1465; 1466; 1467
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	1468; 1469; 1470; 1471; 1472; 1473; 1474; 1475; 1476; 1477; 1478; 1479; 1480; 1481; 1482; 1483; 1484; 1485; 1486; 1487; 1488; 1489; 1490; 1491; 1492; 1493; 1494; 1495; 1496
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	1499; 1500; 1501; 1502; 1503; 1504
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	1505; 1506; 1507; 1508; 1509; 1510; 1511; 1512; 1513; 1514; 1515
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	1517; 1518; 1519; 1522; 1523; 1524; 1525; 1526; 1612; 1613; 1614; 1615; 1616; 1617; 1650; 1651; 1652; 1653; 1769; 1770; 1771; 1772; 1773; 1774; 1775; 1776; 1920; 1921; 1922; 1923; 1924; 1925; 1926; 1927; 1928; 1929; 1930
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	1528; 1529
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	1530; 1531; 1532; 1533; 1534; 1535; 1536; 1537; 1538; 1539; 1540; 1541;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1542; 1543; 1544; 1545; 1546; 1547; 1548; 1549; 1550; 1551; 1552; 1553
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	1554; 1555; 1556; 1557; 1558; 1559; 1560; 1561; 1562; 1563; 1564; 1565; 1566; 1567; 1568; 1569; 1570; 1571; 1572; 1573; 1576; 1577; 1578; 1579; 1580; 1581; 1582; 1583; 1584
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	1574
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	1585
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	1589; 1590; 1591; 1592; 1593; 1594; 1595; 1596; 1597; 1598; 1599; 1600; 1601; 1602; 1603; 1604; 1605; 1606; 1607; 1608
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	1618; 1619; 1620; 1621; 1622; 1623; 1624; 1625; 1626; 1627; 1628; 1629; 1630; 1631; 1632; 1633; 1634; 1635; 1636; 1637; 1638; 1884
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	1640; 1641; 1642; 1643; 1644; 1645; 1646; 1647; 1648; 1649; 1671; 1672; 1673; 1674; 1675; 1676; 1677; 1678; 1679; 1680; 1681; 1682; 1683; 1684; 1685; 1686; 1687; 1688; 1689; 1690; 1691; 1692; 1693; 1694; 1695; 1696; 1697
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	1659; 1660; 1661; 1662; 1663; 1664; 1665; 1666; 1667; 1668; 1669; 1670
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	1698; 1699; 1700; 1701; 1702; 1703
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	1704; 1705; 1706; 1707; 1708; 1709; 1710; 1711; 1712; 1713; 1714; 1715; 1716
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	1717; 1718; 1719
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	1720; 1721; 1722; 1723; 1724; 1725; 1726; 1727; 1728
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	1729; 1730; 1731; 1732; 1733; 1734; 1735; 1736; 1737; 1738; 1739; 1740; 1741; 1742; 1743; 1744; 1745; 1746; 1747; 1748; 1749; 1750; 1751; 1752; 1753; 1754; 1755; 1756; 1757; 1758; 1759; 1760; 1761; 1762; 1763; 1764; 1765; 1766; 1767; 1768;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	1846
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	1787; 1788; 1789
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	1795; 1796; 1797; 1798; 1799; 1800; 1801; 1802; 1803; 1804; 1805; 1806; 1807; 1808; 1809; 1810; 1811; 1812; 1813; 1814; 1815; 1816; 1817; 1818; 1819; 1820; 1821; 1914
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	1822; 1823
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	1824
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	1825
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	1841; 1842; 1843; 1844; 1845; 1915
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	1859; 1860; 1861; 1862; 1863; 1864; 1865; 1866; 1867; 1868; 1869; 1870; 1871; 1872; 1873
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	1898; 1899; 1900; 1901
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	1902; 1903; 1904; 1905; 1906
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	1907; 1908; 1909; 1910; 1911; 1912; 1913

TOTAL DE EMENDAS: 1930

Página da matéria

MPV 905
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/08/2019	Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Pastor Gildenemyr	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. .....

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente."

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário,

ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado Federal
Gildenemyr (PL/MA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art.28 (...)

(...)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Juros em débitos trabalhistas

Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem exclusivamente o objetivo de adequar o texto da medida provisória, pois em depósito em poupança não existem juros de mora, mas sim remuneração adicional nos termos do referido disposto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91. A emenda não altera a natureza dos índices aplicados, somente garante precisão técnica na referência ao depósito em poupança.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ***e para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme descrito no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."***

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no programa governamental as mulheres vítimas de violência doméstica. A ideia é permitir que mulheres, em especial as de baixa-renda, que sofrem ou já sofreram violência possam

ter uma chance de emprego para reduzir a sua vulnerabilidade financeira que, muitas vezes, é apontada como uma das principais circunstâncias da continuidade da violência praticada contra a mulher.

Não há nada mais emancipatório que o trabalho e a obtenção de renda própria. Assim sendo, aumentar as vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência é essencial para dar uma vida digna a elas e suas famílias. Muitas mulheres tem de se deslocar em grandes distâncias, muitas vezes até mudar de cidade para se verem livres da violência familiar. Frequentemente a manutenção da rotina normal de suas vidas é um fator de empecilho à mudança, especialmente a descontinuidade do contrato de trabalho. O fantasma do desemprego assola a todos e desta forma seria um impeditivo à correta aplicação das medidas governamentais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito da dependência financeira, de acordo com a Nota Técnica do Senado Federal "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher"[1], de 2017, 29% das mulheres apontam que a dependência financeira em relação ao agressor é o principal motivo para permanecerem no relacionamento abusivo e em situação de violência. A nota traz ainda que 25% das mulheres em situação de violência não possuem nenhum tipo de renda própria e 33% recebem até dois salários mínimos.

A inclusão na atividade profissional é um elemento essencial para o bem-estar psicossocial das mulheres vítimas de violência doméstica, pois melhora a sua autoestima, sua convivência social e permite a sua autonomia financeira. Considerando que a dependência econômica em relação a seus agressores faz com que muitas mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos, convivendo com os autores da violência, resta

[1] https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 3 de 3**

claro que a criação de vagas de trabalho ou o seu direcionamento específico para elas concretiza o objetivo da Lei Maria da Penha e da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão em, de novembro de 2019.

DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Assinatura:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade.

Assim, propomos a sua supressão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa.

Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, constante do art. 28, e o art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão.
Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.
A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.
Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.
A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.
Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.
Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.
A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...
A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."
Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.
A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.
A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.
A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.
Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.
A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.
A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.
Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxilio-acidente, vinculadas à redução da capacidade para o trabalho.

A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito,

Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.

Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado.

O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro.

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.
Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.
O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT constante do art. 28, assim redigido:

"§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista.

Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista.

A "desterritorialização", em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais.

Contudo, essa desterritorializaçao pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeçaõ do trabalho, o que recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade, não sendo conveniente a sua manutenção por medida provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, constante do art. 28, assim redigido:

"§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.
Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica".

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações.

Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.
Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito.

Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco.

A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-A da CLT remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto.
Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação.
Trata-se, porém, de tema que demanda estabilidade normativa, e deve ser mantido na esfera do Decreto Presidencial.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial.
Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A a seguinte redação:
"§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.
Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis. Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao ar5. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida.

Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:
"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:
"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."
Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49, a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....

XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.
Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.
Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.
Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.
Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10 do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48, a seguinte redação:

"§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada a periodicidade , observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º ou em negociação coletiva" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados do empregado com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da MPV 905, poderá ser objeto de livre negociação, dado que esse trabalhador, nos termos do art. 444 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, tem direito à livre estipulação de relações contratuais de trabalho, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Assim, ao prever a hipótese, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de livre negociação da PLR, além dessa negociação não estar circunscrita ao disposto na Lei, tampouco estará vinculada à negociação

coletiva, dado que o art. 611-B da CLT prevê que é passível de negociação coletiva, com prevalência sobre o legislado, a participação nos lucros e resultados.

Para que não fique ao livre arbítrio das partes essa situação, que poderá dar margem a abusos por parte do empregador, sob a premissa da "hipersuficiência" do empregado, caracterizando o próprio salário como PLR, é fundamental que seja assegurado que pelo menos a periocidade do pagamento da PLR observe o limite legalmente fixado, ou o disposto em norma coletiva, visto que o o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que, caso haja previsão na norma coletiva, o pagamento mensal pode ser efetuado sem que as parcelas sejam entendidas como salário.

Assim, sem que a norma coletiva o assegure, de forma isonômica a todos os empregados, não haverá essa possiblidade de livre pactuação, que vulnera o empregado.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 50, a seguinte redação:

"Art 11.....
.....
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20."

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, a MPV destina a ele três fontes de recursos:

a) - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

b) - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

c)- valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Ocorre que o § 2º do art. 21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", ou seja, serão diluídos no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades, ou mesmo para compor reserva de contingência, especialmente se vier a ser aprovada a PEC 186/2019 e a PEC 187/2019.

É fundamental, para amenizar esse risco, que essas receitas sejam destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 7.347 – a Lei da ação Civil Pública, que já determina a destinação a esse fundo de recursos oriundos de multas fixadas em ações civis públicas, ações coletivas, voltadas a proteção de direitos coletivos, prevendo-se a sua aplicação nas ações referidas no art. 20.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.
Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.
Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
A LDO 2019 prevê, ainda que:
§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.
Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 905 ao art. 883 da CLT fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial

de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.

Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do

direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.
O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:
"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar a Lei nº 4.178, de 1962, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos e instituições financeiras aos sábados, sem nenhuma consulta aos trabalhadores.

Retrocede, de forma abrupta, numa conquista de mais de 57 anos, fruto de proposição legislativa do saudoso Deputado Floriceno Paixão, igualando os bancos aos demais estabelecimentos comerciais, sem levar em conta as características da atividade, seu nível de estresse, e seus riscos e responsabilidades.

Assim, simultaneamente ela fere o art. 62 da CF, infringindo a exigência do requisito de urgência para MPV, como não atende ao requisito de aferição de impacto da norma, sob o prisma do direito do trabalhador, da segurança das atividades ou qualquer outro.

Além disso, atropela o processo legislativo, visto que há proposições legislativas em tramitação no Congresso para tal fim, como o PL 1043/2019, do Deputado David Soares - DEM/SP, e o PL 9075/2017, do Deputado Marcos Soares -

DEM/RJ, que tramita junto a diversas outras proposições que objetivam a disciplina do atendimento bancário ao público.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salario-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")
A medida implica em renúncia de receita.
Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."
A LDO 2019 prevê, ainda que:
§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.
Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;
II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;
III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;
IV- quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.
§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.
§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.
Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.
Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.
Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa.
Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.
Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.
Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

I – Inclua-se no art. 28 a seguinte alteração ao art. 58 da CLT:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....."

II – Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os

fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado " no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

A mudança segue a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo dispendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Contudo, ainda que para fins de remuneração seja possível admitir essa situação, o trabalhador, ao se deslocar para o trabalho ou no retorno para sua residência, o está fazendo em consequência de sua relação de emprego, e, assim, não é possível admitir essa sorrateira supressão de direitos, por via transversa, e que em nenhum momento foi considerada quando do debate da PEC 6/19.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paulo Paim
Senador (PT/RS)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991.]

Por meio dessa singela alteração, extingue o direito ao serviço social no RGPS, e coloca na lata de lixo mais de 1.400 servidores que prestam tais serviços aos segurados do INSS.

Como aponta Wederson Santos[1], assistente social do INSS, em todo o país, mais de 1.400 assistentes sociais nas agências do INSS prestam em média todos os anos 1 milhão e 300 mil atendimentos à população. Trata-se de serviço fundamental para esclarecer a população sobre seus direitos, o que e como fazer para exercê-los. E, em vez de criar estratégias para disponibilizar mais desses profissionais para realizarem atendimentos à população em todas as agências do INSS, o governo propõe o fim desse serviço.

[1] https://revistaforum.com.br/noticias/media-provisoria-de-bolsonaro-extingue-o-servico-social-do-inss-por-wederson-santos/

Segundo Wederson Santos, "o Serviço Social atende tanto segurados da Previdência Social quanto população de modo geral que busca os atendimentos nas agências previdenciárias. Principalmente, atende desde 2009 os requerentes de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, destinado para pessoas com deficiência e idosos que vivem na extrema pobreza, benefício concedido há mais de 4 milhões de pessoas em todo o país."

E esclarece:

"O emaranhado de regras e o excesso de procedimentos administrativos pouco claros e transparentes fazem com que o INSS seja uma das instituições mais judicializadas no país. Quem diz isso é o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdãos publicados nos últimos anos. Isto é, quando não se tem acesso a seus benefícios pelas vias administrativas, os cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para ter seu direito garantido. Isso resulta em mais gastos públicos, tornando os direitos previdenciários mais caros para toda a sociedade. Informar a população sobre seus direitos e como exercê-los é fundamental inclusive para diminuir a excessiva judicialização para acessar benefícios operacionalizados pelo INSS.

Os assistentes sociais realizam pareceres sociais para influenciar nos processos decisórios sobre concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Eles realizam também atendimentos de socialização de informações para esclarecer segurados da Previdência e população de modo geral sobre seus direitos sociais. Realizam ainda, junto à perícia médica, avaliação da deficiência para concessão de benefício assistencial e aposentadoria antecipada do trabalhador com deficiência, além de várias ações externas de informações à rede socioassistencial sobre o funcionamento dos benefícios. Acabar com esse serviço federal é impedir que a população tenha acesso qualificado à Previdência Social e exerça seus direitos fundamentais. Se posicionar contra a Medida Provisória 905 no item que extingue o Serviço Social do INSS é urgente para garantir esse serviço às pessoas que mais precisam de um Estado garantidor de direitos de cidadania."

Por sua veza, aponta a Nota do Conselho Federal de Serviço Social:

"(...)A MP 905/2019 crava um severo golpe no acesso aos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o

único atendimento presencial ao qual usuários/usuárias têm acesso na autarquia. A medida possibilita também a transferência destes/as servidores/as do INSS, o que gerará ainda mais espera e demora no processo de reconhecimento de direitos previdenciários.

Hoje, em plena expansão do chamado "INSS Digital" e acirramento da burocratização do acesso aos serviços e benefícios previdenciários e assistenciais, a MP 905 extingue o Serviço Social também como serviço no Regime Geral de Previdência Social, que é um direito do/a trabalhador/a brasileiro/a desde a década de 1940.

Acabar com este serviço é IMPEDIR que as pessoas tenham atendimento presencial e informações sobre seus direitos previdenciários e os meios de acessá-los. É acabar com ações de socialização de informações a uma parcela da população que busca o atendimento nas agências do INSS ou em atividades coletivas.

Retirar assistentes sociais do INSS é inviabilizar a realizações de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários. Isso tudo significa dificultar que a população tenha acesso a estes direitos!"

Assim, não podemos fechar os olhos a essa medida autoritária, desumana e tecnocrática, que destrói a estrutura voltada a assistir aos mais necessitados, orientar os que precisam de atendimento diferenciado, e proteger o papel social da Previdência.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 905
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO TIAGO DIMAS	

1. ( ) SUPRESSIVA 2.( ) SUBSTITUTIVA 3. ( ) MODIFICATIVA 4. (X) ADITIVA 5. ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local e poderão ser contratados diretamente, sem intermediação de empresas.

....." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei:

I - deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira; e

II – poderão ser incluídos conteúdos de formação técnica, de iniciação ou aperfeiçoamento profissional, empreendedorismo, tecnologia e inovação, competências e habilidades socioemocionais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca efetuar ajustes na Lei nº 11.692, de 2008, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, de forma a incluir conteúdos que se mostraram necessários ao longo da última década, desde que o programa foi instituído, e permitir maior flexibilidade na contratação dos profissionais que ministrarão os cursos.

O Projovem possui quatro vertentes com os seguintes objetivos cada, respectivamente:

a) Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo: complementar a proteção social básica à família e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, quando pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto; em cumprimento ou egressos de medida de proteção; egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

b) Projovem Urbano: elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, de jovens que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental.

c) Projovem Campo - Saberes da Terra: elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, quando residentes no campo, saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental.

d) Projovem Trabalhador: preparar o jovem para o mercado de

trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção, quando seja membro de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo.

Em nossa proposta, permitimos que conteúdos relacionados a empreendedorismo, tecnologia e inovação, competências e habilidades socioemocionais sejam acrescentados ao programa dos cursos oferecidos, atualizando o currículo para a revolução tecnológica na oferta de serviços, produtos e empregos que estamos vivendo.

Também acrescentamos a possibilidade de maior flexibilidade na contratação dos profissionais que ministrarão os cursos, de forma a possibilitar a escolha de professores com perfil mais próximo dos desafios que a clientela do programa exige.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado TIAGO DIMAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO TIAGO DIMAS	

1. ( ) SUPRESSIVA 2.( ) SUBSTITUTIVA 3. ( ) MODIFICATIVA 4. (X) ADITIVA 5. ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador urbano ou rural se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

....." (NR)

"Art. 429. .....

.....

§ 1º-C. O Poder Executivo poderá fixar critérios alternativos para dimensionar o total de aprendizes a serem contratados em setores da economia que apresentem justificativas condicionantes estruturais

que impossibilitem atingir os percentuais fixados no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 432. .....

.....

§ 3º É permitido o trabalho do aprendiz aos domingos, devendo ser observado pelo menos um descanso a cada domingo trabalhado." (NR)

"Art. 432-A. A remuneração do aprendiz poderá ser fixada de forma proporcional à jornada a ser cumprida, observado o § 2º do art. 428 desta Consolidação".

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é uma das principais ferramentas para enfrentar um dos gargalos estruturais de nosso País: o da qualificação para o trabalho. A integração da teoria com a prática é fundamental para garantir pessoas mais bem qualificadas para os processos produtivos.

A aprendizagem, como funciona hoje, foi desenhada pela Lei nº 10.097, de 2000, e vem sendo objeto de várias atualizações, como as que foram introduzidas pelas Leis nºs 11.180, de 2005, 11.788, de 2008, 12.594, de 2012, 13.146, de 2015, 13.420, de 2017, e 13.840, de 2019.

Essas alterações indicam que o instituto da aprendizagem passa por um processo que poderia ser descrito como uma curva de aperfeiçoamento constante. Enquanto se encaminha para atingir seus objetivos, uma série de ajustes foram necessários para ir redesenhando suas características.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição. Queremos deixar claros alguns pontos que têm gerado insegurança e dificultado a contratação de aprendizes.

Em que pese todo o esforço do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ainda há uma percepção de que a aprendizagem é uma exclusividade das áreas urbanizadas. Para deixar explícito que isso não é verdade, sugerimos alteração no conceito de aprendizagem para deixar claro que empregador pode ser tanto um empregador urbano, quanto um rural.

Também propomos a alteração do prazo de duração da aprendizagem por um período de até 3 (três) anos como forma de assegurar um tempo maior de amadurecimento do aprendiz.

É notória a dificuldade que certos setores têm para preencher a cota equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) do número de empregados. Dessa forma, sugerimos que o Poder Executivo tenha poderes para estabelecer critérios diferenciados para setores que enfrentem dificuldades estruturais que impossibilitam atender a regra geral.

Também entendemos que muitas empresas, especialmente no setor de serviços, precisam de trabalhadores em horários que abrangem o final de semana. Nada mais justo do que os aprendizes poderem vivenciar tal realidade. Contudo, entendemos que, por serem muitos deles estudantes, os domingos não devem ser sempre comprometidos com o trabalho. Por isso, optamos em fixar a regra de um descanso ao domingo a cada domingo trabalhado.

O art. 428, § 2º, já estipula a possibilidade de contratação remunerada com pelo menos o salário mínimo por hora trabalhada. Entendemos que, por ainda persistirem dúvidas em operadores jurídicos e por parte da Inspeção do Trabalho, é necessário explicitar que a remuneração pode ser fixada de forma proporcional à jornada, garantida a remuneração já definida no mencionado dispositivo.

Consideramos que esses balizamentos são suficientes para proteger trabalhadores de empregadores que se valeriam do instituto para minorar custos rescisórios de forma escusa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado TIAGO DIMAS

MPV 905
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da medida provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A referida MP prevê que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado nacionalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de responsabilidade da União (Governo Federal), deixará de prestar o Serviço Social, enquanto "direito", aos segurados e seus dependentes, além dos demais usuários do INSS em todo o território nacional.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Atualmente, o INSS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais, os quais vêm trabalhando cotidianamente em diferentes e variadas frentes de atuação, a exemplo da avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada , Aposentadoria da Pessoa com Deficiência; emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social e,

fundamentalmente, a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual ou coletiva. Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

Concluindo, o objetivo da presente proposição é manter o Serviço Social como um dos serviços oferecidos pelo INSS, prestando atendimento presencial fundamental para pessoas com deficiência, idosos, cidadãos não alfabetizados ou com baixa escolaridade, sem acesso à internet ou que não sabem manusear as tecnologias virtuais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Assim, a emenda supressiva à alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária ao revelar-se coerente para garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los. Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago

PTB/PB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6, § 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável.

O art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado ***nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior****:*

JUSTIFICAÇÃO

Estranha a regra que determina o pagamento de indenização adicional de 20% sobre o FGTS para a extinção normal de um contrato a termo. Este será o primeiro contrato determinado que terá esta consequência em caso de terminação natural pelo implemento do termo. A medida pode ter como explicação a compensação da redução do próprio valor do FGTS de 8 para 2%. Todavia, mais absurda e fora do padrão legal é a previsão de pagamento da multa de 20% sobre o FGTS nos casos de justa causa e pedido de demissão. Fere a isonomia tratar o demitido sem justa

causa igual ao demitido por justa causa ou com aquele que tomou a iniciativa do rompimento do ajuste. Ademais, a indenização adicional do FGTS também visa inibir o patrão de praticar de rescisão do contrato, pois lhe custa mais.

Ademais, nos termos do artigo 7º, I da CF c/c art.10, I do ADCT a indenização adicional é devida em caso de despedida imotivada e foi majorada com a Constituição de 1988 como forma de provisoriamente garantir a empregabilidade, tornando mais onerosa a despedida.

Por isso, a presente emenda visa retirar a indenização adicional de 20% sobre o FGTS nestes dois casos: justa causa e pedido de demissão do empregado regido pelo contrato verde e amarelo.

Por outro lado, calcular a rescisão do empregado pela média de todos os salários recebidos durante todo o contrato é ignorar a inflação e reduzir substancialmente os créditos do empregado. Ora, se o salário do empregado é reajustado para manutenção do seu poder aquisitivo, as verbas devidas decorrentes da extinção do contrato também deveriam ter esta base de cálculo ou, no máximo a média duodecimal, como previsto na CLT.

Portanto, a alteração do artigo 10 visa a garantia de que as verbas da rescisão serão calculadas da mesma forma dos demais empregados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 879 (...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado ***a partir do vencimento de cada obrigação.*** *(NR)*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento ***do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios****."*

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em voto de Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Aurélio Mascarenhas Brandão, decidiu pela "inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Foi adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, para preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Portanto, ficou definida a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Tal entendimento também foi adotado pelo STF no julgamento Recurso Extraordinários (RE) 870947 e nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357.

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA-E.

Entretanto, absurdo o novo comando legislativo quando determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido.

Lado outro, não é crível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não o tenham. O Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 etc.

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA SUPRESSIVA A MPV Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Suprime o artigo 21 e parte do artigo 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019."

Art. 1º. Suprima-se o artigo 21 e parte do artigo 28, que modifica o artigo 627-A da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que tem a seguinte redação:

"Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

(....)

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entras as muitas as interferências trazidas pela MPV algumas dizem respeito a eficácia e força vinculante dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT (artigo 28 da MP, que modifica o artigo 627-A da CLT) e na destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional (artigo 21 da MP).

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Essa norma dispõe em seu artigo 13 que os recursos das indenizações devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, o que somente se define nos casos concretos, com a participação das instituições e entidades legitimadas para o exercício da ação, dentre as quais figura o Ministério Público.

Não bastassem, preocupa-nos a ampla redução de direitos trabalhistas, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho.

Passados dois anos da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou mais de 100 artigos e cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para implementar supressões e reduções de direitos e garantias processuais dos trabalhadores brasileiros, sob idêntico pretexto, os dados estatísticos do mercado de trabalho demonstram que nenhuma melhoria nos dados de emprego se alcançou com as ditas reformas. O que vemos, atualmente, e os dados do IBGE são cristalinos, é o aumento da informalidade no "mercado de trabalho" e a manutenção dos altos níveis de desemprego em todo o país.

A MP nº 905/2019, ao argumento de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaba por fazer uma nova reforma trabalhista, alterando cerca de 60 artigos e 150 dispositivos da CLT e revogando outros 37 dispositivos atualmente vigentes do principal diploma trabalhista do país, além de inúmeras outras alterações em leis trabalhistas esparsas, numa nova e profunda "Reforma Trabalhista", sem que a Lei nº 13.467/2019 tenha logrado produzir minimamente as promessas que justificaram sua aprovação. Por essa e por outras razões, inoportuna as alterações trazidas pela MPV 905.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA SUPRESSIVA A MPV Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Suprime o artigo 24 e parte do artigo 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019."

Art. 1º. Suprima-se o artigo 24 e parte do artigo 28, que modifica os artigos 47-B; 51; 70; 224; 304 da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reduzindo novamente direitos de trabalhadores brasileiros, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho.

Passados dois anos da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou mais de 100 artigos e cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para implementar supressões e reduções de direitos e garantias processuais dos trabalhadores brasileiros, sob idêntico pretexto, os dados estatísticos do mercado de trabalho demonstram que nenhuma melhoria nos dados de emprego se alcançou com as ditas reformas. O que vemos, atualmente, e os dados do IBGE são cristalinos, é o aumento da informalidade no "mercado de trabalho" e a manutenção dos altos níveis de desemprego em todo o país.

A MP nº 905/2019, ao argumento de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaba por fazer uma nova reforma trabalhista, alterando cerca de 60 artigos e 150 dispositivos da CLT e revogando outros 37 dispositivos atualmente vigentes do principal diploma trabalhista do país, além de inúmeras outras alterações em leis trabalhistas esparsas, numa nova e profunda "Reforma Trabalhista", sem que a Lei nº 13.467/2019 tenha logrado produzir minimamente as promessas que justificaram sua aprovação.

A exemplo disso é o § 2º do art. 6º da MPV que reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Assim, essa multa, mesmo reduzida, revela-se fraude à Constituição, tendo a finalidade de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Quanto ao FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

O art. 7º vai ainda além à ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de terem-se trabalhadores de 1ª, 2ª e 3ª categorias. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado.

Por essa e por outras razões, é nossa preocupação com o futuro do trabalho no nosso país, posicionando-se como contraponto a medida provisória em comento que, foi adotada sem discussão com nenhuma representação dos trabalhadores, e visa, numa primeira leitura atender somente ao interesse do mercado, ampliando facilidades, flexibilizando direitos e assegurando melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia

Sala das Comissões, de de 2019.

JAQUELINE CASSOL
PARTIDO PROGRESSISTA - PP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Acrescenta ao art. 2º, da MPV 905/2019, os parágrafos 5º e 6º."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta no art. 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 2º, os parágrafos 5º e 6º, que contaram com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(Omissis)

Parágrafo 5º As empresas com mais de dez funcionários, ficam obrigadas a contratar pelo menos 1 empregado, portador de necessidades especiais, na modalidade de contrato de trabalho verde e amarelo, não incidindo no limite previsto no parágrafo 1º.

Parágrafo 6º Para garantir a eficácia do disposto no parágrafo anterior, ficam obrigadas as empresas contratantes a darem ampla divulgação por pelo menos três meios distintos de comunicação, de grande notoriedade na circunscrição da contratante"

JUSTIFICATIVA

É imperioso mormente em um país como o nosso, que é dotado da mais extrema diversidade, instituir ferramentas que garantam a inclusão social, mormente daqueles que tenham nascido

portando necessidades especiais, com fincas a prestigiar o princípio/direito da isonomia, previsto em nosso art. 5, da CF/88. Deste modo, com as ferramentas aqui propostas, temos que com toda a certeza promoveremos maior igualdade e inclusão social.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Acrescenta ao art. 8º, da MPV 905/2019, o parágrafo 6º."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta no art. 8º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 8º, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(Omissis)

Parágrafo 6º. Fica garantido aos contratados, que estejam cursando instituição de ensino superior, nos períodos de avaliação, a redução da carga horária em pelo menos uma hora, não podendo ser descontada de seus vencimentos, restando possível o abatimento por meio de banco de horas."

JUSTIFICATIVA

Não são raros os casos de brasileiros que além de estudar tem que trabalhar para prover o próprio sustento, exercendo as duas atividades de forma concomitante, de modo que, há clara disparidade quanto a disposição de tempo que determinado individuo, que só estuda, tem para se dedicar aos estudos, enquanto que outros precisam trabalhar e estudar ao mesmo tempo. Deste modo, visando diminuir um pouco a referida disparidade é para o que se presta a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

MPV 905
00059

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA **19/11/2019**	**Medida Provisória n° 905, de 2019**

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA			
AUTOR **DEPUTADO DENIS BEZERRA**	PARTIDO **PSB**	UF **CE**	PÁGINA
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral da Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução de problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios da prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária de demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência social e melhoria de fluxos de

encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefício, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO DENIS BEZERRA
PSB/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....
§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN

MPV 905
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19.11.2019	MPV 905 /2019

Autor	nº do prontuário
Dep. CLEBER VERDE – REPUBLICANOS/MA	

1 ✕ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a alínea **"a"** do inciso XIX, do art. 51.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está a revogação do art. 18, da Lei nº 8.213/1991, que prevê o serviço social no rol de prestações do Regime Geral de Previdência, qual seja:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social."

Desde a implantação do Serviço Social na política de previdência social propiciou a humanização e a desburocratização dos órgãos de previdência. A extinção do serviço social dentro dos postos do INSS em todo país vai deixar sem informação e amparo uma parte da população que encontra no assistente social o caminho para saber

sobre seus direitos previdenciários, inclusive em relação a concessão de benefícios.

Na atual conjuntura vivida dentro do INSS de repasse do atendimento aos canais remotos (telefone e internet), o serviço social é um dos últimos espaços de atendimento presencial para a população, em especial para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com dificuldade de acesso digital, o trabalho desempenhado pelos servidores que são assistentes sociais, é fundamental para acompanhar os menos favorecidos, além de promover, dentre outro, a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada, aposentadoria da pessoa com Deficiência, na emissão de pareceres sociais, produção de pesquisas sociais , visitas técnicas e institucionais.

O serviço social realizado dentro do INSS é de grande importância. O Brasil ainda tem um alto grau de analfabetismo. A exclusão digital então é uma realidade ainda mais perversa. Sem pessoas preparadas para atender tanta gente que não sabe minimamente dos seus direitos, esses ficam cada vez mais inviabilizados.

Sala da Comissão em, de novembro de 2019.

DEPUTADO CLEBER VERDE

Republicanos/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 905, DE 2019.

Suprime o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED),

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 905, DE 2019.

Suprime a alteração de Trabalho aos sábados em Bancos do Art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho,

JUSTIFICATIVA

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados para atendimento nos caixas constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Além disso, a alteração do artigo 224 aumenta a jornada de trabalho para os empregados de bancos, exceto para os que trabalham nos caixas, passando a jornada extraordinária a ser considerada somente após a oitava hora trabalhada. Referida alteração prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remetem ao Decreto nº 23.322, de 1933, à Lei nº 1.540, de 1952, e ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Historicamente, a redução da jornada de funcionários de bancos se motivava em razão do desgaste mental e físico provocado pela atividade de recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções provocava um sofrimento maior, além de doenças sanitárias graves à época. Para mais, o trabalho sentado por longos períodos de tempo, podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral. Atualmente, permanece o sentimento junto à categoria pela manutenção da jornada especial sob fundamento de que doenças, como LER-DORT, assédio

[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

moral, hipertensão, síndrome do pânico e doenças cardiovasculares recomendam a manutenção da jornada reduzida de trabalho.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do art. 224.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 22. .....

§1º .....

VIII – dois dos trabalhadores.

.....

§11 Os membros a que se refere o inciso VIII do §1º serão indicados pelo respectivo segmento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a inclusão de dois representantes dos trabalhadores no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de Trabalho, como forma de se fazerem representados os trabalhadores, os principais interessados no Programa. Propomos que os próprios trabalhadores indiquem seus representantes no Conselho, para que essa representação possa ter um caráter democrático.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00067

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se as alíneas “c” e “d” ao inciso II do art. 23 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 23. .....

.....

II - .....

a) órgãos e entidades da administração pública;

b) entidades privadas;

c) instituições de ensino superior e de pesquisa nacionais e estrangeiras; e

d) sindicatos e centrais sindicais.

.....” (AC)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a permitir que instituições de ensino superior e de pesquisa nacionais e estrangeiras, bem como sindicatos e centrais sindicais possam ajudar nos trabalhos do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, de modo a qualificá-lo.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00068

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou há pouco a PEC nº 6, de 2019, que trata da Reforma da Previdência. Nessa Proposta, vinda do Poder Executivo, os trabalhadores brasileiros tiveram inúmeros direitos sacrificados em nome da saúde financeira da Previdência Social no Brasil. A Previdência estava quebrada, é o que argumentava o Governo Federal, e, por isso, o País – leia-se, os trabalhadores – precisaria fazer um grande sacrifício para equilibrá-la. A referida PEC, já convertida em Emenda Constitucional, foi aprovada com alterações que, segundo os técnicos do Governo Federal, ficaram cerca de R$ 200 bilhões abaixo da meta planejada.

Se a Previdência Social brasileira está de fato em desequilíbrio como afirma o Governo Federal e a Reforma da Previdência não atingiu a meta de economia prevista, não é compreensível ou mesmo aceitável que o próprio Governo Federal conceda

isenção de pagamento da Previdência a empresas que contratem jovens na condição de primeiro emprego, ainda que sob a escusa de estímulo à geração de emprego e renda.

Entendemos que a iniciativa de estimular o primeiro emprego é válida, mas conceder isenção nos descontos previdenciários parece-nos incoerente, pouco responsável e inviável.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, com vistas a suprimir o inciso I do art. 9º, de modo a retirar do texto da MPV 905/19 a isenção ao pagamento da Previdência Social incidente sobre a folha de pagamento dos contratados na modalidade Carteira Verde e Amarelo.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão **"tácito ou"** do §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Para a garantia dos direitos trabalhistas é imprescindível que os acordos relativos à compensação de horas trabalhadas sejam feitos por escrito, pois essa é a única maneira que o trabalhador e o empregador têm de se resguardar de possíveis incorreções praticadas por ambas as partes.

Apresentamos a presente emenda com vistas a suprimir a possibilidade de acordo tácito para a compensação de horas trabalhadas.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. **Sem prejuízo das sanções penais cabíveis,** será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a corrigir omissão já existente na CLT quanto à possibilidade de aplicação de sanções penais a vendedores de carteira de trabalho falsificada.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00021

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a suprimir dispositivo que permite a tributação do seguro-desemprego. Entendemos que o trabalhador desempregado não pode ser penalizado com o desconto do INSS, justamente no momento em que se encontra mais vulnerável e todos os recursos que lhe forem disponíveis são indispensáveis.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será **devido e pago nos termos do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo nos casos previstos no §3º." (NR)**

JUSTIFICATIVA

Propomos que o trabalhador contratado na modalidade Carteira Verde e Amarela tenha mantido o direito ao pagamento de adicional de periculosidade nos termos da CLT, assim como todos os trabalhadores brasileiros. O estímulo ao primeiro emprego não pode se dar tendo por base a precarização dos direitos do trabalhador.

O que vale para todos os trabalhadores brasileiros é o que se encontra previsto no art. 195 da CLT, que diz que:

> "Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Não é admissível que para os jovens que pleiteiam o primeiro emprego o próprio Governo determine quando deva ser pago o adicional de periculosidade, estabelecendo que o adicional de periculosidade só seja devido "quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho".

Apresentamos a presente emenda para que a questão da periculosidade seja tratada de modo isonômico entre o jovem na modalidade de primeiro emprego e os demais trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto estabelece que caso o trabalhador seja contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Ora, o texto permite que um trabalhador com contrato por prazo indeterminado, que possui todos os direitos trabalhistas, caso seja dispensado, possa ser contratado nessa nova modalidade de trabalho precário após 180 dias. Tal possibilidade vai de encontro ao objetivo principal da MPV, qual seja, o primeiro emprego.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando **a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim**. Da mesma forma, a alteração proposta ao art. 458, suprime a alimentação dos itens que integram o salário, ao especificar que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado.

Dessa forma, a medida provisória possibilita que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para não pagar tributos.

Diante do exposto, solicitamos a supressão da alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00075

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O art. 9º-A trazido pela MPV 905 estabelece que o abono salarial seja pago por instituições financeiras, pondo fim à exclusividade no pagamento por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica. A medida, além de enfraquecer os bancos públicos, cria mais uma fonte de receita para os bancos privados, o que não se coaduna com os interesses públicos. Da mesma forma, o art. 15 expande as possibilidades de pagamento do seguro-desemprego aos bancos privados.

Diante do exposto, solicitamos a supressão das alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A alteração ao caput do art. 86 da Lei 8.213/91, aduzida pelo artigo 50 da MPV 905/2019, prevê que o auxílio-acidente seja concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, **conforme situações discriminadas no regulamento**. Sobre o tema, convém informar que, antes da publicação da MP, cabia ao perito médico federal a avaliação quanto à redução na capacidade de trabalhar.

O § 1º do art. 86 estabelece que o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram o recebimento do auxílio.

Dessa forma, o dispositivo sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, ao prever que este possa ser suspenso ou extinto, em caso de reabilitação profissional ou se for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o auxílio-acidente é considerado uma indenização e, por isso, não impede o segurado de voltar ao trabalho. Uma vez concedido, é presumidamente vitalício, interrompido somente com a aposentadoria ou morte do segurado.

Com as modificações, a nova legislação, ao mencionar a *"manutenção das condições que ensejaram o benefício*", permite dupla interpretação, segundo a qual a recuperação é possível. Dessa forma, o texto cria a hipótese de que essas lesões consolidadas podem ser curadas, o que é muito confuso, pois um empregado que perdeu os dedos em um acidente de trabalho não tem como ser curado.

Ademais, estipular o valor do auxílio a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito traz prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que o cálculo da aposentadoria por invalidez sofreu alterações e redução pela Reforma da Previdência (EC 103/2019).

Diante do exposto, solicitamos a supressão da alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da Medida Provisória 905/2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, por inteiro, o artigo 15 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O caput artigo 15 da MP 905 autoriza o empregador a contratar, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais, para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em lei, nas hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.

A CLT não prevê a obrigatoriedade de contratação de acidentes pessoais proposto pela MP. No entanto, isso não significa que todas as empresas estão isentas de oferecer aos seus colaboradores esse tipo de benefício, pois algumas categoriais profissionais têm esse direito assegurado em convenções coletivas.

De forma ilógica e absurda, o § 3º do artigo 15 associa adicional de periculosidade à contratação de seguro de acidentes pessoais, ao propor que o trabalhador, mediante acordo, permita que o empregador contrate seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de adicional de periculosidade, que passará a ser de 5% sobre o salário-base do trabalhador, enquanto o percentual devido é de 30%, conforme previsto no §1º do artigo 193 da CLT.

Além disso, o § 4º do referido artigo condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição de, no mínimo, 50% da jornada de trabalho.

Entretanto, o sentido de adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição tem caráter fortuito. Trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos, roubos, violência física e afins pode a qualquer momento ser vítima de situação de risco. Portanto, a exigência de que o trabalhador esteja sujeito ao risco por 50% da jornada não tem sentido, além de ser contrária ao princípio da isonomia.

Dessa forma, solicitamos a supressão de todo o artigo 15 da MP 905/2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00078

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será **de oito por cento**, independentemente do valor da remuneração". (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição estabelece que a alíquota mensal de recolhimento ao FGTS por parte dos empregadores será de 2% sobre o salário, e não ao valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário nos demais casos.

Ocorre que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional e devida de forma isonômica a todo o trabalhador.

A redução da multa do FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia prevista no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda estabelece que a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 8%.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o §2º do artigo 6º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art 6º. .....

§1º.....

§2º O pagamento da indenização de que trata o §1º é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.454, de 1943". (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição reduz de 40% para 20% a indenização sobre o saldo do FGTS (multa do FGTS) no caso dos trabalhadores sob o contrato Verde e Amarelo.

Ocorre que tanto o FGTS como a respectiva multa, assegurados pela Constituição Federal, incidem sobre o salário e possuem natureza salarial. Portanto é um direito de todos os trabalhadores e depende tão-somente do valor da remuneração sobre o qual são calculados, não sendo viável, assim essa diferenciação entre trabalhadores.

A redução da multa do FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia prevista no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda modifica dispositivo que reduz, pela metade, o valor do saldo de indenização do FGTS.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00080

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os incisos II e III do artigo 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 6. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da seguinte parcela:

I – remuneração.

§1º.....

§2º....."

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O artigo 6ª da referida proposição permite que, mediante acordo o empregador pague parceladamente o 13º salário e as férias proporcionais ao trabalhador. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento de extinção do contrato, mas por outro lado, também pode acarretar "arranjos e negociações" perversas, em que o

empregado, ao estipular o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, a presente emenda pretende suprimir do artigo 6º os dispositivos que possibilitam o pagamento parcelado das férias e do décimo terceiro salário e, dessa forma, reduzir os artifícios destinados a promover o achatamento e a supressão disfarçada de direitos dos trabalhadores mais vulneráveis da sociedade.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e para as pessoas a partir dos sessenta anos de idade, que estejam fora do mercado de trabalho e que não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

Parágrafo único. Para fins de caracterização como primeiro emprego, para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, visa, segundo a exposição de motivos, estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção no mercado de trabalho.

Ainda segundo a exposição de motivos, a taxa de desemprego entre pessoas de 18 a 29 anos de idade, é de 20,8%. Entretanto, não podemos esquecer que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos também encontram dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A situação para os idosos ganha ainda mais relevância com as alterações implementadas na reforma da previdência, que estabeleceu a exigência de idade mínima para alcançar o benefício previdenciário.

Por outro lado, O inciso lll, do artigo 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), define que:

> Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
>
> (…)
>
> lll – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Diante do exposto, o objetivo dessa emenda é o de cumprir o mandamento do inciso lll, do artigo 27, da Lei nº 10.741/2003, criando estímulos para o emprego de idosos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

MARA ROCHA

PSDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o art. 7º da MPV 905/2019 a alteração feita aos arts. 68 e 70 da Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT).

JUSTIFICAÇÃO

No atual texto da CLT[1], a folga semanal precisa coincidir com o domingo, exceto quando houver motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço. A MP traz o trabalho aos domingos como regra e não como exceção, como já era previsto na CLT.

A redação não está em consonância com a proteção ao trabalhador, visto que

[1] Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

apresenta a obrigatoriedade de coincidir o repouso no domingo uma vez no período máximo de QUATRO semanas, nos setores de comércios e serviços e uma vez a cada SETE para o setor industrial. Tal previsão se mostra inadequada, já que a folga nesses dias garante a vida comunitária, permitindo o convívio entre pais e filhos, o lazer e a participação em atividades sociais ou religiosas.

Quanto à possibilidade de pagamento em dobro quando o empregado trabalhar aos domingos, entendemos meritória. Todavia, segundo o texto, ao conceder descanso em outro dia, o empregador ficará dispensado do pagamento em dobro pelo domingo trabalhado. Na prática, o empregador decidirá quando o empregado deve descansar e não precisará realizar o pagamento em dobro.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"[1], elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.

realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Assim, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP.

Além disso, a revogação da Lei nº 4.178, de 1962, proposta pelo inciso XII do artigo 51 da presente Medida Provisória, prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remete ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 224 aumenta a jornada de trabalho para os empregados de bancos, exceto para os que trabalham nos caixas, passando a jornada extraordinária a ser considerada somente após a oitava hora trabalhada. Referida alteração prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remetem ao Decreto nº 23.322, de 1933, à Lei nº 1.540, de 1952, e ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Historicamente, a redução da jornada de funcionários de bancos se motivava em razão do desgaste mental e físico provocado pela atividade de recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções provocava um sofrimento maior, além de doenças sanitárias graves à época. Para mais, o trabalho sentado por longos períodos de tempo, podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral. Atualmente, permanece o sentimento junto à

categoria pela manutenção da jornada especial sob fundamento de que doenças, como LER-DORT, assédio moral, hipertensão, síndrome do pânico e doenças cardiovasculares recomendam a manutenção da jornada reduzida de trabalho.

Desse modo, entendemos necessária a supressão do art. 224, modificado pelo art. 28 da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 43 da MPV 905/2019 a alteração feita ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o governo, a desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Ainda segundo a Exposição de Motivos, prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

De acordo com o texto, serão descontadas as contribuições previdenciárias de todas as pessoas que recebem o seguro-desemprego. A MP 905 torna o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o seguro-desemprego. Em outras palavras, trabalhadores demitidos sem justa causa que recebem o seguro-desemprego terão redução em seu benefício, pois serão obrigados

a contribuir.

Contudo, entendemos ser inadmissível o desconto no seguro-desemprego do trabalhador, pois se encontra em situação de vulnerabilidade. A taxação sobre o benefício fará diferença para a alimentação e o sustento de sua família, em momento de grande dificuldade pessoal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 7º da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração. Ou seja, houve uma redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8% para 2%.

O art. 7º I da Constituição Federal dispõe que a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Observa-se que o meio utilizado pelo Presidente da República traz consigo uma mácula de inconstitucionalidade, visto que a MPV não é instrumento adequado para tratar de multa de FGTS, mas sim lei complementar. A razão para isso é que a previsão

do art. 18, §1º, da Lei 8.036 de 1990, apesar de veiculada originalmente pela Medida Provisória nº 177/90, se deu em momento anterior à Emenda Constitucional nº 32 de 2001, responsável por estabelecer a vedação à edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar.

Além disso, vê-se que o texto traz uma distinção entre os trabalhadores, retirando direitos trabalhistas dos jovens por serem jovens. Essa exclusão, a nosso ver, mostra-se inconstitucional, infringindo o princípio da isonomia, disposto no artigo 7º da Constituição, que veda diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se, do art. 50 da MPV 905/2019, a alteração dada ao art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o art. 86 da Lei 8.213/1991 para permitir que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cada três anos, especifique as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente.

Tal proposta gera insegurança jurídica, já que inclui um texto vago para a concessão do auxílio-acidente: "conforme situações discriminadas no regulamento". Assim, vê-se que caberá a um órgão estabelecer quais sequelas serão passíveis de direito ao benefício e quais não serão. É oportuno que a lista conste em ato normativo com status de lei.

Além disso, a alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, pois estabelece que o benefício será suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho. O texto atual estabelecia que o auxílio-acidente era concedido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Ademais, muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se os incisos III e IV art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 revoga integralmente Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, bem como revoga as normas do Decreto-Lei 73/66, relativas ao corretor de seguros.

Em outras palavras, a corretagem deixa de existir como profissão regulamentada por lei. Assim, qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros, sem qualidade profissional exigida para exercer a atividade, o que implica risco ao consumidor, já que o corretor tem conhecimento técnico indispensáveis para assessorar o segurado.

Portanto, não há razão para que seja excluída a regulamentação da profissão do

corretor, além de a matéria estranha à finalidade da Medida Provisória e, portanto, devendo ser expurgada da proposta, a fim de que se retorne a vigência dos referidos normativos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV, na alínea “a” do inciso XIX do art. 51, revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que extingue o direito do segurado e do dependente ao serviço social no Regime Geral de Previdência Social.

Em outras palavras, a MPV extinguiu o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o único atendimento presencial ao qual usuários têm acesso na autarquia, sendo a única "porta aberta" para orientar os trabalhadores sobre seus direitos.

Segundo o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acabar com este serviço é “inviabilizar a realização de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos

de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários.[1]"

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

[1] http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "*a"* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.), realiza articulação intersetorial com a rede sócio assistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma

prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de tele trabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MPV 905
00091

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
18/11/19	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação:

Art. 51. Ficam revogados: (....)
XXIV – o inciso I do art. 10 da Lei 10.833 de 2003
XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998

JUSTIFICATIVA

Com a instituição do PIS/COFINS não cumulativos, o regime de apuração destes tributos na sistemática cumulativa tornou-se verdadeira exceção.

Para promoção da distinção entre os contribuintes que se enquadram em uma ou outra sistemática (cumulativo ou não cumulativo), o legislador positivou dois critérios básicos, quais sejam, um subjetivo, que delineia os contribuintes que remanesceram no regime cumulativo, doutro vértice, o critério objetivo, onde se enumera as receitas que permaneceram no regime da cumulatividade.

Retromencionada faculdade encontra seu amparo constitucional no comando do artigo 195, §12 da Carta Magna, cujo conteúdo dispõe “a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput, serão não cumulativos.

Com efeito, os critérios de discriminação erigidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nem sempre encontram harmonia com seu fundamento constitucional, como resultado ferindo outros subprincípios caros ao nosso sistema tributário constitucional, dentre eles, o princípio constitucional da não discriminação e da capacidade contributiva.

Nesse contexto as instituições financeiras e de seguros, não obstante obrigatória apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, os atos normativos, Leis 10.637/02 e 10.833/03 destacaram dispositivo específico para mantê-las no regime cumulativo de apuração, as eximindo de serem tributadas sobre alíquotas mais gravosas.

De acordo com a exposição de motivos da MP 66/2002, que introduziu a sistemática não cumulativa das contribuições, a exclusão das instituições

financeiras do modelo não cumulativo ocorreu “em vista de suas especificidades”, limitada argumentação, não justifica o benefício concedido.

Não obstante injustificável benefício, importante registrarmos que o regime jurídico da PIS/COFINS das instituições financeiras e seguradoras admite a dedução de alguns dispêndios da base de cálculo das contribuições, conforme autorização do art. 3º, §§4º e seguintes da Lei 9.718/98.

O rosário de benefícios que gozam as pessoas jurídicas que se caracterizam como instituições financeiras é indesmentivelmente injustificável, é consabido os lucros exorbitantes auferidos por essas empresas, o que revela elevada capacidade contributiva.

Em contraponto a situação supra revelada, é claro o comando constitucional, positivado no art. 173, §4º “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Imperioso rememorarmos que a política tributária deve servir como verdadeiro instrumento de intervenção para diminuição das desigualdades, custeio das atividades essenciais estatais e redistribuição de renda, ao reverso da concessão de privilégios e benefícios tributários descabidos.

Há o dever fundamental de “pagar” tributo, tal imposição surge com a dimensão finalística da tributação, contudo não se pode realiza-lo de maneira imoderada, prejudicando garantias e direitos essenciais do contribuinte, sobretudo o seu direito de propriedade e a capacidade de gerar novas riquezas, que inclusive servirão para incremento da arrecadação estatal.

DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA
PL - SP

18/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 905
00092

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/19	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação:

Art. 51. Ficam revogados: (.....)
XXIV – o inciso I do art. 8º da Lei 10.637 de 2002
XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998

JUSTIFICATIVA

Com a instituição do PIS/COFINS não cumulativos, o regime de apuração destes tributos na sistemática cumulativa tornou-se verdadeira exceção.

Para promoção da distinção entre os contribuintes que se enquadram em uma ou outra sistemática (cumulativo ou não cumulativo), o legislador positivou dois critérios básicos, quais sejam, um subjetivo, que delineia os contribuintes que remanesceram no regime cumulativo, doutro vértice, o critério objetivo, onde se enumera as receitas que permaneceram no regime da cumulatividade.

Retromencionada faculdade encontra seu amparo constitucional no comando do artigo 195, §12 da Carta Magna, cujo conteúdo dispõe "a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput, serão não cumulativos.

Com efeito, os critérios de discriminação erigidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nem sempre encontram harmonia com seu fundamento constitucional, como resultado ferindo outros subprincípios caros ao nosso sistema tributário constitucional, dentre eles, o princípio constitucional da não discriminação e da capacidade contributiva.

Nesse contexto as instituições financeiras e de seguros, não obstante obrigatória apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, os atos normativos, Leis 10.637/02 e 10.833/03 destacaram dispositivo específico para mantê-las no regime cumulativo de apuração, as eximindo de serem tributadas sobre alíquotas mais gravosas.

De acordo com a exposição de motivos da MP 66/2002, que introduziu a sistemática não cumulativa das contribuições, a exclusão das instituições financeiras do modelo não cumulativo ocorreu “em vista de suas especificidades”, limitada argumentação, não justifica o benefício concedido.

Não obstante injustificável benefício, importante registrarmos que o regime jurídico da PIS/COFINS das instituições financeiras e seguradoras admite a dedução de alguns dispêndios da base de cálculo das contribuições, conforme autorização do art. 3º, §§4º e seguintes da Lei 9.718/98.

O rosário de benefícios que gozam as pessoas jurídicas que se caracterizam como instituições financeiras é indesmentivelmente injustificável, é consabido os lucros exorbitantes auferidos por essas empresas, o que revela elevada capacidade contributiva.

Em contraponto a situação supra revelada, é claro o comando constitucional, positivado no art. 173, §4º “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Imperioso rememorarmos que a política tributária deve servir como verdadeiro instrumento de intervenção para diminuição das desigualdades, custeio das atividades essenciais estatais e redistribuição de renda, ao reverso da concessão de privilégios e benefícios tributários descabidos.

Há o dever fundamental de “pagar” tributo, tal imposição surge com a dimensão finalística da tributação, contudo não se pode realiza-lo de maneira imoderada, prejudicando garantias e direitos essenciais do contribuinte, sobretudo o seu direito de propriedade e a capacidade de gerar novas riquezas, que inclusive servirão para incremento da arrecadação estatal.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

18/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revogou o art.91 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê uma ajuda de custo no valor de R$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao segurado ou dependente que se deslocar por determinação do INSS para localidade diversa da sua residência para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional.

Como consta expressamente na previsão legal revogada, a ajuda de custo só é devida quando o próprio INSS determina ao segurado ou dependente o deslocamento para outra cidade por não ter naquela localidade os serviços de exame pericial ou reabilitação profissional.

O segurado não pode ser culpado por uma falha na prestação de serviços do INSS, pois a Previdência Social visa ampará-lo no momento de infortúnio e os benefícios concedidos são de natureza alimentar; não é justo que ele seja onerado pela ineficiência da autarquia previdenciária que o obriga a se deslocar para outra cidade para realização de exame médico-pericial ou reabilitação profissional.

Pedimos vênia aqui para citar o ilustre Professor Theodoro Vicente Agostinho: *"Assim nesta estreita relação previdenciária de cunho*

(AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário um estudo teórico e prático com modelos de peças processuais**. São Paulo: LTr, 2015.)

eminentemente protetiva, a eficiência do serviço público se mostra necessária para assegurar ao administrado um acesso justo aos produtos do pacote de proteção".

Destacamos que essa medida imposta pela MP 905 é inoportuna e desaconselhável. Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para manter a obrigatoriedade do INSS em pagar o valor da diária ao segurado ou dependente, sob pena dessas pessoas em estado de vulnerabilidade não terem condições financeiras de cumprirem a determinação de deslocamento e terem seu direito constitucional a ampla produção de provas cerceada.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

(AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário um estudo teórico e prático com modelos de peças processuais**. São Paulo: LTr, 2015.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda supressiva visa restabelecer equívoco cometido na MP 905/2019 e garantir a oferta do Serviço Social, enquanto serviço previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - INSS, aos segurados e seus dependentes, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, seja de forma individual ou coletiva, no âmbito interno ou externo da instituição, de modo a viabilizar juntamente como os cidadãos sujeitos desse processo a solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INNS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais que atuam na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, emitem pareceres sociais para vários setores do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, e em análise das

intercorrências sociais que podem agravar a saúde; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social, e executa a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Ressalte-se que estamos aguardando, exatamente, a conclusão do instrumento único para a avaliação biopsicossocial da deficiência, sobre o qual o governo federal vem trabalhando há vários anos e que, no momento, encontra-se em fase de validação para a sua implantação. Concluído o instrumento, não há como prescindir do serviço social que a MP 905 surpreendentemente extingue.

Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS comprometendo a prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências do INSS dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente.

O Serviço Social no INSS se encontrava em processo de reestruturação de seus processos de trabalho na Autarquia, por meio de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 43/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2019, com a finalidade de pensar e propor novas formas de atuação

profissional, resguardadas as competências e atribuições profissionais dos assistentes sociais, frente às mudanças institucionais trazidas a partir da virtualização do requerimento. Neste sentido, o Serviço Social já vinha sendo praticamente o ÚNICO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO que atendia presencialmente os usuários do INSS, e um dos últimos contatos da população com os servidores e serviços do INSS para resolver demandas que não conseguem ser solucionadas por meio dos meios digitais e canais remotos.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIIVA Nº DE 2019

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

Art. 2º .....
.....

§ 6º Os novos postos preenchidos na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão computados para assegurar as vagas para as pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de realçara a necessidade de garantir vagas de trabalho para as pessoas com deficiência. De acordo com a RAIS 2018, apenas 448 mil vagas de empregos eram ocupados pessoas com deficiência, representando apenas 1% das pessoas com uma ou mais deficiências do nosso país.

Assim, peço o apoio de todos os parlamentares para que a MP 905 não fique omissa em relação a esse tema, uma vez que não se pode pensar, em pleno ano de 2019, que as pessoas com deficiência permaneçam à margem das políticas públicas do nosso País.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revogou a alínea "d" do inciso IV do caput do art.21 da Lei nº 8.213/1991, que previa a equiparação ao acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Com a referida equiparação de acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o empregado tinha direito à estabilidade provisória de 12 (doze) meses a contar da alta através do exame-médico pericial e continuava tendo direito ao depósito do FGTS.

Vale lembrar que a Reforma Trabalhista já diminuiu a proteção aos direitos do trabalhador ao alterar o § 2º do art. 58 da CLT e excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho.

A presente emenda precisa ser acatada pois permitir tal revogação irá colocar o trabalhador no limbo de proteção social já que se a responsabilidade no trajeto não é do empregador será de quem?! Caso se apoie a revogação da equiparação do acidente de trajeto ao acidente do

trabalho será um retrocesso aos direitos sociais conquistados com tanto esforço pelos trabalhadores brasileiros e esse Parlamento não pode ser conivente com a desconstrução da Previdência Social, pois a cota de sacrifício da sociedade já foi dada com a Reforma da Previdência materializada através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. X - O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943), ***quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionado com a atividade econômica da empresa empregadora.***" (NR)

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do princípio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais. A emenda tem o mesmo teor do PL nº 5.493, de 2019, em tramitação na Câmara dos Deputados. O teor central é assegurar a estabilidade dos dirigentes cooperados, desde que a atividade realizada pela cooperativa seja diretamente relacionada com a atividade da empresa empregadora. Tema estritamente relacionado ao teor da MP nº 905, de 2019.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu artigo 55 a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de atividades em favor dos demais trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Inobstante o preceito legal, atualmente parte das cooperativas não cumpre a finalidade para a qual foram constituídas, sendo utilizadas somente como mero instrumento para assegurar a garantia da estabilidade no emprego a seus dirigentes.

Cooperativas há que sequer realizam atividades, as sedes não correspondem ao contido nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, não realizam registros em Ata de Assembleia sobre deliberações, possuem diretorias inchadas compostas com elevado número de cargos de diretoria em comparação ao número reduzido de cooperados e sem representatividade no âmbito dos empregados.

Noutras o objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente. A título de exemplo, podem ser citados serviços como a venda de *"produtos veterinários", "cosméticos", "vinhos, queijos e champignon", "estúdio de desenho, escultura e pintura", "concessão de descontos a alunos em instituição de ensino", "promoção de eventos", "fornecimento de material didático",* entre outros. Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem de forma alguma com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados e, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Admitir que todo dirigente de cooperativa adquire estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados exclusivamente em virtude de vínculo formal a uma pessoa jurídica, quando não é esse o sentido da lei.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical (artigo 8ª. da CF).

Já existem várias ações judiciais sobre o tema e o Judiciário, assim como o MPT, já se manifestaram:

> ***Processo RO 0010194-52.2017.5.03.0132*** *– "Como o objetivo da cooperativa em questão era apenas o de proporcionar a construção de casa própria para os cooperados a preço de custo, além de assegurar determinadas ações afetas à caridade, nunca houve nenhuma possibilidade de perseguição, retaliação ou coisa do gênero, já que a consecução de tais objetivos não afetam em nada o funcionamento ou a relação mantida entre a instituição financeira e seus empregados (...)."*
> ***Tribunal Regional do Trabalho de MG***

Processo 0000985-34.2018.5.17.0003 - *" (...) a Cooperativa possui uma quantidade excessiva de dirigentes, superior ao limite legal, e a finalidade da cooperativa (aquisição de bens de consumo com melhores preço e qualidade para os associados) não tem nenhuma relação ou conflito de interesses com o Banco reclamado. Noutras palavras, a atuação de empregado diretor da aludida cooperativa não é capaz de causar qualquer impacto na relação trabalhista ou mesmo receio de intimidação ou perseguição por parte do empregado que pudesse justificar a garantia provisória no emprego."* **Tribunal Regional do Trabalho do ES**

Processo 0100728-36.2019.5.01.0000 - *"Com efeito, essa norma deve ser interpretada considerando-se a questão da representatividade dos empregados cooperativados e a necessidade de sua garantia frente às repercussões que a atividade de representação possa gerar no âmbito da empresa. No caso sob exame, verifica-se que a COOPMERC não é formada por empregados da impetrante. Além disso, essa cooperativa tem por objeto social as atividades de comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, não se verificando, em cognição sumária, a realização de atividades que possam gerar conflito de interesses com o empregador."* **Ministério Público do Trabalho do RJ**

Desvirtuada, assim, a finalidade do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, é medida de justiça a urgente alteração do presente preceito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º-A, inserido pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar como § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 457.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

§ 5º. Para fins do disposto nos § 2º e § 4º acima e na alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, os prêmios pagos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art. 2º O art. 53 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

§ 1º .....:

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria"; (NR)

.....

Art. 3º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'z':

"Art. 28.....

.....

§9º .....

.....

z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos."

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo '5º-A' na Lei nº 10.101, de 2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamento de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios deve ser incluído na própria CLT, por meio da inserção do artigo 457-A neste diploma legal, já que este novo artigo visa a complementação e o esclarecimento das disposições contidas na CLT, a saber os já mencionados §§ 2º e 4º do artigo 457.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Além disso, em razão da inclusão deste novo dispositivo na CLT, se faz necessário a alteração do artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/1991, a fim de esclarecer que os “prêmios” mencionados no referido dispositivo (os quais não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias) são aqueles previstos nos §§ do artigo 457 e no novo artigo 457-A, ambos da CLT. A alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 passaria então a viger com a seguinte redação: "z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos".

Por fim, com relação à entrada em vigor e produção de efeitos, por não impactarem o Orçamento da União, haja vista que a legislação anteriormente vigente já isentava da incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos de PLR e prêmios, bem como por não se mostrar a melhor técnica a vinculação da produção de efeitos de ato com eficácia legal a ato infralegal do Poder Executivo, o art. 53 da MP nº 905, de 2019, deve passar a ter a redação proposta.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º A Medida Provisória nº 905, de 2019, no seu Capítulo III, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 26-A:

"Art. 26-A A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

"**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (NR)

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (NR).

.....

Art. 3º .....

.....

XIII - Empresa Simples de Crédito - ESC

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras (NR).

.....

§ 5º As entidades previstas no caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas (NR):

I - recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microseguros e de serviços de adquirência (NR);

.....

VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

IX - outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....

§ 9º O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º Ao Ministério da Economia compete (NR):

....."

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista, promove alterações sobre o microcrédito na Lei nº 10.736, de 2003, com o intuito de estimular a oferta de microcrédito. Porém, para a devida ampliação da oferta de microcrédito, são necessários alguns avanços que passam pela alteração da Lei específica do Microcrédito, a saber a Lei nº 13.636, de 2018.

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 2005, e posteriormente reformulado pela Lei 13.636, de 2018, tem como objetivo apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O PNMPO proporciona a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores e microempresas sem acesso ao Sistema Financeiro tradicional. O microcrédito democratiza o acesso ao crédito, que é transformado em riquezas para os empreendedores de baixa renda nos locais mais remotos do País, constituindo papel relevante nas políticas de desenvolvimento.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

A geração de trabalho e renda para as famílias usuárias introduz papel estratégico para o Microcrédito, com o favorecimento das formas alternativas de ocupação e o aumento da produtividade dos pequenos empreendimentos. É importante no processo de combate à pobreza, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do segmento, resultando em melhores condições habitacionais, educacionais, de saúde e alimentar para as famílias usuárias, gerando capacidade de consumo.

O microcrédito é uma das maiores ferramentas para a inclusão financeira no Brasil e de apoio ao empreendedorismo, sendo impulsionador dessas atividades, contribuindo para a redução da taxa de desemprego e fomento da economia, uma vez que já atendeu mais de 35 milhões de empreendedores, com volume concedido superior a R$ 92 bilhões de reais[1]. Em 2018, de acordo com o Ministério da Economia, a oferta de crédito pelo PNMPO atingiu R$ 10,3 bilhões, por meio de 4,7 milhões de operações.

Além disso, segundo pesquisa recente do Instituto Locomotiva, há no Brasil cerca de 45 milhões de desbancarizados que movimentam mais de R$ 800 bilhões por ano. Este grupo, concentrado principalmente nas populações mais vulneráveis (86% pertencem às classes C, D e E) muitas vezes tem como primeiro e único contato com o sistema financeiro, o microcrédito produtivo orientado.

[1] Execução do PNMP desde 2008. Fonte: Informações gerenciais do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Informações Consolidadas do Exercício 2018. Ministério da Economia (2019). Disponível em: http://mte.gov.br/pnmpo

Apesar de sua relevância, o público potencial do PNMO é muito maior do que o efetivamente atendido. Em 2018 o Programa atendeu 2,4 milhões de empreendedores, porém estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia indicaram um potencial, no mesmo ano, de 27,7 milhões.

A experiência vivida desde a criação do PNPMO mostra que pequenas mudanças na legislação que rege este instrumento de crédito, se implementadas, tornariam o Programa mais ágil e eficiente, o que permitiria ampliar o seu alcance dentro do contexto esperado, incluindo um maior número de beneficiários e direcionando maior volume de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

As mudanças propostas nesta emenda pretendem justamente alcançar estes objetivos, preservando a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades produtivas.

A carteira de microcrédito produtivo orientado (MPO) representa menos de 0,2% do volume total de empréstimos do SFN, concentrada em poucas instituições financeiras e com baixa capilaridade em regiões fora do Nordeste.

A elevação do faturamento para R$ 500 mil/ano, possibilitará não apenas a manutenção do atendimento ao pequeno empreendedor e ao MEI como ampliará o alcance do PNMPO, com uma oferta adicional no sistema financeiro, especialmente para o pequeno empresário que fatura até R$ 500 mil e que não são atendidos por oferta de crédito no modelo tradicional.

Além disto, a população que atualmente utiliza-se de linhas de crédito na Pessoa Física como Cheque Especial, Crédito Consignado e Crédito Direto ao Consumidor (CDC), poderão recorrer ao MPO como oportunidade de oferta de crédito para a atividade produtiva.

O modelo de atendimento preserva a essência do MPO e permite a utilização de novas tecnologias, a preferência e a conveniência do empreendedor nos mais diversos canais de ofertas disponíveis atualmente.

Também é importante a ampliação do rol de atividades a serem realizadas, no âmbito do MPO, permitindo a oferta de outros produtos e serviços voltados para a atividade produtiva adicionais à oferta do crédito, possibilitando o desenvolvimento da atividade produtiva do tomador complementar à inclusão e educação financeira.

As mudanças propostas visam garantir maior agilidade no atendimento aos empreendedores, sem prejuízo de sua qualidade, aumentar a oferta de serviços bancários relevantes ao microempreendedor e fomentar ambiente de negócios mais competitivo e diverso por meio da facilitação de acesso a diferentes players de mercado, evitando um tratamento diferenciado que beneficie determinadas entidades em detrimento de outras. Pretende-se também conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador.

Por fim, espera-se com as alterações ampliar a capilaridade do Programa, alcançando regiões onde as instituições financeiras atualmente cadastradas no PNMPO possuem menor atuação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se a alteração do art.627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no "TÍTULO VII, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CAPÍTULO I, DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS", constante no art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

> Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.
>
> § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.
>
> § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade

trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).

Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados. Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de

conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC´s no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espraiada para todos os TAC´s firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC´s firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC´s e Ações Civis Públicas. Caso os TAC´s percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação

completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.
>
> § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexiste obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho

escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio das destinações de ações civis públicas e TAC´s trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a "valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho". Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 4º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 4º - O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905/2019 foi cunhada a partir da necessidade de abertura de novos postos de trabalho. Os altos índices de desemprego no país, com destaque para a população mais jovem, constituem-se enorme obstáculo para recuperação da economia nacional.

Um dos grandes diferenciais desta medida, se comparada a inciativa de governos anteriores, está na criação de uma barreira para reposição do quadro de empregados. A decisão é acertada, pois garante a criação de novos postos, conforme se depreende do art. 2º, §1º desta Medida.

A ausência deste dispositivo poderia criar um processo inverso, qual seja: a desoneração da folha de pessoas que já estão empregadas. Isto é,

os desempregados permaneceriam nas filas a procura de oportunidade, e os que já trabalham teriam certos direitos reduzidos.

Entretanto, a medida traz uma exceção. Caso o empregado tenha tido seu contrato rescindido há cento e oitenta dias, o empregador poderá recontratá-lo na categoria verde e amarela. Ora, uma vez que o programa terá sua vigência até 2022, o núcleo desta norma poderá ser violado, o que acarretará nos mesmos erros dos governos anteriores e, consequentemente, será um óbice a resolução do problema que esta norma pretende resolver.

Neste sentido, é fundamental que a recontratação pela mesma empresa seja proibida sob qualquer circunstância. Apenas deste modo a medida de fato garantirá a criação de novos postos de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o art. 1º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezesseis e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, o Brasil atravessa grave crise econômica, com severos reflexos no mercado de trabalho. A medida, em apreço, visa reaquecer este mercado, sobretudo, com vistas a oportunizar espaço aos jovens que não possuem qualquer experiência profissional. Estima-se que medida irá propiciar a criação de 500 mil novos postos de trabalho, até 2022, considerando a faixa-etária de 18 a 29 anos.

O Brasil passa por um dos maiores bônus demográfico da juventude. São mais de 48 milhões de jovens, o que equivale a ¼ da população. Este mesmo grupo é um dos mais afetados pela insuficiência de vagas de emprego no país. Enquanto, o número de desempregados supera os 12 milhões (11,8%), o de jovens sem emprego é de 27%. Isto equivale a mais

de 4 milhões de pessoas. Os que nem estudam e nem trabalham somam mais de 11 milhões.

Embora a medida seja louvável, deixou de abranger o grupo de jovens de 16 e 17 anos que preenchem todos os requisitos objetivos presentes na proposição, qual seja: inexperiência e vulnerabilidade.

À luz da Constituição, a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, desde que a atividade não seja noturna, insalubre ou perigosa. Neste sentido, o grupo carece de especial atenção no que tange à formulação de medidas que fomentem sua inserção no mercado de trabalho.

A medida provisória em apreço nasceu com a finalidade precípua de criar um ambiente seguro para os mais jovens e menos instruídos. Estatisticamente, estes são os que mais encontram obstáculos em um cenário de crise.

Em sua maioria, os jovens de 16 e 17 anos sequer concluíram o ensino médio, o que os insere nesta janela de vulnerabilidade. Portanto, para que proposta verdadeiramente alcance a juventude apta ao mercado de trabalho, a presente emenda propõe a extensão da medida para jovens de 16 e 17 anos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 2º do art. 6º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 2º do art. 6º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º - A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, excetuando-se as demissões por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943"

JUSTIFICATIVA

As causas de demissão por justa causa são taxativas, conforme se depreende do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tais razões expressam a impossibilidade total de manter o vínculo empregatício, sob risco de prejudicar não apenas o negócio, mas em muitos casos, os demais funcionários que laboram com o demitido.

A indenização prevista no art. 18, §1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por sua vez, é instituto criado para garantir a segurança financeira do empregado que, sem ter dado motivos, foi desligado da empresa. Neste sentido, a concessão do pagamento de multa, mesmo que pela metade

para os demitidos por justa causa, constitui verdadeiro desvirtuamento da norma.

Além de causar prejuízo ao empregador, pode ser um desestímulo ao empregado que trabalha com diligência, ciente de que, em eventual rescisão, fará jus ao valor vinte por cento de indenização sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já depositado em conta.

Assim, julgamos inoportuno manter a possibilidade de recebimento. A indenização deve resguardar a mesma lógica de aplicação dos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescenta ao art. 7º, da MPV 905/2019, o parágrafo único.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo único, que contará com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Parágrafo único: caso o empregado esteja matriculado em ensino profissionalizante, a alíquota de que trata o caput deste artigo será de um por cento do valor da remuneração."

JUSTIFICATIVA

Um dos principais óbices à entrada do jovem no mercado de trabalho insere-se no contexto da formação educacional. Não obstante à prerrogativa constitucional do direito à educação, muitos jovens ainda não possuem qualquer formação que os possibilite verdadeira ascensão no mercado. Isto é altamente prejudicial ao jovem e ao país, uma vez poder-se-ia aproveitar em demasia o potencial deste cidadão para o crescimento econômico do Brasil.

É mister o reconhecimento de que a educação é a principal via que levará o país ao pleno progresso. Por esta razão, militamos pela importância de estimular a contratação de jovens que buscam qualificação no

mercado, por meio de maior desoneração do pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendemos que a redução da alíquota de 2% para 1 % na contratação de jovens que estejam matriculados em ensino profissionalizante, estimulará o jovem a procurar qualificação, o que é de extrema valia para o desenvolvimento do país.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 1º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º - A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte e cinco por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração."

JUSTIFICATIVA

O Brasil experimenta o maior bônus demográfico das últimas cinco décadas. Um quarto da população é composta por jovens. Uma nação com este perfil possui vantagem competitiva, se comparada a outras nações. Sua capacidade de produção e rendimento é sobremaneira maior.

A carteira de trabalho verde e amarela vem com o propósito justamente de ampliar as oportunidades de emprego para este grupo, vez que a taxa de desemprego entre eles supera o dobro nacional. Neste sentido, propõe-se que as empresas contratantes possam ampliar o quadro de funcionários em maior proporção, a fim de que todos os jovens que se

enquadram nas peculiaridades apresentadas pela medida tenham a oportunidade de entrar no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescenta ao art. 2º, da MPV 905/2019, o parágrafo 6º.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao art. 2º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§6º- Enquadram-se nas prerrogativas previstas nesta norma os jovens de 25 a 29 anos que tiveram apenas um vínculo empregatício e que tenha sido rescindido há, no mínimo, quatro anos. "

JUSTIFICATIVA

A medida, ora emenda, tem em seu bojo a prerrogativa de propiciar aos jovens de 18 a 29 anos a entrada no mercado de trabalho. Os índices de desemprego desta faixa-etária superam o dobro da média nacional. São mais de 4 milhões de jovens sem emprego e 11 milhões que além de não trabalharem, também não estudam. Em alguns estados da federação, a taxa de desemprego deste grupo chega a 40%.

Neste quesito, destaca-se o grupo dos desalentados, que são os desempregados que desistiram de encontrar espaço no mercado de trabalho, em razão de frustradas tentativas. Este grupo representa 4,9 milhões

de pessoas, no período que compreende março, abril e maio de 2019, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE.

Uma das razões para esta desistência está no lapso entre o último vínculo empregatício e as inúmeras negativas. Este grupo concentra-se, principalmente, dentre aqueles que estavam no primeiro emprego e, por consequência da grave crise econômica, foram os primeiros a serem cortados dos postos de trabalho. O motivo para isso é evidente: não possuem experiência e, muitos deles ainda não chefiam uma família, razão pela qual lideram o topo destas listas de demissão.

Em agosto de 2019, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE, revelou que 1 em cada 4 brasileiros que procuram a formalização no mercado de trabalho, estão a procura há, no mínimo, dois anos. Ainda de acordo com a avaliação do PNDA, a proporção de pessoas que procuram emprego por períodos mais extensos, tem crescido nos últimos tempos. Entre os anos de 2016 e 2018 a desocupação entre pessoas de 14 a 29 anos cresceu em 0,7 ponto percentual, perfazendo um total de 22,3%

Assim, respeitando a essência desta norma e o importante impacto que visa trazer, é imprescindível enquadrar nesta medida, os jovens que já tiveram a carteira de trabalho assinada, mas que estão desempregados há mais de 4 anos. Este grupo, assim como os que ainda não trabalharam na formalidade, carece de especial estímulo para reinserção no mercado.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória o seguinte § 6º, suprimindo-se o inciso I do parágrafo único do art. 1º:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º A contratação de trabalhador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser considerada no cômputo das cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, cria nova modalidade de contratação de trabalhadores – Contrato de Trabalho Verde e Amarelo –, excluindo, porém, para fins de caracterização dessa forma de primeiro emprego o contrato de aprendizagem, o contrato de experiência, o trabalho intermitente e o trabalho avulso.

Algumas características do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, contudo, são similares ao contrato de aprendizagem, tais como a determinação do prazo de vigência do contrato e a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% (dois por cento). Destaca-se também o caráter profissionalizante desse tipo de contratação, estabelecido no art. 13 da Medida Provisória, que assegura aos trabalhadores contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prioridade nas ações de qualificação profissional.

Não vemos razão, portanto, para não considerar a contratação de trabalhador na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo como cumprimento concomitante das cotas de aprendizagem, estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante do exposto, apresentamos esta emenda, que visa corrigir essa distorção.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se os arts. 28 a 52 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a supressão de todos os dispositivos que alteram ou revogam dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata pela presente medida provisória. Independentemente do seu mérito, entendemos que alterações dessa magnitude devem ser realizadas por meio de projeto de lei, e não por medida provisória, para que haja a oportunidade de amplos debates sobre os temas ali tratados, com a participação de toda a sociedade.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se as alterações providas pelo art. 28 da Medida Provisória (MPV) no 905, de 2019, aos artigos 67, 68, 70, 75, 120, 153 e 156 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905/2019 pretende estabelecer a flexibilização dos trabalhos aos domingos. Importante mencionar que a matéria já foi objeto de discussão, neste ano, pelo Congresso Nacional, que decidiu pela restrição do trabalhado aos domingos e feriados.

Cumpre salientar que, desde o nível constitucional ao nível infralegal, existe a garantia do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. Contudo, a medida em questão inverte a predileção constitucional-legal, transferindo-a às preferências do empregador, e não mais aos interesses dos empregados.

O argumento usado para liberar o trabalho aos domingos e feriados é o de estimular a geração de empregos. Sabe-se, todavia, que o que expande o mercado de trabalho é o crescimento da economia, investimentos, juros

baixos, entre outros. Não será a retirada de direitos ou a sua restrição que vai trazer esse crescimento.

Nesse sentido, a contemporização do labor ora analisada restringe direitos dos trabalhadores, tornado ainda mais precária a relação de emprego.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, conto com o apoio dos Pares para o seu sucesso.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério

Público Federal “para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.”

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso àPrevidência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando

um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a

aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MPV 905
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA, 905 DE 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019.

(à MPV 905, de 2019).

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória no 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a 1⁄4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) no 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde,

etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala das comissões, de Novembro de 2019.

DEPUTADO **VINICIUS CARVALHO**

(REPUBLICANOS/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas, desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Cabe consignar que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais, assim, propomos a presente emenda visando a fixar o requisito de autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para a cobrança de contribuição sindical fixada em lei, estatuto sindical ou instrumento coletivo de trabalho, a fim de possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical na defesa dos interesses da categoria.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, em seu art. 28 para acrescentar modificações ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 .....

Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

§ 2º - .....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual e pretende a presente emenda modificar a redação do art. 477 da CLT a fim de tornar obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 48 passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, por comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional e formalizada por instrumento coletivo de trabalho, sendo vedado o estabelecimento de metas e resultados cujo cumprimento revele-se inalcançável.

.....

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas ou resultados de que tratam o caput deste artigo;

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas, a autonomia do instrumento coletivo de trabalho será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento coletivo de trabalho assinado:

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

III - os métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores;

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória.

.....

Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art.

28 desta Lei, desde que formalizado por instrumento coletivo de trabalho, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a trabalhador, de forma coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado com base em parâmetros previamente definidos em instrumento coletivo de trabalho;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a duas vezes no mesmo ano civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento definidos em instrumento coletivo de trabalho; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento, com envio de cópia a entidade sindical profissional. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe alterações na Lei 10.101 de 2000, flexibilizando os critérios de que tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), e retirando a defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Essas alterações afrontam ao inciso XI do art. 6º e o inciso VI do art. 8º ambos da Constituição Federal, assim, para salvaguardar os direitos constitucionais e sociais dos trabalhadores propõe-se a presente emenda a fim de manter parâmetros de igualdade na fixação de metas e resultados alcançáveis para a concessão do PLR.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 e 51 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR)

.....

Art. 51.....

I - .....

b) suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;

.....

II - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;

.....

XXI - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador

da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais e na tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com a retirada da defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Pretende a presente emenda salvaguardar os direitos trabalhistas, bem como a observância a Lei 10.101 de 2000, que trata em seus artigos 6º, 6º-A e 6º-B das autorizações de lei municipal e de Convenção Coletiva de Trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Outra preocupação que pretendemos salvaguardar na presente emenda é o respeito às leis trabalhistas especiais, as normas reguladoras e a prevenção à saúde e segurança no trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para aprovação da presente emenda a fim de salvaguardar a saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MPV 905
00125

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 16 passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para atender a demanda sazonal.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos até o último dia útil do mês anterior a contratação, limitada a dez por cento do total de empregados, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração, cujo percentual poderá ser acrescido até o percentual de vinte por cento do total de empregados quando autorizado por instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo do trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho.

.

Art. 3º .....

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até cento e oitenta dias e poderá ser utilizado para atender a demanda sazonal e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput*, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, desde a data da admissão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro

período de trabalho acordado com a entidade sindical profissional, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o *caput*.
§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável.

Art. 7º (Suprima-se)

Art. 8º A jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de oito horas diárias permitida o acréscimo de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização por instrumento coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.
§ 1º Se autorizada a remuneração da hora extra será, no mínimo, oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de instrumento coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão, acrescido do adicional de oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.

Art. 9º Fica o empregador isento da seguinte parcela incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – (Suprima-se)

II - .....

Art. 15 O empregador deverá contratar mediante instrumento coletivo de trabalho firmado com a entidade sindical da categoria profissional, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades.

§ 1º .....

§ 3º A contratação do seguro de que trata o *caput*, não isenta o empregador ao pagamento de adicionais de periculosidade de trinta por cento sobre a remuneração do trabalhador e de insalubridade na percepção respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento sobre a remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 4º (Suprima-se)

Art. 16 .....

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até cento e oitenta dias, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com efeitos a partir da data de admissão. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais, contudo para que haja equilíbrio na relação trabalhista é a presente emenda proposta para salvaguardar os direitos dos trabalhadores a serem contratados por essa nova modalidade.

Relembrando que recentemente foi aprovada uma proposta de reforma previdenciária sob a justificativa de que há déficit previdenciário e não pode mesmo governo, agora com a justificativa de que é necessária a criação de empregos, abrir mão a arrecadação previdenciária.

Portanto, apresentamos a presente emenda com o fim de limitar os poderes da contratação no trabalho, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial. Faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais para o primeiro emprego e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Privilegia a negociação coletiva a fim de ampliar o diálogo entre empregador e trabalhadores com o objetivo de ajustar interesses e encontrar soluções negociadas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 47 que altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**,** passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe diversas alterações na legislação trabalhistas dentre outras na forma de atualização monetária e aplicação de juros de mora nos débitos trabalhistas.

Pela medida provisória esses débitos serão atualizados pelo índice equivalente ao aplicado à caderneta de poupança que vem a ser a **taxa referencial (TR).**

A TR não é índice de correção monetária já que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, e não a variação do poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação afronta os ditames do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, atinente ao instituto do salário mínimo, no sentido de que a **correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem**, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia.

O uso da TR tem provocado à redução patrimonial, pois ela não mede a inflação, e traz insegurança jurídica para o jurisdicionado que perde poder aquisitivo da moeda

A presente emenda propõe que a atualização monetária seja realizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e obtido a partir dos Índices de Preços ao Consumidor regionais e tem como objetivo oferecer a variação dos preços no mercado varejista, mostrando, assim, o aumento do custo de vida da população, onde são considerados nove grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário.

Ao fixar que os débitos trabalhistas sejam atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, com o objetivo de manter o valor aquisitivo do valor do débito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *por rata die*, e na hipótese do débito trabalhista ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação do BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e pelo INPC.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 .....

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.

É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do artigo nº 51 introduzido pela MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do

BPC com renda superior a 1/4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) n° 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços/beneficios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe

permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação:

" Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte completará em dezembro próximo, 34 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transporte.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

Entendemos que a proposta ora apresentada dará a proteção necessária a este direito social do trabalhador, principalmente contra aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira.

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no parágrafo 1° do artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 68 - .....

§ 1º- O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços, e no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os setores industrial e de serviços públicos que exijam continuidade de prestação.

Justificativa

Os serviços públicos colocados a disposição da sociedade consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias no atendimento dos interesses básicos da população.

Dessa forma, determinados serviços públicos, como energia elétrica, saneamento e transporte coletivo não podem ser interrompidos, pois a sua paralização total ou parcial, poderia gerar prejuízos aos seus usuários.

Esses serviços públicos são obrigados por lei (Lei n° 8.987, de 1995) a cumprir o Princípio da Continuidade, ou mais conhecido como o Princípio da Permanência, o qual consiste na proibição de interrupção do desempenho de atividades do serviço público prestado à população.

A redação proposta pela presente medida provisória para o parágrafo 1° do artigo 68 da CLT permite que o repouso semanal remunerado dos trabalhadores do setor da indústria deverá coincidir com o domingo uma vez no período máximo de sete semanas.

Assim propomos a inclusão do mesmo tratamento aos trabalhadores dos serviços públicos que exijam continuidade de prestação a população o que permitirá a

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

elaboração de escalas de jornada de trabalho e de repouso/folgas dos trabalhadores adequadas a essencialidade do serviço prestado à população de usuários.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ
(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no artigo 637-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a inclusão do parágrafo 3°, com a seguinte redação:

"Art. 627-A - .....

§ 3º- O procedimento de fiscalização previsto no "caput" será executado por Auditores Fiscais do Trabalho lotados no Estado da Federação a qual será realizada a fiscalização, salvo quando se tratar de procedimento emergencial a ser determinado pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Justificativa

O procedimento da fiscalização trabalhista é executado pelos auditores fiscais localizados nos Estados, os quais estão investidos nos seus devidos cargos e aptos para o exercício da função.

Esses agentes públicos possuem o conhecimento, experiência e as informações referente as empresas situadas em sua região, bem como aquelas que possam atentar contra os direitos dos trabalhadores, ou seja, executam o trabalho de forma preventiva e quando necessário executam ações visando a repressão de práticas abusivas contra os trabalhadores em geral.

Dessa forma há necessidade de priorizar o trabalho realizado por estes agentes públicos em suas localidades, e evitar uma prática realizada nos governos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

anteriores de deslocamentos de auditores fiscais de outros estados brasileiros para realização de ação de fiscalização em outras unidades da federação sem qualquer justificativa concreta, o que gerou gastos indevidos para o erário público com despesas de viagem desses servidores públicos, passagens e estadias, e a anulação pela Justiça do Trabalho dos autos de infração lavrados por esses auditores fiscais visitantes.

Assim, propomos a presente emenda que visa reestabelecer a ordem e o planejamento nas ações de fiscalização trabalhista nas respectivas unidades da federação, e facultando a autoridade pública responsável a determinar ações fiscalizatórias em caráter emergencial.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Senador ACIR GURGACZ

(PDT/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

"Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar e desburocratizar a resolução de conflitos e está carente de alternativas viáveis e confiáveis. O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte

significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos dos que já vem sendo realizados.

O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em outros temas, já se verifica, em diversos julgados dos nossos tribunais, o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, o que pode se dar inclusive quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário deve ser a exceção, somente sendo exigível quando houver litígio inconciliável.

Convém destacar, ainda, que a chamada reforma trabalhista introduziu diversas inovações ao diploma laboral, com o fito de atualizar e modernizar a legislação trabalhista. Todavia, dentre as novidades, trouxe o art. 855-B à CLT, que trouxe a possibilidade de empregado e empregador, em consenso, assistidos por advogado, firmarem acordo extrajudicial transacionando os termos da rescisão do contrato de trabalho, da forma como lhes melhor convir, porém com a exigência da necessidade de homologação judicial e ajuizamento de demanda. A via da homologação judicial foi o meio encontrado para libertar o contrato de trabalho da necessidade de homologação sindical.

Assim, supracitada alteração é um grande avanço no que diz respeito à legislação trabalhista, entretanto, a necessidade de se levar o acordo extrajudicial ao crivo do judiciário prejudicou consideravelmente o andamento normal da Justiça do Trabalho. Segundo reportagem do jornal a "Folha de São Paulo"[1], um ano após a reforma trabalhista, foram levados à homologação junto aos tribunais cerca de 33.200 acordos entabulados, número 1804% maior do que nos 12 (doze) meses que antecederam a promulgação da lei que alterou a CLT.

Entretanto, esse número pode diminuir bruscamente com a possibilidade (facultativa) de empregado e empregador, com a assistência de um tabelião de notas, assistidos por advogados, lavrarem escritura pública onde acordam a

[1]Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/acordo-extrajudicial-salta-de-17-mil-para-332-mil-apos-reforma-da-clt.shtml

rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de submissão daquele documento ao juízo competente e, ainda, não sendo necessária intervenção da entidade sindical.

Além dos benefícios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, proporcionados pelo Notário, há outra vantagem, a financeira, posto que um acordo trabalhista homologado em juízo custará às partes 2% (dois por cento), referentes à taxa judiciária, enquanto que, esse mesmo acordo na via extrajudicial, ou seja, no Tabelionato, custará 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento), conferindo às partes uma economia de 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento).

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos, fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Segundo relatório do Doing Business, o Serviço Notarial no Brasil é o 2º mais econômico do mundo.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliães, uma vez que tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Mas não é só. Pela primeira vez, o país contará com um sistema transparente e unificado de fiscalização dos atos. Todas as escrituras públicas já são obrigatoriamente comunicadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, possibilitando às autoridades públicas o acesso ilimitado e gratuito a essas informações.

Assim, a Central Notarial de Serviços Compartilhados, é mais uma vantagem, uma vez que garante que um mesmo acordo trabalhista, formalizado por escritura pública, seja discutido em mais de um local, como relatado acima, todas as informações ficam registradas e podem ser conferidas pelas autoridades de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do que ocorre com os acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que definitivamente não são uniformizados e não permitem a pronta conferência. Além do mais, a Central Notarial fornecerá relatórios aos entes de fiscalização, permitindo ao governo monitorar a evolução dos acordos trabalhistas.

Destarte, abre-se a possibilidade de o Poder Público, o Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho terem um controle efetivo dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública, uma vez que todos os atos notariais são comunicados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, economizando tempo e dinheiro e simplificando enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que celebrarem acordos trabalhistas por escritura pública.

Registre-se à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito. Entretanto, se houver necessidade de sigilo, referida Central já possuí a ferramenta disponível.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica, agrega valor no que tange à imparcialidade, à independência, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços notariais prestados perante o cidadão.

Impende destacar, por oportuno, que a fé pública é qualidade atribuída ao tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Assim como o Juiz, o Tabelião, atua com independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições legais.

A eficiência dos tabeliães de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Isto é, atribuir ao tabelião a formalização dos acordos trabalhistas por escritura pública, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, eficiência e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com a alteração proposta na presente emenda, ou seja, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados

individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da presente emenda se mostra necessária e urgente, e em consonância com os princípios de um país que visa celeridade, economia, e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, além de gerar significativa economia a população e lucro aos cofres públicos, visto que parte dos emolumentos notariais são repassados para o Estado, Município e o próprio Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

MPV 905
00136

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
19/11/19	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Art. 49-A. A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. "Art.7º (.....)

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de valores, com itinerário fixo ou não, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-33, 4922-1 e 80.12-9 da CNAE 2.0" (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como desiderato a redução de custos em atividade econômica que tem em sua prestação a garantia de acesso a bem essencial a população, a saber, acesso recursos monetários.

Supra referida atividade arregimenta elevado quantitativo de mão de obra, afetada inclusive por outros exorbitantes encargos trabalhistas em razão de suas especificidades.

É de gizar que em razão da incidência de obrigação tributária prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal o custo da prestação do serviço se torna excessivamente oneroso, sendo obviamente repassado ao contratante e este ao consumidor final, que não sobeja repisar, será a população em geral.

Prevendo constatações dessa natureza, o art. 195, §13º facultou a possibilidade de substituição das contribuições incidentes na forma dos incisos I, a do mesmo dispositivo, sobre a receita ou faturamento.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

19/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 905
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr.JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal

Comissão Mista Destinada à Apreciação da Medida Provisória 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda nº
(Do Sr. Roberto Alves)

Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 96 A – É nula, para fins previdenciários, a contagem do período de licença seja para exercício mandato classista, seja para tratar de interesses particulares, desde que as licenças tenham sido utilizadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores econômicos, que não tenham pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da qual faça parte o servidor público.
>
> Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se aos casos em que a licença tiver sido solicitada para viabilizar o cumprimento de contrato de trabalho em empresas privadas ou abertura de empresas. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 905 de 2019 realiza modificações na Lei 8.213 de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Indubitavelmente, esta emenda encontra plena pertinência temática com a referida Medida Provisória, uma vez que pretende aperfeiçoar a legislação previdenciária para reparar notória injustiça.

A sólida doutrina do eminente jurista Hely Lopes Meireles entende que “o ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo”. Diante dessa explicação, entendemos que são nulos os atos administrativos que viabilizaram a contagem, para fins de apuração de tempo de contribuição previdenciária, dos períodos em que servidores públicos utilizaram de licenças para serem contratados como diretores de sindicatos, federações ou confederações **patronais**, ou para exercerem funções diretivas ou laborais em associações que representam **categorias empresariais**, ou seja, setores econômicos como indústrias, bancos e seguradoras, acumulando benefícios previdenciários às custas do erário público para a defesa de entes privados.

Também são foco desta emenda, os servidores que decidiram trabalhar para empresas privadas com fins lucrativos ou fazerem parte do quadro social de empresas.

Pela clareza dos objetivos aqui compartilhados, rogamos aos nossos pares que apoiem e aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Federal Roberto Alves
Republicanos/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a ocorrência do termo "física" do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "Física e" do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, traz um capítulo dedicado à instituição do "PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO", que tem por finalidade, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da referida MP, "financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

Como se pode depreender da finalidade do programa, busca-se financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional de responsabilidade do INSS, assim como programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho. Na esteira desse raciocínio, não há sentido em incluir apenas a reabilitação física como uma das obrigações do

mencionado programa, como consta no título do Capítulo II e em diversos dispositivos que compõem os arts. 19 a 23 da MP em questão.

Consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), que tem status de Emenda Constitucional, "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Acrescente-se que a Lei nº 13.146, de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da CDPD, ratifica a citada definição de deficiência (art. 2º, *caput*).

Assim, quando se fala de deficiência e, por consequência, de reabilitação, não é legalmente adequado privilegiar-se apenas um tipo, qual seja, a deficiência física. Com efeito, todos os tipos de deficiência podem ser sujeitos a variados modelos de reabilitação, não sendo cabível, por conseguinte, limitar um programa público, conduzido pelo INSS, a um único tipo de deficiência ou impedimento corporal que implique em redução da capacidade laborativa, como sugerem os dispositivos supramencionados.

Ademais, temos de ter em mente que a reabilitação física, sensorial, mental ou intelectual de uma pessoa cabe aos sistemas de saúde, tanto público quanto privado. Por oportuno, ressaltamos que o Sistema Único de Saúde já conta com vários Centros Especializados em Reabilitação. De acordo com o Ministério da Saúde[1], o "Centro Especializado em Reabilitação (CER) é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, nas modalidades de reabilitação (Auditiva, Física, Intelectual e/ou Visual), constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território".

---

[1] Informação disponível em http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia . Acesso em 19.11.2019.

Para deixar claro que o programa proposto se destina a todos os segurados, trabalhadores com deficiência ou trabalhadores que tenham sofrido quaisquer reduções ou perdas de capacidade laboral, propomos a supressão da expressão “Física e” do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-24135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º Caso o piso salarial da categoria seja superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, a incidência da isenção das parcelas especificadas no art. 9 se limitará a este teto.

§ 2º .....

JUSTIFICATIVA

A alteração ao Art. 3º possibilita às empresas cujo piso salarial seja maior que 1,5 salários a contratação na modalidade verde e amarelo, garantindo a oportunidade para os jovens ingressarem também nessas, que costumam ser grandes empresas e que possibilitam grandes oportunidades de crescimento profissional diante da amplitude de áreas de atuação nelas existentes. A proposta não aumenta os limites de isenção previstos para outras empresas, mantendo o teto de até 1,5 salário.

Deputado Ricardo Izar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

.....

.....

§ 3º - A contratação do seguro previsto no caput substituirá o adicional previsto no artigo 193, § 1º da CLT.

§ 4º O adicional de periculosidade, na hipótese de não contratação do seguro de que trata o caput, somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Ao optar pela contratação de seguro, o empregador já estará garantindo ao empregado exposto ao risco o pagamento de indenização, caso este venha a sofrer algum acidente. O seguro mostra-se, portanto, mais efetivo que o próprio pagamento do adicional de periculosidade, pois a indenização é paga no momento que, de fato, o empregado necessita de assistência. A emenda, portanto, tem por objetivo substituir o pagamento do adicional de periculosidade nos casos em que o empregador optar pela contratação de seguro que cubra o risco desta exposição.

Deputado Ricardo Izar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 39.....

§1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego de trabalhador que esteja exercendo as atividades sem nenhuma anotação de registro em carteira de trabalho, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração visa adequar o parágrafo 1º às disposições previstas no parágrafo 3º do artigo 29 da CLT, com a redação dada por esta MP, ou seja, a autoridade competente será comunicada para realizar as anotações na Carteira de Trabalho nos casos em que o trabalhador exercer suas atividades sem qualquer anotação pelo empregador.

Deputado Ricardo Izar

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 5% (cinco por cento), independentemente do valor da remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo com o objetivo de criar novos postos de trabalho para pessoas entre dezoito e 22 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para tanto, criou uma série de incentivos para as empresas, entre os quais a redução da alíquota do FGTS de 8% para 2%, quando contratarem trabalhadores sob essa nova modalidade.

Consideramos muito importante a adoção da nova modalidade de contrato, tendo em vista o cenário de desemprego vivido no País. Porém entendemos que há uma visível desproporcionalidade na redução do FGTS a que faz jus o trabalhador, ao se diminuir em 75% o depósito a que teria direito. Uma perda nessa dimensão implica praticamente a supressão desse direito histórico dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda, que visa a corrigir essa situação e garantir os direitos dos trabalhadores brasileiros, sem, contudo suprimir direitos historicamente conquistados. Possibilitando dessa forma a volta do crescimento do país de forma sustentável fiscal e socialmente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas:

I – entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que estejam desempregadas, para retorno ao mercado de trabalho;

III – de baixo poder aquisitivo, para inserção no mercado de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, "modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Foi anunciado anteriormente que essa nova modalidade de contratação alcançaria também pessoas com mais de 55 anos de idade, estimulando sua reinserção no mercado de trabalho. Lamentavelmente essa

previsão não está contida no texto publicado, o que prejudica os profissionais dessa faixa etária tão discriminados em função da idade.

Entendemos também que a Medida Provisória é omissa em relação às pessoas de baixo poder aquisitivo, que têm grande dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e ascender, com suas famílias, a melhores condições de vida.

Observamos que a proposta tem considerável enfoque na qualificação profissional, dando prioridade para trabalhadores contratados nessa modalidade a ações nesse sentido. Consideramos que é importante que pessoas idosas e de baixo poder aquisitivo também sejam beneficiadas com as medidas agora anunciadas pelo governo.

Com essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

MPV 905
00146

EMENDA SUPRESSIVA ___ A MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905/2019, que possuem a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço

de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão

extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. **Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.**

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília, de novembro de 2019

Deputado Federal Leônidas Cristino

PDT/CE

Comissão Mista Destinada à Apreciação da Medida Provisória 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda nº
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96 A – Para que o mandato em entidade classista seja computado como tempo de contribuição previdenciária, o servidor deverá apresentar o estatuto e os demais atos constitutivos da entidade onde o mandato será exercido, para comprovação de que a licença destina-se à representação dos interesses da categoria profissional à qual a carreira do servidor está ligada.

§ 1º – Aplica-se o disposto no caput às licenças para tratar de interesse pessoal, quando estas forem requeridas para celebração de contrato profissional com entidade sindical patronal, ou entidade associativa representativa de setores empresariais.

§ 2º - A não apresentação da documentação resultará no abatimento do período das licenças de que tratam este artigo, para fins de contagem do tempo de contribuição previdenciária.

§ 3º A Controladoria-Geral da União, observadas todas as prerrogativas conferidas pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, fiscalizará e disciplinará no âmbito do Poder Executivo Federal a concessão e a renovação de licenças para exercício de mandato classista ou para tratar de interesses particulares, para o fiel cumprimento do estabelecido neste artigo e seus parágrafos. (NR)

Justificação

Buscamos com esta emenda diminuir os gastos com previdência de servidores que se licenciam de suas atividades no setor público para serem contratados por entidades associativas ou sindicais, as quais não possuem qualquer solidariedade de interesses com a carreira exercida pelo servidor e muito menos estão relacionadas com os interesses da sociedade.

Não podemos banalizar a liberdade sindical e a liberdade associativa para permitir que servidores públicos se afastem de suas funções para defender interesses privados de grandes corporações e, mesmo assim, continuem a desfrutar da contagem de tempo para aposentadoria no serviço público enquanto trabalham para defenderem interesses privados.

Não há justificativa plausível para permitir que o servidor público se licencie para defender interesses de entidades patronais e associações civis que representam categorias econômicas e continuem a contar o período da licença para fins previdenciários.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres parlamentares que aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

ALTINEU CÔRTES
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definitiva das condições financeiras do Incra para a realização da sua missão institucional.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As características singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "a" do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar a extinção das carreiras públicas do Serviço Social do INSS.

O Serviço Social completou 75 anos de existência neste ano de 2019, tendo sido criado por meio da Portaria nº 52 do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), em 06 de setembro de 1944.

O objetivo de sua criação, à época, foi humanizar o atendimento aos segurados e seus dependentes e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando, assim, o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros. Mais de sete décadas após a sua criação, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas no INSS de hoje.

O Serviço Social na previdência social brasileira tem atendido anualmente MAIS DE UM MILHÃO DE PESSOAS no Brasil, número que só não é maior porque dos poucos 1.596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS, grande parte tem sido assediada para atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, que expressão um caráter de desvio de finalidade e prejudica a população que realmente precisa da atenção destes profissionais; além disso, os cortes e contingenciamentos do orçamento para este serviço, aliado a ingerências políticas internas e externas ao INSS vêm contribuindo para inviabilizar o seu trabalho.

Com a intensificação da proposta de atendimento virtual, impulsionada nos últimos dois anos, a partir dos programas "INSS DIGITAL" e "MEU INSS", o Serviço Social passou a se constituir no único serviço previdenciário que nós passamos a chamar de "porta aberta", ou seja, o único que atenderá aos usuários caso eles precisem de atendimento especializado e PRESENCIAL.

Com a extinção do Serviço Social são os trabalhadores mais pobres e vulneráveis que saem perdendo, a exemplo de PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS NÃO ALFABETIZADAS, AQUELES QUE POSSUEM DIFICULDADE DE ACESSO A INTERNET OU A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ou seja, o grande grupo de EXCLUÍDOS DIGITAIS do país que, segundo dados do IBGE, referentes ao ano de 2016, constituíam cerca de 63 milhões de habitantes no Brasil.

Como atribuições do Serviço Social na previdência estão:

1 - a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e da LC 142 (Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência);

2 - emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente, nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS;

3 - elaboração de Estudos Sociais;

4 - produção de pesquisas sociais;

5 - realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial;

6 - visitas técnicas domiciliares e institucionais;

7 - consultoria e assessoria em matéria de previdência social e, fundamentalmente,

8 - a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar,

esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Com esta medida provisória todas essas atividades técnicas estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,
À MPV 905, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 905, de 2019 que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "a", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisório 905, de 2019, em seu art. 51 revoga vários dispositivos dentre eles o disposto na alínea "b", do inciso III, do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata que o Regime Geral da Previdência compreende a prestação em benefício e serviço quando o segurado e dependente do serviço social.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

EMENDA Nº ,
À MPV 905, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 905, de 2019 que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Dá nova redação ao art. 1ºda Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito no mínimo a 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o caput desse artigo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante ao portador de necessidades especiais o direito a concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. No entanto, a referida Medida Provisória ao instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado à contratação

de novos postos de trabalho para pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social ignorou o disposto na Constituição Federal e nas demais normas legais.

Atualmente o Brasil possui mais de 24 milhões de pessoas com deficiências, e discussões quanto ao direito dessas pessoas em concursos públicos, bem como a ordem de convocação das mesmas, sempre pairam os tribunais pátrios.

Partindo da premissa prevista na Constituição Federal, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e no máximo 20% do total das vagas, sendo as funções do cargo compatíveis com a doença que acomete o candidato. Mesmo diante da previsão constitucional da matéria, e aqui podemos citar também os ditames do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, além da Lei nº 8.112/90 e diversas disposições estaduais e municipais, restam dúvidas no tocante à forma como a convocação de tais PNEs se dará na presente Medida Provisória.

O artigo 37 do Decreto 3.298/1999 repete a Constituição Federal ao determinar que se reserve o percentual mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos ao portador de necessidades especiais, destacando, em seu parágrafo 2º, que caso a aplicação de tal percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

A Medida Provisória nº 905, de 2019, não estabeleceu um percentual mínimo para pessoas portadoras de deficiência razão pela qual apresentamos a presente emenda, pois entendemos que precisamos proteger essas pessoas. Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

MPV 905
00156

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

O texto que se visa suprimir extingue o Serviço Social do INSS. Esta extinção vai na contramão do dever do Estado em assegurar acessibilidade e inclusão às Pessoas Com Deficiências e à População Idosa, que são segmentos populacionais para os quais o Estado deve conceder especial atenção, e com as quais a Câmara dos Deputados e o Senado já firmaram compromisso de proteção, com a aprovação de seus respectivos estatutos.

ASSINATURA

Brasília, 19 de novembro de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social do INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos beneficiários de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais politicas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salario mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para analise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho

intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ").

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional. Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o

que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, composta por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 12 .....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**
.....
§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....
XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com

efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma

concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida. Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.
A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na

magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e **quatro** anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo ART. 5O, Caput e inciso I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no ART. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei

11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo

programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de **noventa** dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de **noventa** dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta** dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Sala das Comissões Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, **sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal**.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de

natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, **naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de

norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 905 ao art. 883 da CLT fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT. Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas.

A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> "[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada aos arts. 457 e 458 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada,

como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito.

Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

> § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade. Assim, propomos a sua supressão.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma **de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho**. ”

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-A da CLT remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto.

Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação. Trata-se, porém, de tema que demanda estabilidade normativa, e deve ser mantido na esfera do Decreto Presidencial.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros. Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica".

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações. Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, dada pelo artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa. Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 187 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos. Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 224 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista. Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista.

A "desterritorialização", em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais.

Contudo, essa desterritorialização pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeção do trabalho, o que

recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade, não sendo conveniente a sua manutenção por medida provisória.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada

seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 905/19
19/11/2019	

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2. __Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art.28

.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da

data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. .....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e Interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente

dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes.

Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Deputado **JORGE SOLLA**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza

articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

HILDO ROCHA

Deputado Federal

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção de um parágrafo 4° com a seguinte redação:

"Art. 429 - .....

§ 4º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005.

Considerando que o jovem aprendiz encontra-se em fase de formação, a citada regulamentação buscou garantir que este aprendizado não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional.

Para tanto, não foi permitido que o jovem aprendiz realize atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dessa forma, foi estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em inicio de carreira como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES

(MDB/MG)

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 50 da Medida Provisória 905, de 2019 uma alteração no artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

Art. 93 -
.....

§ 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput".

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE), na sua localidade.

Justificação

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais a sua saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência.

A 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante

o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.
Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma atuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES
(MDB/MG)

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:

" Art. 223-G- .....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

O Brasil está enfrentando uma das maiores crises econômicas de sua história, devido a posicionamentos equivocados adotados nos governos anteriores.

Os setores produtivos nacionais estão tentando se estabilizar visando manter o cenário atual e buscar melhoria da economia.

Neste cenário, a reforma trabalhista tem o papel fundamental para recuperação da economia do país, principalmente na manutenção dos atuais postos de trabalho e propiciar, no futuro, a recuperação dos empregos de milhões de brasileiros afetados pela crise econômica.

Dessa forma, os valores propostos a título de indenização por dano moral estão bem acima aos praticados atualmente pela justiça e da realidade econômica enfrentada pelo setor produtivo nacional, e poderá comprometer este cenário de recuperação, onde empresas e empregados tentam se manter vivos no mercado nacional.

Diante disso, propomos a presente emenda cujo objetivo é estabelecer valores indenizatórios decorrentes do dano moral condizentes com a realidade econômica brasileira que encontra-se no caminho da recuperação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES

(MDB/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se as alíneas "b", "h", "i", "w" e "z", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.542/43, evitando-se a precarização das relações de trabalho (permanência de autorização do Poder Público para trabalhos aos domingos, escala de revezamento quinzenal); necessidade de que os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão sejam submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho; possibilidade de trabalho aos domingos e feriados para as empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia somente mediante acordo individual ou contrato coletivo de trabalho.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o art. 68 e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a sistemática que se pretende conferir ao repouso semanal remunerado, abrindo a possibilidade que um empregado tenha que trabalhar até três domingos seguidos no setor do comércio, e até seis no setor industrial, sem que haja, ao menos, uma contrapartida financeira por parte do empregador. Caso aprovado o art. 68 e respectivos parágrafos, na forma da redação encaminhada pelo Poder Executivo, inegavelmente haverá prejuízos para a qualidade de vida do trabalhador, principalmente para a sua convivência familiar.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 70, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados oficiais será remunerado em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa alterar a sistemática que se pretende conferir ao repouso semanal remunerado, fazendo com que o empregador arque com uma contrapartida financeira para o trabalho realizado aos domingos e feriados no sentido de mitigar os prejuízos para a qualidade de vida do trabalhador, principalmente no comprometimento da sua convivência familiar.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso XXIII, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação do inciso II, do *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para possibilitar que a carteira de trabalho continue sendo documento hábil para a identificação civil.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso XXI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação dos arts. 6º ao 6º-B, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para possibilitar, de acordo com a sistemática prevista na Constituição de 1988, que cada município legisle sobre o interesse local da abertura do comércio aos domingos.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso V, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, relacionadas à regulamentação das atividades desempenhadas por Publicitário e Agenciador de Propaganda, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso IV, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, relacionados às atividades desempenhadas pelos corretores de seguros, profissão regulamentada pela Lei nº 4.594/64 a profissão, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se, do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a redação proposta ao Art. 627-A, e os parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43.

JUSTIFICAÇÃO

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, "b" e "c", da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo.

Preocupa-nos a ampla redução de direitos trabalhistas, no campo material e processual, a pretexto de gerar novos empregos, além da permanente investida contra as atribuições da Inspeção do Trabalho, sem a correspondente promoção de políticas econômicas de geração de emprego e renda.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso II, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação dos arts. 8º ao 10 da Lei nº 605/49, para garantir a vedação do trabalho em dias de feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso III, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, por entender que referida regulamentação atende o interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019 – CM

Incluir no art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, que altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 50 A:

> Art. 50 A – É proibido, para fins previdenciários, o cômputo do período de licença para exercício de mandato classista e para tratar de interesses particulares, quando as licenças tiverem sido gozadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores empresariais, por não guardarem pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da carreira que o servidor público seja integrante.

Justificação

Por ocasião da edição da Medida Provisória 905 de 2019, a qual efetua inovações na Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é solar o nexo temático da presente emenda com a mencionada Medida Provisória. A correlação é evidente pois o objetivo de parte da MP e da emenda é aperfeiçoar a legislação previdenciária.

Tendo em vista que a Controladoria-Geral da União é o órgão encarregado da defesa do patrimônio público e do incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, não há dúvida de que poderá dar grande contribuição ao país moralizando a concessão de licenças no Poder Executivo.

Não podemos fechar os olhos para o fato de muitos servidores se licenciarem de suas carreiras para trabalharem para a iniciativa privada e acumularem benefícios nas duas pontas, onerando o estado com despesas previdenciárias de períodos em que não estão prestando serviços à população. Ao contrário, tais servidores estão trabalhando para grandes corporações e defendendo interesses de setores empresariais privilegiados, às custas da previdência social.

Não podemos enfraquecer o princípio da liberdade sindical e o princípio da liberdade de associação, por meio do uso abusivo de licenças que afrontam o interesse público e a moralidade. As garantias constitucionais que protegem as representações de empregadores e trabalhadores (inclusive servidores públicos)

devem ser usadas de modo transparente e republicano para fortalecer a atividade econômica e os direitos laborais.

É importante esclarecer que o espírito desta emenda é dispor tão somente sobre as licenças de servidores que estão exercendo funções diretivas em entidades patronais que defendem interesses de setores econômicos. Além de economia para os cofres públicos, traremos mais transparência na relação entre o setor público e o setor privado, por meio desta emenda.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres colegas que aprovem a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Senador Plinio Valério

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso III, do art. 51, da Medida Provisória 905 de 2019, por meio de revogação total, prevê a desregulamentação da profissão de corretor de seguros, previstos na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

A norma, até então vigente exigia, para o exercício da profissão, determina habilidades, direitos, obrigações e penalidades para os profissionais abrangidos pela lei.

A Medida Provisória 905 de 2019 revoga pura e simplesmente a lei sem qualquer previsão de seus efeitos ou resguardo de situações já consolidadas por força da legislação anterior.

Ainda que possamos em tese, concordar com a ideia da desregulamentação profissional, de modo geral, consideramos totalmente inadequado usar-se de Medida Provisória, sem qualquer discussão com a sociedade, para se proceder a tal objetivo.

Ora, por trás do título “corretores de seguros”, existem milhares de homens e mulheres, brasileiros que se dedicam a essa atividade profissional como meio de vida. Esses brasileiros terão suas vidas afetadas de forma drástica de uma hora para outra sem qualquer discussão, não apenas com eles, mas com a sociedade, que se beneficia de forma ampla e concreta com os valiosos trabalhos dessa categoria.

Assim e sem prejuízo de discutirmos o tema em sede de Projeto de Lei, pedimos o apoio dos eminentes parlamentares para nossa emenda que visa a retirar da Medida Provisória 905/2019 a previsão de desregulamentação da profissão de corretor de seguros.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Inclui-se, entre as alterações colimadas pelo art. 28 à Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo do art. 58-B, com a seguinte redação:

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do Art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A jornada complementar facultativa considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente se tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada reúne características como: *(i)* caráter facultativo; *(ii)* abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; *(iii)* não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; *(iv)* consubstancia ponto único de negociação entre as partes; *(v)* o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de: *(i)* remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada

complementar; *(ii)* aumento substancial na renda total com ganho real; *(iii)* jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras; *(iv)* dispensa um segundo emprego como complemento de renda; *(v)* hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas; *(vi)* aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com: *(i)* presumido aumento de produtividade; *(ii)* facilidade de planejamento da escala de funcionários; *(iii)* aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos: *(i)* a redução da informalidade; *(ii)* o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colimado

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43;

II – o art. 49;

III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50; e

IV – o inciso II do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as disposições da Medida Provisória nº 905, de 2019, chama atenção a taxação do seguro-desemprego, prevista no art. 4º-B, inserido na Lei nº 7.998, de 1990, e em outros dispositivos que ora propomos suprimir.

Trata-se de taxação injusta, que transfere para o trabalhador desempregado os custos da desoneração da folha prevista na Medida Provisória. Sobrecarregar o trabalhador num momento de dificuldade como o desemprego afronta a dignidade da pessoa humana e até os objetivos da previdência social, em especial o art. 201, inciso III, da Constituição Federal.

Não podemos admitir essa taxação desarrazoada e abusiva, razão pela qual apresentamos esta emenda, que suprime da Medida Provisória todos os dispositivos que tratam da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

MPV 905
00225

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019:

"Art. 22. .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - **Dois** da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho **do Ministério da Economia**;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério da Saúde;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VIII - dois da sociedade civil.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I **ao IV** do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso **V** do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso **VI** do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se refere o inciso **VIII** do § 1º **serão indicados pelas organizações sindicais representativas dos trabalhadores**.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

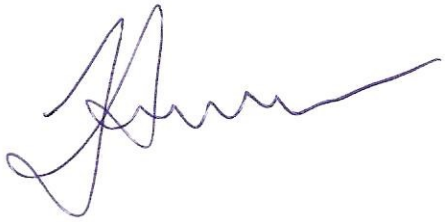
§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes **da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho, sem participação das representações dos trabalhadores e trabalhadoras e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo.

Apresentamos esta emenda para corrigir tais distorções.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00226

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6° da MP 905 a seguinte redação:

"Art. 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional;

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

V - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

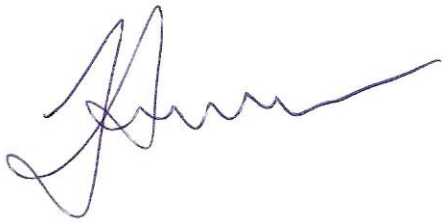
O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado ao caso da "multa" sobre o FGTS, embutindo-a no cálculo do salário contratado.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear

a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

De forma a evitar tais distorções, garantindo a manutenção da multa rescisória e do recebimento integral do décimo terceiro e férias, apresentamos a presente emenda.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00227

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

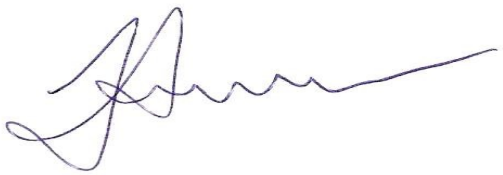
Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Esta emenda visa a corrigir a citada distorção.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00228

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15, caput e §3°, a seguinte redação, suprimindo-se o §4°:

"Art. 15. O empregador poderá contratar seguro privado de acidentes pessoais para empregados que, no exercício de suas atividades, estiverem sujeitos à exposição ao perigo previsto em lei, que não poderá ser considerado parcela remuneratória.

.....

§ 3º A contratação do seguro de que trata o caput não desobriga o empregador do pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, §1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

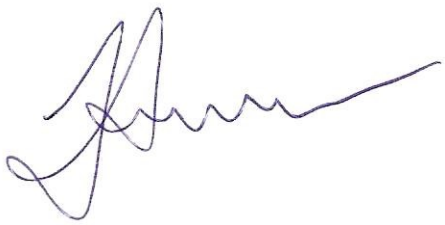
O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário. A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro. Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência

de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

De forma a corrigir tais distorções, apresentamos a seguinte emenda.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00229

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

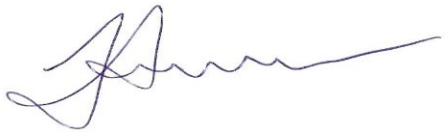
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, incluído pelo art. 43 da MP 905/2019:

"Art. 4-B. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego, sendo garantida a manutenção da condição de segurado durante o período de gozo do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 promove uma alteração à Lei do Seguro Desemprego que implica em submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00230

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

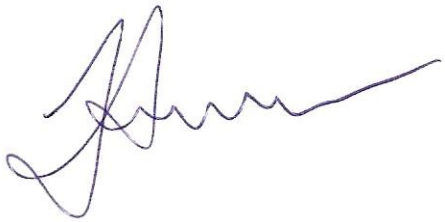
1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se:
- a alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019;
- a alteração do art. 1° da Lei n. 605/1949, feita pelo art. 29 da MP 905/2019;
- a revogação dos arts. 68; 227, §2°; 319; 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feitas pelo art. 51, I, da MP 905/2019;
- a revogação do art. 8° ao art. 10 da Lei 605/1949, feita pelo art. 51, II, da MP 905/2019; e
- a revogação do art. 6° ao art. 6°B da Lei 10.101/2000, feita pelo art. 51, XXI, da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 flexibiliza o repouso remunerado aos domingos. A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00231

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019:

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

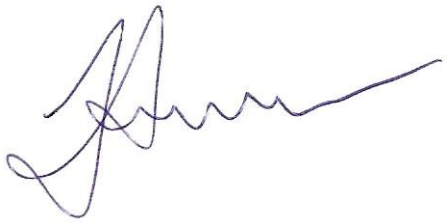
§2° Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida trará, portanto, prejuízos a esse segmento. A emenda visa a corrigir essa distorção.



José Guimarães (PT/CE)

MPV 905
00232

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §14 do art. 11, bem como o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905/2019; dê-se ao art.4º-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 43; ao §16 do art. 12; à alínea "a" do §9º ao §12 do art. 28; ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo artigo 49 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"**Art. 43**. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego que optou pela inscrição como segurado facultativo da previdência social será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários". (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; (NR)"

"Art. 30 .....

.....

XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

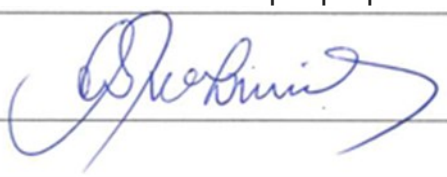
De acordo com a MP 905/2019 o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.

O Governo desonera as empresas, mas onera os desempregados, ou seja, os cidadãos mais vulneráveis da sociedade, com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessem o seguro obrigatório.

Ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida muda o caráter dessa renda provisória.

Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, que é exatamente o que propomos na emenda em tela.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
00233

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto estabelece que caso o trabalhador seja contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Ora, o texto permite que um trabalhador com contrato por prazo indeterminado, que possui todos os direitos trabalhistas, caso seja dispensado, possa ser contratado nessa nova modalidade de trabalho precário após 180 dias. Tal possibilidade vai de encontro ao objetivo principal da MPV, qual seja, o primeiro emprego.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00234

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Com a proposta, os empregadores terão exoneração de mais de 30% no custo das contratações. Segundo dados apresentados pelo Ministério da Economia, o custo da desoneração gira em torno de R$ 2 bilhões/ano. As empresas que contratarem trabalhadores sob o novo regime serão beneficiadas com isenção da contribuição previdenciária patronal; do salário-educação; bem como dos tributos que incidem sobre a folha de pagamento e sobre as contribuições ao Sistema S.

Contudo, a desoneração das empresas será financiada pelos trabalhadores desempregados, dos quais será cobrada a contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recolhimento será feito a uma alíquota de 7,5% durante os meses em que o trabalhador desempregado receber o benefício.

Em face dessa medida absurda, que tanto prejudica o trabalhador, propomos a supressão de dispositivo que isenta as empresas da parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput. do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 457 constante no texto do inciso I, do § 1º, do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a Medida Provisória nº 905 faz ao art. 457 da CLT tem como objetivo esclarecer que o fornecimento de alimentação pelas empresas, seja por qualquer meio, não tem natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salário e não integra a base de cálculo do IR.

Não há renúncia fiscal ou outro tipo de oneração que justifique condicionar a eficácia do dispositivo à ato do Ministro de Estado da Economia. Isto porque a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) para garantir que o empregador forneça alimentação ao trabalhador, já previa em seu art. 3º que a parcela paga *in natura*, fornecida pela empresa, nos programas de alimentação não se inclui como salário de contribuição.

A MP reforça que os documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos estão equiparados à alimentação fornecida *in natura*, na medida em que também não possuem natureza salarial e não são tributáveis para efeitos da contribuição previdenciária e nem os demais tributos da folha de pagamentos.

Além disso, vale ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido de que o auxílio-alimentação pago *in natura* ao trabalhador não estaria sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, reforçando o entendimento já existente de que o auxílio-alimentação, já se encontra entre as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias.

Pelas razões expostas acima, não existe motivo para que a alteração do §5º do art. 457 da CLT, proposta pela MP, passe a produzir efeitos somente quando atestado por ato do Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**

(PP/PE)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"**Art. 50.** .....

.....

'**Art. 86.** .....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a majorar o valor do auxílio-acidente de 50% para 80% do valor da aposentadoria por invalidez do segurado.

Com ela, espera-se conferir maior dignidade àquele que percebe o benefício, no sentido de a ele conferir mais recursos financeiros para custear a sua recuperação e restaurar a sua capacidade laboral.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 28 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece a taxação da gorjeta que pode variar entre 20% e 33% do seu valor. Esse percentual teria a finalidade de garantir os custos dos encargos trabalhistas e previdenciários do estabelecimento.

Reedita-se projeto proposto durante o governo do ex-presidente Michel Temer, por meio de medida provisória, que, todavia, não logrou aprovação deste Congresso Nacional, deixando de produzir seus efeitos em abril de 2018.

A grande desvantagem da norma proposta é a redução do salário do profissional, já que, em alguns casos, as gorjetas chegam a representar a maior parte da remuneração do garçom, razão pela qual, entendemos que a matéria deva ser melhor debatida em outra ocasião e com mais tempo.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 50 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 905, de 2019, ao deixar para o regulamento tratar sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho, permite ao órgão especificar as sequelas que darão direito ao auxílio-acidente.

Trata-se de medida inoportuna que, com certeza, exigirá cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do segurado.

Ademais, a alteração do § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

A despeito do caráter "técnico" que a norma pretende impor, em casos análogos verificou-se tão somente o critério restritivo dessa espécie de regulamento e sua consequente judicialização.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** .....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 15 da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput,* permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, é clara ao estabelecer que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade quando realiza atividade que por sua natureza implique em risco acentuado decorrente de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou outras espécies que coloquem em risco a vida. Estabeleceu, ainda, que o adicional de periculosidade é de 30% sobre seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Não se pode permitir medida diferente de tratamento para o trabalhador integrante do contrato verde e amarelo, ainda que o empregador venha contratar seguro privado de acidentes pessoais para esses empregados.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo-terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas

correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 4º** .....
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto,

que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

(DO SENHOR RUBENS OTONI)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial

de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
PT-GO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

(DO SENHOR RUBENS OTONI)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos

requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
PT-GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICATIVA

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL)

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização.

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos

trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das Notas Regulamentadoras dadas a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUGUSTO COUTINHO	Solidariedade/PE

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 da Medida Provisória nº 905 traz um rol de dispositivos revogados, entre esses a **alínea "a" do inciso XIX**, cuja intenção é revogar "*a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18*" da Lei nº 8.213, de 1991, na sequência:

> *Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*
>
> *.....*
>
> *III - quanto ao segurado e dependente:*
>
> *.....*
>
> *b) serviço social; (revogado pela MPV nº 905)*

A supressão que se pretende com a emenda visa garantir que o RGPS continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do **Serviço Social do INSS**, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários

e sociais, bem como os meios de exercê-los, de forma individual ou coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução de problemas que emergirem com a Previdência Social, no âmbito da instituição e na sociedade em geral.

O **Serviço Social do INSS** atual na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada (BPC) e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas de seguridade social. Ainda, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a 1/4 do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre diversas outras ações técnicas que viabilizam uma prestação do serviço de qualidade e fortalecimento da proteção social do trabalhador.

Com a implantação do INSS DIGITAL, todos os serviços e benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos e benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas agências da Previdência Social. Isso dificulta o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o **Serviço Social** a única porta aberta para o atendimento dessa população.

ASSINATURA

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905/2019, e suprime o inciso III do referido artigo.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória, suprimindo-se o inciso III do referido artigo:

"Art. 21. ……

I - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e

II - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

……"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19). Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral

coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *"Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
> ***§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.***
> *§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."* (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet – e, também, à lesão aos

direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico. Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras.

Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória. Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Nicoletti
PSL-RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória:

"Art. 28. …….

…….

Art. 627-A. …….

§ 1º Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso com base na mesma infração à legislação trabalhista.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Nicoletti
PSL-RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento,

dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares (DOC.) de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas. ”

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 21 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)[1] entende ser inconstitucional a MPV no que tange à destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o

[1] https://www.conjur.com.br/dl/associacao-procuradores-trabalho.pdf

termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Essa norma dispõe em seu artigo 13 que os recursos das indenizações devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, o que somente se define nos casos concretos, com a participação das instituições e entidades legitimadas para o exercício da ação, dentre as quais figura o Ministério Público.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se, §2º do art. 6º da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. A referida redução é absurda, pois viola frontalmente o princípio da isonomia, além de diminuir o custo da demissão do trabalhador.

Ademais, um dos poucos pontos que a Constituição já deixou claro estar inserido como matéria a ser trata em lei complementar nos termos do art. 7º, inciso I, seria a multa do FGTS e ainda definiu seu percentual mínimo enquanto não houver lei complementar nesse sentido.

Desse modo, o §2º do art. 6º da MP 905 de 2019 acaba tratando de matéria da qual não poderia dispor, conforme proibição decorrente do art. 62, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir a alínea j do inciso I do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV revoga o artigo 313 da CLT, que estabelecia que aqueles que exercessem, sem caráter profissional, as atividades jornalísticas, poderiam promover sua inscrição como jornalistas, entre outras questões.

Com o texto da MPV, não haverá mais a obrigação de registro para o desempenho da atividade de jornalista. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim

do registro dificulta a cobrança também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o inciso VII do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo.

Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir, no art. 28 da MP 905/2019, a proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV traz mudança no parágrafo único do art. 304 da CLT, que estabelecia que a jornada do jornalista era de 05 horas diárias, podendo ser elevada a 07 horas mediante acordo escrito. Para atender a motivos de força maior, poderia o empregado prestar serviços por mais tempo ainda. Porém, era necessário comunicar os órgãos fiscalizadores, com indicação expressa dos motivos.

Com o texto da MPV, não há mais a necessidade de comunicação aos órgãos fiscalizadores, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função

social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 11 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista estabelece que, nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato (art. 479 da CLT).

Diferentemente do que é previsto na legislação trabalhista, nos contratos do Programa Verde e Amarelo, nos casos de demissão antes do fim do contrato fixo, não será paga multa de rescisão de metade do valor dos meses do contrato, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação (os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado).

Ou seja, os contratos vigorarão por 24 meses e, em caso de interrupção, não

será devida a indenização equivalente à metade dos salários, sendo, portanto, um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea 'b' do inciso XIX da MPV exclui a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a equiparação a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, se o trabalhador sofrer acidente no trajeto desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho ou no seu retorno, não será assegurada a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria.

É válido lembrar que a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional. Dessa forma, trabalhadores que sofrerem acidente em seu trajeto para o trabalho estarão excluídos dessa hipótese.

Essa modificação é absurda, visto que o empregado, ao se deslocar para o trabalho ou no retorno para sua residência, o está fazendo em consequência de sua relação de emprego.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os §§ 3 e 4 do art. 15 da MPV 905/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ……

……

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário base do trabalhador. (NR)

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição, permanente ou intermitente, a condições de risco, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal e, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Caso o empregador opte pela contratação de seguro privado (de acidente de trabalho) permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Hoje, o art. 193 § 1º da CLT estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Da forma como está no texto original, no caso do Contrato Verde e Amarelo, há uma redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, nas situações em que o empregador contratar seguro privado. É inadmissível que possa haver, como consequência da contratação de seguro privado de acidentes pessoais, a redução de direitos pecuniários do trabalhador que se expõe a uma constante condição de risco de morte.

Além disso, a Súmula 364 TST traz dispositivo acerca do tema:

> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a

> condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
>
> II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT)

Assim, mostra-se absurda a exigência constante no 4º do art. 15 de que o trabalhador, para fazer jus ao adicional de periculosidade, deva estar sujeito ao risco por 50% da jornada. Tal hipótese viola frontalmente o princípio da isonomia, haja vista que o trabalhador que atua nessa condição poderá ser vítima de situação de risco em qualquer momento em que esteja atuando.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou***

> ***interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação**

no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros

legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Dê-se ao art. 51, inciso IV, e suas alíneas, da Medida Provisória nº 905, de 2019, relacionado ao Decreto-Lei nº 73/66, a seguinte redação:

"Art. 51.....

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125;"

JUSTIFICATIVA

No modelo de autorregulação não se justifica mais que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP continue a disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor, devendo tal disciplinamento e eventuais impedimentos à categoria econômica serem instituídos pelos próprios membros do mercado de corretagem de seguros.

Mesmo com a implementação dessa importante ferramenta, que trará ganhos para a categoria, para o Mercado de Seguros e, principalmente, para os consumidores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, não há justificativa plausível que sustente a supressão

dos corretores habilitados do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, sendo essa atividade importantíssima para o crescimento do setor de seguros, considerando, também, a sua capilaridade, e por ser um disseminador da cultura de seguros por todo o País.

Ademais, a supressão mencionada no parágrafo anterior, alcança, também, os corretores de resseguros, de igual forma, não havendo, também, justificativa para tanto.

Nesse sentido, devem os corretores habilitados possuir, em decorrência natural, a possibilidade, através de suas representações legais, de participarem das Comissões Consultivas temáticas junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprima-se a revogação contida no inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905/2019, conforme contido no art. 51, inciso III, torna sem eficácia, desde a sua publicação, a Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, após 55 (cinquenta e cinco) anos de esforços dos corretores de seguros, no incremento, no fortalecimento e no desenvolvimento do Mercado de Seguros, representando, atualmente, em torno de 85% (oitenta e cinco por cento) da produção de tão importante segmento econômico e social.

O seguro não é um bem tangível ou uma mercadoria qualquer, ensejando de quem promove essa intermediação/corretagem, a necessária e indispensável habilitação técnico-profissional por estar relacionado a um evento indesejado, conhecido, tecnicamente, como sinistro.

Em sendo um contrato complexo, o legislador, para satisfação das necessidades dos segurados, com inegável acerto, fez constar na Lei nº 4.594/64, a obrigatoriedade de habilitação técnico-profissional para o corretor de seguros.

O corretor de seguros, nesse contexto, não é um mero "intermediário", visto que ele dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado em todos os momentos da contratação, ou seja, a sua atividade não se constitui, simplesmente, na aproximação dos interessados e concretização do negócio, mas, sim, a assessoria altamente especializada durante o transcurso do seguro, minorando, inclusive, a distância de conhecimento da matéria entre sociedade seguradora e segurado.

Nesse sentido, proponho a supressão do contido no inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905/2019, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º .....

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por

outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada).

Parágrafo único. Caberá à Escola de Negócios e Seguros – ENS, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros." (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados

nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei." (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma

mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Escola de Negócios e Seguros – ENS, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Escola de Negócios e Seguros – ENS as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente

e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP."

Art. 2º Revogam-se os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e 34 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

É de se admitir que a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, após 55 (cinquenta e cinco) anos de sua edição, necessita de ajustes, atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.

Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, na Lei que regula a atividade de corretor de seguros, além de promover a atualização e/ou a exclusão de alguns artigos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda tão importante.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

Art. XX. O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"Art. 20. .....

n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentada por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

.....

§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades

seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas.

§ 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e ou de resseguros."(NR)

"Art. XX. O inciso XVIII do art. 32, o § 1º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades;

....."(NR)

"Art. 123. .....

§ 1º A habilitação será feita perante entidade autorreguladora do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto na alínea n do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios por ela fixados.

....."(NR)

"Art. 127-A. .....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da

Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não." (NR)

JUSTIFICATIVA

O mercado de seguros brasileiro, nos últimos tempos, realmente teve um crescimento vertiginoso sem que haja qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros.

A intermediação entre corretores de seguros, segurados e seguradoras é algo que precisa de urgente proteção, principalmente levando-se em consideração a parte mais fraca dessa relação que é o consumidor de seguros.

A criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam causar essas empresas.

Que as corretoras de seguros e resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil para minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros, é imperioso e é instrumento de defesa do cidadão brasileiro.

Em virtude das peculiaridades do mercado de corretagem, é importante consignar que a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil, não deve ser aplicada aos corretores de seguros e resseguros que atuem, exclusivamente, na intermediação de contratos de

seguros ou resseguros na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros.

Assim sendo, aqueles corretores de seguros, pessoas físicas, que não façam efetivamente intermediação de contratos, nesta condição não precisariam, de forma obrigatória, ter de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

No caso, a responsabilidade civil dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, será regulamentada pelos próprios membros da categoria, por meio de entidades autorreguladoras do mercado, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

Outro ponto importante, a nosso ver, é ajustar e aprimorar o texto dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 73/66, inseridos pela Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, que traz em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, no sentido de definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, independentemente de serem a elas associados ou não.

Nesse contexto, é de suma importância, que o efetivo cumprimento e comprovação da contratação do seguro de responsabilidade civil, por parte dos corretores de seguros e de resseguros, pessoas físicas e jurídicas, sejam, também, de incumbência das entidades autorreguladoras autorizadas a funcionar como órgãos auxiliares da SUSEP, nos termos da Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, e das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação da proposta e renovações respectivas.

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. .....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não."

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular."

JUSTIFICATIVA

É necessário admitir que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 53 (cinquenta e três) anos após a sua edição, necessita de ajustes,

atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.

Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, no referido Decreto-Lei, além de atualização de outros dispositivos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

COMISSÃO MISTA DA MP 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do final do § 4º do art.15 da MP nº 905, de 2019, a expressão *"por, no mínimo cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho"*.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui uma nova modalidade de contrato de trabalho a fim de estimular a contratação de jovens trabalhadores, permitindo, em alguns aspectos, tratamento diferenciado e, em princípio, menos custoso para a empresa.

É o que se verifica quanto ao adicional de periculosidade, que a MP permite seja substituído por um seguro individual, garantido o pagamento de cinco por cento do valor do adicional devido.

A MP, no entanto, altera o conceito de periculosidade, uma vez que só faz jus ao adicional o trabalhador verde e amarelo que estiver sujeito a condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

O adicional de periculosidade para os demais trabalhadores continua a ser devido nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não prevê esse tipo de condição.

Assim, deve ser suprimida a condição mencionada a fim de não haver discriminação entre trabalhadores submetidos às mesmas condições, o que configura inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a não revogar o texto da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade" (art. 88, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao benefício de prestação continuada da assistência social – BPC e à aposentadoria aos segurados com deficiência. Executa também atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da

Seguridade Social, bem como emite parecer social em diversas situações, como no caso do comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, ou no caso de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.

Além disso, o Serviço Social realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamento entre os diversos serviços públicos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se:

I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43 da Medida Provisória;

II – o art. 49 da Medida Provisória;

III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu na Lei nº 7.998, de 1990, o art. 4º-B, o qual determina que *sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários*.

A Medida também alterou as leis previdenciárias. Entre outras modificações, o § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o beneficiário do seguro-desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de

2003, é **segurado obrigatório da previdência social** durante os meses de percepção do benefício.

Não podemos admitir medida com esse objetivo. O seguro-desemprego, ao mesmo tempo que é um direito trabalhista, constitui-se num benefício previsto nas disposições que tratam da previdência social na Constituição Federal, que estabelece, no art. 201, III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Impor uma contribuição sobre um benefício é um contrassenso, um despropósito que não pode ser admitido por este Parlamento. O seguro-desemprego é o socorro de que se vale o desempregado em um momento de desespero, em que não sabe como fará para manter o sustento de sua família.

Com essas razões, pedimos empenhadamente o acolhimento desta emenda, que visa a suprimir a contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO

MPV 905
00270

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00271

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que não tenham tido vínculo empregatício anterior;

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente;

IV - trabalho avulso; e

V - trabalhador safrista

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Ainda fazemos um acréscimo para incluir o trabalhador safrista no rol de contratos que não será considerados para o "contrato de trabalho verde e amarelo".

O trabalhador safrista ele tem como característica a sazonalidade, então não há como verificar se novos postos de trabalho estão ou não sendo abertos. Também há o risco do aumento da precarização no campo, que já é alto.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00273

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o inciso II do **caput** do art. 2, da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 que prevê que a carteira de trabalho serve como identificação civil.

Esse assunto nem deveria ser tema de debate. Mesmo com a digitalização as carteiras de trabalho não serão recolhidas e ainda terão validade. Em locais mais longínquos do Brasil ela ainda será necessária vista a dificuldade de acesso à redes de comunicação.

As vezes ela é a única identificação que uma pessoa possui. Portanto excluí-la do rol do documentos é um contra senso que só pode vir de um governo que está acabando com o trabalho no Brasil.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00274

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00275

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 15º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00276

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui a alínea "d" do inciso IV do **caput** do art. 21, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que prevê que o percurso do trabalhador de casa para o trabalho e na volta deste para casa também é considerado acidente de trabalho.

Ao revogar este item um trabalhador que sofrer algum acidente no trajeto casa - trabalho - casa receberá o auxílio previdenciário, onde a empresa não deposita o FGTS e, após a sua recuperação, independente da gravidade do acidente, esse trabalhador não terá estabilidade de um ano no emprego.

O deslocamento ao trabalho, e de volta para casa, não pode ser algo alheio ao mundo do trabalho. O trabalhador não se projeta diretamente para dentro da empresa, ele passa, as vezes durante várias horas, em um trânsito extremamente violento, em cidades extremamente violentas.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim. Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00277

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00278

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
BOHN GASS	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "h" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o §3º do artigo 188 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que prevê que a instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão competente em segurança do trabalho.

Ao revogar este artigo a instalação destes equipamentos, que apresentam um alto grau de risco à segurança dos trabalhadores só passarão por uma fiscalização depois que estiverem funcionando. Até lá os trabalhadores estarão em risco de acidentes de trabalho.

O Estado não se pode ser tão displicente em relação à segurança dos trabalhadores.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "g" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 160 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que previa a inspeção prévia de segurança e medicina do trabalho para o funcionamento de estabelecimentos.

Ao revogar este artigo os empreendimentos poderão abrir e se estiverem infringindo normas de segurança só com uma fiscalização posterior. Até lá os trabalhadores estarão em risco de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais.

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00280

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "k" do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 319 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que veda aos professores a regência de aulas e a aplicação de exames aos domingos.

A proposta do governo é totalmente desprovida de cabimento. Por qual razão seria relevante professores trabalharem aos domingos?

Seus salários já não são baixos os suficientes para que o governo federal imponha horas a mais de trabalho? E esses professores já não trabalham demais, fora da sua jornada, na correção e elaboração de provas e trabalhos?

Qualquer pessoa de bom senso irá concordar que a proposta apresentada pela medida provisória é muito ruim.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis deproteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente

notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo extingue o Serviço Social enquanto um serviço previdenciário.

Tal ação representa um duro ataque aos trabalhadores, uma vez que o Serviço Social tem sido o único espaço de atendimento presencial à população no INSS, em especial às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com dificuldade de acesso aos meios digitais, no sentido de prestação de informações necessárias à garantia de seus direitos.

São mais de um milhão de atendimentos no ano prestados pelo Serviço Social no INSS. Esse serviço é socialmente relevante e uma obrigação do Estado.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 86 da Lei 8.213 pela MPV 905 remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional. Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação".

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00284

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XVI do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVI revoga o artigo 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 que trata do registro profissional de Secretário.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se o art. 50-A na MPV 905, de 2019.

Art. 50-A. A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B. O seguro desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação das exigências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 3º desta Lei."

"Art. 4º .....

.....

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar o seguro-desemprego aos safristas e trabalhadores rurais

ocupados em culturas sazonais ou em outras atividades cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração de trabalho por prazo inferior a 6 meses.

Pela característica da atividade laboral o trabalho em uma safra dura menos do que o tempo necessário para a obtenção do benefício e há um grande hiato até uma nova contratação.

Por conta disso os trabalhadores assalariados rurais ficam desassistidos e a situação fica mais grave nas menores cidades brasileiras onde as possibilidades de emprego são bastante limitadas.

Por isso achamos justa a aprovação de referida emenda.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00286

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item "j" inciso I e o inciso VII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta exclui o artigo 313 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que prevê registro nas Delegacias do Trabalho dos jornalistas que atuam sem caráter profissional, ou seja, que não trabalham em um veículo de comunicação.

Já a inciso VII revoga vários artigos do Decreto-Lei nº 972 de 1969, que regulamenta a profissão de jornalista.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00287

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 34, da Medida Provisória 905, nos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990. Suprima-se, também, o inciso XVIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As duas modificações alteram a forma de pagamento do Abono Salarial e do Seguro-Desemprego. As novas redações retiram a exclusividade do pagamento ser feito pelos bancos públicos.

A medida não tem outra razão aparente, a não ser aumentar o lucro dos bancos privados. A gestão dos recursos não ficará mais eficiente e a rede privada bancária não alcança todos os municípios brasileiros e, onde ela está instalada, é nas regiões centrais, deixando desassistida as áreas periféricas.

Portanto retirar a obrigatoriedade do pagamento destes benefícios da rede pública faz mal para o Estado brasileiro, para o trabalhador que busca os benefícios e para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00288

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __x__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica a redação dada ao Art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990.

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4-B. O período que o trabalhador receber seguro-desmprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial da medida provisória era taxar o seguro desemprego do trabalhador para servir de financiamento para a isenção tributária dos empresário no caso do contrato "verde amarelo"

Ora, essa medida é a legítima "taxação da pobreza". O seguro-desemprego paga valores entre R$ 998,00 e R$ 1.735,29, portanto trata-se de valores extremamente baixos e taxar esses valores beira a desumanidade.

Aproveitamos, todavia, esse momento para fazer uma justiça. O tempo do seguro-desemprego não era contado para efeito de concessão de benefício previdenciário. E a contagem de tempo é justa, já que o trabalhador está em um momento fragilizado.

Então faz-se justiça se o tempo pago pelo seguro desemprego contar para o cálculo da aposentadoria.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00289

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 29 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo modifica o Art. 1º da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. Ela estabelece que todo o emprego tem direito ao repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O contexto é o mesmo abrir a possibilidade de trabalho aos domingos e feriados, de forma desregulamentada, causando pesado prejuízo ao trabalhador. A proposta não prevê o pagamento de hora extra se outro dia de folga for concedido na semana.

Fica o questionamento: A esposa e o marido terão o mesmo dia de folga? E os filhos terão dia de folga na escola? A resposta é não. Além de uma duvidosa geração de emprego a medida causará uma coisa com certeza: a desagregação das famílias, já que elas terão períodos de descanso em dias diferentes.

Para quem se preocupa apenas com o aumento imediato dos lucros a medida até pode parecer boa, mas para os milhões de trabalhadores a medida é terrível.

PARLAMENTAR

Deputado Bohn Gass

MPV 905
00290

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigo 224 e a inclusão dos §§ 3º e 4º do *caput*, do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se também o inciso XII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta por este artigo busca modificar a jornada de trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, aumentando das atuais 6 horas para 8 horas diárias. Além disso, prevê a possibilidade de abertura das agências aos sábados.

O sistema bancário é o que mais lucra no Brasil, mesmo durante a recente crise econômica. É o setor que ano, após ano, tem desempregado sistematicamente. Aumentar a carga horária vai impactar no sentido contrário da geração de empregos, que seria o objetivo da medida provisória.

A abertura das agências aos sábados não traz nenhum ganho para a sociedade, aumenta a insegurança e prejudica a vida dos bancários.

Portanto as modificações propostas são profundamente ruins aos trabalhadores e a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00291

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se, também, a alínea "b", "w" e "x" do inciso I, o inciso II e o inciso XXI do artigo 51 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 67, 68 e 70 e a revogação do § único do artigo 68 da CLT, que a Medida Provisória 905 busca modificar, trata do trabalho aos domingos. Tentativa igual foi feita no relatório da Medida Provisório 881 que recentemente foi apreciada pelo Congresso Nacional.

O contexto é o mesmo abrir a possibilidade de trabalho aos domingos, de forma desregulamentada, causando pesado prejuízo ao trabalhador. A proposta não prevê o pagamento de hora extra se outro dia de folga for concedido na semana.

Fica o questionamento: A esposa e o marido terão o mesmo dia de folga? E os filhos terão dia de folga na escola? A resposta é não. Além de uma duvidosa geração de emprego a medida causará uma coisa com certeza: a desagregação das famílias, já que elas terão períodos de descanso em dias diferentes.

Para quem se preocupa apenas com o aumento imediato dos lucros a medida até pode parecer boa, mas para os milhões de trabalhadores a medida é terrível.

Em face disso propomos a manutenção do texto original da CLT.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00292

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XV do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV revoga o artigo 6º da LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980 que trata do registro profissional de Sociólogo.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00293

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por um período mínimo de seis meses e um período máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Contrato Verde e Amarelo estabelece um tempo de contrato máximo, mas não estabelece um contrato mínimo. Por que isso é importante? Porque faz com que o programa não seja apenas um "tapa furo" momentâneo e realmente busque a geração de emprego.

Ao não estabelecer um tempo mínimo para o contrato, já que ele é de prazo determinado, o programa acaba sendo utilizado como um trabalho intermitente ainda mais precarizado.

Por conta disso buscamos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 905
00294

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XIII do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII revoga artigos da LEI Nº 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965, que trata da profissão de estatístico.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00295

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso X do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X revoga artigos LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978 que trata da profissão de radialista.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00296

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX revoga o artigo 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 que trata do registro profissional para a profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00297

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI revoga artigos do DECRETO-LEI Nº 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 que trata da profissão de Atuário. Esses artigos falam do registro da profissão.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00298

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V revoga artigos da Lei nº 4.680 de 18 de junho de 1965 que trata do registro para a profissão de publicitário.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos.

Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00299

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação,

dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos

irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde

ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 905
00300

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III revoga a Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964 que regula a profissão de corretor de seguro e o inciso IV retira dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Juntos esse dois incisos acabam com a formalização da profissão de corretor de seguros.

A contratação de uma apólice de seguros é técnica e tem detalhes que podem levar o cidadão a contratar um seguro que não atenda às suas necessidades ou prioridades. O ingresso no mercado de trabalho de pessoas com pouca ou nenhuma qualificação nesta área será prejudicial ao consumidor e resultará em desprestígio aos profissionais sérios.

Ora, não há urgência para se alterar a legislação do registro de profissões. As mudanças, que podem vir a ser necessárias, poderiam ser encaminhadas via projeto de lei.

O método escolhido pelo governo de acabar com o registro profissional de uma dezena de profissões, com curso superior, é causar uma desregulamentação extrema no mercado de trabalho, possibilitando a entrada de pessoas menos qualificadas, e que receberão salários mais baixos. Essa mudança não é boa para o trabalhador e não é bom para o país.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MPV 905
00301

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor	Partido
Bohn Gass	**PT**

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial.

A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito

de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 905 de 2019:

"Art. O Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º .....
.....
f) de representantes das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

'Art. 33 .....
.....
VII – representante das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.
.....

'Art. 123 O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem devidamente registrada na SUSEP.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sendo a prova de capacidade técnico profissional definida por elas;

§ 2º. A gestão de prepostos junto ao corretor de seguros será definida e registrada conforme regra a ser definida por sua respectiva entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

§ 3º (Revogado)

'Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e reconhecido por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem.

'Art. 125. As vedações impostas aos corretores e seus prepostos serão estabelecidas por suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.
.....

'Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

‘Art. 127-A .....

Parágrafo único. Os conflitos de mercado e regulação interna deverão ser tratados por câmaras de negociação, conciliação, mediação e arbitragem especializadas na área de seguros por meio de suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

‘Art. 128 .....

.....

Parágrafo único: As penalidades serão aplicadas por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem, em processo regular.”

JUSTIFICATIVA

Os corretores de seguros fazem uso do seu poder de resistência em favor dos consumidores de seguros, sempre visando obter melhores condições contratuais, pois o mercado já assimilou a ideia de que o corretor de seguros representa os interesses dos consumidores perante os seguradores, buscando sempre prêmios menores e serviços de melhor qualidade e maior alcance.

Não há dúvidas acerca da importância do corretor de seguros, motivo pelo qual a sua existência deve ser preservada no atual sistema de seguros, especialmente porque se trata de um profissional de suma importância para o fomento do mercado de seguros, bem como porque representa o segurado perante o segurador, garantindo o devido equilíbrio no respectivo negócio que costuma ser eivado de elementos técnicos de pouca compreensão para o consumidor mediano.

Reafirmando a importância dessa categoria e diante do histórico dos posicionamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pretende-se, por meio desta Emenda, fortalecer a autorregulação do setor de seguros.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso IV, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso IV, do art. 51 da presente Medida Provisória tem o objetivo de revogar dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Importante salientar que, sem a presença fundamental do corretor de seguros, a falta de transparência não só facilitaria a prática de abusos diretos ao consumidor, como também auxiliaria no falseamento da concorrência entre seguradores. Outra função benéfica dos corretores de seguros consiste ainda em oferecer resistência ao poder econômico no mercado segurador.

Os corretores de seguros fazem uso do seu poder de resistência em favor dos consumidores de seguros, sempre visando obter melhores condições contratuais, pois o mercado já assimilou a ideia de que o corretor de seguros representa os interesses dos consumidores perante os seguradores, buscando sempre prêmios menores e serviços de melhor qualidade e maior alcance. Por outro lado, acreditar que a venda direta entre seguradora e segurado seria mais eficiente não garantia de modo algum que isso viesse a ser repartido entre os segurados. Muito pelo contrário, sem o contrapeso que é realizado pelos corretores de seguros é muito provável que os preços teriam elevação natural, ante a complexidade dos produtos que são ofertados e que demandam elevado conhecimento técnico.

O atual sistema de venda de seguros no Brasil não prevê uma forma de contato direto do segurado com o segurador. Por isso que o corretor de seguros representa o segurado perante o segurador, desde as tratativas preliminares até o término do contrato, e quando for o caso, na assessoria de eventual sinistro, quando o corretor indica os procedimentos a serem adotados, zelando ainda para que a indenização seja paga com maior rapidez e no montante ajustado entre as partes, zelando pelo consumidor e cuidando do mercado.

Desse modo, é totalmente necessária a regulamentação do mercado dos corretores de seguros, pois diante a sua fundamental posição no mercado de seguros, é importante que a categoria continue sendo devidamente regulada pelo Poder Público, tanto pela SUSEP quanto pelo CNSP, motivo pelo qual a revogação da Lei 4594/64 e dos dispositivos que tratam da corretagem de seguros no Decreto Lei 73/66 não deve prosperar.

Não há dúvidas acerca da importância do corretor de seguros, motivo pelo qual a sua existência deve ser preservada no atual sistema de seguros, especialmente porque se trata de um profissional de suma importância para o fomento do mercado de seguros, bem como porque representa o segurado perante o segurador, garantindo o devido equilíbrio no respectivo negócio que costuma ser eivado de elementos técnicos de pouca compreensão para o consumidor mediano.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

MPV 905
00304

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão

houve ou não erro médico.
19/11/2019 _____ DATA ASSINATURA

MPV 905
00305

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

"Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina;

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade

(CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.
19/11/2019 _____ DATA ASSINATURA

MPV 905
00306

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO TRAD	PSD	MS	

Inclua-se onde couber,

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

19/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Além disso, concede desonerações às empresas, flexibiliza os procedimentos burocráticos e diminui o custo do emprego. Nesse sentido, o § 4º do art. 15 da referida MP nº 905, de 2019 diz o seguinte:

> *"Art. 15.....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. "*

Discordamos desse dispositivo porque as atividades perigosas são definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que dispõe:

> *"Art.193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*
>
> *I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*
>
> *II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*

§ 1º- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º- Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º- São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014).”

Os artigos seguintes da CLT estabelecem que o adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, as atividades perigosas encontram-se atualmente descritas na Norma Regulamentadora – NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - aprovada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, e nos seus respectivos Anexos aprovados por Portarias editadas pelo titular daquela Pasta desde 1979 até 2015.

A presente Emenda visa suprimir o § 4º do art. 15 em razão de limitar o recebimento do adicional ao efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento da jornada normal de trabalho.

Discordamos desse texto porque uma medida dessa natureza, que atinge milhares de trabalhadores, deve ser alterada por meio de projeto de lei, com ampla discussão nas Comissões de mérito, e não por medida provisória.

Além disso, o adicional é devido em razão da exposição do trabalhador a atividades ou operações perigosas, isto é, em razão do exercício diário de sua atividade laboral nessas condições e não em razão do tempo de sua exposição ao risco, seja integral ou parcial.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade e acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Para fins da caracterização do disposto no caput, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso. " (NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

O texto do *caput* do art. 1º restringe aos jovens, entre dezoito e vinte e nove anos de idade, a elegibilidade ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, população que enfrenta muita dificuldade para conseguir o primeiro emprego.

No entanto, os trabalhadores idosos, acima de cinquenta e cinco anos de idade, são marginalizados pelo mercado de trabalho e também merecem disputar um emprego na nova modalidade.

Assim, esta emenda visa ampliar a elegibilidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo aos trabalhadores acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do parágrafo primeiro do art. 5º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado exclusivamente para novas contratações, em qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, vedada a substituição de pessoal já contratado.
....."(NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

No entanto, o texto original do § 1º do art.5º permite expressamente que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja utilizado para *substituição transitória de pessoal permanente* o que contraria a essência do programa como mecanismo voltado à criação de novos empregos para reduzir a informalidade.

Assim, esta emenda impede a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e tem por

objetivo evitar desvios em relação a seus objetivos, de modo que os benefícios oferecidos às empresas – de desoneração e flexibilidade - sejam acessados apenas quando houver o acréscimo de novas contratações.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "j", do inciso I, do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

*"**Art. 313** - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*

***§ 1º** As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*

***§ 2º** O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a **supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.**

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 304 da CLT, constante no art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a ***supressão da alteração do parágrafo***

único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal RUI FALCÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII, do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a ***supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida noCAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.***

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 28.....
.....
"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.
§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.
§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.
.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.
§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.
§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.
Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da

segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:
Art.627. .....(...)
§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nestas condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem

internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990., passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado ACIDENTE DO TRABALHO, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trabalho que não foram fatais, mas que atentaram contra a integridade dos ocupantes de espaços laborais ensejaram a reformulação da Norma Regulamentadora de Máquinas e Equipamentos que tanto causou discussões entre nas três esferas sociais envolvendo o trabalho: governo, empregados e empresas. Entre 2012 e 2013 ocorreram 5000 acidentes por mutilação com máquinas. Uma mutilação no trabalho, embora não possa ser acidente fatal, termina por causar prejuízo ao Estado em forma de benefícios da Previdencia Social, bem como aumenta o contingente de trabalhadores sem qualificação que terá menor capacidade laborativa no mercado. Estes mutilados terão que procurar trabalho adequado para alguém que não possui todos os órgãos do corpo. Desse modo, adequado seria tornar obrigatória a lavratura de auto de infração (e em valor em dobro ao normal) para uma situação em que a empresa não está mais comprovadamente atentando por omissão contra a integridade física de quem ocupa seu espaço físico, mas de fato uma situação em que a empresa já terá produzido o resultado de sua omissão: a perda de capacidade funcional e laborativa da pessoa que para o empregador dedicava seu tempo.
.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, ESCOLHIDOS POR MÉRITO DE DESEMPENHO EM SUAS FUNÇÕES, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A análise jurídica de autos de infração, interdições e embargos é matéria exclusivamente técnica, e sua análise por conselho tripartite terminaria por fazê-la passar por decisão política.

O esforço legislativo atual tem sido na direção de tornar a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho mais transparente, técnica e imune a viés ideológico.

Desse modo, resta evidente que uma análise de auto de infração, interdições e embargos através de conselho tripartite terminaria por expor o processo a influencias políticas e ideológicas porque, afinal, os pares auditores fiscais seriam escolhidos pelo Governo da ocasião, e os pares patronais invariavelmente tem mais recursos para integrar as decisões dos Governo eleito na ocasião do que os pares representativos dos trabalhadores que na maioria das vezes sobrevivem do salário pagos pelos patronais.

Afinal, em analogia bastante pertinente, os tribunais e turmas recursais em outros poderes não tem seus componentes escolhidos para representar setores da sociedade para tratar de matéria exclusivamente jurídica. Também, os recursos de autos de infração de outros ministérios, tendo como exemplo a polícia no controle de infrações no trânsito, não tem suas esferas recursais compostas de conselhos tripartites.

Por outro lado, sobre a construção de leis e normas, nada mais natural do que terem a participação de todos os representantes da sociedade.

Finalmente, como acima explicitado, traz segurança jurídica que os recursos a autos de infração sejam processados por conselhos de auditores fiscais escolhidos por mérito de desempenho em suas funções, e que são especialistas concursados desinteressados na

situação política da ocasião, pretendendo meramente realizar a correspondência da aplicação da lei à situação encontrada pela auditoria fiscal no ambiente de trabalho.
.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 161. À VISTA DE RELATÓRIO TÉCNICO QUE DEMONSTRE GRAVE E IMINENTE RISCO PARA O TRABALHADOR, O AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO QUE LAVRAR ESSE DOCUMENTO PODERÁ INTERDITAR ATIVIDADE, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, OU EMBARGAR OBRA, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Segundo a CLT, que tem notoriamente origem em governo ditatorial e antidemocrático, a autoridade máxima em matéria de inspeção do trabalho seria o Superintendente do Trabalho, esta figura que na maioria das vezes desde a instituição daquela Consolidação é escolhida de maneira política e não integrante do quadro funcional da auditoria fiscal do trabalho. Inclusive, não existe qualquer obrigação legal da figura do Superintendente do Trabalho ser auditor-fiscal do trabalho. Na época da instituição da CLT, a Inspeção do Trabalho não tinha caráter técnico, mas político, visando ao invés de inspecionar as condições de trabalho, intermediar conflitos entre empresas e sindicatos. Após a Constituição Federal de 1988, a Inspeção do Trabalho passou a ter caráter técnico, visando reduzir os prejuízos à Previdência Social decorrentes do desrespeito ao direito fundamental à saúde do trabalhador, embora o Superintendente continue a ser figura exclusivamente política, representando a interface política entre a unidade regional do União em matéria laborativa com o restante dos órgãos de diversas matérias e em outras esferas de governo. Desse modo, nada mais correspondente à hodierna ordem constitucional do que ser atribuição do auditor-fiscal do trabalho tratar do assunto exclusivamente técnico que é decidir se determinada atividade ou instalação tem condições ou não de continuar em funcionamento, podendo o empregador recorrer da decisão administrativamente ou judicialmente com mecanismos legais de urgência que a situação indicar.

.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....

"Art. 627.

(...)

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

JUSTIFICATIVA:

O critério da dupla visita também não deverá ser aplicado nos casos de grave e iminente risco ao trabalhador, pois tal situação, assim como as demais previstas no parágrafo 2º, deve ser fortemente coibida pelas autoridades, de forma a evitar graves danos à saúde e a vida dos trabalhadores. A não inclusão da situação de grave e iminente risco nas excepcionalidades da dupla visita pode ser entendida como um incentivo à má conduta de empresários, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das Normas Regulamentadoras que visam tutelar a Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Não pode haver essa lassidão do estado para com tais direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, uma vez que os mesmos possuem caráter cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A previsão de excepcionalidade da aplicação do parágrafo 3º às microempresas e empresas de pequeno porte é na verdade um estímulo às más práticas empresariais, que vão desde o inadimplemento (atraso no pagamento de salários e de FGTS) até as condutas graves como: acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, que não estão previstas no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, o porte econômico diminuto de uma empresa não pode servir de condão para justificar condutas nocivas aos trabalhadores. Qualquer conduta desta natureza deve ser fortemente coibida pelo estado, jamais o oposto.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

> Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o *Auditor Fiscal do Trabalho que* deve adotar o *embargo* ou a *interdição* na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é *do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da* CLT*, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade*.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

JUSTIFICATIVA:

A Carta Magna elege em seu Art. 7º, o inciso XV, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, dentre os direitos trabalhistas. Tal regra visa proteger a higidez física e mental dos empregados e, em face de sua natureza, constitui norma cogente e de ordem pública.

Desse modo, fica patente que o domingo não foi eleito como dia preferencial para o repouso semanal despropositadamente. É que este dia de descanso é imprescindível para que o trabalhador mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofre acidentes de trabalho. Assim, os trabalhadores que laborem em qualquer atividade necessitam que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Cabe destacar que se um trabalhador que labora em uma indústria, executando movimentos repetitivos, ficar sete domingos sem folga, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e com altos índices nos trabalhadores de indústrias. Isso sem contar o aumento no risco de acidentes típicos de trabalho, ocasionados por cansaço ou por fadiga.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando

metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
.....
.....
Art. 39. .....
§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

> Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:
>
> I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
> II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
> III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
> IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

> V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
> VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:
Art.634 B. .....(...)
§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICATIVA

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

JUSTIFICATIVA

A contratação pelo empregador de seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, não exclui ou diminui o risco do acidente dos empregados expostos ao perigo (como a explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubos, etc.). O direito ao adicional de periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, e art. 193, da CLT. Não pode a legislação infraconstitucional retroceder e retirar direitos já assegurados (art. 7º, caput, da CF/88, art. 26, do Pacto de São José da Costa Rica).

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

JUSTIFICATIVA

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza per capita, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade. A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza per capita para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434), dentre inúmeras outras. Tratamento diverso implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

JUSTIFICATIVA

O Título IV trata das normas que regulam o contrato individual do trabalho, dentre elas, as normas que regem a remuneração do trabalhador. Como se sabe, o salário tem natureza alimentar, é através dele que o trabalhador garante a sua subsistência e de seus familiares. Por essa razão a ordem jurídica lhe assegura várias garantias, inclusive, por exemplo, quanto ao prazo limite para pagamento integral dos salários e das verbas rescisórias. Atualmente a multa por essa infração possui natureza per capita (art. 4º, Lei 7855/89), sendo um retrocesso injustificável retirar essa natureza dessa penalidade, o que implicaria em um incentivo ao descumprimento dessa norma protetiva trabalhista.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras grandes empresas, de âmbito nacional, e há anos em funcionamento, muitas com milhares de empregados, mas com centenas de estabelecimentos com menos de vinte empregados ou que atuam em locais de trabalho com até vinte empregados. Não há justificativa plausível para estender o benefício da dupla visita para cada novo estabelecimento de empresas em funcionamento há muitos anos, e que possuem, às vezes, dezenas de milhares de empregados, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos. O benefício da dupla visita nessas situações deve se restringir a empresas recém inauguradas ou empresas com poucos empregados, o que, teoricamente, poderia justificar a orientação prévia do Estado antes da autuação. Grandes empresas, com muitos anos de funcionamento, conhecem perfeitamente a legislação, devem cumprir as normas trabalhistas diretamente e espontaneamente, não devem ficar aguardando serem notificadas para cumprirem a legislação. Tal medida contribuirá para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.

JUSTIFICATIVA

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu dever legal.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 628 (...) § 3º REVOGADO.

JUSTIFICATIVA

O Auditor Fiscal do Trabalho, assim como qualquer outro servidor público federal tem a sua atividade vinculada e deve cumprir seu dever legal com a estrita observância da legislação e, caso se afaste do seu dever legal já estão previstos na legislação específica os procedimentos que contra ele poderão ser adotados. Além disso, a expressão "má-fé" é de definição vaga, imprecisa, o que poderá resultar em critérios subjetivos de interpretação, ocasionando insegurança jurídica. O Auditor Fiscal do Trabalho é integrante de Carreira de Estado, exerce o poder de polícia na seara trabalhista para promoção da efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, seus atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, sua atividade não pode estar sujeita eventuais pressões decorrentes da iminente possibilidade de interpretações subjetivas e personalíssimas de seus atos, pelo enorme leque que se abre com a definição vaga e imprecisa da expressão "má-fé do agente da inspeção".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 631 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.

JUSTIFICATIVA

O Auditor Fiscal do Trabalho, ao receber o comunicado de infrações trabalhistas, deve repassar as informações para as chefias/coordenações, inserindo essa informação no sistema. A análise dessas informações e a distribuição das demandas será posteriormente realizado pelas chefias/coordenações, segundo as diretrizes do planejamento que deve ser seguido.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho fatal; ou
V - trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

O combate ao trabalho infantil é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais, é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento, uma das mais graves afrontas à dignidade humana. Por tais razões, merece ser considerado circunstância agravante ao lado do trabalho, escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, ser mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 15 a MP 905 e altera o § 2º:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes ou doenças laborais pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1° ..... (...)

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa ou nas hipóteses legais de responsabilidade objetiva.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o seguro contemple cobertura por doenças laborais causadas pela exposição ao agente perigoso, cujos riscos podem tanto causar lesões imediatas (acidentes) como mediatas (doenças). Assim como o Artigo está em desacordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que reestabelece responsabilidade objetiva em atividades de risco. O STF, em recentíssimo julgado com repercussão geral RE 828040 do STF, de 05/09/19, definiu que o art. 927 parágrafo único do CC é constitucional e que empregadores possuem responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho em atividades de risco.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º e inclui o § 6° do Art. 29 da CLT:

"Art. 29. .....(...)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, salvo quando houver embaraço do empregador ou sonegação de informações necessárias ao lançamento.

§ 6º Na hipótese do empregador deixar de fornecer informações necessárias ao lançamento das anotações no sistema eletrônico competente, a multa prevista no artigo 634-A, inciso II correspondente ao trabalhador não registrado será considerada de natureza gravíssima e aplicada em seu grau máximo.

JUSTIFICATIVA

Em casos de embaraço a fiscalização, muitas vezes o Auditor Fiscal do Trabalho consegue obter informações apenas parciais de identificação do empregado mantido sem registro, como por exemplo, nome e sobrenome, deixando de ser possível a coleta de dados necessários ao correto lançamento das anotações devidas, como por exemplo, CPF e data de nascimento do trabalhador. O parágrafo 6º majora as multas devidas no caso de embaraço praticado pelo empregador que frustre a possibilidade de cumprir o parágrafo 3º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o Art. 51 da CLT:

Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado, sem prejuízo de sanções previstas na legislação penal.

JUSTIFICATIVA

A comercialização de Carteira de Trabalho falsa é tipificada como crime pelo Capitulo III da Parte Especial do Código Penal. A ausência de menção a aplicação da lei penal poderia levar a situação de absolvição criminal de falsificador por motivo de existência de pena administrativa pecuniária.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o artigo 161 e inclui § 6º, §7º e § 8° do Art. 161 da CLT:

Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 6º. A interdição lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho será levada ao conhecimento imediato da autoridade máxima regional em inspeção do trabalho, que poderá determinar sua anulação caso manifestamente não configurado os requisitos legais pertinentes.

§ 7º A decisão do § 7º que anular o ato de interdição será submetida a recurso de ofício à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, à qual caberá validar a interdição ou confirmar a anulação.

§ 8º As interdições vigentes serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

JUSTIFICATIVA

A redação alternativa, em primeiro lugar, unifica a denominação do ato de paralisação administrativa para "Interdição", eliminando assim o "embargo" e a dualidade existente entre "Interdição" para atividades, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e "embargo" para obra. Logo, a paralisação administrativa para obras passa a se chamar também interdição. Tal denominação dúplice para ato com mesmos quesitos legais não atende a boa técnica jurídica e inexistente noutras medidas de paralisação administrativa determinada pela União Federal, como por exemplo, a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que denomina em seu artigo 72, VII como "embargo" a paralisação de obra ou atividade. A fim de evitar confusão da paralisação

administrativa imposta pela Auditoria Fiscal do Trabalho com a paralisação administrativa (embargo) realizada pela fiscalização ambiental (como IBAMA e ICMBIO), entende-se que o mais adequado seria a adoção do termo único "interdição" pela CLT.

Em segundo lugar, a fim de garantir eficácia da medida de paralisação, sobretudo em situações urgentes de vida e morte, a competência do ato é designada ao Auditor Fiscal do Trabalho. O parágrafo 7º prevê, contudo, que a decisão de interdição será imediatamente levada ao conhecimento de autoridade superior a fim desta revisar o ato e anula-lo de ofício caso não obedecido requisitos legais, evitando assim possíveis erros ou abusos em prejuízo de empresas. Da decisão que impor anulação cabe recurso ex ofício à autoridade superior, na mesma forma ocorrida no julgamento de autos de infração, para também evitar anulações ilegais e descabidas.
Necessário ainda garantir devida publicidade as interdições impostas, a fim de que outros órgãos públicos, trabalhadores e população em geral tenham ciência destas a fim de dar devida eficácia ao seu cumprimento e evitar eventuais decisões conflitantes de outros órgãos públicos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º a 8º ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho de que trata o art. 28 da Medida Provisória:

"Art. 634-A. .....

.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação das multas administrativas.

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

§ 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

§ 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como base de cálculo os valores referentes ao FGTS recolhido em decorrência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre da necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU.

Questiona o Tribunal de Contas da União acerca da ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, bem como, da ausência de um teto específico para a mencionada gratificação e por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas aqui propostas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MP 765/16.

Inobstante, por ocasião da tramitação daquela Medida Provisória na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas administrativas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765/16, que eliminou as multas da base de cálculo.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei no 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a

Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”

A redação proposta retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A redação do § 7º, proposto, extingue a malfadada "escadinha do bônus" que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Gervásio Maia

2019-24037

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do *caput* e ao § 2º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 627. .....

.....

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, salvo se o estabelecimento ou local de trabalho tiver vinculação legal com empresa matriz localizada na mesma unidade da federação e essa tiver sido objeto de fiscalização nos últimos 2 (dois) anos;

.....

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado:

I – para infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – para atraso no pagamento de salário ou de FGTS;

III – para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

IV – quando for configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

V – nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do inciso II do *caput* do art. 627 da CLT é outorgar aos novos estabelecimentos um lapso temporal mínimo de 180 dias, para que tenham tempo de se organizar sob o aspecto trabalhista. Assim, tem-se a aplicação do princípio da razoabilidade, e, durante esse período, os novos estabelecimentos terão direito a uma fiscalização de caráter orientador.

No entanto, muitas empresas têm filiais, e, existindo identificação nos sistemas de dados da Secretaria de Trabalho e Previdência sobre a ocorrência de anterior fiscalização trabalhista na empresa matriz, o critério da dupla visita não deverá ser aplicado aos novos estabelecimentos ou locais de trabalho, quando existir vinculação com empresa matriz por parte destes.

É necessário expor, que a empresa matriz já teve acesso a todas as informações sobre as exigências contidas na legislação trabalhista. Deste modo, apesar de estarmos em face de um estabelecimento ou local de trabalho recém-inaugurado, caso tenha vinculação com uma empresa matriz, não haverá aplicação do critério de dupla visita, sob pena de incongruência técnica do dispositivo.

No que diz respeito ao § 2º do art. 627, entendemos que, diante de situações emergenciais, nas hipóteses fáticas em que o Auditor-Fiscal do Trabalho flagrar trabalhador em situação de grave e iminente risco, é necessário a tomada de atitude no sentido de afastar esse risco.

Neste contexto, não cabe falar-se em Auditoria do Trabalho educativa. Neste diapasão, o Auditor Fiscal do Trabalho, sem necessidade de obedecer ao critério da dupla visita, poderá adotar as providências cabíveis, dentre elas, realizar as autuações e embargos ou interdições.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N 905, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e

digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PSB/PB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 161. Constatado o grave e iminente risco para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, fundamentado em relatório técnico com indicação dos motivos que fundamentam a decisão, interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º Da decisão do embargo ou interdição proferida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, para a Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 2º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 3º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O nosso País convive com a deplorável estatística de milhares de trabalhadores acidentados por ano. O evento indica que o Estado brasileiro deve ter uma atuação permanente e eficaz para assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Um meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui-se em direito fundamental, caracterizado pela eficácia plena. Deste modo, não pode ser objeto de restrição, especialmente pelo Poder Público, cuja atuação deve ser no sentido de aplicabilidade concreta das normas de proteção à vida, à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Dentre os instrumentos de reconhecida eficácia preventiva com relação à segurança e à saúde do trabalhador, destacam-se o embargo e a interdição, cuja aplicabilidade deve ser imediata diante de uma situação de grave e iminente risco.

A redação implementada pela Medida Provisória nº 905/2019 contém flagrante incompatibilidade constitucional do texto preconizado no artigo 161 com os preceitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, com relação de pertinência com a segurança e saúde do trabalhador (art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, a competência para tomar a decisão inicial, acerca do embargo ou interdição das obras, atividades, estabelecimentos, setor de serviço ou máquinas, que coloquem o trabalhador em evidente situação de risco a sua saúde ou segurança, deverá pertencer ao Auditor Fiscal do Trabalho.

Desta decisão, caberá recurso à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

A emenda outorga o poder decisório a quem tem as condições técnicas de efetivamente reconhecer, ou não, a existência de flagrante de situação de risco à saúde ou à segurança do trabalhador. Saliente-se que a Lei nº 8.112, de 1990, e a legislação esparsa sobre os servidores públicos trazem

as punições cabíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho que exorbitarem de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-23998

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

"Art. 628. .....

.....

§ 3º Observado o devido processo legal e comprovada a má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa e ao contraditório, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, a partir da abertura do processo e à vista da documentação comprobatória, de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso reincidência, inquérito administrativo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória ao § 3º do art. 628 da CLT contém lacuna que abre espaço para a inconstitucionalidade, por frontal violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A defesa prévia é elemento fundamental, a fim de que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa apresentar suas razões, ante as pretendidas acusações postas contra ele.

Deste modo, em consonância com o devido processo legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá ser suspenso, pela alegada má-fé no exercício de suas funções, após a abertura do competente procedimento administrativo prévio.

Neste diapasão, é necessário o aperfeiçoamento do § 3º, fim de deixar clara a necessidade do processo administrativo disciplinar para a constatação da má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24034

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 304 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo a alínea j do inciso I e o inciso VII, que revogam, respectivamente, o art. 313 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter a redação de dispositivos do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 2019, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O texto da Medida Provisória 905 de 2019 traz a possibilidade de aumento da jornada de trabalho dos jornalistas, por motivo de força maior, sem a necessidade de comunicação a nenhum órgão, além de extinguir a necessidade de registro profissional para o exercício da profissão de jornalista.

Várias entidades se colocaram contra tais medidas, como Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação (Intercom), a Associação Brasileira de Ensino de Jornalismo (Abej), a Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor) e a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ).

A Medida Provisória 905 de 2019 é um duro golpe para a categoria dos jornalistas, que já viu o Supremo Tribunal Federal declarar, dez anos atrás, a ausência de necessidade de diploma específico para o exercício da profissão.

Digno de nota que o registro dos profissionais do jornalismo nas Superintendências Regionais do Trabalho é, desde o ano 2009, o único critério legal de acesso a atividades profissionais da categoria.

Levando-se em consideração que, desde o início do mandato, o presidente Jair Bolsonaro tem atacado jornalistas, buscando deslegitimar sua atuação profissional, a MP não pode deixar de ser vista como uma retaliação à atuação desses e dessas profissionais.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudanças nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Altere-se a redação do art. 29 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 3º. Altere-se a redação do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo os incisos b, i, k, w e x, que revogam, respectivamente, o parágrafo único do art. 68, o § 2º do art. 227, art. 319, o art. 385 e o art. 386 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso II, que revoga os artigos. 8º, 9º e 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 5º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso XXI, que revoga os artigos. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, da Lei nº 605/1949, e da Lei nº 10.101/2000, que tratam das limitações ao trabalho nos domingos e feriados, garantindo que trabalhadores e trabalhadoras possam gozar de descanso semanal remunerado, permitindo o convívio social e familiar.

Atualmente a legislação prevê que o trabalho aos domingos, seja total ou parcial, está subordinado à permissão prévia de autoridade competente em matéria de trabalho. Quando se tratar de atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, a permissão se

dará de forma permanente. Nos demais casos a mesma será concedida de forma transitória, com a discriminação do tempo permitido.

O texto da MP 905 traz uma série de flexibilizações a todas essas regras, além das que já foram instituídas pela Portaria nº 604/2019 do Ministério da Economia, que ampliou os setores econômicos com autorização permanente para que o trabalho seja realizado nos domingos e feriados.

O governo já tentou tirar o direito de descanso da classe trabalhadora com a Medida Provisória 881 de 2019, tentativa que foi suplantada no Congresso Nacional. Essa será, portanto, a segunda vez que impediremos mais esse retrocesso.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se a alínea *b* do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado deixe de ser considerado acidente de trabalho.

Ao revogar o dispositivo legal que traz essa hipótese de acidente de trabalho, a MP tira a responsabilidade do empregador nos casos em que ele fornece transporte aos empregados, além de deixar trabalhadores e trabalhadoras sem a devida proteção previdenciária, que garante o auxílio acidente e a estabilidade acidentária.

É a segunda vez que o governo tenta acabar com esse direito da classe trabalhadora. A primeira se deu por meio da MP nº 871. E pela segunda vez impediremos este retrocesso.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano 2016 os direitos da classe trabalhadora vêm sendo atacados de forma intensa e sistematizada. Argumentando-se que a reforma trabalhista geraria empregos, o que até hoje não ocorreu, vários direitos foram extintos.

Aprofundando esses ataques, o governo, logo após o desmonte da previdência brasileira, nos apresenta a Medida Provisória nº 905, uma nova reforma trabalhista que, mais uma vez, retira direitos da classe trabalhadora.

É o que acontece, por exemplo, com a redução de multas pagas aos trabalhadores nos casos de demissão sem justa causa, de 40% para 20% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a redução da alíquota mensal do Fundo de 8% para 2%, previstos, respectivamente nos arts. 6º e 7º.

A criação de um Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, nos termos propostos pela MP, possibilita que pessoas sejam contratadas para exercer as mesmas funções, mas com salários diferentes, violando o princípio constitucional da igualdade.

Enquanto tira direitos da classe trabalhadora, a Medida Provisória nº 905 institui uma série de benefícios para o empresariado, como as isenções sobre contribuição previdenciária, salário-educação e contribuição social, que juntas representam cerca de 34% a menos na arrecadação para os cofres públicos.

Essa medida, inclusive, é um contrassenso diante do cenário de grave crise econômica, com cortes orçamentários em serviços essenciais para a população.

Apesar de o texto se referir aos novos contratos de trabalho, a MP permite que quem está contratado sob as regras atuais, poderá ser demitido e recontratado 180 dias depois, nos termos do contrato de trabalho verde e amarelo. Além disso, determina que nesse sistema de contratação, as normas da MP prevalecem sobre as atuais normas trabalhistas.

A MP também reforça a precarização das relações de trabalho ao possibilitar a redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, ao instituir que o trabalhador e a trabalhadora só farão jus a este adicional se estiverem expostos a perigo em pelo menos 50% da jornada de trabalho, e ao permitir que direitos como férias, décimo terceiro salário e até mesmo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam pagos de forma parcelada.

O governo está realmente obrigando trabalhadores e trabalhadoras do país a escolherem entre emprego e direitos. Esta Medida Provisória é mais um ataque, um conjunto de medidas que retiram direitos dos mais pobres e que reforçam privilégios dos mais ricos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

São objetivos do Serviço Social prestado no RGPS: informar aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais, os meios pelos quais possam exercê-los e a resolução de problemas que possam surgir nas relações dos beneficiários com a Previdência Social.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência; executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social; emite parecer social em diversas situações; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Inclusive a recente digitalização dos serviços do INSS mostra a importância de manter o serviço social da instituição. Com as dificuldades

enfrentadas pelas classes vulneráveis em acessar os meios digitais, o atendimento presencial é imprescindível para que essas pessoas tenham acesso aos benefícios que têm direito.

Em um contexto de desmonte da Previdência Social e de retirada de direitos da classe trabalhadora, a retirada do Serviço Social das funções institucionais do RGPS tende a agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade de grande parcela da classe trabalhadora.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 43 da MP nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter o pagamento do abono salarial anual exclusivamente pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, e retirar a possibilidade de que se submeta o seguro-desemprego à contribuição previdenciária.

O fim da exclusividade de bancos públicos para pagaram o abono salarial anual é uma medida que visa atender interesses das instituições financeiras privadas, além de ser mais uma via de desmonte das empresas públicas do país.

Além disso, a MP faz uma verdadeira taxação da pobreza ao cobrar contribuição previdenciária de quem recebe seguro-desemprego. Enquanto tira direitos e reduz verba alimentar da classe trabalhadora, a MP isenta empresários de pagarem um total de cerca de 34% de valores devidos aos cofres públicos. Um verdadeiro absurdo.

Assim, a presente emenda substitui a redação do art. 43 da MP 905, retirando artigos acrescidos à Lei nº 7.998/1990.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 28 da Medida Provisória no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a jornada de trabalho de seis horas diárias e 36 horas semanais somente se aplica aos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que operarem exclusivamente no caixa. Para os demais empregados dessas empresas, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. Ademais, permite-se o trabalho dos bancários aos sábados.

A exposição de motivo não traz sequer uma menção a tais medidas que, a nosso ver, não são urgentes nem relevantes. Ao contrário, criam um clima de grande insegurança jurídica para os trabalhadores de uma categoria que trabalha sob grande tensão, pois qualquer erro pode resultar em enormes prejuízos, mesmo por trabalhadores que não operam exclusivamente no caixa.

Deve-se observar que, historicamente, os bancários têm jornada de trabalho de seis horas diárias, o que implica dizer que, mesmo para aqueles que não são caixas, deverá ser mantida a duração do trabalho dos contratos

vigentes, pois o aumento da jornada sem o consequente aumento salarial causaria prejuízo aos trabalhadores.

Por discordarmos dessa alteração, que acarreta grandes dificuldades operacionais e resulta claramente em prejuízo para os trabalhadores.

Pedimos, assim, o acolhimento dessa emenda, que visa a suprimir a alteração feita pela Medida Provisória no art. 224 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

2019-24168

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que “o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o

pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o disposto no § 2º art. 635 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho

do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação:

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, que revoga o artigo 20-A da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, revoga a vedação expressa de redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

Ao revogar o referido artigo a MP passa a permitir a redistribuição de servidores de carreira do Seguro Social para outros órgãos, o que culminaria com o desmonte desta carreira.

O Serviço Social é de suma importância para o funcionamento do INSS e para o atendimento da/o beneficiária/o. Trata-se de uma porta aberta para orientar trabalhadores sobre seus direitos com relação aos benefícios previdenciários e sociais, bem como os meios necessários para que esses direitos sejam exercidos. É um importante espaço de atendimento a pessoas com deficiência e idosos e aquelas pessoas com dificuldade ou sem acesso digital aos serviços previdenciários.

Sem profissionais do Serviço Social no INSS, muitas pessoas passarão por dificuldades de acesso aos seus direitos e informações necessárias para exigi-los. O governo federal mostra, dessa forma, mais uma

vez sua face de ataques aos direitos sociais conquistados com lutas durante anos na já fragilizada democracia brasileira.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do serviço social no INSS, cujo objetivo é o atendimento social.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29;

II – os incisos II e XXI do art. 51;

III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, altera de forma drástica as regras de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, liberando-o de forma geral.

O repouso semanal ao domingo faz parte da tradição brasileira, tanto que a Constituição Federal garante esse dia como preferencial para a folga do trabalhador. É nos domingos e feriados que as escolas não têm aula, e que os pais podem congregar com seus filhos.

Não se pode dizer, entretanto, que essa preferência gere qualquer engessamento da economia, pois, devido à natureza da atividade ou à conveniência pública, pode ser concedida autorização permanente para o trabalho aos domingos (art. 68 da CLT, com a redação anterior à alteração

promovida pela Medida Provisória). Da mesma forma, pode ser autorizado o trabalho nos dias feriados nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 10 da Lei nº 605, de 1949, revogado pela Medida Provisória)

Assim, mesmo antes da permissão generalizada concedida pela Medida Provisória, o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados em mais de setenta atividades econômicas, a seguir relacionadas:

> I – INDÚSTRIA: 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório); 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório); 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório); 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório); 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório); 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório); 7) Confecção de coroas de flores naturais; 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral; 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório); 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório); 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos; 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório); 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos; 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório); 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência); 16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório); 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios); 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios); 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório); 20) Indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório; 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços; 22) Indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório; 23) Indústria do refino do petróleo; 24) Indústria Petroquímica, excluídos os serviços de escritório; 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritórios; 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas;
>
> II – COMÉRCIO: 1) Varejistas de peixe; 2) Varejistas de carnes frescas e caça; 3) Venda de pão e biscoitos; 4) Varejistas de

frutas e verduras; 5) Varejistas de aves e ovos; 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); 7) Flores e coroas; 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados); 9) Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina); 10) Locadores de bicicletas e similares; 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias); 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes; 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; 17) Serviços de propaganda dominical; 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; 20) Comércio em hotéis; 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; 22) Comércio em postos de combustíveis; 23) Comércio em feiras e exposições;

III – TRANSPORTES: 1) Serviços portuários; 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios); 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório); 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência); 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo); 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos; 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;

IV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE: 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as emergências); 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas (excluídos os escritórios); 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes); 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);

V – EDUCAÇÃO E CULTURA: 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério); 2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório); 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório); 4) Museu (excluídos de serviços de escritório); 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório); 6)

> Empresa de orquestras; 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório); 8) Instituições de culto religioso;
>
> VI – SERVIÇOS FUNERÁRIOS: 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;
>
> VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA: 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias; 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação; 3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Deve-se, além disso, mencionar a Lei nº 10.101, de 2000, que permite o trabalho no comércio varejista em geral aos domingos (art. 6º) e aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A), dispositivos que também foram revogados pela Medida Provisória.

Portanto, as empresas já funcionam aos domingos e feriados na medida de suas necessidades, tendo a lei sido alterada conforme a realidade social e econômica impõe. Não se justifica, assim, a permissão generalizada dada pela Medida Provisória, que põe abaixo tradições arraigadas em nossa sociedade.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

2019-24159

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda supressiva visa restabelecer equívoco cometido na MP 905/2019 e garantir a oferta do Serviço Social, enquanto serviço previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - INSS, aos segurados e seus dependentes, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, seja de forma individual ou coletiva, no âmbito interno ou externo da instituição, de modo a viabilizar juntamente como os cidadãos sujeitos desse processo a solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INNS conta com cerca de 1.596 assistentes sociais que atuam na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, emitem pareceres sociais para vários setores do INSS, fundamentalmente nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, e em análise das

intercorrências sociais que podem agravar a saúde; elaboração de Estudos Sociais; produção de pesquisas sociais; realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos; visitas técnicas domiciliares e institucionais; consultoria e assessoria em matéria de previdência social, e executa a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Todas essas atividades técnicas, com esta MP, estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS comprometendo a prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências do INSS dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente.

O Serviço Social no INSS se encontrava em processo de reestruturação de seus processos de trabalho na Autarquia, por meio de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 43/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2019, com a finalidade de pensar e propor novas formas de atuação profissional, resguardadas as competências e atribuições profissionais dos assistentes sociais, frente às mudanças institucionais trazidas a partir da virtualização do requerimento. Neste sentido, o Serviço Social já vinha sendo praticamente o ÚNICO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO que atendia presencialmente os usuários do INSS, e um dos ultimos contatos da população com os servidores e serviços do INSS para resolver demandas que não conseguem ser solucionadas por meio dos meios digitais e canais remotos.

O Serviço Social na política de previdência social brasileira completou, em 2019, 75 anos de existência, sendo um dos primeiros espaços ocupacionais a inserir os assistentes sociais brasileiros. Sua criação, em 06 de setembro de 1944, pela Portaria nº 52/CNT, já previa, naquela época, que o Serviço Social deveria atuar para humanizar e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros e seus dependentes. Mais de sete décadas após, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas dentro do INSS.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 457 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 457.....

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos anos setenta, o Brasil sofria os severos reflexos da crise do petróleo, ao mesmo tempo em que precisava competir no disputado comércio internacional. Era essencial aumentar a produtividade, porém, isso era refreado pelo elevado número de acidentes de trabalho, além de faltas excessivas devido a doenças provocadas ou agravadas pela subnutrição de grande número de trabalhadores.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Naquele cenário, foi concebido o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A proposta enviada ao Congresso Nacional no ano de 1976 previa o custeio do PAT pelos empregadores, com participação menor dos trabalhadores, além de uma isenção fiscal limitada, mas importante para incentivar a adesão facultativa ao PAT. Ademais, o Ministério do Trabalho foi incumbido da regulamentação e fiscalização do PAT.

Após o Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei que instituiu o PAT, veio a ser promulgada a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

O eficaz acerto na criação do PAT percorreu os mandatos de nove Presidentes da República, desde os Presidentes Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, tendo chegado agora ao décimo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

Nesse exitoso percurso de mais de quatro décadas o modelo do PAT no Brasil tem sido reproduzido em vários países.

Atualmente o PAT beneficia no Brasil cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas. (fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO)

Estima-se que cerca de setecentos mil empregos diretos são gerados pelos serviços de serviços de alimentação provenientes do PAT.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Segundo o Banco Mundial, a nutrição adequada pode aumentar os níveis de produtividade nacional em até vinte por cento.

Sob o viés fiscal, a renúncia tributária concedida ao PAT, além de ser diminuta (R$ 0,18 por refeição), é largamente compensada com economia em menores gastos com saúde pública, previdência, auxílios e

licenças a cargo do INSS. Além disso, a cadeia econômica do PAT propicia vultosa arrecadação tributária, ou cerca de R$ 29 bilhões apenas em impostos diretos sobre a comercialização no ano de 2015, segundo estudos da FIA.

A cadeia produtiva do PAT começa antes mesmo do plantio, com o preparo e fertilização do solo, passa pela colheita, beneficiamento, industrialização e transporte de grãos, finalizando nos restaurantes e refeitórios internos, supermercados, mercearias e restaurantes populares. A pecuária igualmente se insere na mesma cadeia produtiva.

Nesse viés, é relevante ponderar que a adesão ao PAT não é obrigatória, sendo geralmente tratada em acordos e convenções coletivas.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

MPV 905
00360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.

Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00361

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salario-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")

A medida implica em renúncia de receita.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos

danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

"É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos."

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00366

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00367

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00372

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Por essa via, abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.

Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os incisos I e II do caput do art. 21, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

No art. 21, a MP prevê que os recursos oriundos de condenações em multas e penalidades no bojo de ações civis públicas trabalhistas e termos de ajustamento de conduta e de danos morais coletivos, sejam alocados no referido Programa.

Tal vinculação limita muito a atuação estatal na defesa dos interesses difusos, já que o Programa será executado especificamente no meio ambiente do trabalho para promover ações de reabilitação e habilitação de profissionais e reduzir acidentes de trabalho. Ficam de fora, portanto, ações como combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, às fraudes nas relações de trabalho e à liberdade sindical.

Assim, tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar limitada a uma temática especifica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis publicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o

Programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Neste sentido, a emenda busca suprimir do texto da medida provisória a vinculação de recursos para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00377

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, caput.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00380

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.

Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00382

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei

de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MPV 905
00385

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos

danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição.

Ou seja, ao retirar tais artigos a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle algum sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia,

acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Assim, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, prevista no inciso VII do art. 51I da referida Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "j" do art. 51 da MP 905/2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> *"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*
>
> *§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*
>
> *§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*
> *§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de*

direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, a proposta acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo o que incentivará abusos.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da alínea "j" do art. 51 da MP 905/2019 que extingue o Artigo 313 da CLT.

Sala da Comissão, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva nº , DE 2019
(À MPV 905, de 2019)

Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, a alteração no parágrafo único, do art. 304, da Consolidação das Leis Trabalhistas prevista no item "Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT a MP incentiva e torna regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho desses profissionais que têm relevante função social, constitucionalmente prevista.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco desnecessário para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS

ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, em, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL–PT/SP

MPV 905
00392

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

.....

§2º. A modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prevista no caput poderá ser estendida para contratação de pessoas maiores de cinquenta e cinco anos. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda estende a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para pessoas maiores de 55 anos. Atualmente essas pessoas têm mais dificuldade para conseguir um emprego por falta de qualificação e passam a viver na informalidade.

De acordo com o IBGE R$7,966 milhões de pessoas acima de 60 anos estavam na força de trabalho no 2º trimestre de 2109, 450 mil a mais do que em período de 2018. A taxa de desemprego desse grupo etário, porém, passou de 4,4%, entre abril e junho de 2018 para 4,8% no segundo semestre.

Ademais, as pessoas com mais de 55 anos que não encontram emprego acabam desistindo. Como só é considerado desempregado quem está à procura de emprego e não o acha, essa desistência (conhecida como desalento) reduz drasticamente as estatísticas de desemprego para os idosos.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL/RS
Vice-líder PDT

MPV 905
00393

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICATIVA

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Trata-se de medida indevida, que tão-somente prejudicará os segurados em situação de maior vulnerabilidade.

Dessa forma, solicito a supressão da alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00394

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
19/11 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, por inteiro, o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

O §2º do artigo 6º da referida proposição estabelece que a alíquota mensal de recolhimento ao FGTS por parte dos empregadores será de 2% sobre o salário, e não ao valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário nos demais casos.

Ocorre que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional e devida de forma isonômica a todo o trabalhador.

A redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS diminui o custo da demissão do trabalhador e configura afronta à isonomia ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil.

A MP 905/2019, publicada sem o devido debate e sem representação dos trabalhadores, precariza relações empregatícias, flexibiliza direitos trabalhistas e assegura melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Dessa forma, no sentido de amenizar a situação de desequilíbrio e de desigualdade do

trabalhador mais vulnerável da sociedade, a presente emenda suprime artigo que estabelece que a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 2%.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00395

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões

Rogério Corria

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00405

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

MPV 905
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MFG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões de novembro de 2019.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Rogério Correia

Deputado PT/MG

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se o Art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto pelo Governo passa a exigir contribuição para previdência do trabalhador que está em situação de seguro desemprego, além de abrir a execução do programa para qualquer instituição financeira, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, o dispositivo atenta contra o interesse do trabalhador e contra o interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Substitua-se o texto apresentado pelo Poder Executivo pelo texto abaixo:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo e o respectivo prêmio pago pelo segurado será corrigido pelo IPCA do ano anterior.

Art. 3º-A. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e manutenção de rede hospitalar necessária para este fim;

II – dois e meio por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito;

III – quarenta e sete por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

.....

Art. 12-A. Os balanços e demonstrativos semestrais relativos aos recursos do DPVAT devem ser auditados por Auditoria Independente que necessariamente deve se posicionar sobre os montantes construídos das reservas e a distribuições dos percentuais de recursos previstos em Lei. "

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pelo Poder Executivo extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, sem colocar nada em seu lugar.

Além disso, transfere as reservas (que pelos montantes apresentados parecem estar superestimados) para o Tesouro, o que tem acreditamos que merece uma análise mais acurada uma vez que o Consórcio que administra o DPVAT é um consórcio de empresas privadas seguradoras e que essas reservas, caso estejam sendo feitos os repasses nas proporções corretas, esses valores não seriam do Estado.

Acreditamos ser a medida proposta inoportuna, uma vez que leva ao desabrigo as pessoas mais frágeis que dependem do valor pago pelo seguro até a implantação de pensão ou benefício pago pela Previdência, nos casos de óbito ou invalidez. Por outro lado, retira quase R$ 3 bilhões ao ano para o já tão combalido Sistema Único de Saúde do Brasil.

A nossa proposta aperfeiçoa o modelo e aumenta a participação do SUS, garante recursos necessários para a emissão do DPVAT e programas de segurança no trânsito. Ao reduzirmos a parcela a ser transferida para o consórcio a medida força a adequação da matriz de custos do consórcio para não superestimar as reservas.

Prevemos a adequação de valores pagos e dos prêmios pela correção da inflação do ano anterior, de forma a garantir a manutenção do poder aquisitivo dos valores envolvidos.

Por fim, prevemos a realização de auditoria independente nos balanços das prestações de contas, o que garante um melhor controle sobre valores envolvidos e repassados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se o inciso I do Art. 9º e inclua-se o Art. 9º-A:

Art. 9º-A. As empresas farão juz à isenção no Imposto de Renda no montante equivalente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

Acabamos de aprovar uma ampla e dura reforma da previdência, em que o grande argumento para a sua aprovação foi o desequilíbrio estrutural do Sistema.

O dispositivo apresentado pelo Governo, na verdade, concede benefício previdenciário, o que é um contrassenso em cima de todo o discurso apresentado pelo Governo para aprovar a Reforma da Previdência, se há necessidade de incentivar o primeiro emprego que não seja feito com base no desequilíbrio previdenciário para que seja, novamente custeado, pela massa trabalhadora em uma nova, e já anunciada pelo Secretário da Previdência do Ministério da Economia, Reforma da Previdência.

Nesse sentido, o projeto parece compensar esse benefício previdenciário com a cobrança de contribuição previdenciária sobre seguro desemprego, o que parece ser absolutamente equivocado.

Isto posto, propomos que o benefício previsto seja feito mediante isenção tributária, não previdenciária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 21º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 21º**.....

.....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser destinados pelo Juiz do Trabalho, mediante prévia ciência do Ministério Público do Trabalho, em favor de projetos promovidos por entidades sem fins lucrativos, que visem assegurar a recuperação dos bens ou direitos lesados, em municípios abrangidos pela extensão do dano decorrente da infração à legislação trabalhista.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca possibilitar que os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho possam ser aplicados nos municípios ou estados afetados pelo descumprimento dessas normas jurídicas.

É importante não apenas direcionar essas receitas para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, mas também contemplar outros relevantes projetos estruturais capazes de levar justiça social aos mais necessitados, objetivos da República Federativa do Brasil preconizados no art. 4º da Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência - RPPS, e jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

É importante propiciar às pessoas mais maduras que também têm dificuldade de acesso ao mercado de trabalho poder contribuir com o seu trabalho até quando se sentir apta para exercê-lo. Com o aumento da longevidade, as pessoas desejam continuar a ser ativas e a fazer parte do processo produtivo, pois, além de constituir uma fonte de renda, o trabalho lhes possibilita manter-se útil, ocupar-se e, acima de tudo, conservar sua dignidade.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os incisos I e III do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

"Art.5º-A.....
I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;
II- .....
III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a seis vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo bimestre civil;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios quando da publicação da MP 808/2017, logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de fazer parte da Reforma. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores

de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

No tocante às premiações habituais por performance, a Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos dessa forma, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas. Será o desempenho extraordinário do participante da campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações, maximizando seu esforço para superar os objetivos. Portanto, a limitação a quatro vezes ao ano, a nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas, que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade. Todavia, caso seja necessária a limitação de prêmios no tempo, sugerimos que essa limitação seja mais flexível de modo que, por exemplo, o comércio possa premiar em datas comemorativas como Natal, Carnaval, dia dos namorados, dias das mães, dia dos pais, desova de estoques ao final de cada estação climática etc.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I, do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

"Art. 5º-A.....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios.

Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT.

Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-líder do Republicanos

MPV 905
00417

EMENDA Nº -CN
(à MPV nº 905, de 2019)
Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Dê-se ao art. 21, da Medida Provisória nº 905 /2019 a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

III - .....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I, II decorrentes do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

§ 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em sua atuação como órgão agente, possui como principais instrumentos a ação civil pública (ACP) e o termo de ajustamento de conduta (TAC), que têm por objetivo coibir a prática de ilegalidades trabalhistas e, assim, cumprir o mandamento constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Teles, 2015)

A Constituição Federal, no seu Art.129 retrata, expressamente, as funções institucionais do Ministério Público, dentre eles, o Ministério Público do Trabalho.

> *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
>
> *I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*
>
> *II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
>
> *III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*
>
> *IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (Brasil, 2018)*

Assim, como guardião dos interesses que possuem repercussão social, o MPT tem-se utilizado da ação civil pública – instrumento coletivo que amplia o acesso à justiça – para proteger os

direitos e interesses metaindividuais. (Teles, 2015)

A relevância da ação civil pública, no âmbito do MPT, justifica-se pelo fato de que, por meio de um único processo e de uma única decisão, podem ser resolvidos vários conflitos individuais ou um grande conflito coletivo.

Não obstante, o termo de ajustamento de conduta trata-se de um instrumento jurídico negocial em que o Ministério Público firma um termo com o responsável pela lesão aos interesses ou direitos dos trabalhadores, com o fato de que este adeque sua conduta às exigências legais. Em regra, o TAC prevê uma multa que poderá ser executada no caso de descumprimento, tendo, portanto, a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou

esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Assim, segue a definição de dano moral coletivo de acordo com Xisto Tiago de Medeiros Neto (2009, p. 137):

o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Ao se deparar com esse dano de âmbito coletivo na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho tem requerido em suas ações – ação civil pública ou ação de execução de TAC – o dano moral coletivo como forma de reparar a coletividade pelo bem que lhe foi lesado.

O dano moral coletivo não visa à reparação daquelas pessoas que foram especificamente atingidas, mas sim de toda a sociedade, de forma que independe da demonstração efetiva do dano, sendo necessária apenas a violação do bem extrapatrimonial. Esse dano extrapatrimonial pode ser entendido como a lesão de valores constitucionais, que afeta o bem-estar social e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho será requerido quando houver a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e do ordenamento jurídico trabalhista em geral, independente de ter gerado quaisquer consequências, tais como sofrimento, abalo psicológico ou aflição à coletividade. Assim, é indiferente a comprovação de dor, perturbação etc., sendo necessária apenas a confirmação da ilicitude e sua repercussão social. (Teles, 2015)

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Portanto, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se

a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo, sendo que não há previsão legal que prevê a transferência de recursos oriundos de ACP e TAC's, no tocante às ações do Ministério Público do Trabalho, para a utilização discricionária por um Ministério não vinculado à atividade fim ao dano provocado, o que compromete a reparação do dano, em regiões atingidas, principalmente, em casos de desastres ambientais conforme ocorrido, nos últimos anos, em estados da federação de maior concentração de atividade minerária.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso I do art. 9 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV dispõe, no referido dispositivo, isenção da contribuição social de 20% incidente sobre o salário do empregador, configurando, desta forma, verdadeira renúncia de receita da previdência social sem que haja previsão de como a seguridade social será recompensada pela perda, bem como não apresenta estimativa do impacto gerado por tal renúncia.
2. Lembramos que a mesma MPV em discussão prevê contribuição social sobre o seguro desemprego, ou seja, desonera do empregador, que se beneficiará da prestação de serviço já "privilegiada" por essa nova legislação, enquanto sucumbe o desempregado à nova contribuição previdenciária. São, portanto, descabidas a proposição, no que tange o aspecto das contribuições sociais.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que o art. 883 da CLT fora sucessivamente alterado tanto pelo Decreto nº 8.737, de 1946, que apenas previa a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da dívida trabalhista sem atrelar as custas e os juros de mora a nenhum índice de correção, devida a partir da notificação inicial, em caso de não pagamento ou garantia da execução da dívida trabalhista contraída em juízo, quanto pela Lei nº 2.244 de 1954, revogadora da redação anterior, que também não definiu critérios de correção de custas ou de juros de mora, mas tão somente fixou como marco inicial da atualização daqueles valores a data de ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, com a edição a MPV 905, de 2019, revogadora da última redação, o critério de correção das custas e dos juros de mora passam a corresponder aos aplicados às cadernetas de poupança, sendo somente devidos a partir do ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, nobres parlamentares, sabemos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.

Deste modo, considerando o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Como se nota, é inevitável uma redução de 50% nesses juros no intuito de permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas, notadamente de empresas estatais, às custas do sacrifício dos trabalhadores, razões pelas quais faz-se imperiosa a necessidade de supressão do referido item no texto de lei.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00420

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei n° 8.213, de 1991, constante do art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §1° do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em casa de reabilitação profissional ou for superada a incapacidade para o trabalho. Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito.

Não está clara a razão de tais alterações, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em casa de reabilitação. Sendo, dessa forma, medida inoportuna.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00421

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da necessidade de escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical não se justifica, mesmo no caso de flexibilização do trabalho aos domingos.

Trata-se de questão humanitária e que atende à Constituição que assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00422

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605 não guarda coerência com a redação que a própria MPV 905 dá ao art. 67 da CLT, assim redigido:

“É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.”

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de supressão da alteração a ambos os dispositivos para que seja mantida a regra atual.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação.

A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da “dobra”, se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00424

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

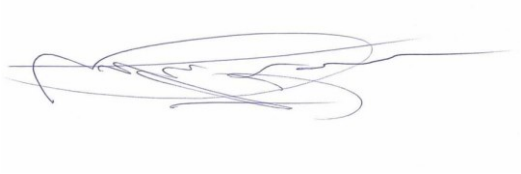
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00425

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso II do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.")

A medida implica em renúncia de receita.

Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019 prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa critica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00426

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria."

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00427

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 2º do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia.

O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 1º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas "adiantadas", atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00429

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 6º, caput.

JUSTIFICAÇÃO

O “caput” do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00430

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00431

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.
20/11/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

e Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional

de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00432

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"[1], elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, *internet banking* ou *call centers*, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN[2] mostrou que o número de transações com movimentação financeira via *mobile banking* cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN[3], os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

> *§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

---

[1] Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.
[2] Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.
[3] Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.

Além disso, a revogação da Lei nº 4.178, de 1962, proposta pelo inciso XII do artigo 51 da presente Medida Provisória, prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remete ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Comissões, em 18 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00433

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 15 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. O referido artigo trata da contratação, pelo empregador, de seguro para acidentes pessoais em benefício do trabalhador e, por consequência desta contratação, haverá significativa redução no valor pago a título de adicional de periculosidade, assim como, a exigência de que, para que haja o pagamento, o trabalhador seja exposto, no mínimo, 50% da sua jornada de trabalho ao agente perigoso. Trata-se, desta forma, de preceito ofensivo ao princípio da igualdade, na medida em que diferencia o valor da saúde entre trabalhadores. Não podemos concordar com a ideia de que exista diferença entre a saúde dos empregados de uma mesma empresa, onde, para alguns, a saúde vale menos que dos colegas de trabalho.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00434

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se as alíneas “g” e “h”, do art. 51, que revogam, respectivamente, da CLT, o art. 160 e o §3° do art. 188 da Medida Provisória 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV 905 revoga vários dispositivos legais, dentre eles alguns de grande importância, como os que dizem respeito à saúde e segurança do trabalhador, como é o caso das alíneas aqui elencadas.
2. Consideramos preocupante a permissão concedida pela MPV de que estabelecimentos possam funcionar sem que haja qualquer tipo de fiscalização prévia, tampouco consideramos razoável que instalações de caldeiras e fornos não sejam também vistoriadas por órgãos oficiais.
3. Por considerar esses dispositivos essenciais à saúde e segurança do trabalhador, solicitamos que sejam mantidos em nosso ordenamento.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00435

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 4-B, inserido pelo art. 43 da MPV, que modifica a Lei 7.998/1990 e o §14, modificado pelo art. 50 da MPV que altera a Lei 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão regularizam situação que torna contribuinte obrigatório o cidadão em gozo do seguro desemprego. Ocorre que, é medida inconcebível a criação de nova contribuição para aqueles que já se encontram em situação desfavorável e em situação de vulnerabilidade. Por isso, somos contra a aprovação dos referidos dispositivos.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00436

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração dos art. 67 e 68 da CLT disposta no art. 28 da MPV 905.

JUSTIFICAÇÃO

1. A MPV extrapola o motivo pela qual fora editada e tenta regulamentar – piorando a situação do trabalhador –, o trabalho aos domingos e feriados, tema bastante controverso e digno de ampla discussão, visto que trata da saúde do trabalhador, assim como suas relações sociais e, principalmente familiar. O trabalho aos domingos deve configurar como exceção e jamais como fato regular. Ao trabalhar aos domingos, o trabalhador perde tempo de qualidade com sua família, o que é agravado quando este encontra-se em uma relação conjugal e tem filhos. As folgas aos domingos são importantes para assegurar tempo de convivência e estreitamento de laços entre os familiares.
2. O que também não é aceitável, é a diferenciação que o §1° do art. 68 propõe. Neste dispositivo, abre-se possibilidade de que os trabalhadores da indústria tenham suas folgas aos domingos em intervalos de 7 semanas, o que é veemente prejudicial a este empregado, pelos mesmos motivos acima expostos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00437

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração dos arts. 457 e 458 da CLT, constantes do art. 28 da MPV.

JUSTIFICAÇÃO

1. O dispositivo em tela trata sobre os valores pagos a título de alimentação, retirando destes a natureza salarial, conferida pela CLT. O art. 458 trata a alimentação como passível de ser paga como parcela "in natura". A alteração proposta pela MPV traz grande prejuízo aos trabalhadores, visto que dá, ao empregador, a possibilidade de fraudar seus rendimentos, refletindo diretamente no pagamento, inclusive, de verbas trabalhistas ao fim do contrato, bem como as parcelas devidas à seguridade social. Pela grande possibilidade de fraude, somos contra a modificação proposta.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se as alterações ao art. 9° e art. 15 da Lei n° 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da MPV.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os referidos artigos trazem possibilidade de que o abono salarial e o seguro desemprego possam ser pagos por bancos privados, o que enfraquece o papel dos bancos públicos nas políticas sociais, abrindo a possibilidade de novos negócios e lucros aos bancos privados, motivo que não justifica a nova legislação proposta por estes dispositivos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00439

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.
>
> ..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica."

III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> "Art. 18 .....
>
> .....
>
> §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.
>
> .....(NR)"

V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
>
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas.

Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E por fim, revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00440

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00441

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
>
> §1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
>
> §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
>
> §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00442

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação:

> "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 revoga o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual dispõe que aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Sem essa proibição expressa, escolas e cursinhos poderão funcionar em qualquer dia da semana, e os professores serem convocados para dar aulas ou provas aos domingos.

O direito ao repouso semanal remunerado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme art, 7º, inciso XV: " Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Sendo o direito ao repouso semanal remunerado um direito social (Capítulo II da CF/88), a doutrina tem classificado como um direito de segunda geração, porquanto, relacionado ao direito de igualdade.

Por convenção social, o domingo, de modo geral, é o dia destinado à folga do trabalho. Nele, os trabalhadores podem não apenas descansar, como participar de outras atividades, como compromissos familiares ou práticas de lazer. Em razão disso, a garantia de folga aos domingos permite uma maior integração social do trabalhador.

Apesar da importância de o dia de descanso semanal coincidir com o domingo, existem atividades que não podem ser interrompidas e que necessitam de trabalhadores nesse dia. Dessa forma, ao mesmo tempo que a lei garante o descanso dominical, também estabelece as suas exceções. No caso dos professores em especifico, não há qualquer justificativa que implique a necessidade do

trabalho aos domingos e, nos casos em que se faça necessário o labor aos domingos o mesmo pode ser previamente pactuado como respectivo sindicato representante da categoria, por meio de acordo coletivo específico que estabeleça as condições e contrapartidas tendo em vista a própria natureza da atividade.

Dessa forma, a referida revogação do dispositivo acabará com uma proteção social voltada à referida categoria, razão pela qual se faz necessária a presente emenda com o fim de possibilitar as adequações do mercado mediante negociação coletiva, no presente cas, por acordo coletivo específico.

Comissões, 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o artigo 28 da MP 905, que trata de alterações na CLT, com a criação de um parágrafo no artigo 457, com consequente supressão do artigo 5-A, e altera-se o disposto no artigo 48 da MP 905, que dá nova redação à Lei nº 10.101/00, com a inserção do parágrafo 11 no artigo 2º da mencionada Lei.

"Art. 28.....

.....

Prêmio

"Art.457.....

.....

§ 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive

por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art. 48......

" Art. 2º.....

.....

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada.

~~"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e~~

~~a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:~~

~~I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;~~

~~II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;~~

~~III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;~~

~~IV – as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e~~

~~V – as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)~~ (renomeado)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da "Reforma Trabalhista" – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4º do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.

Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.

A segunda proposta - ainda no sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador - visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7º, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768 – Fax: +55 (61) 3303-6774 – sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá

restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser,*

preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados

coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PAULO RAMOS – PDT/RJ

COMISSÃO MISTA DA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Estabelece as normas destinadas à implementação da Política do Pleno Emprego e outras dá outras providências relativas aos direitos dos trabalhadores e deveres do empregador

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a criar a Política de Pleno Emprego (PPE) no Brasil.

Art. 2º Para alcançar o previsto no Art. 1º torna-se, urgente a redução progressiva, até a eliminação, de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º O prazo para conclusão das metas estabelecidas na presente Lei será de três anos, podendo ser prorrogado por mais quatro anos, dependendo do resultado da eleição para Presidente da República, caso venha a ser realizada em outubro de 2022.

Art. 4º As metas a serem atingidas no prazo estabelecido no artigo anterior serão:

I - Da jornada de trabalho

a) a jornada diária de trabalho deverá ser progressivamente aumentada até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observada a vontade do empregador;

b) a mesma jornada de trabalho será admitida por qualquer ocupação, incluindo as perigosas e insalubres;

II – Dos períodos de descanso e das férias

a) poderá o trabalhador ter suprimido o direito ao descanso semanal remunerado, bem como de suas férias anuais, também a critério da vontade dos empregador;

b) o empregador não poderá conceder: descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada que supere 6 (seis) horas; e férias anuais que excedam 48 (quarenta e oito) horas;

III – Do intervalo interjornada e do descanso para outras finalidades

a) a critério do empregador, o trabalhador poderá fazer a sua refeição, ou quaisquer outras atividades diversas de suas atribuições, inclusive as destinadas à satisfação de necessidades fisiológicas, durante o cumprimento e no mesmo local onde cumpre suas tarefas laborais;

b) o afastamento do trabalhador do seu local onde cumpre suas tarefas laborais não poderá exceder a 10 (dez) minutos.

IV – Da remuneração

a) poderá o empregador privar o empregado de qualquer tipo de remuneração, seja de natureza salarial ou indenizatória;

b) caso, por benevolência, pretenda o empregador remunerar o trabalhador, o salário não poderá exceder ao necessário à aquisição de veneno ou qualquer outro instrumento capaz de possibilitar a prática de suicídio;

c) deverá o trabalhador comprovar, por meio de nota fiscal, a aquisição do produto adquirido, previsto na alínea anterior, após alcançado o objetivo, 24 (vinte e quatro) horas após a sua consumação;

d) o interstício entre a liberação do recurso previsto na alínea anterior e a prática dos atos necessários ao seu emprego será de 48 (quarenta e oito) horas;

e) caso o trabalhador deixe de cumprir o previsto nas alíneas *c*, *d* deste inciso, caberá ao empregador demiti-lo e entrega-lo ao pelotão de execução disponibilizado pelo Poder Executivo;

f) a execução do trabalhador inadimplente dar-se-á no prazo máximo de 12 (doze) horas, após ser o mesmo recebido pelo chefe do pelotão responsável pela execução;

g) a eliminação física do trabalhador que se enquadrar nas alíneas anteriores será feita por forca, afogamento ou fuzilamento por arma de fogo de qualquer calibre;

h) poderá o empregador instalar um pelourinho, em qualquer dos pontos externos da empresa, com a finalidade de castigar o empregado em caso de desvio de conduta, com quantas chicotadas entenda necessárias.

V- Dos demais direitos do trabalhador

a) o trabalhador será alimentado pelo empregador, devendo consumir o suficiente para a preservação da sua capacidade laboral;

b) em caso de doença ou acidente de trabalho, poderá o empregador deixar o trabalhador na rua, na praça ou em qualquer logradouro próximo à sede da empresa;

c) o trabalhador, qualquer que seja o tempo trabalhado, não terá direito à aposentadoria, devendo trabalhar até o final de sua vida útil;

d) não tendo mais utilidade, poderá o empregador prescrever para o trabalhador inútil o previsto nas alíneas, *f* e *h* do inciso IV deste artigo.

VI – Da saúde do Trabalhador

a) o trabalhador deverá, por conta própria, cuidar da sua saúde e da saúde de sua família;

b) poderá o trabalhador buscar atendimento médico na rede pública, desde que liberado pelo empregador, enquanto não estiver extinto o Sistema Único de Saúde;

c) fica o médico proibido de conceder qualquer período de licença, competência essa exclusiva do empregador.

VII – Da Pensão, do Benefício de Prestação Continuada e de outros direitos previdenciários e assistenciais

a) o trabalhador(a) não deixará pensão para qualquer de seus dependentes e não terá qualquer benefício previdenciário;

b) os benefícios previdenciários serão extintos a partir da sanção desta Lei, incluindo: bolsa família; subsídios para a aquisição da casa próprio; bolsa de estudo; financiamento à educação; e todos os outros não mencionados.

Art 5º A idade mínima para a contratação do trabalhador dependerá dos critérios adotados pelo empregador, considerando a capacidade laboral demonstrada, devendo ser respeitado apenas o período destinado à amamentação do candidato à vaga, que não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Art 6º Em decorrência do estabelecido na Constituição, fica proibido o uso da expressão trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Parágrafo Único. Fica também proibido o uso da expressão trabalho do neném ou trabalho infantil, na medida em que é facultado a contratação do trabalhador, conforme dispõe o artigo 5º desta Lei, a partir o primeiro ano após o nascimento.

Art 7º O Poder Executivo, desde que entenda cabível, regulamentará a presente Lei, estando autorizado a restringir qualquer outro aparente direito não constante nos artigos anteriores.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem o dever de contribuir, considerada a sua atribuição constitucional, para a solução dos problemas enfrentados pelo povo brasileiro.

Conforme é consenso na sociedade, o desemprego que alcança parcela expressiva do povo brasileiro tem infelicitado milhões de famílias que lutam para encontrar espaço no mercado brasileiro.

As reformas trabalhistas e previdenciárias somente alcançarão os seus objetivos se complementados por outras iniciativas capazes de atender aos compromissos assumidos pelo Presidente da República durante a campanha eleitoral, embora haja a sensação de que o candidato eleito não tenha assumido nenhum compromisso no período mencionado.

Por outro lado, urge compatibilizar os avanços na economia com os avanços sociais esperados pelos menos favorecidos que pretendem ingressar na sociedade de consumo, o que só é possível a partir do emprego.

Por último, sendo objetivo maior da presente iniciativa, alcançar o Pleno Emprego, o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, tem proclamado algo óbvio que somente uma oposição irresponsável insiste em não ver. Diz o Sr. Presidente o seguinte:

“Quanto menos direitos, mais empregos.”

Inferindo, assim, que para que possamos alcançar o pleno emprego, urge eliminar direitos trabalhistas, concedidos por mandatários populistas e distanciados dos valores maiores que devem orientar a economia, em homenagem ao futuro do Brasil e em obediência aos melhores ensinamentos que podemos extrair da Bíblia.

Enfim, se ao trabalhador não for conferido nenhum direito, teremos o pleno emprego, que é o desejável por todos aqueles que não suportam mais ver o sofrimento imposto ao povo brasileiro.

Os avanços na economia devem ser sempre exclusivamente compartilhados com o empresariado, especialmente com os grandes conglomerados econômicos, dando preferência ao sistema financeiro, levando em consideração o papel relevante que cumpre na produção de bens e serviços.

A má "distribuição da renda", a exclusão social e a dura repressão, em caso de reação das massas populares, hão de ser afirmadas a cada dia em homenagem aos demais valores do neoliberalismo.

O Governo brasileiro tem a responsabilidade de impedir qualquer reação daqueles que insistem em não compreender os seus elevados propósitos e que inspirados pelo "demônio", querem destruir a família, alicerce maior de uma Pátria.

Se necessário for, deve mobilizar as Forças Armadas para sufocar no nascedouro a mínima insubordinação.

O governo deve perseverar para alcançar os seus objetivos, devendo não poupar esforços para que o Brasil venha a ser um país sem soberania, sem qualquer serviço público, que consagre a desigualdade e venha a ser o campeão mundial da injustiça social.

Urge registrar que a supressão da Soberania Nacional depende da velocidade das exigidas privatizações, a começar pela Petrobrás, Eletrobras, Banco do Brasil, Casa da Moeda, Caixa Econômica Federal, etc. Dando continuidade às leis do abandono da pesquisa científica e tecnológica, com o total desprezo à inovação.

O governo não pode esquecer da transferência para a iniciativa privada de todos os serviços públicos, incluindo, por óbvio, a Educação e a Saúde, cabendo ao governo cuidar apenas da Segurança Pública, para que as instituições por ela responsáveis tenham a liberdade para prender, torturar e matar.

Quando nada mais restar, teremos alcançado o ideal maior; superaremos o limite do Estado mínimo para a glória do Estado nenhum.

Quanto maior for a dominação, a supressão de todos os direitos e garantias individuais e coletivas e, o conformismo, mais cedo todos estaremos unidos, gritando, nos campos e nas cidades: Brasil abaixo de tudo e o mito acima de todos.

PAULO RAMOS
Deputado Federal PDT/RJ

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABIO FARIA	PSD	RN	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 22 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.22. .....

§ 1º .....

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina;

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Medida Provisória 905 é instituir o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Para dar efetividade a este programa, foi criado um Conselho, com a participação de diversos setores da sociedade. Contudo, talvez por um lapso técnico, o texto da Medida Provisória não contemplou a participação de um membro do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Ora, a caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Assim, sendo propomos incluir um membro do CFM, para que os médicos também estejam representados nesse órgão

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABIO FARIA	PSD	RN	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao art. 630, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação::

"Art. 28.....

.....

Art. 630. .....

.....

§ 3º-A Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, assegurando a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pretende assegurar o sigilo médico, bem como assegurar ao trabalhador que a fiscalização seja plenamente adequada às práticas asseguradas em lei.

Assim sendo, propomos que os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) que não são médicos não possam avaliar exames e/ou condutas de médicos, uma vez que não têm competência técnica para tanto. Além do mais, com a redação original da MP, poderia, em tese, violar a intimidade do trabalhador uma vez que AFT não médicos teriam acesso a estas informações.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovar a emenda.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00452

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00455

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio

basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em

relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização

da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente

inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal

nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00475

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
00476

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se os incisos III e IV art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

Estipula o art. 51 da MPV 905, de 2019, em seus incisos III e IV, que ficam revogados, dentre outras normas, a Lei nº 4.594, de 1964, assim como a alínea "e" do *caput* do art. 8º; o inciso XII do *caput* do art. 32; o inciso VIII do *caput* do art. 34; os art. 122 ao art. 125; o art. 127 e o art. 128, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Lembrando que a Lei nº 4.594, de 1964, antes de ser revogada pela MPV 905, de 2019, dispunha da profissão do corretor de seguros, bem como os itens revogados do Decreto-lei nº 73, de 1966 que disciplinavam o Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP) em sede de operações de seguros e resseguros e outras providências, ficam agora prejudicados por conta dos "jabutis" introduzidos pela MPV 905, de 2019 que, sem pertinência temática alguma com a matéria, veicula assunto complexo sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto de apenas desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos "Fintechs", a fim de promover o fenômeno da "***uberização***" também no setor segurado, tratando-se, pois, de um procedimento antidemocrático em que se subtrai do debate legislativo – intencionalmente ou não – a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade.

Objetivamente, também não se vislumbra relevância e urgência nos temas desses itens revogados que possam ensejar a edição de uma MP, afora a notória contradição que é gritante entre o que pretende o governo e o que se faz o texto da Medida, se se considerarmos que a profissão extinta do corretor de seguros é, pelo menos em grande parte, constituída por jovens com idades variando entre 18 e 30 anos. Daí a necessidade de supressão dos incisos III e IV dada pela redação do art. 51 da MP em comento.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Neste o poder executivo ousa em transitar na contramão do que predispunha a redação do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, antes da edição da MPV 905, de 2019, ao extinguir a possibilidade de correção dos juros de mora em 1% ao mês quando não cumpridas as condições impostas ao empregador para pagamento dos débitos trabalhistas, fosse por acordo, convenção trabalhista ou por condenação judicial.

Ao contrário disso, a MPV 905, de 2019 mitigam direitos trabalhistas a fim de atrelar as correções das penas impostas aos empregadores reticentes ao critério ao índice aplicado à caderneta de poupança no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, reduzindo deste modo, em pelo menos 50%, o ganho com os juros de mora devidos aos trabalhadores, se se considerarmos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.

Sendo assim, tendo em conta o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Daí a necessidade de supressão deste item da MPV 905, de 2019.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00478

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.
19/11/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de sua revogação, a redação anterior do art. 68 da CLT previa que o trabalho em domingo, total ou parcial, na forma do art. 67, seria sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

A permissão seria concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deveriam ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela seria dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Contudo, a alteração constante da MPV 905 flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador que inclusive já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101 de 2000 e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

Nada obstante a tudo isso, a redação pretendida pela MPV 905 nesse particular já fora alvo de debate na MPV 881 de 2019, que tratava da liberdade econômica, garantias de livre mercado e outras providências, depois transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019, posto que objeto de impugnação em virtude da inserção de texto estranho aquela matéria tratada, via contrabando legislativo, as quais pretendiam alterações substanciais na legislação trabalhista a fim de modificar as regras para descanso semanal remunerado previstos nos arts. 67, 68, e 70 da CLT, conforme se vê do RQS 709, de 2019 interposto acertadamente pelo Senador Fabiano Contarato.

Por conseguinte, aquela matéria estranha que novamente se reproduz na MPV 905, de 2019 e que mais uma vez prejudica o descanso semanal remunerado dos trabalhadores sendo que foi considerada texto não escrito naquela oportunidade por surrupiar competência legislativa do Congresso, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127.

Por isso mesmo, além de o texto repetir matéria tida por prejudicada NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA de 2019 deparar-se com o óbice constitucional do § 10, do art. 62 da Constituição Federal, subtrai sobremaneira direitos fundamentais de trabalhadores, no que pertine aos descansos/trabalhos semanais remunerados razões pelas quais o referido dispositivo há que ser imediatamente suprimido.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00479

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação, de modo a incluir no novo regramento os domingos, permitir genericamente o trabalho aos domingos e feriados e dispensar o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Ou seja, por meio destas modificações nos direitos trabalhistas, retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, de 2019, mais tarde prejudicada pela aprovação do PLV 21, de 2019 em seu lugar, assuntos estes que já foram objeto de rejeição na mesma sessão legislativa, via contrabando legislativo, esbarrando por conseguinte no óbice do § 10, do art. 62 da Constituição Federal de 1988 que veda edição de matérias prejudicadas de MP na mesma sessão legislativa.

Além disso, a matéria afasta a vedação de trabalho em domingos, tema inclusive já abordado no art. 68 da CLT, e em feriados, permitindo ainda que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar, no entanto, o intervalo a ser observado, implicando desta feita em redução de direitos trabalhistas.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra" quando concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF. Dessa forma, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento

em dobro, não se correspondendo, portanto, com o texto almejado pela MP 905, de 2019, razões pelas quais justifica-se a sua imediata supressão.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00480

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "c" do inciso XIX do art. 51 revoga o art. 91 da Lei nº 8.213/91, e assim extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional. Trata-se de medida sem justificação, além de inoportuna, vulnerando os segurados em situação de maior necessidade. Assim, propomos a sua supressão.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem, mas não nos demais contratos por prazo determinado ou indeterminado. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00482

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento. A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

MPV 905
00483

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

Ocorre que a CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, segundo conta (ou constava antes de ser revogado) no inciso V, § 2°, do art. 458 da legislação trabalhista.

Além do mais, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Entretanto, a proposta do executivo segundo a qual o trabalhador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção, prejudicando deveras direitos arduamente conquistados ao longo de décadas pelos trabalhadores brasileiros, como se os mesmos pudessem ser diferenciados em razão de um mero programa (verde-Amarelo, no caso) instituído pelo Poder Executivo, principalmente quando a própria constituição PROIBE expressamente a desigualdade de direitos entre trabalhadores com vínculos permanentes e os avulsos, o que poderia ser estendido também aos jovens entre 18 e 29 como requer o como o referido programa de outra forma.

Afora isso, não há se esquecer ainda dos resultados a que levará tal medida com a substituição de empregados mais antigos e com melhores salários pelos mais jovens, contratados com remuneração reduzida e menos direitos, cuja consequência não será outra senão o agravamento do quadro de estagnação econômica. Por tais razões, é que a supressão do aludido dispositivo se faz necessária.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só é obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados**

do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Art. 1º O inciso XXI, do artigo 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
51.....
.....

XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

a) os art. 6º ao art. 6º-B; e

b) o inciso II, do § 4º do art. 2º."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a inclusão de dispositivo no inciso XXI, do artigo 51, da MP 905/2019 para que seja possível a inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na participação de lucros e resultados das empresas.

A Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, alterou profundamente a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Uma das principais alterações foi a proibição de que as empresas utilizassem metas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho como objeto de negociação da Participação nos Lucros e Resultados – PLR e Participação nos Resultados-PPR.

Antes de 2013 era comum a inserção de metas de saúde e segurança em programas de participação nos lucros ou resultados, com o objetivo de melhoria das estatísticas relacionadas à segurança no trabalho. O programa auxiliava na conscientização dos trabalhadores e resultava em maior comprometimento com o cumprimento das regras de Saúde e Segurança do Trabalho-SST.

Sabe-se que, no Brasil, os dados oficiais mostram que ainda existem sérios problemas nessa área. Não são favoráveis as estatísticas da Previdência Social, nas quais há registro de milhares de ocorrências todos os anos, resultando em mortes, invalidez ou afastamentos permanentes ou temporários dos postos de trabalho.

Consequentemente, essa situação gera altos custos para toda a sociedade.

Não podemos olvidar que o PLR/PPR se trata de um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é favorável ao comprometimento, à produtividade e consequentemente à sustentabilidade das empresas.

Assim, é de grande importância a permissão para que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR/PPR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho.

Essas metas, além de gerar um sentimento de maior zelo e atenção com a saúde do trabalhador, são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de Saúde e Segurança do Trabalho, sendo

reconhecidas como um modelo de gestão bem-sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

A conscientização e a educação, vinculadas aos programas de PLR/PPR, são grandes aliadas da prevenção, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 905/2019

Altere-se o caput do art. 25 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, para modificar o caput do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, nos termos a seguir:

> "§ 2º - A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa e à empresa de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O uso do microcrédito limitado a empresas com faturamento anual inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) restringe bastante o escopo da economia afetada pela MPV 905/2019.

De acordo com os Grandes Números do Simples Nacional da Receita Federal (2009 a 2014), aproximadamente 25% das empresas optantes pelo Simples Nacional ficariam fora do atendimento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Isso é ainda mais grave, ao se considerar que essas empresas englobam mais de dois terços da massa salarial, da receita bruta e da quantidade de empregados dos optantes por esse regime tributário.

Portanto, propõe-se ampliar os recebedores potenciais do microcrédito às empresas de pequeno porte, de R$ 4.8000.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Senado Federal, 20 de novembro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905/19

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de

compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da MP 905/2019

Justificativa

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Neste sentido, o texto proposto extingue a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

MPV 905
00491

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Justificativa

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

MPV 905
00492

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o item VII do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969

Justificativa

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Justificação

A MP 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do Seguro Desemprego não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória.

Não é possível que passaremos a tributar ainda mais os desempregados

desse país.

ASSINATURA

MPV 905
00494

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva **2._____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso lll, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51 Ficam revogados:

lll – a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o inciso lll, do art. 51, que revoga a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Assim, a norma acaba com a profissão de corretor de seguros, consolidada há mais de 50 anos, sem prever o impacto na vida dos profissionais que atuam na área. E, ainda, coloca em risco a sociedade brasileira, uma vez que qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros sem a qualidade profissional exigida para o desempenho da atividade.

ASSINATURA

MPV 905
00495

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva **2._____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 51, VII, e suas alíneas, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51. Ficam revogados:

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969.

Justificação

A MP 905 revoga a obrigatoriedade de registro para atuação **profissional de jornalistas**. A proposta é a precarização do exercício da profissão de jornalista, uma atividade de natureza social ligada à concretização do direito humano à comunicação. A Medida Provisória necessariamente precisa ser marcada pela urgência e relevância, o que de forma alguma estão caracterizadas neste caso. O Poder Executivo deveria enviar um projeto de lei em substituição à MP.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XV, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 51 Ficam revogados:

XV – o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o inciso XV, do art. 51, que revoga o art. 6º da regulamentação profissional dos sociólogos (Lei nº 6.888/1980), que prevê obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Contudo, o registro tem a finalidade de regulamentar a profissão, para que seja exercida com controle público e com a formação técnica e científica adequada. A ausência do registro desregulamenta o mercado de trabalho, dando abertura para que pessoas sem formação técnica, acadêmica, ética e profissional possam exercer a profissão de sociólogo, prejudicando toda a sociedade.

ASSINATURA

MPV 905
00497

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	**PSB**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9°, II, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:
> II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982;

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 9°, II. Este assegura a isenção do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da **educação básica** (CF, art. 212, § 5º: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.") Assim, a MP tem como objetivo reduzir fonte de financiamento da educação básica de forma a prejudicar profundamente os setores dependentes dessa fonte.

A diminuição de uma receita necessariamente precisa ser acompanhada de uma diminuição de despesas ou de outra fonte, de acordo com o art. 113 do ADCT, que diz:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) preconiza que:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de**

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, solicito a supressão do referido artigo, pois é inconstitucional.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 15. Este regulamenta, também, que o

empregador, mediante acordo com o trabalhador, pode contratar um seguro privado de acidentes pessoais e pagar 5% do adicional de periculosidade sobre o salário base do empregado, diferente dos 30% estabelecido pela lei para os trabalhadores do regime CLT.

A medida ainda estabelece que o adicional só será pago quando houver exposição permanente do trabalhador por, no mínimo, 50% da jornada normal de trabalho. Isso contraria uma jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema e subverte o próprio conceito de periculosidade (§4° do art. 15).

O TST já editou súmula sobre essa matéria, a Súmula nº 364 evidencia que o direito ao adicional de periculosidade independe da quantidade de tempo, basta que a exposição não seja eventual.

> Súmula n° 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, **apenas, quando o contato dá-se de forma eventual,** assim considerado o **fortuito**, ou o que, sendo **habitual**, dá-se **por tempo extremamente reduzido**. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
>
> II - **Não é válida** a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).[1]

ASSINATURA

[1] http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html

MPV 905
00500

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2° do art. 6° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o § 2º do art. 6º. Este reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

O FGTS, assim como sua multa, incide sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. O art. 7° da CF assegura tratamento isonômico entre os trabalhadores, assim a

multa apenas dependente do valor da remuneração sobre a qual é calculada, logo não é viável essa diferenciação. Como também, a redução é inconstitucional por ir de encontro à norma constitucional do art. 10, I, dos ADCT da CF.

Além disso, mesmo com a redução da multa, que é fraude à Constituição, o §2° do art. 6° da MP tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador. Nesse sentido, a nota técnica elaborada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar acredita que a finalidade de abaixar os custos da demissão é contrária à isonomia "com efeito, o art. 7º, XXX, da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."[1]

ASSINATURA

[1] Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19/>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

MPV 905
00501

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Rafael Motta	PSB

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o art. 7º, que reduz para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% (Lei 8.036/90) nas contratações comuns. Essa norma rompe diretamente com o direito ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de forma isonômica para todos os trabalhadores.

Nesse sentido, percebe-se que a natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de haver categorização entre trabalhadores. A previsão constitucional (Art. 7° da CF) pressupõe o tratamento isonômico, não é permitido tratamento diferenciado de forma imotivada. Com isso, não é possível recolhimento diferenciado do FGTS, já que todos são trabalhadores e devem ser tratados de forma igual.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00506

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00508

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justiticam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00510

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

> "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do

TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já

excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o

futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

> *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"*

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem “bem vistos” na empresa.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da

Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos***

fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os

ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro

legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela

reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara**

violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância

com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o

Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o

Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Rogério Correia - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de

recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado

subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado nacional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

ROGÉRIO CORREIA

Deputado Federal – PT/MG

MPV 905
00539

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00543

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada

discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória

apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória

apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com

caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o §2°, do art. 6° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão abriu a possibilidade de redução da indenização paga pelo empregador sobre o saldo do FGTS de 40% para 20% em caso de acordo de parcelamento. Tal medida é totalmente descabida, uma vez que deixará o trabalhador desguarnecido em caso de demissão.

Além disso, estabelecerem uma condição de desigualdade entre esses jovens e os demais trabalhadores que detém o direito aos 40%. Não é retirando direitos que o governo conseguirá promover o emprego, mas sim com melhores condições de qualificação, fazendo com esses profissionais tenham capacidade e preparo técnico para atender as necessidades das empresas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 7° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo reduziu a alíquota do FGTS de 8% para 2%. Tal mudança fará com que o Fundo de Garantia desses jovens corresponda a um quarto do valor que um trabalhador norma tem direito, uma desigualdade gigantesca.

Ademais, o Fundo de Garantia oferece segurança ao trabalhador em caso de demissão involuntária. Na proposta, os jovens ficarão desguarnecidos no caso de demissão.

O FGTS é uma conquista histórica e não podemos permitir que seja aos poucos mitigados sobre o pretexto de incentivar o primeiro emprego.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 9° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto estabelece uma série de isenções tributárias aos empregadores, porém todas têm impacto direto sobre outros direitos do trabalhador.

A atual gestão, mais uma vez, sob o pretexto de incentivar o emprego, retira tributos que sustentam o sistema previdenciário, a educação básica e o sistema S.

Se a criação de um incentivo fiscal é necessária para que os empregos surjam, o governo deve utilizar os tributos não vinculados e não as contribuições que sustentam sistemas de proteção aos trabalhadores de todo país. Não é crível que os atuais empregados e a população mais pobre tenham que financiar o programa governamental.

No caso do sistema previdenciário, recentemente o governo coordenou uma reforma cruel que tinha o objetivo de cobrir o déficit. Agora, no entanto, estabelece uma isenção da contribuição previdenciária patronal, retirando recursos de um sistema que enfrenta forte crise.

Outra mudança é a retirada da contribuição do Salário-Educação, que corresponde a 2,5% sobre a folha de pagamento e é totalmente revertida ao Fundo Nacional de Educação para financiar a educação básica nacional. A mudança, mais uma vez, demonstra que o governo está fazendo "festa com o chapéu alheio", uma vez que concede benefício ao empresário e retira recursos da classe pobre que precisa da educação pública.

Além disso, temos a retirada da contribuição do sistema S, que é um aliado no desenvolvimento profissional e social dos trabalhadores de todo o país.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 86 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fez uma alteração drástica no benefício previdenciário Auxílio-Acidente.

Esse benefício é pago para pessoas que tiveram alguma redução em sua capacidade de trabalho, mas não está incapacitada para outras atividades profissionais. Hoje, o benefício corresponde a 50% do salário-benefício, ou seja, a média aritmética simples de todos os salários recebidos pela pessoa ao longo da vida.

A reforma da previdência já havia trazido grande mudança brusca nesse benefício, pois o cálculo levava em conta apenas os 80% maiores salários da vida. Com a mudança, todos os salários recebidos passaram a ser utilizados no cálculo da média.

Além disso, hoje, o auxílio-acidente não está vinculado na nenhum benefício previdenciário, incidindo apenas sobre a média aritmética (salário-benefício), entretanto a mudança estabeleceu que passou a vinculação ao valor da aposentadoria por invalidez, fazendo com que o benefício caia, no mínimo, 50%.

Como é hoje:

- O benefício incide apenas sobre a média aritmética simples de todos os salários que uma pessoa recebeu na vida.
- O auxílio-acidente corresponderá a 50% dessa média.

Como vai ficar:

- O benefício passará a incidir sobre o valor que seria devido ao trabalhador em caso de aposentadoria por invalidez.
- Neste caso, a aposentadoria por invalidez corresponde a 60% desse da média aritmética de todos os salários que pessoa recebeu na vida.
- Com a mudança, o auxílio-acidente passa a ser 50% dos 60% da aposentadoria por invalidez, fazendo com que o benefício caía pela metade.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como

direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00560

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida

interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00561

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: “a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou

esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV:

"Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial, excetuadas as atividades ou profissões com jornadas diferenciadas de trabalho."

Justificativa

A vedação determinante do preceito assume amplitude indefinida, que raia à ambiguidade, porque semelhante óbice se justifica no caso de atividades ou profissões tidas por insalubres, ou de segmentos etários protegidos, como os menores e aprendizes.

Entretanto, não deve estender-se a outras categorias, em cujas condições normais de trabalho seja perfeitamente admissível a nova modalidade contratual de trabalho, as quais condições em nenhuma hipótese podem ser presumidas por extenuantes ou de risco, ainda que beneficiadas ou privilegiadas com jornadas reduzidas ou especiais, como ocorre com artistas, radialistas, jornalistas, advogados, bancários e tantas outras.

Destarte, a abrangência indefinida ou desprovida de referenciais objetivos, que se constata da redação original do preceito, certamente será fator para limitar excessivamente o alcance ou o universo de profissões aptas ao novo regime laboral e, lamentavelmente, frustrar os relevantes objetivos que lhe foram atribuídos, desde que a vedação certamente será muito maior do que a viabilidade do referido contrato.

Importa, por conseguinte, excetuar sua aplicação no caso de profissões ou atividades legalmente regulamentadas, com jornadas reduzidas de trabalho, a fim de que o interesse dos próprios profissionais, mormente os ingressantes ou nos albores da profissão, não seja alijado, assim como minimizada a empregabilidade que a MPV buscou gerar para o mercado de trabalho.

Preconizamos, pois – inclusive para chamar atenção diante da carência de objetividade, ou até para a ambiguidade do dispositivo – ressalvar, com a presente emenda, expressamente a inaplicabilidade da restrição no caso de jornadas legalmente diferenciadas.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 28 A - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A – É permitida a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

§ 1º. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º A transferência facultada pelo § 1º deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos, deveres e obrigações, os quais ficam limitados à empresa para a qual o empregado for transferido, onde os serviços serão efetivamente prestados, inexistindo a responsabilidade solidaria com o grupo econômico; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino. (NR)

Justificativa

De maneira bastante acertada, a reforma trabalhista trouxe nova disciplina para os casos em que ficam configurados que o vínculo de trabalho se dá entre o trabalhador e o grupo econômico. Porém, restou uma lacuna legislativa para disciplinar a possibilidade de migração do trabalhador entre diferentes empresas do mesmo grupo econômico para estabelecer inclusive que a responsabilidade pelo contrato de trabalho passa a ser da empresa onde o trabalhador passará a efetivamente prestar serviços, mediante regular contrato de trabalho.

A aprovação da Emenda ora proposta pretende assegurar a inexistência de responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico e que as obrigações sejam limitadas à empresa para a qual o empregado for transferido. Nos casos em que a prestação do serviço deixa clara que a relação de emprego está

estritamente vinculada à empresa para a qual o empregado foi transferido, não há razão para a configuração da responsabilidade solidária, devendo esta receber a nova disciplina aqui proposta.

A transferência do trabalhador entre diferentes empresas de um mesmo grupo econômico pode ser inclusive uma medida para aproveitar a mão de obra de um colaborador já adaptado à cultura organizacional de determinado grupo. Trata-se de medida que desonera o setor produtivo e o estado das despesas relacionadas a eventual demissão e que reduz as chances de desocupação da população economicamente ativa, ao serem reduzidos os riscos enfrentados por empresários.

Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. .... - O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 425. .....

VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do caput." (NR)

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

Justificativa

Dada a relevância do tema, apresentamos a presente emenda para efetuarmos ajustes que viabilizem um uso mais adequado da digitalização dos acervos documentais mencionados no dispositivo, com maior segurança jurídica para empregados e empregadores.

Cumpre mencionar que a MP 905 está em harmonia com a Lei nº 13.874 de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a qual traz a possibilidade de documentação digital, conforme técnicas e requisitos estabelecidos em regulamento ser equiparada a documento físico (nos termos do artigo 3º, inciso X).

Ainda, ficou alterada a Lei nº 12.682 (mencionada no art. 12-A da MP 905), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, acrescendo o artigo 2º- A que em seu § 1º permite a destruição do documento original.

Conforme a justificativa do legislador para tal implementação (digitalização), "não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio ambiente adotando a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados".

Com isso, "buscou-se inserir como norma de direito público a equivalência entre o digital e o físico, observando o disposto constitucional de preservação do meio-ambiente, como também busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo."

No entanto, em desacordo com a justificativa aposta pelo legislador, podemos verificar que a mencionada legislação deixou de observar que o artigo 425, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil permite que o juiz exija depósito de documentos em determinadas hipóteses, gerando insegurança quando a possibilidade real de descarte dos documentos digitalizados.

Nas palavras de José Afonso da Silva, "segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída".

Ora, vez que o legislador permite a destruição de documentos físicos, pois equipara-se ao digital (desde que seguindo as regulamentações), o artigo 425 do Código de Processo Civil apresenta uma problemática (que traz insegurança jurídica) dado que, em caso de exigência mencionada, não haveria como cumpri-la tratando-se de documentação digital.

Em mesma leitura, observamos que, embora a lei nº. 13.874 de 2019, tenha estabelecido em seu art. 2-A a autorização para o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento e que também previu que no caso de operações e transações relativas ao sistema financeiro nacional, ato do Conselho Monetário disporá sobre critérios para garantia da integridade dos documentos, houve a manutenção do art. 3º, sem nenhuma ressalva, estabelecendo que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento

digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ou seja, tratando-se da intenção de aumentar a produtividade e reduzir altos custos, o legislador ignora outras possibilidades de comprovação de autoria e integridade de documentos, mantendo a necessidade do ICPBrasil, sem considerar quaisquer exceções. Portanto, parece contraditório que as regras coexistam.

Assim, a proposta apresentada nesta emenda visa desatravancar a concretização de tais intenções demonstradas na lei aprovada, trazendo as alterações necessárias para convergir em propósitos da MP 905 de 2019 com o CPC, suprindo a necessidade de regulamentação que o instrumento a ser implementado possui.

Para tanto, pedimos aprovação desta emenda, que trata com maior cautela do tema e garante ao mercado a economia e a maior segurança no tratamento de seus documentos.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ou de forma eletrônica, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

....

§ 3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é dispensado o aviso prévio estabelecido no caput deste artigo." (NR).

Justificativa

Mantém-se uma prática que não se justifica mais nos tempos atuais: a necessidade de enviar aviso impresso de concessão de férias ao empregado, mesmo quando o período concedido pelo empregador é o mesmo solicitado pelo empregado.

Ora, a gestão de milhares de avisos de férias que ainda tramitam em papel nas empresas gera um custo administrativo desnecessário.

Por isso estamos propondo: que o comunicado de férias possa ser feito de forma eletrônica; e nos casos em que o período proposto pelo empregado for o mesmo aceito pelo empregador, que seja dispensada tal obrigação vez que ambos já são conhecedores e concordaram com o período.

A medida otimiza processos internos de gestão de pessoas, simplifica e reduz custos para todos os envolvidos ao eliminar rotina que não mais se justifica em tempos de elevada utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 28 da Medida Provisória:

Armazenamento em meio eletrônico

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, inclusive de natureza fiscal, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

Justificativa

Restou ausente a menção a documentos de natureza fiscal que, a exemplo dos demais mencionados, deve-se assegurar o armazenamento em meio eletrônico.

A medida moderniza e reduz a necessidade de uso de papel com repercussões não somente ecológicas, mas de economia ao se dispensar o arquivamento em meio físico e a gestão desse estoque de documentos originais.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 634-B …….

(...)

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro "

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de

conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo

motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.
.....

Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 627…….

(...)

§3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constatados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um

empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho fatal; ou

V - trabalho infantil. "

JUSTIFICATIVA

O combate ao trabalho infantil é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais, é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento, uma das mais graves afrontas à dignidade humana. Por tais razões, merece ser considerado circunstância agravante ao lado do trabalho, escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo

motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 43. .....

Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO

PSOL/RJ

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/19	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/02

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 5º-A, incisos I e III da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

Art. "Art.5º-A (.....)

I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em dinheiro seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Esta trimestralidade representa uma quebra no ciclo virtuoso dos estímulos à microeconomia, é um engessamento da demanda da indústria, do comércio e dos serviços, que precisam estimular seus ciclos de demanda sazonal: Natal, Réveillon, Páscoa, Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados, Carnaval, São João, Black Friday, Halloween, queda de demanda, desova de estoques, troca de estações etc.

Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar. Todavia, se mesmo assim o entendimento for no sentido de haver limitação de prêmios no tempo, entendemos que essa limitação deva se restringir a prêmios em dinheiro, pois os prêmios em bens ou serviços fidelizam mais o premiado à empresa concedente, se considerarmos que cada vez que o premiado olha para o prêmio ou se lembra o serviço recebido (uma viagem, uma experiência), automaticamente se recorda de quem o concedeu. Quanto aos efeitos econômicos, os prêmios em bens criam ciclos positivos na produção e consumo gerando mais tributos ao governo e melhorando a sua competitividade com os outros países.

No tocante às premiações a terceiros, sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além

dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores e estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

DEPUTADO MARCELO RAMOS
PL - AM

20/11/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos

em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização

da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00585

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00586

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para

a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 47-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, o vínculo de emprego será reconhecido com base nas provas colhidas durante a ação fiscal.

Parágrafo único. A relação de emprego será reconhecida a partir da primeira visita fiscal, salvo se o empregado declarar que o início do vínculo empregatício tem data antecedente a esse evento e:

I – houver provas cabais deste fato; ou

II – o empregador reconhecê-lo espontaneamente."

JUSTIFICAÇÃO

A relação de emprego é determinada pela realidade dos fatos. Caracterizada a presença da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação jurídica, o vínculo empregatício está configurado, independentemente de qualquer ato do Auditor-Fiscal do Trabalho. Desta forma, o contexto jurídico firma-se, unicamente, pela primazia da realidade da relação jurídica.

O Auditor-Fiscal do Trabalho não inova nem cria a relação de emprego, apenas cumpre suas atribuições referendando os elementos fáticos que identifica na ação fiscal no estrito cumprimento de suas competências, preconizadas na Constituição Federal, na CLT e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Assim, ressoa dissonante com todo o arcabouço técnico-jurídico existente no sistema jurídico brasileiro admitir-se que a retroação deste vínculo de emprego se restrinja ao lapso temporal de três meses, como foi exposto no art. 47-B da Medida Provisória.

A redação que propomos corrige a distorção implantada pelo texto original, dispondo que o reconhecimento do vínculo empregatício ocorrerá, em regra, com base na data da primeira visita fiscal.

Caso existam provas cabais (contracheques assinados pelo empregado, controle de jornada, ordens de serviço expedidas pelo empregador etc.), o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá retroagir a data para período anterior à primeira visita fiscal.

Outra hipótese de reconhecimento com data anterior à primeira visita fiscal é a declaração expressa do empregado com reconhecimento espontâneo do empregador.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24033

MPV 905
00591

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....
Art. 630.....
.....

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, excetuando-se do aqui disposto os prontuários médicos e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade desse e dos assuntos médicos resguardados pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador exatamente por não serem médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim, por exemplo, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em análise houve ou não erro médico. O objetivo da presente emenda é incluir nas alterações introduzidas pela MP 905 na CLT a necessidade do respeito ao sigilo profissional das informações do prontuário médico do trabalhador, as quais só devem ser avaliadas por profissional médico.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905
00592

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	Medida Provisória nº 905/2019

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 22	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º, do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII:

"Art. 22 .....

§1º.....

.....

VIII - um, do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM entre os membros que integrarão o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00593**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a ser o §1º:

"Art. 28 .....

Art. 626.....

§1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação, conforme estabelecido pelo respectivo Conselho Profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.514, de 1977 determina que o então Ministério do Trabalho deve relacionar os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho, cabendo portanto a atual Secretaria Especial de Previdência do Trabalho do Ministério da Economia cumprir a determinação da norma vigente. Já a Lei 10.593, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispõe sobre a exigência de qualificação profissional para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho.

O objetivo da presente emenda é incluir nas alterações introduzidas pela MP 905 na CLT a necessidade do cumprimento de exigências já dispostas em lei que não vem sendo cumpridas.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00594**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 51	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes dispositivos:
III - suprimido;
V - suprimido;
VI - suprimido
VII - suprimido;
IX - suprimido;
X - suprimido;
XIII - suprimido;
XV - suprimido; e
XVI -suprimido.

JUSTIFICAÇÃO

O registro profissional é o cadastro exigido do trabalhador para o exercício legal da profissão, e tem a finalidade de garantir que os profissionais atendam exigências estabelecidas por lei. Apesar de que o governo considerar que por fim à necessidade do registro visa desburocratizar o ingresso de pessoas no mercado de trabalho, as brechas que a ausência de exigência de registro abre no exercício das profissões desregulamenta o mercado de trabalho. Pessoas sem formação técnica, acadêmica, ética e profissional podem exercer a profissão sem nenhum controle público, e isto é muito grave. O registro tem a finalidade de regulamentar a profissão, para que se exerça com controle público e com a formação técnica e científica adequada. É uma garantia para saber quem tem qualificação mínima para a profissão. O objetivo da presente emenda é resguardar o direito da sociedade em ter serviços prestados por profissionais capacitados, e manter a necessidade e a regulamentação por meio de registro profissional para corretores de seguros; publicitários; atuários; jornalistas; arquivistas; radialistas; estatísticos; sociólogos e secretários.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **00595**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20 / 11 /2019	**Medida Provisória nº 905/2019**

autor	Nº do prontuário
Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 51	Parágrafo	Inciso XII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

XII - suprimido;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito (Bancos) está sendo revogada pela MP 905. O objetivo da presente emenda é resguardar o direito dos servidores de estabelecimentos bancários de não serem obrigados a trabalhar aos sábados, por eles conquistados há 57 anos, que lhes está sendo retirado sem qualquer tipo de negociação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ

MPV 905
00596

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e

Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico**

constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes

de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

20/11/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

MPV 905
00597

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	**PSB**	**PE**	**01/02**

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

20/11/2019

_____

Deputado GONZAGA PATRIOTA

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos a empregados e a terceiros de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

IV - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos algumas distorções geradas em nosso ordenamento jurídico, mediante ajuste redacional, sobretudo as relacionadas às modalidades de premiação utilizadas no mercado de trabalho.

Pois bem, a Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios.

Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar. Será o desempenho extraordinário do participante da campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações e não a limitação do prazo para premiar, dessa forma, maximizando seu esforço para superar os objetivos.

Portanto, a limitação, ao nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade.

No tocante às premiações a terceiros sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MPV 808/2017, logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT.

Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

IX – a reprodução de composições musicais ou lítero musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)""

""**Art**. O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. .....

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

..... (NR)""

""**Art**. O § 3º do art. 98, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. .....

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

..... (NR)”’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

""**Art.** O art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....

Art. 457-B Consideram-se gueltas os prêmios em bens, serviços ou valor em dinheiro a título de incentivo de vendas, estímulo de performance no atingimento de metas ou para reconhecimento dos resultados alcançados, concedidos por fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, de forma cumulativa ou alternativa, a empregados de terceiros parceiros

comerciais ou não, profissionais autônomos, dirigentes, sócios, associados e pessoas jurídicas.

§ 1º O valor correspondente às gueltas pode ser transferido pela pessoa jurídica concedente a pessoa jurídica responsável pelo repasse aos premiados.

§ 2º São válidas as gueltas independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral da concedente, ajuste deste com o premiado ou grupo de premiados, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

II - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)”””

““**Art**. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

z) os prêmios, os abonos e as gueltas.

..... (NR)”””

““**Art**. O art. 3º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. .....

.....

III - a Distribuição Gratuita de Prêmios em Campanhas de Incentivo, sejam elas destinadas a empregados próprios da pessoa jurídica realizadora da campanha; a terceiros, vinculados a parceiros

comerciais; e/ou a profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ainda que realizadas por meio de ranking.

..... (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos algumas distorções geradas em nosso ordenamento jurídico, mediante ajuste redacional, sobretudo as relacionadas às modalidades de premiação utilizadas no mercado de trabalho.

Pois bem, as gueltas constituem uma modalidade de premiação do mercado, pois já há muito tempo as vendas de produtos e serviços são precedidas de capacitação e incentivo dos profissionais do comércio e serviços pela indústria, para que consigam informar corretamente ao consumidor as funcionalidades e utilidades dos produtos, de modo que possam adquiri-los com a segurança e a transparência necessárias a uma venda de qualidade.

As Cortes Trabalhistas já proferiram decisões sobre o assunto, reconhecendo que gueltas não integram a remuneração do empregado, conforme os seguintes precedentes:

> "Prêmio por atingimento. Não-integração ao salário. Restando demonstrado o pagamento de "prêmio", patrocinado pelos fornecedores do empregador e que levou em conta o efeito atingimento de meta de produtividade, não há como integrá-lo à remuneração, por não se enquadrar no alcance do art. 457, § 1º, da CLT. (TRT-PR-RO-1291/2000-PR-AC 23939/2000-2ª.T-Relator Arnor Lima Neto – DJPr. TRT-27.10-2000)." e
>
> (TRT – 3ª. Região – RO 01507-2002-016-03-00-0RO -7ª T. Relator: Luiz Ronan Neves Koury) e |(TRT – 3ª. Região – 7T-RO/16159/02-Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva – DJMG 18.02.2003,p.14.)

Na linha do ajuste fino ao texto, importa consignar que o PAT - *Programa de Alimentação do Trabalhador*, concebido pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, beneficia cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também

previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”. Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato “verde-amarelo”, submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato “verde-amarelo”, com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. BACELAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade

de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da MP 905 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MPV 905
00606

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se no Art. 9º da MP 905 de 2019, os seguintes parágrafos:

Art. 9º - .....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

II - Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já

que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

ASSINATURA 

Brasília 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
>
> §1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
>
> §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
>
> §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação:

> "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 revoga o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual dispõe que aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Sem essa proibição expressa, escolas e cursinhos poderão funcionar em qualquer dia da semana, e os professores serem convocados para dar aulas ou provas aos domingos.

O direito ao repouso semanal remunerado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme art, 7º, inciso XV: " Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Sendo o direito ao repouso semanal remunerado um direito social (Capítulo II da CF/88), a doutrina tem classificado como um direito de segunda geração, porquanto, relacionado ao direito de igualdade.

Por convenção social, o domingo, de modo geral, é o dia destinado à folga do trabalho. Nele, os trabalhadores podem não apenas descansar, como participar de outras atividades, como compromissos familiares ou práticas de lazer. Em razão disso, a garantia de folga aos domingos permite uma maior integração social do trabalhador.

Apesar da importância de o dia de descanso semanal coincidir com o domingo, existem atividades que não podem ser interrompidas e que necessitam de trabalhadores nesse dia. Dessa forma, ao mesmo tempo que a lei garante o descanso dominical, também estabelece

as suas exceções. No caso dos professores em especifico, não há qualquer justificativa que implique a necessidade do trabalho aos domingos e, nos casos em que se faça necessário o labor aos domingos o mesmo pode ser previamente pactuado como respectivo sindicato representante da categoria, por meio de acordo coletivo específico que estabeleça as condições e contrapartidas tendo em vista a própria natureza da atividade.

Dessa forma, a referida revogação do dispositivo acabará com uma proteção social voltada à referida categoria, razão pela qual se faz necessária a presente emenda com o fim de possibilitar as adequações do mercado mediante negociação coletiva, no presente caso, por acordo coletivo específico.

ASSINATURA



Brasília, 20/11/2019

MPV 905
00610

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea g do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MP 905 altera o artigo 68 da CLT, que obrigava novos estabelecimentos, antes do início de suas atividades, a passar por uma inspeção e aprovação de suas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Foi revogada também a obrigatoriedade de as empresas comunicarem previamente à Delegacia Regional do Trabalho a realização de modificações substanciais nas instalações para uma nova inspeção.

Essa medida representa significativo avanço do projeto de enfraquecimento da Fiscalização do Trabalho, que vem sendo colocado em prática por muitas vias. Importa salientar que desde 2014 há decisão judicial que reconhece a autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho para decidir sobre embargos e interdições, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2013, válida para todo o território nacional.

A ação do Auditor-Fiscal do Trabalho deve ser tempestiva e imediata, sob pena de ocorrer tarde demais, ou seja, depois de acontecidas as tragédias. É para combater esse retrocesso que apresentamos esta emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00611

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do art. 304, alterado pelo art. 28; bem como suprima-se o inciso VII do artigo 51, todos da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca suprimir texto que permite que jornalistas, para atender motivos de força maior, possam prestar serviços por mais tempo que o permitido. Além disso, suprime dispositivo que revoga exigência do registro prévio para exercer a profissão de jornalista.

De acordo com a CLT a duração normal do trabalho dos jornalistas não deverá exceder de 5 (cinco) horas, mas poderá ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito. Ocorre que a MPV propõe um aumento da carga horária desses profissionais para atender motivos de força maior, deixando o texto subjetivo quanto ao que seria 'força maior'.

No tocante ao texto revogado pela MPV, que retira a exigência do registro prévio para exercer a profissão de jornalista, entendemos que se trata de retrocesso ao jornalismo, visando tão somente precarizar e enfraquecer a profissão.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
00612

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Este artigo está no art. 28 da MP 905/2019, no item “Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MPV 905
00614

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão da alínea "J"do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT:

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção".

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ "3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do Art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 733 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5733/3733 | dep.roberiomonteiro@camara.leg.br

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Robério Monteiro
Deputado Federal – PDT/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 733 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5733/3733 | dep.roberiomonteiro@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Suprima-se o inciso III do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 de 2019, que versa sobre o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo promove também várias alterações na legislação trabalhista com vistas a desregulamentar algumas profissões. Uma delas é a profissão de corretor de seguros. A MPV encaminhada pelo Poder Executivo decide pela revogação completa da Lei 4.594 de 1964 sem apresentar marco legal mínimo para a profissão.

Nesse sentido, consideramos a medida proposta um equívoco que deve ser sanado já na comissão mista. Assim, apresento esta emenda com vistas a suprimir da MPV 905 a revogação da Lei 4.594 de 1964, constante do artigo 51, solicitando o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprima-se a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira ou diminui diversos direitos do trabalhador.

Referida MP incorre, em diversos de seus dispositivos, em flagrantes inconstitucionalidades, desde matérias que não competem ao Executivo o início do processo legislativo, como no caso da interferência no livre exercício das funções do Ministério Público (alteração do art. 627-A, da CLT, conforme proposto no art. 28 desta Medida Provisória), bem como matérias já deliberadas e rejeitadas pelo Congresso Nacional, a exemplo da tentativa de liberação do trabalho aos domingos, assunto que já foi encaminhado neste ano por meio da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881/2019), em frontal desrespeito à regra contida no art. 62, § 10º, da CF.

Ressalte-se também que a medida viola o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas.

No mesmo sentido, a Medida Provisória retira e contraria diversos direitos de status constitucional, violando o Princípio do Não Retrocesso aos Direitos Sociais.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "c", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação do art. 91, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual concede, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

Não é justo que seja retirado da lei esse direito dos trabalhadores!

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da alínea "d", do inciso IV, do *caput* do art. 21, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 199, que garante a equiparação ao acidente de trabalho àquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, evitando que haja retrocessos nas garantias sociais conquistadas pelos trabalhadores.

Não é justo que seja retirado da lei esse direito!

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "a", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação da alínea "b", do inciso III, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, que trata do serviço social para os segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social.

O Serviço Social é um instrumento de atendimento que o cidadão tem para esclarecer quais são os seus "direitos sociais" e qual o meio adequado para poder exercê-los. O Assistente Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS auxilia no sentido de buscar uma solução para os problemas que surgem na relação do cidadão com o INSS.

Não é justo o Governo Federal acabar com o atendimento de serviço social, principalmente para os que mais necessitam, como aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência dentre outros.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se a alínea "k", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual concede mais benefícios ao setor produtivo que ao trabalhador.

O governo federal propõe que os professores trabalhem em dia de domingo.

A presente emenda visa suprimir a revogação do Art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consideramos que a referida revogação proposta pela MP 905/2019 não possui nenhuma relação com o programa "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", motivo pela qual propugnamos a manutenção do artigo 319 da CLT, em defesa do direito da qualidade de vida aos nossos professores.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas, a que se refere o caput, de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do décimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de

forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º . .....

.....

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A Lei nº 13.467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral,

prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 10. .....

.....

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o texto do inciso I, do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, retirando o trecho "caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º."

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso VI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, relacionadas à regulamentação das atividades desempenhadas pelo profissional atuário, por entender que referida regulamentação atende ao interesse público.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019:

a) o art. 49 da Medida Provisória; e

b) a alteração proposta para os arts. 11 e 15 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação constante do art. 50 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar, da MPV nº 905, as modificações propostas para taxar o seguro-desemprego.

Trata-se de modificação a onerar ainda mais o trabalhador de baixa renda que se encontra em situação de vulnerabilidade empregatícia e já se encontra sob alta carga tributária. Outrossim, não se justifica a isenção de pagamento da contribuição previdenciária pelo empregador e ao mesmo tempo taxar a pessoa que se encontra em situação de desemprego.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019:

a) o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma dada pelo art. 28 da MPV; e

b) o inciso XII do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar, da MPV nº 905, as modificações do regime de trabalho dos bancários.

Trata-se de modificação espúria em face das modificações que a tecnologia vem promovendo no trabalho dos bancos e organizações afins. O aperfeiçoamento e aprofundamento da informática e da telemática bancárias tornam muito mais acessíveis os serviços financeiros, em níveis inimagináveis nos períodos em que a legislação modificada foi editada.

Justamente por isso, torna-se desnecessária a extensão da jornada de trabalho e a permissão de funcionamento aos sábados. Os ganhos de produtividade do setor financeiro há décadas se fundamentam no desenvolvimento técnico das atividades, o que é a forma mais eficaz e consistente de incremento de produtividade, dispensando, outrossim, o mecanismo artificioso e rudimentar de aumento da produtividade por aumento da jornada de trabalho sem aumento de salário – caracterizando achatamento salarial (por hora trabalhada).

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e

entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas e será agravado com a redistribuição de servidores da carreira do seguro social.

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime os dispositivos que desoneram a folha de salários.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º e, em decorrência, a expressão "no art. 9º" constante do inciso I do § 1º do art. 53, todos da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 905, de 2019, o Poder Executivo busca fomentar o aumento de postos de trabalho e a redução do desemprego entre os jovens brasileiros concedendo ao empregador o benefício da isenção de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que é inegável a incongruência dessa desoneração com o argumento do déficit previdenciário utilizado por esse Governo para retirar direitos dos trabalhadores por meio da Reforma da Previdência. Para além de tal incongruência, é ainda de se notar que diversos estudos demonstram que a desoneração não é um caminho certo para o fomento do emprego.

De fato, o benefício fiscal da "desoneração da folha" já foi implementado pela Lei nº 12.546, de 2011, consistindo na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

O benefício fiscal, que inicialmente compreendia apenas três setores da economia, foi sucessivamente ampliado pela edição de outras sete Medidas Provisórias, que por sua vez sofreram diversas alterações durante o curso do processo legislativo, levando a desoneração a abranger 56 setores da economia. Ocorre que, enquanto a renúncia fiscal apenas cresceu (e perceba que nesse caso ainda havia compensação por um aumento da contribuição sobre receita bruta), o mesmo não ocorreu com os postos de trabalho.

Conforme cálculos realizados pela Equipe de Pesquisa Macroeconômica da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cada trabalhador beneficiado pela desoneração estaria custando aos cofres da previdência social, em média, R$ 118 por mês. Ou seja, o custo *per capita* dessa medida é expressivo para o governo federal, mas tem pequeno peso no aquecimento do mercado de trabalho. Segundo concluíram os estudiosos a Desoneração da Folha produziu efeitos significativos apenas em pouquíssimos setores, seja do ponto de vista da sustentação do nível de emprego ou da redução do peso morto fiscal como alavanca de competitividade.[1]

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

2019-24251

[1] Pinto, V.C., Afonso, J.R., Barros, G.L. (2014) Avaliação setorial da desoneração da folha de salários. Fundação Getúlio Vargas. Nota Técnica, fev. 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00635

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00638

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MPV 905
00639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede

socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente

reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

CD193227431879

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CD193227431879

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95

(Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida

interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à

Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o

prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo,

os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o

desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de

moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

INSTITUI O CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens, gratificações e horas extraordinárias.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os empregadores que realizarem o fechamento da folha de pagamento antes do último dia do mês civil deverão incluir os valores das horas extraordinárias remanescentes na base de cálculo do mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, assim como a previdenciária, exige que o pagamento das horas extraordinárias ocorra no mês em que for realizada.

Ocorre que na prática as empresas realizam a apuração das horas extras em períodos distintos, diferente do mês civil completo, permitindo que o departamento pessoal disponha de tempo hábil para levantamento e pagamento de horas extras até o quinto dia útil do mês subsequente.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MPV 905
00692

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na

modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o

desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 60. Qualquer prorrogação de jornada de trabalho que resultar em jornada superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, realizada efetiva e integralmente em atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do órgão competente, só poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde no trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e diretos e à verificação dos métodos e processos de trabalho.

§ 1º Não será exigida a licença prevista no *caput* deste artigo quando:

I – o tempo de trabalho insalubre não exceder de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que a jornada efetiva, resultante da soma das jornadas de trabalho normal e extraordinária, ultrapasse esses limites;

II – se tratar de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) ininterruptas de descanso.

§ 2º Comprovada a neutralização da insalubridade ou a sua mitigação aos limites de tolerância, a autorização deverá ser concedida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não serão consideradas no cômputo da jornada efetiva em local insalubre, para efeito da autorização prevista neste artigo,

as pausas e outras atividades computadas na jornada de trabalho e realizadas em local salubre, as quais deverão ser descontadas para efeito da análise do tempo real de exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da jornada de trabalho se dá por necessidade da produção ou mesmo por questões técnicas e, muitas vezes, beneficia o próprio trabalhador, que tem um incremento em sua remuneração.

Entretanto quando tal necessidade ocorre em atividades insalubres, seja qual for o grau, o art. 60 da CLT exige sempre a licença prévia das autoridades competentes, ainda que a jornada normal do trabalhador seja inferior ao máximo legal, que é de oito horas diárias e 44 horas semanais ou que o tempo de atividade insalubre não ultrapasse esses limites máximos legais.

Nossa proposta é alterar o art. 60, no sentido de que essa licença prévia somente seja exigida quando a soma da jornada normal e da extraordinária, exercida integralmente em ambiente insalubre, exceder desses limites, caso em que, efetivamente, a saúde do trabalhador pode ser colocada em risco.

Cremos que medidas como essa, que visam à simplificação da administração da empresa sem prejuízo para o trabalhador, contribuem para a produção e, consequentemente, para a geração de emprego, que é, afinal, o maior objetivo da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24002

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 253. .....

.....

§ 2º Não é devida a pausa prevista no *caput* deste artigo quando o empregador fornecer equipamentos de proteção individual ou coletiva adequados ao frio, ou, ainda, quando o laudo de inspeção realizado no local de trabalho afastar a caracterização e a classificação da insalubridade pelo agente físico frio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a simplificar e dar maior produtividade aos trabalhos realizados no interior de câmaras frigoríficas, ou para a movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

O art. 253 da CLT estabelece, hoje, que, nesse tipo de atividade, é assegurado um repouso de vinte minutos, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Entendemos, no entanto, que os modernos equipamentos de proteção individual disponíveis atualmente são capazes de neutralizar esse tipo de insalubridade, razão pela qual resta superada a necessidade desse intervalo.

Na certeza de que essa medida contribuirá para a maior produtividade das empresas, pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração aos arts. 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 191. .....

.....

§ 1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção, mitigação ou neutralização do agente insalubre.

§ 2º Caberá às autoridades regionais do trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo." (NR)

"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

.....

§ 4º No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverão ser observados os limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres e as atividades e operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impor limites mais claros à caracterização da insalubridade, assim como tornar mais efetivas as normas sobre sua mitigação ou neutralização.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 191 da CLT para, principalmente, considerar adequados e eficazes para a proteção do trabalhador, bem como para a mitigação ou neutralização da insalubridade, os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade.

Sugerimos também a alteração do art. 195 da CLT, para, além de aprimorar o dispositivo no que diz respeito ao registro dos profissionais nos respectivos conselhos, tratar do processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade, determinando a observância aos limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres ou atividades ou operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde

do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando

ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada Perpétua almeida

PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905, o Art. 43.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o ***"imposto sobre grandes misérias"*** criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: **Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade.** Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei

9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar.

O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**.
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva)

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida.
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas.

Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com "mesmo objeto e teor muito parecido" contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada **Perpétua Almeida.**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Dep. Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida.**
PCdoB/AC

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas

seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

> "Art. 322. No período de férias previstas na Lei é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.
>
> .....
>
> .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, antes de tudo, destaca a necessidade de se diferenciar o que são férias de professores, como previsto na Lei, de férias escolares, essas previstas no calendário das instituições de ensino.

A redação proposta exclui também a expressão "período de exames", tendo em vista que nesse já está assegurado o pagamento da remuneração por eles percebida.

Tendo em vista essa diferença, faz-se imperioso retirar do dispositivo legal da CLT a expressão "férias escolares", haja vista que ao professor é assegurado o pagamento de salários no período de férias e direitos adicionais, que devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o §3º do Art. 320 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expressamente prevê que não podem ser descontadas faltas para todos trabalhadores. No caso dos professores, há uma não justificada condição especial prevendo o não desconto no decurso de 9 (nove) dias, das faltas que forem verificadas por motivo de gala ou de luto devido ao falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Todavia, os grandes prejudicados são os alunos que ficam sem aulas ou com professores substitutos. Oportuno também registrar que direitos desta natureza devem ser objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, em consonância ao que estabelece a recente Reforma Trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se ao Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), o seguinte parágrafo único:

"**Art. 318.** .....

Parágrafo único. Além do intervalo para refeição mencionado no caput, também não serão computados na jornada de trabalho do professor os intervalos de no mínimo 15 (quinze) minutos concedidos para descanso entre as aulas realizadas em cada turno de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Dadas as particularidades do trabalho dos professores e da estruturação do ensino presencial no Brasil, há muito tempo a programação da grade horária dos docentes é realizada contemplando pausas efetivas na realização do trabalho, seja denominada como "recreio" ou outra denominação que contemple suas particularidades regionais ou das próprias instituições de ensino. Por isso, é estabelecido o período mínimo de 15 minutos.

Em que pese sua histórica existência e o conhecimento que inúmeras gerações tiveram em relação à sua efetivação, até o presente momento inexiste regulamentação trabalhista que lhe tenha dado a necessária natureza jurídica e previsto os efeitos sobre a relação de trabalho.

Com a Reforma Trabalhista, ficou mais claro o direito do trabalhador a mais de um intervalo intrajornada de descanso, atendendo as peculiaridades das atividades.

Assim, essa emenda visa regulamentar a existência do Descanso dos professores, o qual, se realmente efetivado, não se contabilizaria para efeitos de determinação da jornada realizada, tal qual já se prevê em termos gerais para a generalidade dos trabalhadores, no Art. 71, § 2º da CLT.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao §3º do Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

"Art. 322. .....

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo, é assegurado ao professor o pagamento previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

As previsões de pagamento por força de rescisão contratual constam na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por esse motivo, não se justifica o pagamento adicional ao trabalhador em função das férias escolares, que são gozadas pelo aluno.

Muito embora a CLT tenha se alterado ao longo dos anos, verifica-se que o capítulo destinado aos professores, e que consta nesse instrumento legal, sequer sofreu ajustes e adaptações à Lei das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), que modernizou a oferta de curso, ampliou o período letivo de 180 dias para 200 dias, dentre outras alterações.

Cabe destacar que a Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional, claramente prestigia a prevalência do negociado sobre o legislado, o que é formalizado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Eventuais ajustes visam contemplar situações específicas que podem ser negociadas entre as partes.

Observa-se que o § 3º do Art. 322, da CLT, prevê o pagamento de uma indenização adicional que atualmente não faz mais sentido, em especial após a publicação da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, onde se dispõe que ao aviso prévio serão acrescidos 03 (três) dias por ano de

serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 317 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

> "**Art. 317.** O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, observará as exigências previstas em Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional e observa os preceitos da Constituição Federal de 1988, tem exigências próprias para educação e que dispensam o registro no Ministério da Educação, para o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, razão pela qual o artigo 317 precisa de adequação.

A atual redação do Art. 317 da CLT representa uma burocracia desnecessária e infundada. Ademais, o Ministério da Educação tem sede na capital federal e que inexistem suas unidades representativas nos Estados.

A presente emenda ajusta o texto legal ao referenciar-se previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Com isso, ficam preservadas as exigências de qualificação, observada a legislação mais recente, como, por exemplo, ter no mínimo curso de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, para magistério superior ou na educação básica realizar um curso de Complementação Pedagógica, a nível de especialização.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

"**Art. _** Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo revogar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, portanto, viola diretamente o entendimento da Suprema Corte, a quem compete a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas na Constituição Federal.

Não obstante a esse entendimento, inúmeras interpretações equivocadas têm sido adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo a vigência da referida lei por não ter sido a lei revogada pelo Congresso Nacional ou ter sido declarada inconstitucional com efeito erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na ADPDF nº 53/PI, teria suspendido eficácia da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas no âmbito do TRT da 22ª Região (MC ADPF nº 53/PI).

Para além do acima exposto, merece destaque também a repercussão econômica da referida lei, que indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, pois há muito tempo o salário mínimo vem sendo reajustado acima do índice da inflação.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R$ 64,79 para R$ 998,00.

Por estar indexado ao salário mínimo, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de

220 horas, por exemplo, o piso passou de R$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R$ 64,79) para R$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R$ 3.652,35.

Por derradeiro, vale destacar que os altos salários, em início de carreira, acabam agindo como uma barreira para a entrada desses profissionais no mercado de trabalho formal. Com pouca experiência após saírem da faculdade, os engenheiros recém-formados encontram dificuldades colocação no mercado de trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação ao artigo 882, caput e a inclusão do §1º, "a", da Consolidação das Leis Trabalhistas:

"Art.28 (...)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

§1º - O executado poderá optar pelo parcelamento da importância reclamada, no prazo de quinze dias do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

a) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, terá valor mínimo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela justifica-se, em tempos de crise econômica e que o crédito tem sido restringido a níveis inimagináveis.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo CPC), restava pacificada a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado, na forma do artigo 745-A do então vigente Código de Processo Civil, que, instituído pela Lei 11.382/2006, assim determinava:

> *Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês."*

A atual proibição estatuída no § 7º, do art. 916 tem sido um percalço nos processos judiciais.

A vedação do parcelamento no cumprimento de sentença afigura-se algo extremamente gravoso e pode colocar em risco até mesmo a própria execução da sentença.

O bloqueio de contas, a penhora de bens, entre outros, pode ser algo que demandaria tempo incomensurável, e que em vez de trazer benefícios, poderia acarretar prejuízos aos interesses do credor, em ver frustrada a sua pretensão.

Fato é que os devedores, em processos judiciais, não têm condições de fazer o pagamento em única parcela, sofrendo as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos, etc, o que demanda muito mais tempo e, na maioria das vezes, ainda contribui para a frustração da execução.

Ademais, insta considerar do impacto no caixa das empresas para manter a empregabilidade, muitas vezes do incentivo para ações trabalhistas "aventureiras", do consequente aumento do número de recuperações judiciais, sendo muitas vezes o número de reclamatórias trabalhistas infundadas, que acabam sempre tendo o empregador como o "vilão" e o reclamante como a parte hipossuficiente tendo êxito.

Cabe ressaltar que a técnica do parcelamento judicial quando adotada pela justiça do trabalho, utilizando as normas de processo civil de forma subsidiária, como forma de garantir celeridade às execuções, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e ausência de procedimento específico da CLT, tendo sido suprido pela subsidiariedade atribuída ao CPC, nos termos do art. 769 da CLT. Neste sentido, tendo em vista a situação econômica do País, contudo, os juízes trabalhistas vêm permitindo a aplicação do parcelamento do débito executório, o que está mantido pelos TRTs, a despeito da vedação legal expressa no art. 916, §7º do CPC/15.

Ora as vantagens do parcelamento do débito judicial de mostram cada vez mais claras, sendo certo que tal técnica muito contribuiu para que se evitassem execuções infrutíferas que abarrotavam o judiciário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Deputado Jerônimo Goergen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.15.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, **durante a sua jornada normal de trabalho**. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do

trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o

adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Sala das Comissões,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto

Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do décimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e

um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> *"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".*

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz

significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, **naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória

905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Sala das Comissões, de de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e **quatro** anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo ART. 5O, Caput e inciso I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no ART. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Sala da Comissão em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas

sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como

leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição. Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem o registro, não há controle sobre quem é, de fato, jornalista e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos da categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Além disso, o fim do registro dificultará cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna

cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específicas da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

> § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição

previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-

se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 12 .....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 28 .....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990,

e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR)

"Art. 30 .....

XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar

o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea "a" do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 2º, I, da Lei da Participação nos Lucros e Resultados, exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, composta por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Não conseguimos vislumbrar quer a urgência, quer a relevância, ou o benefício que essa medida trará ao processo de negociação. Pelo contrário, parece apenas visar reduzir o

papel dos sindicatos no processo, o que é um contrassenso. Assim, propugnamos pela sua supressão.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição

previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....

.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, **sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo**

ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial dePrevidência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que

empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de

aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. ” Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da

deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem

sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão em, de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art.4º da MP nº905, de 2019 o seguinte §2º:

"§ 1º..... .....

.....

§ 2º exigência de contratação, pela empresa de aplicativo ou plataforma de comunicação de rede, de seguro de vida e acidente pessoal para o condutor de veículos motorizados ou não, durante o período em que esteja em serviço, além dos demais seguros obrigatórios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda Aditiva visa o aperfeiçoamento do texto da MP nº905/19, principalmente na parte "Manutenção dos direitos dos empregados", eis que, defendemos mais proteção ao trabalhador.

Milhares de brasileiros com mais de dezoito anos irão buscar empresas de aplicativo ou plataforma de comunicação de rede para trabalhar visando sua própria sobrevivência ou na maioria dos casos ajudando na manutenção da família.

Por essas razões, entendemos ser necessário obrigar as empresas de aplicativos também concedam seguro de vida e acidentes aos condutores durante o período que se encontrem à disposição para corridas.

Sabemos que isso não reduz a violência, mas tem o condão de minorar o impacto que um acidente pode provocar em seus familiares, especialmente os decorrentes do desamparo financeiro aos eventuais herdeiros e beneficiários do seguro.

Em vista desses argumentos, para assegurar uma maior rede de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras em seu primeiro emprego e que se dedicam ao transporte remunerado privado de passageiros, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares Congressistas para a aprovação dessa Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber no texto da MP, o seguinte artigo:

"Art... Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art.____ O artigo 189 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres os riscos físicos e químicos, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, renomada autarquia vinculada ao Ministério da Economia para as questões de segurança e saúde no trabalho, que tem dentre as suas finalidades, pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho, bem como, realizar estudos, testes e pesquisas relacionados com a avaliação e o controle de medidas, métodos e de equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador, divulgou em sua página na rede mundial de computadores (internet), o "Estudo Técnico Anexo 14 da Norma Regulamentadora N.º 15 – Agentes Biológicos", elaborado em Setembro de 2019, que faz as seguintes conclusões:

Como primeira conclusão deste estudo técnico, reitera-se a necessidade de o processo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos ser racional e objetivo e não mais apoiar-se no conceito ultrapassado e impreciso de contágio.

A exemplo dos demais agentes ambientais, a avaliação do risco biológico por agentes infecciosos deve pautar-se na identificação das fontes de exposição ou reservatórios e os agentes biológicos infecciosos específicos que possam conter, dos hospedeiros suscetíveis e respectivas portas de entrada e dos modos de transmissão ou vias de exposição específicas ou preferenciais de cada agente identificado que possa estar presente. Não há sustentação técnica para a manutenção de uma avaliação desse risco vinculada unicamente a atividades de trabalho, conforme o que se observa no Anexo 14 da NR 15, em vigor.

Pode-se também concluir que o texto vigente do Anexo 14 da NR 15 não reflete o progresso científico havido desde sua publicação, possuindo falhas conceituais e técnicas importantes que contradizem a legislação da área da saúde e até mesmo o art. 189 da CLT, utilizando critérios para definir atividades e operações insalubres que são incompatíveis com este artigo. Pois o Anexo 14 caracteriza como insalubres atividades e operações com possibilidade de exposição ou exposição potencial, sendo que o art. 189 da CLT requer uma exposição comprovada para a demonstração dessa insalubridade.

Além disso, a redação atual do Anexo 14 dificulta a tomada de decisão racional requerida para a correta avaliação do risco biológico por agentes infecciosos, reforçando e estimulando, ao contrário, decisões baseadas em sentimentos difusos de medo e repulsa que remontam aos conceitos de contágio e miasma.

Em vista desses dois aspectos, conclui-se que não é possível unicamente revisar e atualizar o Anexo 14 vigente, mas que ele deve ser revogado na íntegra.

Contudo, para além dessas considerações, conclui-se ainda que o próprio enquadramento do risco biológico por agentes infecciosos como insalubre é inviabilizado por não ser possível adotar nenhum dos critérios definidos pelo art. 189 da CLT para esse risco. Como é sabido, esse artigo define como insalubres os agentes que: a) são nocivos à saúde dos trabalhadores; b) possuem limites de tolerância, abaixo dos quais não se observam efeitos nocivos significativos; e c) admitem exposição continuada, definida pelo tempo de exposição a partir do qual o limite de tolerância é ultrapassado e os efeitos nocivos começam a surgir. No entanto, agentes biológicos infecciosos: a) apresentam variação

significativa em sua nocividade, não sendo possível estabelecê-la de forma absoluta para a maioria deles; b) não possuem limites de tolerância, ainda mais porque eles são capazes de se multiplicar dentro do organismo do trabalhador exposto; e c) não admitem exposição continuada, pois não possuem limite de tolerância ou tempo de exposição.

Também é importante ressaltar que, para a maioria das atividades de trabalho, o agente biológico infeccioso estará presente como contaminante e é inviável buscar identificá-lo constantemente em todas as fontes de exposição potenciais. Dessa forma, sua presença nessas atividades de trabalho será sempre incerta, impedindo o atendimento ao critério de exposição ocupacional comprovada exigido pelo art. 189 da CLT para a caracterização das atividades ou operações de trabalho como insalubres. Finalmente, entende-se que para este risco a palavra "insalubre" está definitivamente maculada e sobrecarregada pelos sentimentos de medo e repulsa mencionados, impossibilitando o estabelecimento do processo racional e objetivo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos necessário para seu controle no ambiente e proteção dos trabalhadores.

Por isso, conclui-se não só que o risco biológico por agentes infecciosos não pode ser caracterizado como insalubre, mas também que essa caracterização prejudica o desenvolvimento de ações e medidas para seu controle e para a proteção dos trabalhadores."

Por todo o exposto, a caracterização da insalubridade contida no artigo 189 da CLT deve-se restringir aos riscos físicos e químicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art.____ O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho De 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. .....

Parágrafo único: O período de pagamento do salário-maternidade será estendido pelo prazo que perdurar o afastamento da gestante e nutriz, em caso de "gravidez de risco", conforme regra contida no art. 394A § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.467/17, assim conhecida como "Reforma Trabalhista", define em seu §3º do artigo 394A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, quando não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, essa situação será considerada como "gravidez de risco" e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Todavia, de acordo com a regra geral do "salário-maternidade", contida no art. 71 da Lei n.º 8.213/91, esse só pode ser concedido a partir de 28 dias antes do parto e terá um tempo máximo de 120 (cento e vinte dias), podendo, esse prazo ser alongando por mais 60 (sessenta) dias, totalizando assim 180 (cento e oitenta) dias, nos casos daquelas empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.

Como pode-se observar, mesmo com a prorrogação do prazo do salário-maternidade, este fica muito a quem das necessidades de muitos segmentos econômicos, como é o caso dos segmentos empresariais do setor da Saúde, que atualmente, precisão de pelo menos 455 dias para o atendimento do ordenamento ordinário vigente no que diz respeito do afastamento de gestantes e lactantes em ambiente insalubres em razão a exposição ao risco biológico, atualmente regulamentado no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério da Economia.

Diante dessa incompatibilidade normativa, propomos essa adequação legal, a fim de resguardar, tanto o direito da trabalhadora gestante e lactante, como também, a segurança jurídica para os estabelecimentos econômicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

EMENDA Nº

Art._____ O inciso III e os §§ 2º e 3º do artigo 394A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394.....

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante o período de até seis de nutriz.

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à nutriz, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a nutriz afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) relativas à amamentação as crianças devem fazer aleitamento materno exclusivo até aos 6 meses de idade. Ou seja, até essa idade, o bebé deve tomar apenas leite materno e não deve dar–se nenhum outro alimento complementar ou bebida. A partir dos 6 meses de idade todas as crianças devem receber alimentos complementares (sopas, papas, etc.).

A regra vigente no inciso III do art. 394-A não traz nenhuma limitação a amamentação da criança recém nascida. Outro incongruência é a utilização erronea da palavra “lactação”, que embora muitas vezes usemos essa nomenclatura, como também, aleitamento materno e amamentação, para se dirigir ao ato de amamentar uma criança, cabe ressaltar que do ponto de vista científico elas se diferenciam-se: o conceito de “Amamentação” como o ato da “nutriz” dar o peito e o lactente mama-lo diretamente; “Aleitamento Materno” como todas as formas do lactente receber leite humano ou materno e o movimento social para a promoção, proteção e apoio à esta cultura; e “Lactação” como o fenômeno fisiológico neuro-endócrino (hormonal) de produção de leite materno pela puérpera no pós-parto, independente dela estar ou não amamentando.

A Norma Regulamentadora 32 do Ministério da Economia, que versa sobre segurança e saúde no trabalho nos ambientes de saúde, adota, de forma correta, a nomenclatura de “Nutriz” ao se referir a proteção da mulher, quando do período de amamentação do seu filho recém nascido.

Diante do exposto, propomos as adequações normativas para a correta aplicação do direito da mulher e da criança a uma proteção integral.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS

MPV 905
00752

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12.
.....
.....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12.
.....
.....
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)
"Art. 28. .....
.....
§ 9º .....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário- maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;
.....
§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)
"Art. 30. .....
.....
XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
....." (NR)
Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
.....
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15. .....
.....
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o

benefício do Seguro- Desemprego;

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Descontar contribuição previdenciária de seguro desemprego em um programa para estimular o emprego é no mínimo inconcebível. Alterar auxílios e direitos na legislação sobre o acidente de trabalho causando precarização e diminuição de direitos é a verdadeira precarização do direito do trabalhador. Impensável tais propostas estarem dentro de uma Medida provisória para se estimular o emprego taxando o desempregado que é o mais vulnerável no sistema trabalhista.

PARLAMENTAR

MPV 905
00753

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE à medida Provisória 905/2019 no seguinte artigo:

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, desde que a empresa não demita, a não ser por justa causa.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido que uma proposta para estimular o emprego permita a substituição da mão de obra já empregada por outra mão de obra menos onerosa para o empregador e isto à custa da perda de direitos, assim não se criarão novos empregos e sim substituição de empregos e precarização de direitos.

PARLAMENTAR

MPV 905
00754

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido que uma proposta de programa para estimular a geração de emprego proponha acabar com o registro de jornalista precarizando a profissão. Sem o registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria.

PARLAMENTAR

MPV 905
00755

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;
b) o parágrafo único do art. 68;
c) o parágrafo único do art. 75;
d) o parágrafo único do art. 153;
e) o inciso III do caput do art. 155;
f) o art. 159;
g) o art. 160;
h) o § 3º do art. 188;
i) o § 2º do art. 227;
j) o art. 313;
k) o art. 319;
l) o art. 326;
m) o art. 327;
n) o parágrafo único do art. 328;
o) o art. 329;
p) o art. 330;

q) o art. 333;
r) o art. 345;
s) a alínea "c" do caput do art. 346;
t) o parágrafo único do art. 351;
u) o art. 360;
v) o art. 361;
w) o art. 385;
x) o art. 386;
y) os § 1º e § 2º do art. 401;
z) o art. 435; aa) o art. 438; ab) o art. 557;
ac) o parágrafo único do art. 598;
ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627; ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
af) o parágrafo único do art. 635;
ag) o art. 639; ah) o art. 640; ai) o art. 726; aj) o art. 727; e
ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949; III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) a alínea "e" do caput do art. 8º;
b) o inciso XII do caput do art. 32;
c) o inciso VIII do caput do art. 34;
d) os art. 122 ao art. 125;
e) o art. 127; e
f) o art. 128;

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
a) os art. 2º ao art. 4º; e
b) o § 2º do art. 10;

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
a) o art. 4º;
b) o art. 5º;
c) o art. 8º; e
d) os art. 10 ao art. 12;
VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
a) os art. 6º ao art. 8º;
b) o art. 10;
c) o art. 21;
d) o parágrafo único do art. 27;
e) o art. 29; e
f) o art. 31;
XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:
a) os §1º e § 2º do art. 2º;
b) o art. 3º; e
c) o art. 4º;
XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965; XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980; XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985; XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989; XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;
b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e
c) o art. 91;
XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998; XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;
XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e
b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe em uma medida provisória a para criação de um programa de estimulo ao emprego mudanças na CLT , tirando do trabalhador direitos e garantias que são fundamentais para a garantia de regras de direito e contra a precarização do trabalho.

PARLAMENTAR

MPV 905
00756

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.
....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta redução de direitos é absurda, não há de estimular emprego dando ao patrão a possibilidade de oprimir e explorar o trabalhador brasileiro. Há de se garantir o respeito às legislações que protegem o trabalho contra a exploração insana do trabalhador que na verdade propõe é garantir mais lucro a empregadores.

PARLAMENTAR

MPV 905
00757

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos e parágrafos:

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto- Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

É impossível entender como um possível programa para estimular o emprego tente acabar com direito de empregados como redução da contribuição de FGTS e de direitos. Como se pode pensar em retirar direitos e não se recolher contribuições previdenciárias, como estes empregados poderão contar com as contribuições para seu futuro.

PARLAMENTAR

MPV 905
00758

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho do bancário é proporcional diretamente a sua função que tem fatores da profissão que estimulam o desgaste mental e intelectual como metas, concentração atendimento ao publico e ainda produtividade. É a precarização e a retirada de direito de uma classe extremamente explora no país.

PARLAMENTAR

MPV 905
00759

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
20/11 /2019	Medida Provisória nº 905, de 11/ 11 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE à medida Provisória 905/2019 os seguintes artigos:

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3ºserão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos

doze meses.

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;

.....

f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as

infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Querer taxar a gorjeta como forma de fomentar a criação de emprego não encontra linha de raciocínio logico em nenhuma vertente de pensamento. Além de ser matéria estranha e não se tratar algo urgente e relevante é injusto e desmedido.

PARLAMENTAR

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA Nº 905 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos:

Art. 51. Ficam revogados:

.....

.....

XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.

§2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Deputado Sóstenes Cavalcante

RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, com a renumeração dos demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
.....

§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os

débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Considerando que a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao tratar da proibição de instituições oficiais de concederem empréstimos, financiamentos e outros benefícios a empregadores irregulares com o FGTS, também previa que a regularidade seria comprovada mediante a emissão de Certificado pela CAIXA, necessário se faz harmonizar o diploma legal com a proposta ora apresentada, razão pela qual propõe-se a alteração de seu §1º, artigo 1º.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos".

"Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras:

I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969."

"Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de formalizar o parcelamento do FGTS. Para além do deslocamento da competência para fixar critérios e procedimentos de análise e deferimento de parcelamento de débitos de FGTS e Contribuição Social, faz-se necessário potencializar e dispor da natureza confessional, declaratória e constitutiva das declarações prestadas em sistema de escrituração digital, para modernizar a atual sistemática que envolve esta alternativa de regularização de inadimplência.

Para tanto, propõe-se que a obrigação prescrita no art. 17-A da Lei do FGTS, já imposta ordinariamente a todo empregador ou responsável, seja considerada também como condição prévia ou concomitante à formalização do requerimento de parcelamento. De tal modo que, independentemente do deferimento do pleito, as informações prestadas pelo administrado constituam "instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos", na forma do parágrafo primeiro do já mencionado art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, evitando, inclusive, a redundância na prestação das informações, pilar fundante de todo o projeto de FGTS Digital.

Foi proposto ainda que a formalização dos parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa seja efetuada perante a Secretaria do Trabalho, pelo fato de que

o órgão de Inspeção do Trabalho compõe esta Secretaria, e a ele compete a apuração dos débitos e o lançamento dos créditos de FGTS e Contribuição Social.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 23.

.....

.....

.....

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas:

.....

.....

b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V;

c)

.....

.....

§ 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

.....

§8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte

trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial.

§ 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo;
b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo.

§ 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados.

Art. 51. Ficam revogados:

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) os incisos II e III do §1º do art. 23;
b) alínea "a" do §2º do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanção não é objetivo central da Inspeção do Trabalho, mas se trata de medida necessária a fim de coibir o descumprimento da norma. Propõe-se, então, que o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do acionamento da Inspeção do Trabalho e, portanto, sem custos para a máquina pública, não implique a configuração de infração, ainda que a obrigação não tenha sido adimplida no prazo legalmente previsto. Sendo assim, as hipóteses de quitação integral dos débitos realizada por pagamento imediato, ou a prestação de informações pelo empregador ou pelo responsável, ainda que fora do prazo legal, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em lançamentos por homologação, passam a ser consideradas excludentes de ilicitude, de acordo com o texto abaixo proposto.

Assim, a alteração proposta no §9º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tem a finalidade de assegurar o melhor entendimento da aplicação destas excludentes de ilicitude.

As alterações propostas nos §§8º e 11 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, tem a finalidade de assegurar harmonização com os próprios dispositivos sancionatórios previstos na Medida Provisória nº 905, de 2019.

A alteração proposta ao §10 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1999, tem a finalidade de corrigir a sanção que sofrerá redução para o valor de metade, na hipótese de ser constatada a quitação integral do débito, após iniciada a fiscalização.

A sugestão de revogação proposta, para inclusão no art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tem a finalidade de extinguir duas infrações e a sanção administrativa pertinente. As condutas ilícitas previstas nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tratam da omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador e da apresentação das informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões.

A primeira encontra-se ultrapassada e desnecessária em razão de que será fornecido acesso pelo empregado a tais informações por meio do sistema digital a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, chamado Projeto FGTS Digital, instituído no art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, com alteração de redação pelo PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019 e nas Resoluções 926 e 935, ambas de 2019, do Conselho Curador do FGTS. A segunda não operou efeitos por falta de previsão legal do Cadastro Nacional do Trabalhador. Por esta razão é proposta a revogação das condutas ilícitas, bem como da sanção aplicável, prevista na alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.

É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que ‘’voam’’ nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

À título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

Por estas razões, sugerimos a alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprime os incisos III e IV do art. 51 da MP 905, de 2019.

Altere-se o texto proposto, para suprimir os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Não se podem adotar medidas que ofendam, discriminem e desregulamentem profissões. A profissão de corretor de seguros é um ofício que demanda capacidade técnica, estabelecida em Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 são basilares para a categoria. Tal legislação, além de trazer a segurança jurídica e necessária à profissão, também protege todos os agentes envolvidos na indústria de seguros (corretores, segurados e seguradores).

A revogação posta pelos incisos III e IV do art. 51 da MP 905, de 2019 representa a permissão para que pessoas sem qualquer espécie de conhecimento técnico exerçam a profissão de corretagem de seguros. Isso coloca em risco não somente o bom nome do Instituto do Seguro, mas também coloca em grande risco os consumidores em geral, que poderão contratar seguros de alta complexidade sem a intervenção de um profissional devidamente qualificado.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal
PTB/PR

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §3º do art. 628.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que em caso de má-fé o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamnete desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Além disto, o Decreto 4.552 de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigação dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 22 a seguinte redação:

Art. 22.....
§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:
I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
II - um do Ministério da Cidadania;
III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
IV - um do Ministério Público do Trabalho;
V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e
VII - dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das principais funções da auditoria fiscal atuar juntao aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Por esta razão, é essencial que representante da Auditoria Fiscal do Trabalho faça parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado KIM KATAGUIRI)

O artigo 25 da MP nº 905/2019 passa a viger com o seguinte texto :

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas e empreendedoras, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento, apoio, incentivo e financiamento das atividades produtivas e empreendedoras, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

(...)

Art. 3° – São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – ...

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e –

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, incentivo ao fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

(...)

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do caput, desde que tais entidades tenham em parte do seu objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, ou, o incentivo ao fomento, ou, o apoio no desenvolvimento de atividades produtivas de empreendedores de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

Deputado Kim Kataguiri
Democratas/SP

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, por meio do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, busca solução emergencial para a questão do desemprego enfrentada por muitos dos jovens brasileiros, além de criar alternativas de acesso ao crédito e empreendimento.

O impacto das medidas tem o condão de fomentar o mercado de trabalho como um todo, sendo preponderante a adoção de medidas junto ao sistema financeiro que facilitem o acesso ao crédito como forma de criar alternativas para àqueles que empreendem e/ou desejam empreender.

Desde modo, é imperativa a presente emenda modificativa, que visa necessáriamente aumentar os mecanismos de acesso ao microcrédito e aquecer o sistema economico como um todo.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Kim Kataguiri
Democratas/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O artigo 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuadas as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Art. 2º. O art. 15, §6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, àquelas percebidas à título de gorjeta.

Art. 3º. Inclui-se ao art. 6 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, o inciso XXXIV, que vigerá com a seguinte redação:

XXXIX – Os valores recebidos à titulo de gorjeta.

Art. 4º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

A essência dos valores atribuídos à título de gorjeta para quaisquer prestadores de serviços, independente de sua natureza, consiste necessariamente na gratificação pessoal pela qualidade do serviço prestado.

Por mais que a norma posterior a tenha regulamentando, os costumes sobre os quais a norma foi insculpida consistem na gratificação, na bonificação pessoal, não havendo que se falar em contraprestação salarial ou qualquer preceito remuneratório, haja vista que originalmente trata-se de quantia volátil.

Conceitualmente, a Gorjeta consiste numa pequena importância em dinheiro, além do devido, que se dá a alguém em razão do serviço satisfatório. Outrossim, a gorjeta não constitui salário, haja vista que este é devido e pago pelo empregador, sendo

aquela paga por terceiros, estranhos ao contrato de trabalho.

Em termos técnicos, diz a CLT:

Art. 457.

(...)

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Não obstante, há que se enaltecer a figura de duas espécies de gorjeta, a direta e a indireta. A primeira, por essência, é paga através da importância outorgada pelo cliente em favor do empregado. A segunda, por sua vez, consiste no pagamento efetuado pelo cliente e atribuído em nota fiscal, para ser futuramente partilhado entre os empregados.

Em ambas as hipoteses sobressai o carater volatil do valor, atribuido de acordo com a vontade do cliente ou de acordo com o fluxo da empresa, afastando-se, de essência, seu caráter salarial, apesar de contido em preceito remuneratório.

Em apertada síntese, há como traçar um paralelo entre a gorjeta e o conceito de doação – para fins de imposto de renda, INSS e FGTS – o qual exonera-se qualquer incidência fiscal, fundiária ou tributária.

Deste modo, atribuir a incidência de imposto de renda e verbas previdenciárias e fundiárias sobre a espécie consiste, além do abuso, em malversação conceitual do tipo.

Há que se destacar que o impacto orçamentário imposto ao indivíduo é extremamente severo e atípico quanto a forma, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprovação da presente por ser medida de isonomia, justiça e adequação legal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

MPV 905
00771

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida

pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00772

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00773

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2° A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3° Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4°. A subvenção de que trata o §3° fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00774

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o

estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MPV 905
00778

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4° Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2° da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único: Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa para flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e também a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, pois a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019 descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubarem atuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para que pudessem ter a isenção. Entre os requisitos não cumpridos estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no anto anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019 para evitar novas renúncias de receita sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas as particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os arts. 589, 590, 591, 593, **790, 790-B, 791-A e 844** da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"**Art. 790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"**Art. 791-A**.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita." (NR)

"Art. 844. .....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até

junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam "inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho ao o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período

em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não**

cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência." (NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de

ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 635.....
§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo. Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a

Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com a edição do Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

> *Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*
> *§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela medida provisória n.º 905.

O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e portanto não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo. Tais limitações, propostas pelo § 1.º do artigo 627-A limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudicial tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho. Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 627-C da CLT, a seguinte redação:

Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do

trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.*
> .....(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4º .....*
> *Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.*

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. (NR)

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 18 .....
.....
§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.
.....(NR)

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um cent avo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de

solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de tele trabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira a equiparação, para fins da seguridade social, do acidente sofrido pelo trabalhador no percurso para o trabalho, como acidente de trabalho.

Conforme o anuário estatístico da previdência social de 2017, 22,4% dos acidentes de trabalho registrados aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Em 2017 ocorreram 549.405 acidentes de trabalho registrados por meio de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Desses, 100.685 aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Nem todos os acidentes de trabalho resultam em pagamento de benefício pela previdência social, apenas quando resultam em incapacidade para o trabalho superior a 15 dias, no caso de trabalhadores empregados.

Ainda conforme o anuário estatístico da previdência social, em 2017 foram concedidos 210.593 benefícios acidentários urbanos, sendo que desses, 8.717 foram aposentadoria por invalidez acidentária (incapacidade total e permanente), 19.139 auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente), e

182.290 auxílio-doença acidentários (incapacidade total e temporária). No mesmo ano, foram concedidos 10.058 benefícios acidentários rurais, sendo que destes, 602 foram aposentadoria por invalidez acidentária, 625 auxílio-acidente, e 8.828 auxílio-doença acidentário.

Se o acidente de percurso resultar em incapacidade laborativa, o seu enquadramento como acidente de trabalho, por si só, não gera qualquer diferença na limitação de acesso ao benefício previdenciário ou diferença no valor do benefício. Seja por acidente de trabalho, ou por acidente de qualquer natureza, tanto o direito ao benefício persiste, a regra de cálculo do valor das prestações são as mesmas. Assim, não encontra guarida eventual (e injusto) argumento do governo de que a medida traria algum benefício fiscal.

Porém, a revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

A presente emenda supressiva visa a garantir que o trabalhador e a trabalhadora que venham a sofrer acidente incapacitante, temporária ou permanentemente, no percurso de ida e volta do trabalho, continuem sendo amparados pela Previdência Social. A proposta está amparada na defesa inarredável dos direitos do trabalhador, na valorização social do trabalho, na redução dos riscos inerentes ao trabalho e no acesso universal à seguridade social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas “n”, “o”, “q” e “s” do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se “aqueceu” com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que – ao contrário do que se alardeia – não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do

contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o

FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS

(e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o

FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

O Ministério Público do Trabalho elaborou a **Nota Técnica n° 01 sobre a MP 905/2019**, que aqui se reproduz integralmente e se adota como justificativa para a presente emenda.

> **"NOTA TÉCNICA Nº 01 SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**
>
> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana,

da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta Nota Técnica nº 01/2019 acerca da Medida Provisória nº 905/2019.

Objeto de análise desta Nota Técnica: Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Exame dos dispositivos que interferem na atividade finalística do Ministério Público do Trabalho.

Note-se, inicialmente, que a validade dos atos normativos do Poder Público em geral, inclusive a das leis, pressupõe irrestrita adequação material e formal à Constituição da República.

Insta ressaltar, portanto, que a MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observando, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse ponto, salienta-se que a edição da MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. Nos termos da Convenção n. 144, "Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante" (artigo 2º, item 1). Entre tais assuntos, encontram-se "as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações" (artigo 5º, item 1, alínea "b"). Desse modo, tal consulta tripartite deve ser observada quando se discute, por exemplo, a alteração da legislação nacional que trata de temas que são objeto de convenções e recomendações da OIT, o que ocorre no caso, pois a MP n. 905/2019 versa sobre matérias que são objeto das normas

produzidas no âmbito de OIT. Destarte, a ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconvencional por violação à Convenção n. 144 da OIT.

Destaca-se, ainda, a necessidade de interpretação sistemática e harmoniosa dos dispositivos da MP n. 905/2019 com o restante da legislação infraconstitucional, a fim de manter a integridade e coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

1. Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

> **§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há

décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexiste obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio

das destinações de ações civis públicas e TAC´s trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a "valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho". Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

2. Inexistência de limitação da atividade finalística do MPT – TAC's.

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

> Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.
>
> **1º Os termos de ajustamento de conduta** e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

> § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, **seja termo de ajustamento de conduta**, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta –

TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados.

Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

> a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais

coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC´s no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espraiada para todos os TAC´s firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC´s firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC´s e Ações Civis Públicas. Caso os TAC´s percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.

Em conclusão:

1. A MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observado, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF);

2. A MP n. 905/2019, no que concerne ao artigo 627-A, trata de matéria de direito processual, não sendo isto possível por meio de medida provisória (artigo 62, §1º, I, "b" da Constituição Federal), pois tratou de termos de ajustamento de conduta firmados por legitimados processuais coletivos na Lei de Ação Civil Pública;

3. A MP n. 905/2019 trata de matéria pertinente a prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, não sendo isto possível por medida provisória (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF);

4. A MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. A ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconvencional por violação à Convenção n. 144 da OIT;

5. Mesmo que se entenda pela sua constitucionalidade e convencionalidade, deve-se considerar que:

5.1. As destinações decorrentes de indenizações por dano moral coletivo compõem o objeto do pedido na ação civil pública, não podendo haver qualquer limitação aos seus valores ou destinação, sob pena de ferir o direito de ação, violando o devido processo legal, que compõe o rol de direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio;

5.2. O fundo de recomposição federal referido pelo artigo 13 da Lei 7347/85 existe há mais de 30 anos, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 9008/95, sendo que os valores auferidos em indenizações por danos morais coletivos têm tido diversas destinações, não havendo exclusividade de destinação a tais fundos, em prática consagrada pela jurisprudência e incorporada pela Resolução nº 179/2017 do CNMP;

5.3. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem como objeto o meio ambiente do trabalho, ao passo que as indenizações decorrentes de danos morais coletivos podem abarcar diversos outros temas de atuação e, portanto, estas destinações caso fossem feitas somente a este fundo poderiam não atender aos objetivos propostos na lei de ação civil pública, que são os de recomposição dos bens lesados;

5.4. A destinação ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa – afetaria os próprios objetivos da norma, fazendo com que as receitas do programa compusessem o orçamento da União, o que as tornaria sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.5. O artigo 21 trata dos valores relativos ao descumprimento de acordo judicial firmado em ação civil pública, não podendo abranger multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista;

5.6. O artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na LC 95/98, não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho;

5.7. A limitação ao alcance dos termos de ajustamento de conduta pode ir na contramão do que foi pronunciado como um dos objetivos da reforma trabalhista, que é o de diminuição das demandas, porquanto a tentativa de sua limitação convergiria para o aumento no número de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, que não traria estas limitações;

5.8. Ainda que argumente que o artigo 627-A pretendeu alcançar os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho, o que não se entende por todo o exposto até aqui, é importante ressaltar que o termo de ajustamento de conduta é negócio jurídico e, portanto, tem como pressuposto a autonomia da vontade e o

consenso entre as partes, sendo corolário que as obrigações assumidas de livre e espontânea vontade são válidas, devendo prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmado por prazo indeterminado.

São essas as breves considerações iniciais sobre as disposições da Medida Provisória nº 905/2019, no que concerne especificamente à possível limitação das atividades finalísticas dos membros do MPT.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho Secretário de Relações Institucionais do MPT Coordenador do GT de Avaliação dos Impactos da MP 905/2019

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
Procurador do Trabalho Secretário Jurídico

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
Procuradora Regional do Trabalho

LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
Procurador do Trabalho Coordenador Nacional Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho"

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342

(trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
....."

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos[1].

[1] https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

---

a-rotina-dos-bancarios/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave

que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Senador Jorginho Mello)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA".

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 29.....

§ 6º O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; "

.....

"Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea "a" do art. 722, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

I – 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV – 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V – 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

VI – 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. "

.....

"Art. 161. .....

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. " (NR)

.....

"§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. " (NR)

"§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos. " (NR)

"Art. 884 .....

§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. " (NR)

"Art. 899 ....

§ 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. " (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. " (NR)

"§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre. " (NR)

"Art. 629. .....

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. " (NR)

.....

"Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. " (NR)

"§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio. " (NR)

.....

"§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. " (NR)

.....

"§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. " (NR)

.....

Art. 3º. O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, será pago diretamente pela Previdência Social. " (NR)

Art. 4º. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual – MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte. " (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. " (NR)

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei. " (NR)

Art. 5º O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:

"Art. 74. .....

§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. "

Art. 6º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente se faz importante ressaltar que esta emenda é oriunda do PL 2234 de 2019, de minha autoria, que foi protocolado no Senado Federal no dia 10 de abril de 2019. Atualmente o projeto está na CAS aguardando relatoria do Senador Paulo Paim.

Porém, entendemos que o projeto de lei que cria o "Simples Trabalhista" possui pertinência temática com os objetivos pretendidos na Medida Provisória 905 de 2019. Sendo assim reproduzimos integralmente o inteiro teor do referido projeto nesta emenda que agora apresentamos.

As microempresas e empresas de pequeno porte respondem pela grande maior parte dos estabelecimentos empresariais no Brasil, e por mais da metade dos empregos no país. Além de sua evidente importância econômica, têm grande relevância social, portanto, inclusive por proporcionarem a inclusão e subsistência não apenas da maior parte dos empregados brasileiros, mas também dos próprios sócios desses negócios, que via de regra não são pessoas de alta renda, mas por seus próprios méritos contribuem para o desenvolvimento do país.

Não apenas por essas razões, mas também por expressa dicção constitucional (arts. 170, inciso IX e 179), tais empresas merecem tratamento diferenciado, favorecido. Com efeito, a igualdade material pressupõe tratar com menor rigor aqueles que mais precisarem de apoio para subsistir.

A despeito disso, pouco favorecimento na seara trabalhista foi feito até hoje em relação a esses empreendimentos. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 traga significativos benefícios para essas empresas menores no que concerne a aspectos tributários, os trabalhistas ainda carecem de uma maior atenção legislativa.

Nesse contexto, parece muito oportuna a apresentação e votação da proposta de emenda a MP 905 ora anexa, que inicia os caminhos para importantes melhorias no dia-a-dia trabalhista das micro e pequenas empresas brasileiras.

Destaco que esta emenda não possui objetivo de mitigar direitos trabalhistas, mas sim, busca desburocratizar e facilitar a gestão das micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte no tocante a seus colaboradores.

Queremos com esta emenda estimule a contratação de mais colaboradores, ao mesmo tempo que pretendemos tornar mais simples tal feito.

Portanto, vislumbrando a importância desta emenda para todos os micros e pequenos empresários, peço gentilmente, apoio dos nobres pares para que esta matéria seja aprovada.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Da Micro e Pequena Empresa

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019 revoga a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. O dispositivo revogado trata da prestação de *serviço social* ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e a seus dependentes.

Conforme dispõe o artigo 88 da Lei n° 8.213, de 1991, o Serviço Social oferecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social *"visa esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos*

problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade".

Trata-se de serviço de máxima importância para o cidadão brasileiro, cujo processo de reconhecimento de direitos e concessão de benefícios vem sendo extensamente burocratizado e desumanizado na esteira do chamado programa "INSS Digital".

O Serviço Social é especialmente importante para os idosos e pessoas com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). São os assistentes sociais vinculados a tal serviço os responsáveis pelos pareceres sociais e pelas explicações que garantem o acesso da parcela mais desfavorecida e vulnerável da população a seus direitos constitucionais.

Considerando o alto número de analfabetos no país, não podemos prescindir de um atendimento humanizado nas agências do INSS e, por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir da MP n° 905, de 2019, essa enorme insensatez.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será

de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os §§ 3º e 4º do art.15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, estabelece que, caso o empregador opte pela contratação do seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador.

Não podemos concordar com essa redução brutal do adicional de periculosidade de 30% para 5%, bem como da previsão de que somente terá direito ao adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. Não há porque

se fazer tal distinção desse trabalhador em relação aos demais. Trata-se de uma norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador que não pode ser assim mitigada.

A título de propiciar ao jovem o primeiro emprego, não se pode reduzir consideravelmente seus direitos trabalhistas.

A periculosidade, pelo art. 193 da CLT, é caracterizada nas atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e as atividades de trabalhador em motocicleta.

Tem-se assim a redução considerável do custo do trabalho para o empregador e, consequentemente, do salário para o empregado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional.

A regra é que o referido processo seja feito "sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário", "mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo" (art. 137, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social).

Excepcionalmente, contudo, esse processo poderá ocorrer fora do domicílio do beneficiário, situação em que, a toda evidência, o reabilitando necessitará de um auxílio para arcar com os custos desse deslocamento.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma do art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a mantê-la em vigor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: §5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.).

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de

funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, taxa em 7,5% o seguro-desemprego para compensar os R$ 10 bilhões que o governo vai deixar de arrecadar em tributos. Textualmente diz a exposição de motivos:

> *11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*

Assim, na prática os desempregados vão bancar a nova medida

do governo, uma vez que hoje quem recebe o seguro-desemprego (justamente pela situação de vulnerabilidade) não é tributado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a

norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado a finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em que faz jus ao recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os argumentos do governo para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional

nº 103) acerca do déficit previdenciário. Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

É necessário que todos os brasileiros, segundo sua capacidade econômica, possam contribuir para a Seguridade Social e, no caso, para a redução da grave situação social que coloca mais de 13 milhões de cidadãos em situação de desemprego.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do inciso I do art. 9º isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 24 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa:

> Art. 24. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras

matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.
Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória.

Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, que não foi acatada no Senado.

Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, sem delimitar o intervalo a ser observado, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível

o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Assim, segundo o TST, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica o seu pagamento em dobro.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1º. O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§2º. A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma

infração à legislação trabalhista.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de

caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no art. 129, III, da Constituição da República, e detém independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder

Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação.

A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§1º. O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§3º. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º. A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos

estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 634-A.....
§2º. A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de

aplicação das multas. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 21.....

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e

III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

As principais fontes de receitas indicadas no texto original dizem respeito a valores decorrentes de condenações por dano moral coletivos em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e decorrentes de multas previstas em termo de compromisso firmado pelo órgão.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo

de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)" (art. 1º, § 3º).

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento do programa governamental, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e indenizações decorrentes exclusivamente de ações judiciais e termos de compromisso firmados pela União.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANPT, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do

interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Já a alteração ao art. 1º da Lei 605, de 1949, pelo art. 29, trata do mesmo tema, mas sequer assegura a preferencialidade do repouso aos domingos.

A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15.....
§4º. O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma

Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do

interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao §1º, do art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 86. .....
.....

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média dos maiores salários de contribuição do segurado e será devido enquanto persistirem as condições de que trata o caput.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca impedir a redução do benefício pago aos trabalhadores que sofram sequelas permanentes decorrentes de acidentes relacionados à atividade exercida.

Segundo a proposta da MP 905 o benefício poderá cair para até 30% da média de todos os salários, incluindo os menores.

Assim, nossa emenda busca garantir a regra atual: 50% da média dos maiores salários de contribuição.

Sala das comissões, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, taxa em 7,5% o seguro-desemprego para compensar os R$ 10 bilhões que o governo vai deixar de arrecadar em tributos. Textualmente diz a exposição de motivos:

> *11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*

Assim, na prática os desempregados vão bancar a nova medida

do governo, uma vez que hoje quem recebe o seguro-desemprego (justamente pela situação de vulnerabilidade) não é tributado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por necessária conexão de mérito os seguintes dispositivos da cláusula de revogação (art. 51): alínea "b", do inciso I (parágrafo único do art. 68 da CLT); alínea "i" do inciso I (§2° do art. 227 da CLT); alínea "k" do inciso I (art. 319 da CLT); alínea "w" do inciso I (art. 385 da CLT); alínea "x" do inciso I (art. 386 da CLT); inciso II (Lei nº 605, de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos); inciso XII (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito); inciso XXI, os arts. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP permite que os trabalhadores sejam convocados para trabalhar aos domingos e feriados. Leis que vetavam convocação de 70 categorias, como professores e funcionários de "call centers", estão sendo revogadas. Para o comércio e serviços, está garantida folga em um domingo a cada quatro finais de semana. Para a indústria, está garantida a folga apenas em um domingo a cada sete.

Assim, esta emenda busca impedir a retomada do tema já decidido no âmbito do Congresso Nacional (pela rejeição) acerca da proibição

dos trabalhos em dia de domingos e feriados.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o inciso XII do art. 51 (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito).

JUSTIFICAÇÃO

O programa verde e amarelo, criado pela MP em apreço, extingue com a proibição de trabalho aos sábados nos bancos.

Além disso, estabelece que a jornada de 6 horas por dia vale apenas para os bancários que trabalham em atendimento ao público. Para os demais trabalhadores das instituições financeiras, a jornada ordinária é de 8 horas.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir a regra prevista no programa verde e amarelo que diz: "Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ou seja, o art. 479 da CLT determina que "nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato".

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do

orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu,

ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há de ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso IV do caput e o respectivo §4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir os excessos da chamada dupla visita dos fiscais do trabalho.

Se por um lado, é razoável o caráter de orientação dos fiscais do trabalho para empresas recém-abertas (dentro do prazo de 180 dias) ou as micro e pequenas empresas, como por exemplo; por outro lado, assume-se excessivamente burladora da inspeção e fiscalização do trabalho as seguintes regras:

Inciso IV do art. 627 da CLT - IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§4º do art. 627 da CLT - A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Como de elementar sabença, a inspeção e fiscalização do trabalho é ação estatal obrigatória, taxativamente prevista na Constituição Federal (art.21, XXIV). Logo, gerar nulidade para essa atuação e/ou fixar hipóteses de pequena infração que dispensa a inspeção é apologia à infração dos direitos trabalhistas.

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo art. 5º, caput e inciso

I e a proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no art. 7O, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda se trata de contribuição da ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir a possibilidade criada pelo programa verde e amarelo de extinguir o adicional de 10% (dez por cento) da multa rescisória sobre o FGTS pago pelas empresas em caso de demissão sem justa causa.

Assim, buscamos evitar retrocessos nas conquistas e nos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na

despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III

da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela ANAMATRA, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão" . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema

Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas..

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 627.....

.....

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da

Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.*
>
> *..... (NR)*

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4º .....*
>
> *Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.*

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR).*

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> *Art. 18 .....*
>
> *.....*
>
> *§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.*
>
> *.....(NR)*

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

> *Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.*
>
> *§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.*
>
> *§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime*

Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz

a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

> *Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

> *Art. 638.....*
>
> *.....*
>
> *II - segunda instância.*

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional

do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa

sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja

composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 627-A O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a

interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

> *Artigo 13*
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade*

competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o

empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se

tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias

afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras

diferenciadas de contratação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º. Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905, o Art. 43.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o "imposto sobre grandes misérias" criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo

Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar.

O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por**

cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da

CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário.

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna elege em seu Art. 7º, o inciso XV, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, dentre os direitos trabalhistas. Tal regra visa proteger a higidez física e mental dos empregados e, em face de sua natureza, constitui norma cogente e de ordem pública.

Desse modo, fica patente que o domingo não foi eleito como dia preferencial para o repouso semanal despropositadamente. É que este dia de descanso é imprescindível para que o trabalhador mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofre acidentes de

trabalho. Assim, os trabalhadores que laborem em qualquer atividade necessitam que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas.

Cabe destacar que se um trabalhador que labora em uma indústria, executando movimentos repetitivos, ficar sete domingos sem folga, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e com altos índices nos trabalhadores de indústrias. Isso sem contar o aumento no risco de acidentes típicos de trabalho, ocasionados por cansaço ou por fadiga.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento

do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem

excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

MPV 905
00884

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
....." (NR)

"Art. 9º-B. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal, mediante:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, estender a capacidade de efetuar o pagamento do seguro-desemprego a todas as instituições financeiras, não apenas aos bancos oficiais como até então se fez, é abrir mão de parcela de mercado cujos recursos fortalecem as instituições financeiras públicas.

Permitir que os bancos oficiais abram mão dessa fatia de mercado que trabalha com recursos do próprio governo federal, exclusivamente visando beneficiar as instituições privadas, é um contrassenso que os parlamentares do Congresso Nacional precisam evitar para preservar e fortalecer as instituições financeiras públicas.

Nesse sentido, apresento essa Emenda Modificativa e peço o apoio dos nobres pares para corrigir essa distorção no texto da MPV 905, de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00885

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 3º da Medida Provisória 905/2019:

> Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal **de até cinco salários-mínimos nacional**.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade espera que o governo federal desenvolva políticas públicas de geração de empregos, em especial, nos momentos de maior crise de postos de trabalho como estamos vivenciando atualmente no Brasil.

A edição da MPV 905, de 2019 faz esse esforço e merece reconhecimento desse parlamentar como uma política que vem ao encontro do público na faixa etária entre 18 e 29 anos e que está buscando seu primeiro emprego no mercado de trabalho.

Porém, a MPV ao determinar em seu art. 3º que na nova modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que oferece condições especiais ao empregador, só permite contratar os trabalhadores com salário base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, está criando um impedimento para milhões de pessoas que tendo uma qualificação técnica e uma formação profissional, embora nunca tenha trabalhado com carteira assinada antes, sejam impossibilitados de almejar o primeiro emprego pelo CTVA porque buscaram qualificação que lhes permite um salário maior que um salário-mínimo e meio nacional, conforme estabelece a MPV.

Nesse sentido, em apoio à iniciativa do governo federal no estabelecimento do CTVA e para ampliar o leque de pessoas beneficiadas pela MPV 905/2019, sugiro a presente Emenda Modificativa, alterando a redação dada pelo caput do art. 3º para permitir contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, aos trabalhadores com salário-base mensal de até cinco salários-mínimos nacional e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00886

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, a inserção de nova redação dada pelo art. 4º-B, inserido no art. 43 da Medida Provisória 905/2019 para mudar a Lei nº 7.998, de 1990, é uma crueldade que se faz com o trabalhador que perdeu seu emprego e tem no seguro-desemprego o último amparo para enfrentar a crise econômica que estamos vivendo em nosso País e poder buscar oportunidades para voltar ao mercado de trabalho.

Pretender descontar contribuição previdenciária sobre os valores recebidos durante o período que o desempregado está sendo socorrido financeiramente pelo seguro-desemprego, não é justo nem merece o apoio do Congresso Nacional para sua implementação.

Nesse sentido, apresento essa Emenda Supressiva e peço o apoio dos nobres pares para corrigir essa distorção no texto da MPV 905, de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00887

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	PDT

1. __X__ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 68; 70 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificados pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados exclusivamente ao primeiro emprego para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A iniciativa do governo federal para criar as condições favoráveis para o surgimento de novos postos de trabalho exclusivamente direcionados ao primeiro emprego pela MPV 905, de 2019, é louvável, mas requer cuidado do Congresso Nacional porque trata-se na verdade, de mais uma reforma trabalhista que não será capaz de gerar a quantidade de empregos divulgada pelo Governo Federal. Ao contrário, a medida precariza os contratos de trabalho; aumenta as jornadas laborais; fragiliza os mecanismos de registro, fiscalização e punição às infrações; e acarreta enormes prejuízos aos empregados e cidadãos desempregados, que já se encontram em situação de vulnerabilidade em momento de crise econômica e fiscal. Tudo isso para beneficiar o empregador com a desoneração dos encargos trabalhistas.

Cumpre salientar que a MP contraria o disposto na Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, que determina o diálogo tripartite efetivo para alteração das normas trabalhistas.

As diversas matérias tratadas nesses artigos não possuem pertinência e consonância com o assunto principal que motivou a edição da Medida Provisória, a saber, a geração emergencial de empregos. A medida acarreta profunda mudança na legislação trabalhista, processual do trabalho e previdenciária e recupera propostas já rejeitadas pelo Congresso Nacional em outras MPVs editadas nesse ano, como por exemplo, a questão do trabalho aos domingos e feriados.

Para corrigir essas distorções apresentadas nos art. 68, 70 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificados pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00888

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019:

> § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade **no decorrer de** sua jornada normal de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados exclusivamente ao primeiro emprego para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A iniciativa do governo federal é louvável, embora ao ser implementada tenha previsto forte renúncia fiscal pelo governo e redução de direitos trabalhistas do empregado. Não se pode exigir que o trabalhador, para fazer jus ao adicional de periculosidade, seja exposto no mínimo, a 50% de sua jornada normal de trabalho, conforme prevê o § 4º do art. 15 da MPV 905, de 2019.

Esse dispositivo representa uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana ao considerar que o trabalhador com exposição a periculosidade menor que 50%, não esteja sujeito a riscos graves a sua saúde a ponto de não fazer jus ao adicional.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados, que ofereçam enorme prejuízo ao trabalhador e discriminação entre empregados da mesma empresa, que fazendo os mesmos trabalhos receberão reconhecimentos monetários distintos.

Para corrigir essa distorção apresentada pelo § 4º do art. 15 da MPV, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00889

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 3º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019:

> § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de **quize por cento** sobre o salário base do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o valor do adicional de periculosidade é de 30%, não é possível diminuir esse percentual para 5% sem qualquer justificativa, principalmente, quando certamente na mesma empresa existirão outros funcionários desenvolvendo as mesmas atividades perigosas que farão jus ao adicional cheio e, o contratado pela modalidade CTVA terá tratamento diferenciado correndo os mesmo riscos.

Diminuir o valor do adicional de periculosidade dos atuais 30% para apenas 5% conforme estabelecido no § 3º do art. 15 da MPV 905, de 2019, provocará um impacto significativo no salário do trabalhador e criará duas classes de empregado: na mesma empresa, trabalhando lado a lado e realizando o mesmo serviço perigoso estará o empregado com plenos direitos consagrados na nossa legislação trabalhista e o colega contratado pelo CTVA que de forma desrespeitosa receberá um adicional de periculosidade muito inferior.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados, que ofereçam enorme prejuízo ao trabalhador e discriminação entre empregados da mesma empresa.

Nesse sentido, promover uma redução dos custos com o adicional de periculosidade pela metade, de 30 para 15%, representa vantagem para quem emprega e benefício para quem é empregado. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00890

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 7º da Medida Provisória 905/2019:

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, **será de quatro por cento**, independentemente do valor da remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para oferecer maior proteção ao trabalhador no caso de exoneração do contrato de trabalho pelos motivos previstos em Lei. Nesses casos, o saque dos recursos do FGTS vem em auxílio para o equilíbrio das finanças daquele que perdeu o emprego, durante a transição para um novo contrato de trabalho, que a depender da economia do País, pode demorar mais ou demorar menos.

Diminuir a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de 8 para apenas 2% provocará um impacto significativo nessa "poupança" a que faz jus o trabalhador com carteira assinada.

É compreensível que o governo estabeleça melhores condições para o empregador abrir novos posto de trabalho, especialmente para o primeiro emprego. Mas não se pode admitir que os direitos trabalhistas sejam de tal forma precarizados que ofereça enorme prejuízo ao trabalhador.

Nesse sentido, promover uma redução dos custos com FGTS pela metade, de 8 para 4%, representa vantagem para quem emprega e benefício para quem é empregado. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00891

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º da Medida Provisória 905/2019:

> Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
>
> I - remuneração;
> II - décimo terceiro salário proporcional; e
> III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.
>
> § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.
>
> § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Ocorre que a flexibilização prevista no art. 6º e seus parágrafos, em nada ajuda na criação de novos empregos e não faz nenhuma diferença para o empregador pagar seus direitos trabalhistas todos os meses juntamente com o salário ou pagar anualmente ou numa possível rescisão de contrato.

O mesmo não se pode dizer em relação ao trabalhador. Fazer a "poupança" dos valores a que faz jus como de férias, acréscimo de um terço de férias, 13º salário e FGTS, proporciona segurança maior para o trabalhador no caso de rescisão contratual ou melhora as finanças no caso de receber o acumulado no período em no máximo duas vezes por ano.

Os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º em nada contribuem para a geração do primeiro emprego e sua supressão é importante para o trabalhador. Por isso conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00892

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

> § 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

O atual § 5º do art. 2º da referida Medida Provisória abre uma exceção à regra da média de 20% do total de empregados da empresa, conforme estabelecido no caput do art. 2º e pelo § 1º da MP 905, de 2019, para permitir abrangência maior de empresas que possam se beneficiar da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Isso vai incentivar o empregador a abrir mão de contratações com experiência de trabalho que continuarão a figurar nos índices de desemprego do País para permitir o vínculo de pessoas que terão menos direitos trabalhistas e poderão ser contratados com no máximo 1,5 salário mínimo se beneficiando das regras da renúncia fiscal do governo federal estabelecidas para o CTVA.

Esse § 5º como redigido, se aprovado, aumentará a precarização dos direitos trabalhistas e permitirá ao empregador criar duas classes de empregados trabalhando no mesmo recinto e fazendo o mesmo tipo de trabalho: o empregado com seus direitos trabalhistas assegurados e o subempregado, com menos direitos e deveres iguais.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva visa preservar os objetivos principais de geração de primeiro emprego pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00893

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

> § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Para alcançar esse objetivo o atual § 4º do art. 2º da referida Medida Provisória não faz nenhum sentido ao estabelecer o prazo de 180 dias de quarentena para a empresa recontratar pelas normas aplicadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo o empregado exonerado, cujo contrato de trabalho era regido por outras formas.

Isso porque o CTVA traz benefícios ao empregador e retira direitos do empregado para incentivar a abertura de novos postos de trabalho **exclusivamente direcionados ao primeiro emprego.** Nesse caso, o empregado exonerado, ainda que fora da empresa por 180 dias, ao ser recontratado já perdeu a condição para ser considerado primeiro emprego, seja na empresa onde trabalhou ou em qualquer outra.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva quer preservar os objetivos do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

MPV 905
00894

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
Deputado JESUS SÉRGIO	**PDT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo único do art. 304 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019:

Art. 304 .....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do governo federal de criar as condições favoráveis para a criação de postos de trabalho exclusivamente ao primeiro emprego pela edição da MPV 905, de 2019 merece reconhecimento desse parlamentar, especialmente nesse momento de grande desemprego em nosso País.

Porém, a inserção do Parágrafo único no art. 304 se apresenta de forma extremamente genérico e é de uma abrangência tal que oferece insegurança ao trabalhador, ao mesmo tempo em que pode ser usado pelo empregador com a interpretação que melhor lhe convier, sem que essa coincida com a vontade do legislador.

O que ou como se interpreta a expressão "**para atender a motivos de força maior**"? Que motivos podem levar o empregador a exigir que o empregado trabalhe por mais tempo que o permitido em lei?

É necessário corrigir essa distorção apresentada no Parágrafo único do art. 304 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como

objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Brasília, Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905, e suprime o parágrafo terceiro:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

…

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.
"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos

demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confundido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completude de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do ***caput*** *do art. 634-A da referida Consolidação.*

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Pedimos aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> *Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

---

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho grave.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos

e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os*

inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão “deverá contemplar” por “poderá contemplar”, preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O

inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> *§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.*

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das*

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão “deverá incluir” por “poderá incluir”, preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência

política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina *ne bis in idem*, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "*a*" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da

aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

MPV 905
00906

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o caput do art. 21 e seus *§§ 1º, 2º e 3º* da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiramente, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Portanto, vimos que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MPV 905
00907

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de melhorar a redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor rigor técnico no art. 21 ao manifestamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Dessa forma, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, mencionado no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de

parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse sentido, e dada a impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; II - valores relativos a multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do valor do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho os valores decorrentes de ações civis públicas trabalhistas e os valores relativos aos danos morais coletivos porque já existe regulamentação própria para as ações civis públicas (Lei nº 7.347, de 1985).

Passariam a ser encaminhados ao programa apenas os valores decorrentes de: i) multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; ii) multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

MPV 905
00909

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MPV 905
00910

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00911

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00912

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "***é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*** (§1º do art 5º da referida Portaria***).***

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00913

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: *é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (§1º do art. 5º da Portaria).*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00914

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões em, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00915

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no §1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da Medida Provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das comisões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilo Tatto
PT/SP

MPV 905
00920

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00921

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela

norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00922

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00923

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das comissões em, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 905 /2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de

Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina: "a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano" (§1º do art. 5º da Portaria)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho, razão porque tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00926

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00927

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Nilto Tatto)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00931

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, 22 de novembro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00932

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00933

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.

Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos.

No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas.

A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

"[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

Art.22º - ....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Dê-se aos § 3º, 4º, 5º, 6º , 7º , 8º, 9º e 10º do Art. 22 a seguinte redação:

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1ºserá indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1ºserá indicado pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do Capitulo I a seguinte redação:

Art.9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos Bancos Públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no art. 9º, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) A participação em cursos de formação Profissional, Qualificação e Requalificação Profissional por parte dos participantes do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) Regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – O prazo mínimo das operações.

VI – Na eventualidade do MEI não atender os preceitos da alínea "a", o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo ao nosso ver será mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos. Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renuncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o

próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18º a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo Único – Compete ao conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado para estimular os debates tripartites entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados ao trabalho. Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, cujos artigos 2 e 5 dispõem:

> "Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante."

"Art. 5 — 1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre: (...)

b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;"

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16º a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho. Saber administrar o seu tempo, cumprir com todas as atividades exigidas, buscar estímulos para atingir as metas e superar dificuldades são alguns exemplos de desafios do trabalho, que necessita de tempo para de fato ser adquirida.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º a seguinte redação:

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do termo prioritariamente é importante para garantir que os jovens contratados na modalidade verde amarela receberão cursos de qualificação profissional. Para conquistar maior destaque e oportunidades na carreira, é importante se aperfeiçoar e expandir seus conhecimentos. Assim, a qualificação profissional pode garantir a manutenção de postos de trabalho.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". E no caso de jovens trabalhadores, em

seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º - ....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto nas atividades de risco,** transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

....

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, que não terão tido suficiente aprendizagem prática com medidas de segurança individual ou coletiva. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Capitulo I a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" NR.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na

série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que segundo o Dieese[1] era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, no parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do trecho assinalado se justifica pela coerência com o espírito de modernização e valorização da negociação coletiva que vem sendo perseguido pelo país em matéria trabalhista. Ao limitar a validade de convenções e acordos coletivos no que diz respeito ao contrato Verde e Amarelo, esse espírito não está sendo respeitado.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidad Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual

um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

e

Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social. Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria. Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, sendo três membros de cada uma das partes.

JUSTIFICATIVA

Este é um pleito dos representantes da Sociedade Civil – Trabalhadores e Empregadores desde a constituição do Conselho.

Esta medida dará maior equilíbrio nas deliberações do colegiado que atualmente tem uma predominância clara da representação de Governo. Esta representação conta com seis membros e detém a presidência do colegiado com o direito ao voto de desempate.

Nesta formatação as posições defendidas pelo Governo suplantam as ponderações de que representa os donos do recurso e dos que representam os responsáveis pelos depósitos.

A representação sendo paritária estabelece a necessidade de haver convergência de posição entre duas partes sempre, o que garantirá mais equilíbrio na curatela do FGTS.

Por razões obvias trará maior transparência para a sociedade que se verá representada em igual condição detida, hoje, pelo Governo

Para exemplificar, a certeza da regulamentação pelo Conselho das propostas que modificarão profundamente a gestão dos recursos do FGTS, trazidas ao Congresso pela MPV 889/2019, hoje PLV 29/2019, dispensaram a sua apresentação e discussão no âmbito do Conselho Curador. Os membros da Sociedade Civil dela tomaram conhecimento pela imprensa e após a abertura de discussão no Congresso.

A certeza de que esta medida será um instrumento importante para avançar na boa gestão do FGTS a bem dos cidadãos brasileiros, é que solicitamos o apoio dos colegas em sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto

do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> § 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser,*

> *preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal,

com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados aos magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela

autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito desses trabalhadores e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados que não responde ao interesse público.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do §3º do Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

(...)

§3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo, permitindo, por meio

da utilização de novas tecnologias e de modelos de negócio que privilegiam a experiência do cliente, a racionalização de custos, a customização e a especialização de canais de comunicação e capacitação, levar o crédito ao microempreendedor de forma adaptada às suas necessidades e vulnerabilidades.

Nesse sentido, o art. 25, da aludida Medida Provisória, modifica o art. 1º, parágrafo 3º, da referida Lei, para prever a possibilidade de utilização de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito. No entanto, prevê também que a metodologia a ser utilizada para a concessão desse crédito será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

A previsão, em legislação ordinária, de uma metodologia específica a ser editada pelo CMN, que deverá ser seguida pelas entidades autorizadas a operar no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado ("PNMPO"), traz um risco de se alcançar um resultado contrário do pretendido pelo legislador, uma vez que tal medida pode burocratizar o processo de concessão do crédito e até inviabilizar a participação de algumas entidades a depender dos critérios que serão estabelecidos.

Com o avanço dos recursos tecnológicos de comunicação à distância e o desenvolvimento de outros procedimentos de capacitação e apoio técnico ao empreendedor, há diversas metodologias que podem ser adotadas na concessão do microcrédito produtivo orientado, a fim de preservar a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades produtivas. A exigência de uma metodologia específica não é garantia de que o microempreendedor será atendido e compreendido em suas necessidades.

Além disso, não se faz necessária a atuação prévia do CMN, uma vez que as entidades poderiam, a seu critério e dentro dos limites da legislação, estabelecer seu próprio método de atuação. Dessa maneira, caberia ao CMN exercer sua competência fiscalizatória, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, solicita-se a aprovação da presente emenda modificativa que visa conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Participação nos lucros e prêmios

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

'Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 ***da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991****, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:*

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador,

desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir erro material contido no artigo 48 da Medida Provisória, na parte em que insere o artigo 5º-A na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O artigo 5º-A trata dos *prêmios*, que são disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pela Lei nº 8.212/91 (Lei 8.212), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a natureza remuneratória dos prêmios desembolsados na forma do § 4º, conforme abaixo:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(...)
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)
§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no

exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A alínea "z" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, exclui os prêmios do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, *in verbis:*

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(...)
z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Portanto, claro está que o *caput* do artigo 5º-A, inserido na Lei nº 10.101/2000, ao regulamentar o pagamento dos prêmios para fins de isenção de encargos previdenciários, quis fazer referência à alínea "z" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991 e não da Lei 10.101/2000 (na MP assim foi publicado: *"e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei"*).

Trata-se de erro material cuja correção propomos por meio da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019.

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00957

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver

em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00960

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00961

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MPV 905
00965

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

MPV 905
00966

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts.19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

embora positiva a possibilidade de instituição do Programa, seu Conselho não conta com a participação das representações dos trabalhadores e trabalhadores e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo. Além disso, o Conselho do Programa entra em conflito com a orientação da OIT, de criar espaços tripartites para tratar de temas relativos à saúde do trabalhador.

As receitas do programa serão as condenações de ações civis públicas trabalhistas e os valores arrecadados nas condenações por dano moral coletivo constantes do Temos de Ajuste de Conduta (TACs).

Ademais, “o Programa se restringe ao ambiente do trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação do trabalho, entre outras. Apesar do escopo restrito, parte dos recursos que constituem o fundo são de ações oriundas desse escopo mais abrangente, por exemplo recursos de

infrações relacionadas a trabalho infantil, e que no novo desenho não serão utilizados em ações de reparação sobre esse tema (BALAZEIRO; ANDRADE; ROCHA; GÓES; PORTO; e CUNHA, 2019).

Diante do exposto, solicitamos a supressão dos artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00967

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
POMPEO DE MATTOS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 68, 70 e 75 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo artigo 28 da Medida Provisória 905/2018.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A MP 905 altera o artigo 68 da CLT e autoriza o trabalho aos domingos e feriados, observada a legislação local apenas para o setor de comércio. A redação anterior do artigo condicionava a possibilidade de trabalho aos domingos e feriados a permissão prévia.

Apesar de mantida a obrigatoriedade da concessão de descanso semanal remunerado, não há obrigatoriedade de fazê-lo aos domingos. O artigo 68 da CLT passou a autorizar expressamente o trabalho aos domingos e feriados, assegurando no seu artigo 67 apenas o direito a repouso semanal remunerado de 24 horas seguidas, preferencialmente aos domingos.

A MP 905 também acrescentou um parágrafo ao novo artigo 68 da CLT, determinando que a escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos será de (i) um domingo a cada quatro semanas de trabalho para o setor de comércio e serviços; e (ii) um domingo a cada sete semanas de trabalho para a indústria.

Não há mais a necessidade de negociar o trabalho aos domingos e feriados com o sindicato, uma vez que a lei autorizou por completo o trabalho aos domingos e feriados, desde que observadas as regras instituídas em acordos coletivos e convenções coletivas

de trabalho que versem sobre o tema.

Dessa forma solicitamos a supressão dos dispositivos que retiram um dos poucos direitos que restam ao trabalhador brasileiro.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

MPV 905
00968

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19.11.2019	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Artigo 50, da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte alteração no Art. 93, da Lei nº 8.213/1991:

"*Art. 93* .....

.....

§ 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referentes às atividades regulamentadas por lei específica. (NR)

§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput". (NR)

§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo 93 da Lei n° 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito, é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais à saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadores de deficiência.

A2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais

perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma autuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DIEGO ANDRADE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, **bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência**, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das referidas instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

É compreensível que o legislador delegue ao Conselho Monetário Nacional ("CMN") o poder de isentar parte das instituições financeiras do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de microcrédito, haja vista a intenção de se facilitar sua atuação junto a esse segmento.

No entanto, tal isenção deve ser precedida, além da aplicação dos critérios de proporcionalidade e de eficiência, da observância integral do princípio da livre e justa concorrência, de modo que as isenções eventualmente concedidas pelo CMN não gerem assimetrias concorrenciais, em especial, no alívio do cumprimento de carga regulatória (como é o caso do direcionamento de recursos dos depósitos à vista), ocasionando, com isso, a geração de vantagem competitiva com exoneração ou diminuição de custos, que podem resultar, por via indireta, na retirada do interesse de entidades não afetadas pelas isenções e, assim, na diminuição da concorrência no setor.

Diante do exposto e com vistas a evitar as potenciais assimetrias mencionadas acima, solicita-se a aprovação da presente emenda modificativa para que se mantenha o estímulo a um mercado competitivo, assegurando a livre concorrência e a livre iniciativa.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

O Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, que altera o artigo 3º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

(....)

XIV – Correspondentes bancários;

XV – Empresa Simples de Crédito;

§1º - As instituições elencadas nos incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO (NR)

I - O profissional que atua nas operações e concessões de microcrédito não está sujeito ao controle de jornada diária de trabalho (NR)

II - As atividades prestadas pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de microcrédito são reguladas por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários;

III - As atividades necessárias ao desenvolvimento no § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir,

conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito.

IV - Na contratação dos serviços a pessoa jurídica contratada atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§2º - As instituições financeiras que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. (NR)

§ 3º - As instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º. (NR)

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput: (NR)

§ 6º As entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo: (NR)
(...)

§ 7º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:
(...)

§ 8º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos

especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo.

Assim, com o objetivo de flexibilizar e ampliar as alternativas para novos agentes de microcrédito propomos que os correspondentes bancários e a Empresa Simples de Crédito também sejam autorizados a operar ou participar do PNMPO.

No mesmo sentido, para estimular e trazer segurança jurídica aos novos agentes, propomos que fique expresso na norma a não configuração da pessoa jurídica como bancário e sim como pessoa jurídica independente ou microempreendedor individual (MEI), permitindo a ampliação da atuação de outras entidades tais como Empresas Simples de Crédito – ESC e Correspondentes Bancários. Os novos parágrafos visam enfatizar o agente de microcrédito como pessoa jurídica, de acordo com as características de seu mercado e evitar demandas judiciais trabalhistas contra os bancos operadores.

É necessário também que não sejam criadas barreiras ou reserva de mercado para a atuação das instituições financeiras. Assim, propomos que seja eliminada a caracterização de que apenas as instituições 'públicas federais' poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com outros agentes.

Por fim, propomos o retorno de parágrafo que foi retirado pela MP 905, o qual permite que as instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país.

A medida atende aos seguintes dispositivos normativos:

- Emenda Constitucional 19/98: a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista depende de autorização legislativa;
- Lei nº 6.404/76: as sociedades de economia mista somente poderão participar de outras sociedades quando autorizadas por lei (art. 237); e
- Lei nº 1.091/94: acordos de acionistas de sociedades de economia mista requer prévia anuência do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

(...)

Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

(...)

Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

.....

§ 2º (Revogar).

(...)

Art. 47-B. (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar a vedação, ao Auditor Fiscal do Trabalho, de desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização; ou

III - (Revogar); ou

III - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-B trata-se de uma inovação pela MP 905/2019 que prevê agravantes para aplicação de multas administrativas por infração à legislação trabalhista.

Ocorre que o trabalho em condições análogas a de escravo, além de deter uma configuração por demais subjetiva, tem penalidades administrativas, trabalhistas, civis e penais próprias, previstas em normativos específicos.

Logo, inseri-lo dentre as situações agravantes de infrações trabalhistas, para efeito de aplicação de multa, configura inadmissível *bis in idem*, razão pela qual propomos a exclusão do inciso III.

Por outro lado, para inserir o acidente de trabalho fatal como uma agravante da infração trabalhista deve exigir-se, no mínimo, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a infração/irregularidade autuada, além da demonstração, fundamentada, de que o acidente se deu por culpa ou dolo exclusivos do empregador – há que se considerar que, não raras vezes, o acidente ocorre (também ou exclusivamente) por dolo ou culpa do empregado, que age com imperícia, imprudência ou negligência no exercício de suas atividades laborais.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, no §2º, do art. 635, apenas a alteração da palavra "poderá" por "deverá", pois o termo "poderá" outorga à pasta ministerial uma mera faculdade de implementar a análise recursal de segunda instância, no modelo paritário tripartite.

Ora, todos os demais conselhos recursais funcionam desse modo, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, inexistindo razão para se tratar de uma mera faculdade. O Ministério da Economia deve ter a obrigação de implementar um conselho de recurso tripartite e paritário.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda para suprimir o inciso III do art. 51 da Medida Provisória nº905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o inciso III do Artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

Justificativa

O inciso III do Art. 51 da referida MP revoga por completo a Lei 4.594/94 que regulamenta a profissão do Corretor de Seguros e que vigora há 55 anos.

A lei 4.594/94 representa não só uma conquista de uma categoria profissional importante que atualmente conta com mais de 100 mil corretores profissionais atuantes, mas também um grande avanço para sociedade brasileira ao institucionalizar mecanismos de garantia e proteção do patrimônio capaz de assegurar a estabilidade e continuidade da produção, da geração de renda e de empregos.

O corretor de seguros apresenta-se na sociedade como intermediário nas relações da seguradora com o segurado, orientando o consumidor nos avisos de sinistros e nas demais relações entre as partes.

Em 2014, a Câmara dos Deputados, em sessão solene comemorou os 50 anos da Lei 4.594, que ora se propõe revogar demonstrando assim o rompimento com os valores políticos do passado.

Por estas razões, solicitamos a permanência da Lei 4.594 no elenco das leis brasileiras.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva do inciso IV do art. 51 da MP 905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o INCISO IV do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019.

Justificativa

A revogação dos dispositivos do Decreto–Lei 73, de 21 de novembro de 1966, mencionados no Art. 51 da MP 905, prejudicam e reduzem substancialmente as atribuições e participações dos representantes dos corretores de seguro no exercício de suas atividades.

Vejamos individualmente os dispositivos que propõem se excluir do universo legal:

- A alínea "e" do caput do art. 8º; exclui a participação dos corretores habilitados no Sistema Nacional de Seguros Privados representando perda de representatividade da classe;

- O inciso XII do caput do art. 32; tem como objetivo o de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

- O inciso VIII do caput do art. 34; Refere-se à participação dos corretores de seguro nas deliberações em comissões consultivas junto ao CNPS nos temas atinentes relativas às respectivas finalidades específicas .

Ademais, outros dispositivos que caso sejam revogados pela MP 905, excluir-se-á do arcabouço normativo brasileiro conceitos importantes, notadamente os artigos 122 ao 128 abaixo reproduzidos:

> Art. 122 O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.
>
> Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.-

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:-

a) multa;

b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei

Dessa forma, a reprodução de alguns dos dispositivos que se propõe revogar por meio da MP 905, evidencia a lacuna legislativa que poder-se-á criar no ordenamento jurídico brasileiro prejudicando não só a profissão de Corretor de Seguro mas, principalmente, a prestação de um serviço de qualidade, seguro e efetivo aos cidadãos.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

MPV 905
00978

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905

Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada

a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

O art. 21 define as receitas do programa, direcionando o produto da arrecadação de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do

Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve

estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília, 20 de novembro de 2019

Deputado Idilvan Alencar

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego,

lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

> "*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*
>
> *§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*
>
> *§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro,

instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

O art. 21 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

.....

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º Os valores de que tratam o inciso III serão destinados aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§4º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Inserimos ainda a obrigatoriedade de reverter os valores provenientes de empresas que descumprem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, aos fundos controlados por conselhos de pessoas com deficiência. É justo que o montante arrecadado seja revertido em prol dos mais prejudicados com este descumprimento.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo, eliminar a possibilidade de reversão ao fundo, o que será

efetivamente realizada na medida da própria efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no §1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 22. .....
.....

§ 1º .....
.....

VI - um do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, no art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 4º e 5º com as seguintes redações:

"Art. 630. .....
.....

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 626. .....
.....

§ 1º .....
.....

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional."

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art. 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho, e a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em

segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
PROGRESSISTAS/RR

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00985

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Art.1º Altere-se o art. 432 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a partir de uma nova redação do art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:

"Art.28 .....

.....

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, a remuneração do aprendiz somente compreende o trabalho prático desenvolvido na empresa, excluídas as horas de aprendizagem teórica

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Em função dos recentes avanços tecnológicos e da velocidade observada das transformações, muitas pessoas entendem que estamos passando por uma quarta etapa da revolução industrial, também chamada de Indústria 4.0.

Nesse contexto, mister se faz, na presente hora, a formação de profissionais para atender a demanda por mão-de-obra especializada das micro, pequena e médias empresas que, pelas circunstâncias de suas atividades necessitam de mão de obra operacional de diversos segmentos,

tais como usinagem, mecânica, transformação mecânica e soldagem, bem, como interpretação de projetos, desenhos e do próprio ambiente de trabalho. Recorda-se que grande parte das indústrias do país é formada por micro, pequena e médias empresas que atendem aos seus consumidores finais e também às grandes empresas de seus respectivos setores.

Há um aspecto, entretanto, que diferencia as grandes empresas das demais. Enquanto nestas as áreas de recursos humanos avaliar as competências necessárias para a mão de obra, nas empresas menores isso é menos evidente.

Em diagnóstico recente, o SINDIMEC identificou a demanda de mão-de-obra dos pequenos empreendimentos e numa ação conjunta com as empresas e com o SENAI desenvolveu o curso de ajustador mecânico, tendo sido oferecidas 70 vagas para inserção de aprendizes no mercado de trabalho.

Aparentemente, o resultado da iniciativa não foi tão positivo quanto o esperado em função da descoberta de uma barreira relativa ao custo da mão-de-obra do aprendiz que dificulta a contratação dos futuros profissionais pelos empreendimentos.

Comparativamente a outras possibilidades de contratação, o impacto financeiro da formação e contratação de aprendizes inviabiliza que o instrumento de formação de mão-de-obra seja eficaz de modo a expandir o número de cursos oferecidos, formar profissionais e fomentar a contratação dos aprendizes pelas empresas.

É sabido que a legislação atual obriga a que as empresas que venham a contratar aprendizes dos cursos oferecidos pelo SENAI, paguem o piso salarial estadual (no valor de R$ 1.325,00 em Santa Catarina), tanto pelas horas de atividade prática na empresa quanto pelas horas de estudo desenvolvidas no SENAI, um curso gratuito.

Se por um lado esse pagamento supostamente estaria protegendo os aprendizes, na prática ele está inviabilizando a contratação desse tipo de mão de obra, já que a contratação de mão de obra menos qualificada, mas integralmente dedicada ao trabalho, acaba se tornando uma alternativa mais atraente para as empresas.

Recorda-se que os aprendizes já contam com uma formação profissionalizante gratuita além de horas de trabalho remuneradas para colocar em prática e ganhar experiência às empresas as quais, efetivamente, treiná-lo-ão.

Nesse sentido, entende-se que as micro, pequena e médias empresas deveriam ser vistas pela legislação de maneira diferenciada com relação a contratação de vagas para aprendizes. Propõe-se que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 seja alterado de modo que micro, pequenas e médias empresas remunerem somente as horas efetivamente trabalhadas na atividade de produção dentro das corporações.

Espera-se com a medida que haja um aumento da contratação de aprendizes pelas empresas. E caso as corporações desejem compensar os aprendizes pelas horas teóricas nos cursos técnicos, elas sempre poderão aumentar o salário do aprendiz na mesma proporção.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
00986

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art.1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à:
>
> I. criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
> II. estímulo a inserção de pessoas desempregadas há mais de seis meses e com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos no mercado de trabalho.
> ....." (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 inova o ordenamento jurídico em vários pontos, mas especialmente na criação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Trata-se de isenção fiscal visando aumentar a inserção dos jovens entre 18 e 29 anos no mercado de trabalho.

Se, por um lado, a medida é bastante meritória por trazer incentivos para reduzir o desemprego entre os jovens, ela não endereça o problema das pessoas maduras, especialmente aquelas acima de 55 anos que quando desempregadas encontram dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a presente emenda propõe ampliar o escopo dos beneficiados pelo programa de governo para incluir as pessoas com mais de 55 anos que estejam desempregadas há mais de seis meses. Sabe-se que a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho é até mais complexa do que a dos jovens, seja por problemas de desatualização técnica, seja por questões de preconceito com as pessoas mais velhas.

Trata-se de um problema que se tornará cada vez mais agudo na medida em que está em curso uma transição demográfica pela qual as pessoas viverão mais e, ao mesmo tempo, as condições de aposentadoria estão sendo dificultadas.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MPV 905
00987

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/SC		Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.■ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Texto original da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências:
Trabalho aos domingos
.....
"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.
§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Proposta de alteração

.....
"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia.
§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de possibilitar o trabalho aos domingos também para os demais setores da economia. Na redação original, apenas o comércio e a indústria estavam incluídos, ficando de fora setores de extrema importância na economia do país, que necessitam de escalonamento de jornada, como o agrícola e o agroindustrial.

Vale registrar que é costumeiro nos setores agrícola e agroindustrial, inclusive em atividades de serviços que lhes são conexas, a adoção do regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), sistema mais benéfico que o usual atual (6x1), pois há mais folgas dentro do mês trabalhado. No entanto, o judiciário, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, por interpretação estendida do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (ou seja, mesmo para o setor rural e agroindustrial), impede a concessão das folgas previstas no mencionado sistema (5x1), exigindo a coincidência com o domingo a cada três semanas, inviabilizando a atividade sazonal.

Assinatura

MPV 905
00988

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/**SC**		Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.■ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Altera-se o inciso XXI do art. 51 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

a) os art. 6º ao art. 6º-B; e

b) o inciso II, do § 4º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.832, de 20 de junho de 2013, alterou profundamente a Lei Nº 10.101 de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Uma das principais alterações foi a proibição de que as empresas utilizassem metas relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalho como objeto de negociação do PLR/PPR.

Antes de 2013 era comum a inserção de metas de saúde e segurança em programas de participação nos lucros ou resultados, com o objetivo de melhoria das estatísticas relacionadas à segurança no trabalho. O programa auxiliava na conscientização dos trabalhadores e resultava em maior comprometimento com o cumprimento das regras de SST.

Sabe-se que, no Brasil, os dados oficiais mostram que ainda existem sérios problemas nessa área. Não são favoráveis as estatísticas da Previdência Social, nas quais há registro de milhares de ocorrências todos os anos, resultando em mortes, invalidez ou afastamentos permanentes ou temporários dos postos de trabalho.

Consequentemente, essa situação gera altos custos para toda a sociedade.

Não podemos olvidar que o PLR/PPR se trata de um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é favorável ao comprometimento, à produtividade e consequentemente à sustentabilidade das empresas.

Assim, é de grande importância a permissão para que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR/PPR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho.

Essas metas, além de gerar um sentimento de maior zelo e atenção com a saúde do

trabalhador, são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de SST, sendo reconhecidas como um modelo de gestão bem-sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

A conscientização e a educação, vinculadas aos programas de PLR/PPR, são grandes aliadas da prevenção, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Assinatura

MPV 905
00989

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: MP 905/2019	
Autor: Deputado Carlos Chiodini/SC		Nº Prontuário:

1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☐Modificativa 4.■Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235-B. .....

VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas".

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de motorista não se restringe a conduzir veículos. A CBO, código 7825 (Motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte.

As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança". Essas atividades acessórias são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Assinatura

MPV 905
00990

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos

bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ *"*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto,

qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua

ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de

valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado RUBENS OTONI

PT-GO

MPV 905
00991

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019:

Art. Os arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX – no âmbito da relação de trabalho. (NR)"

.....

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a direitos coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput *e será utilizada em ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho. (NR)"*

Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, *que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências,* passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, aos interesses difusos e coletivos no âmbito da relação de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos.

.....

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo. (NR)"

"Art. 2º .....

.....

VIII – três representantes de associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção a interesses entre os mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – um representante do Ministério Público do Trabalho;

XI – um representante dos trabalhadores, que será escolhido entre indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores;

XII – um representante dos empregadores, que será escolhido entre indicados pelas respectivas confederações.

Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos de acordo com regulamento estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, ao se referir a *"outros interesses difusos e coletivos",* autoriza o uso da ação civil pública como instrumento de defesa de interesses transindividuais na esfera trabalhista.

Entretanto a falta de previsão legal específica quanto à destinação dos recursos oriundos de condenações por danos coletivos ou difusos na Justiça do Trabalho, contexto em que se destacam as chamadas indenizações por danos morais coletivos, tem obstado, na prática, a destinação de tais valores ao FDD e a consequente utilização da sistemática deste Fundo para a reparação dos danos de natureza transindividual causados no âmbito da relação de trabalho.

Por isso, esta emenda propõe que a reparação de danos causados no âmbito das relações de trabalho seja expressamente abrangida entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Além disso, propõe a adequação do Conselho Gestor do FDD, de maneira que sejam incluídos entre seus membros um representante dos trabalhadores, um representante dos empregadores, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego e um representante do Ministério Público do Trabalho, os quais deverão ser escolhidos de acordo com regulamento do Poder Executivo.

A inclusão de um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores no CFDD atende ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por outro lado, é importante a inclusão de um membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), o que, além de estar de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85, que exige a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo, harmoniza-se com a realidade atual, pois é notório que a maior parte das condenações à reparação de danos coletivos ou difusos causados no âmbito das relações de trabalho origina-se de ações ajuizadas pelo MPT, instituição especializada na proteção aos interesses transindividuais dos trabalhadores.

MPV 905
00992

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo** e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado. Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não seja possível, desta forma, esta emenda visa suprimir a inclusão destas instituições na Lei 13.636/2018.

MPV 905
00993

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019:

Art. O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

" Art. 4º.....

§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa.

§2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei do Micro Crédito Produtivo Orientado, não há obstáculo legal a que idosos contratem operações de microcrédito. Eles podem valer-se de tais instrumentos de crédito direcionado caso dirijam microempreendimentos, contanto que se classifiquem em uma das duas categorias elencadas abaixo:

a) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, II)

b) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R$ 60.000,00. (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, IV).

Os maiores de sessenta anos também têm acesso a crédito direcionado caso se enquadrem em um dos seguintes casos:

a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R$ 1.000,00 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, I);

b) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 (Res. CMN nº 3.310, de 2005, art. 2º, III);

c) pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, contanto que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência (Lei nº 10.735, de 2005, art. 1º, parágrafo único).

Por outro lado, é verdadeiro que tais políticas de direcionamento de crédito não focalizam os maiores de 60 (sessenta) anos. Idosos que não sejam microempreendedores ou tenham baixa renda, nos termos legais e regulamentares, não estão alcançados pelos instrumentos de acesso a empréstimos e financiamento aqui tratados.

Isto posto, mesmo não havendo previsão nos textos legais que ampare tratamento diferenciado em desfavor da pessoa idosa e, principalmente, o Estatuto do Idoso ser explicito em seu Art. 96 ao dispor que dificultar acesso de idoso a operações bancárias é passível de reclusão de 6 meses a um ano e multa, muitas instituições financeiras sistematicamente negam microcrédito orientado a pessoas idosas, sem outra justificativa que não a idade.

Inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa. Por isso, clamo aos meus pares que aprovemos esta proposição a fim de evitar esta discriminação contra os idosos, impedidos de continuarem a produzir por preconceito contra sua idade.

MPV 905
00994

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por meios eletrônicos ou digitais afim de identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

MPV 905
00995

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	PT

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26. da MPV 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003, para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento. A alteração ao art, 3º decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

MPV 905
00996

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor	Partido
HELDER SALOMÃO	**PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

"Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26 autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26 o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"**Art. 2º** A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa,

levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente

aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17

.....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 457 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória 509, de 2019, o seguinte parágrafo 6º. Em consequência, suprima-se o Art. 5º A da Lei 10.101/2000, na redação dada pelo art. 48 da MP, por tratar-se do mesmo texto:

"Art. 28.....

.....

Art. 457.....

§ 6º § 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato

unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da "Reforma Trabalhista" – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4º do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.

Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 2º da Lei 10.101/2000, conforme redação dada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte § 11:

Art. 48.....

" Art. 2º.....

.....

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada."

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador, a presente emenda visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7º, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 905
01003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, de 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 51 revogam integralmente e regulamentação da profissão de corretor de seguros. Trata-se de "jabuti" que a MPV 905 veicula sem qualquer debate prévio ou consideração de sua conveniência e oportunidade, a pretexto, apenas, de desregulamentar o mercado de seguros e permitir a atuação sem peias das instituições financeiras, notadamente aos Fintechs, promovendo a "uberização" também do setor segurador.

Sala de Comissões,

Deputado Federal Hugo Leal
PSD/RJ

CONGRESSO NACIONAL.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA, 905 DE 2019.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019.

(à MPV 905, de 2019).

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação de um Serviço Público de qualidade e Excelência, realizado pelos Servidores da Carreira do Seguro Social, cujo objetivo é analisar e reconhecer direitos, sendo responsáveis pela operacionalização dos benefícios previdenciários, bem como fornecer orientação aos beneficiários sobre seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

A inovação legal permite assim a redistribuição dos servidores do INSS, que são especialistas na análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Tal medida é um enorme contrassenso visto que hoje a autarquia possui um elevado déficit de servidores para o atendimento à população e a análise de benefícios.

Nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019), as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda de força-de-trabalho inconteste, além do conhecimento incomensurável com o qual o INSS deixa de contar, cujo agravamento é iminente com os 6.755 colegas em abono de permanência, o que reduzirá ainda mais o quadro de 22.644 servidores em atividade (deduzidas as cedências).A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira e a possibilidade de redistribuição é incoerente e com a primazia do serviço público.

Sala das comissões, de Novembro de 2019.

DEPUTADO **VINICIUS CARVALHO**

(REPUBLICANOS/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de

empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados **contratados por prazo indeterminado** da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A MP contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarela, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna permite a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta.

Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º do art 2º, faz-se uma pequena supressão para oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original, de 180), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro da modalidade do programa, já que este programa é para primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º -

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP concede desoneração da contribuição previdenciária patronal ao Regime de Previdência Social em razão das contratações na modalidade Verde e Amarelo.

Para compensar esse gasto tributário, a MP propõe tributar o beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria.

Para conceder o benefício às empresas a MP reduz o valor de um benefício concedido a quem está em situação de restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência Social, sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir esse passado, não onerar o desempregado nem o futuro do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente uma contribuição adicional de 2% à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas, e que esses recursos sejam destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada"

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.

Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **exceto para estudantes**, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

O que está dito, de forma muito clara na norma constitucional é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". Não sendo autorizada tal negociação na modalidade de acordo individual. No caso de jovens trabalhadores, em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 4º** É vedado o uso da modalidade de contratação prevista nesta Lei aos empregadores de qualquer natureza que possuam:
>
> I – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei;
>
> II – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS decorrentes de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado; e
>
> III – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS referentes a parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de promulgação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca impedir a extensão dos benefícios do contrato verde e amarelo a empregadores que possuam débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS.

Trata-se, em nossa opinião, de uma questão de simples justiça: não consideramos justo que o empregador que se caracterize por sua prévia contumácia no adimplemento de suas obrigações venha a se beneficiar das vantagens estabelecidas por este programa, ainda que sob o pretexto de criação de postos de trabalho.

Assim, propomos estabelecer limites para a adesão ao programa, excluindo os maus pagadores indiscutíveis, a fim, inclusive de proteger os eventuais contratados.

Sala das Comissões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas.

Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com “mesmo objeto e teor muito parecido” contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 905
01020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão deste Artigo 7º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, essa emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 905
01024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador colocando um condicionante para a admissão que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais o disposto nesse Artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

.....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, **com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa para flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e também a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, pois a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019 descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubarem atuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para que pudessem ter a isenção. Entre os requisitos não cumpridos estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no anto anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019 para evitar novas renúncias de receita sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas às particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"**Art. 5º** Os arts. 589, 590, 591, 593, **790, 790-B, 791-A e 844** da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"**Art. 790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"**Art. 791-A**.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

“Art. 844. .....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam “inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho ao o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a

responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se

tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora**

previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a redação do parágrafo único do art. 4º proposto pela MPV. Esse parágrafo dispõe que os trabalhadores gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.

O excerto grifado constitui flagrante atentado aos direitos dos trabalhadores, quando afirma que o disposto na MPV prevalece, no que for contrário, ao previsto na CLT ou em acordos e convenções.

A emenda vem corrigir tal distorção ao eliminar o trecho destacado e dar nova redação ao dispositivo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° Dê-se a seguinte redação ao **caput** e aos **§ 2º e 3°** do **art. 8º** da Medida Provisória 905, de 2019:

> Art. 8º. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
>
> .....
>
> § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo coletivo de trabalho.
>
> § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende alterar o texto da MP 905, de 2019, excluindo a negociação individual, sem a participação do sindicato. Entende-se que a negociação individual ocorre em total desequilíbrio entre as partes.

A mudança trazida pela MP faz desaparecer a prevalência da norma mais vantajosa para o trabalhador, permitindo-se que do acordo individual resulte a

redução de direitos, inclusive os previstos em lei.

De acordo com a MP, além da negociação poder reduzir ou flexibilizar o direito, ela poderá gerar conflito entre os acordos, mesmo não sendo o mais vantajoso para o trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _ _ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir ao trabalhador o aditivo independente do nível de exposição. Adicional de periculosidade não depende do tempo ao risco. A atividade exercida em condições de risco dá direito ao recebimento de adicional de periculosidade, que deve incidir sobre o salário contratual do trabalhador.

O contato permanente, a que se refere o artigo 193 da CLT, caracteriza-se quando o exercício das funções contratadas obrigar o empregado a se expor a situação de risco, de forma habitual, ainda que intermitente. Não se pode fazer diferenciação entre o trabalho permanente e o intermitente, tendo em vista que a

intensidade do perigo que se corre não pode ser medida pelo tempo de exposição do trabalhador ao risco.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 47-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

> "Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego do período laborado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para, em caso de identificação pelo Auditor Fiscal do Trabalho da existência de empregado não registrado, retirar a presunção da configuração da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data da constatação da irregularidade.

Em outras palavras, levar-se-á em conta tão somente o período

efetivamente trabalhado e identificado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual pode ser, inclusive, inferior a três meses.

Com a presente emenda, busca-se a primazia da realidade.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores do comércio e serviços e, pelo menos uma vez, no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§2º Para os estabelecimentos de comércio:

I - a autorização para utilização de mão de obra comerciária nos feriados deverá ser feita por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho; e

II - deverá ser observada a legislação local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para utilização de mão de obra nos estabelecimentos de comércio em dias de feriados.

Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins[1], as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores, dos empregadores e dos municípios.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, observada a legislação local, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

Além do mais, a nova redação proposta está em total sintonia com os arts. 6º e 6º-A da Lei n. 10.101, de 2000.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".
Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da

Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Sessões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê

que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui

generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado nacional.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que "o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. " Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem.

Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no país.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos

danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos***

> ***da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no**

trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas*

> *a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala das comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;
II- contrato de experiência;
III - trabalho intermitente; e
IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão "menor aprendiz" só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Sala das Comissões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Dê-se ao art. 628, *caput*, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das*

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc.); realiza articulação intersetorial com a rede sócioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre

outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprimam-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva aos incisos I e II do art. 21 da MP n. 905, de 2019, que tratam de receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por entender que os dois dispositivos, pela menção que fazem a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, invadem matéria de ordem processual, pois tais valores foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei da Ação Civil Pública.

Da mesma forma, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho decorrem de repercussão judicial travada no curso de uma ação judicial ou mesmo na citada Lei processual.

Uma vez que a alínea ‘b’ do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil, a redação trazida pelos incisos indigitados, ainda que não mencionem a Lei da Ação Civil Pública, têm por

objetivo desvirtuar-lhe importante finalidade, daí não ser permitida a tramitação do ‘jaboti’.

Assim, por uma questão de justiça, devem ser suprimidos os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, por uma questão de constitucionalidade, por afronta o princípio da reserva de lei para dispor sobre direito processual civil, inviável por Medida Provisória, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Os artigos 43, 49 e 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.

....."" (NR).

"Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício, com alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 desta Lei.

....."" (NR)

"Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício, vertendo contribuição na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.'

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o trabalhador em gozo de seguro-desemprego, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação da Medida Provisória n. 905, de 2019, deverão verter contribuições pela menor alíquota hoje prevista pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os trabalhadores que perdem o emprego, ao recorrerem ao seguro-desemprego, até o advento da Medida Provisória n. 905, de 2019, não perdiam a qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social mas, por outro lado, não teriam futuramente qualquer contribuição previdenciária para computar no cálculo dos benefícios que viessem a requerer. Na prática, isso gerou inúmeros casos de pessoas que tinham idade, mas não tinham tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, deixando de ser requisito para concessão de benefício, o tempo de contribuição ainda assim é importante para a definição do valor a ser recebido.

Portanto, vemos como medida acertada que inclusão do beneficiário do seguro desemprego como contribuinte obrigatório. Todavia, consideramos importante que o valor retido do seguro seja fixado pelo mínimo hoje previsto pela legislação previdenciária que é de 5% (cinco por cento), ao invés de 20% (vinte por cento), para evitar que o desconto comprometa a sua subsistência, enquanto perdurar a situação de desemprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao § 4º do art. 15 da MP n. 905, de 2019, que deixa de conferir adicional de periculosidade quando houver exposição permanente do trabalhador, assim caracterizada pelo efetivo trabalho em condições de periculosidade de, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Como justificativa, precisamos atentar para relevante detalhe previsto pela Medida Provisória. Ela dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de 18 (dezoito) anos, até 29 anos de idade.

Partindo do pressuposto que a idade será verificada no momento da contratação prevista pela MP e que, um trabalhador que esteja na iminência de completar 29 (vinte e nove) anos, poderia trabalhar até quase implementar 31 (trinta e um) anos, já que a MP prevê em seu art. 5º que a celebração do contrato será pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), a critério do empregador.

Apesar do Contrato Verde Amarelo visar ao registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho, a redação do § 4º do artigo 2º dá a entender que um trabalhador contratado por outras formas de contrato de

trabalho uma vez dispensado, poderia ser recontratado pelo mesmo empregador após o decurso de 180 (cento e oitenta), agora na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, exceto nos casos do parágrafo único do art. 1º, que trata do menor aprendiz, contrato de experiência, contrato intermitente e trabalhador avulso.

A redação do parágrafo dá margem a intercaladas celebrações de contrato de aprendizagem, de experiência e Verde Amarelo, cujos reflexos implicam numa mitigação de direitos trabalhistas, como no caso da extinção da indenização prevista pelo art. 479.

Na prática, um trabalhador poderia ter direitos trabalhistas solapados pelo prazo de 13 (treze) anos, desde o implemento de seus 18 (dezoito) anos, até os quase implementos de 31 (trinta e um).

O que a Medida Provisória propiciará, na verdade, será uma indústria de demissões a prazo determinado, com intercalação de contratos de trabalho com benefícios ao empregador, ao invés do empregado, sem a previsão do adicional de periculosidade nos trabalhos em tais condições, todavia em caráter intermitente.

Visando resguardar esse prejuízo, ainda que pontualmente, a presente emenda visa impedir a perda do direito deste adicional, até porque a estipulação de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho não afasta o risco de um acidente em percentual inferior desta jornada.

Ademais, da forma como o caput do artigo está redigido, dá margem à supressão do adicional em todo e qualquer contrato de trabalho, e não apenas no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Assim, por uma questão de justiça, deve o § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 ser suprimido, ao que espero o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 11 da MP n. 905, de 2019, que deixa de aplicar ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis Do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.

Como justificativa, precisamos atentar para relevante detalhe previsto pela Medida Provisória. Ela dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de 18 (dezoito) anos, até 29 anos de idade.

Partindo do pressuposto que a idade será verificada no momento da contratação prevista pela MP e que, um trabalhador que esteja na iminência de completar 29 (vinte e nove) anos, poderia trabalhar até quase implementar 31 (trinta e um) anos, já que a MP prevê em seu art. 5º que a celebração do contrato será pelo prazo determinado de até 24 (vinte e quatro meses), a critério do empregador.

Apesar do Contrato Verde Amarelo visar ao registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho, a redação do § 4º do artigo 2º dá a entender que um trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho uma vez dispensado, poderia ser recontratado pelo mesmo

empregador após o decurso de 180 (cento e oitenta), agora na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, exceto nos casos do parágrafo único do art. 1º, que trata do menor aprendiz, contrato de experiência, contrato intermitente e trabalhador avulso.

A redação do parágrafo dá margem a intercaladas celebrações de contrato de aprendizagem, de experiência e Verde Amarelo, cujos reflexos implicam numa mitigação de direitos trabalhistas, como no caso da extinção da indenização prevista pelo art. 479.

Na prática, um trabalhador poderia ter direitos trabalhistas solapados pelo prazo de 13 (treze) anos, desde o implemento de seus 18 (dezoito) anos, até os quase implementos de 31 (trinta e um).

O que a Medida Provisória propiciará, na verdade, será uma indústria de demissões a prazo determinado, com intercalação de contratos de trabalho com benefícios ao empregador, ao invés do empregado.

Visando resguardar esse prejuízo, ainda que pontualmente, a presente emenda visa impedir a perda do direito da indenização prevista pelo art. 479 da CLT, nos contratos com prazo determinado em que o empregador despedir o empregado sem justa causa correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Assim, por uma questão de justiça, deve o art. 11º da Medida Provisória 905 ser suprimido, ao que espero o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 9º da MP n. 905, de 2019, que ao criar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, isenta os empregadores, sobre a folha de pagamento:

- da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, comumente denominada como cota patronal do INSS;

- salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

- contribuições sociais devidas ao SISTEMA S [Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621,

de 10 de janeiro de 1946; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001], bem como da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Tais isenções, quando conferidas para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, exigem uma série de exigências que são atendidas em obediência ao art. 29 da Lei n. 12.101, de 29 de novembro de 2019, dentre as quais:

- a aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

- não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.

Mais recentemente, o texto aprovado pela PEC Paralela previu a isenção de contribuições sociais para entidades de assistência social, saúde, nos termos de lei complementar.

Ora, o inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal determina que matéria reservada à Lei Complementar não pode ser veiculada no bojo de uma Medida Provisória.

Portanto, não parece coerente que uma isenção tributária seja conferida no âmbito de Medida Provisória, sobretudo quando há previsão constitucional sobre o assunto, ainda que apenas para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mesmo porque, a desoneração nasce quase que junto com a recém-aprovada Emenda Constitucional n. 103, que teve como propósito ajustar as contas da Seguridade Social.

Soa muito mal a imposição de sacrifícios ao trabalhador, em benefício do empregador, ainda que essa benesse tenha por finalidade elevar o número de postos de trabalho.

Isentas tais contribuições, fica reduzida a fonte de custeio para arcar com benefícios daí decorrentes, sobretudo os decorrentes de incapacidade que, uma vez concedidos, mantém seus beneficiários vinculados à Seguridade.

Se a Constituição prevê que não pode haver benefício sem prévia fonte de custeio, desoneradas as empresas, salta aos olhos a pergunta sobre quem arcará com os custos de eventual benefício.

Dizer que fonte proverá da inscrição do trabalhador em gozo do seguro desemprego como segurado obrigatório do INSS é ignorar que este mesmo segurado, assim inscrito, manterá a qualidade de segurado e poderá fazer jus a tais contribuições vertidas em benefício próprio.

E, convenhamos, um trabalhador em seguro desemprego, quando for reingressar no mercado de trabalho, estará diante de um segundo, terceiro, quarto emprego, mas ainda assim poderá ser contratado sob os reflexos de um contrato especial Verde e Amarelo que mitiga direitos, como a redução pela metade do aviso prévio, dentre outros.

Assim, por uma questão de isonomia e constitucionalidade, deve o art. 9º da Medida Provisória 905 ser suprimido, por afrontar o princípio da reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária sobre contribuições sociais, inviável por meio de Medida Provisória, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

O art. 7º da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º. No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n. 8.026, de 1990 será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o valor da alíquota devida para o FGTS no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja de 8% (oito por cento) e não 2% (dois por cento), como previsto pelo texto original da MP 905, de 2015.

Como justificativa, ponderamos que a alíquota reduzida para 2% (dois por cento), em nosso ordenamento vigente (além da ora MP, com força de lei), é prevista para os contratos de trabalho de aprendizagem que, como sabemos, possui finalidade de ensino metódico de uma profissão, exigindo a matrícula em instituição de ensino, natureza distinta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que não obriga ao empregado ser estudante.

A distinção tanto é verdadeira que o parágrafo único do art. 1º da MP excetua da caracterização como primeiro emprego o menor aprendiz, daí porque não é razoável a redução da alíquota para o patamar de 2% (dois por cento), tal como previsto para esse tipo especial de contrato previsto pelos art. 428 e seguintes da CLT.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 7º da Medida Provisória 905 ser modificado, por medida de isonomia tanto aos trabalhadores aprendizes quanto não aprendizes.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para estabelecer aumento da jornada laboral para os trabalhadores de bancos, de casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 224 da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

> "*Art. 224 - A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal **será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana**.*
>
> *§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.*
>
> *§ 2º As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que*

desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um têrço do salário do cargo efetivo."

(**Grifo nosso**)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

"*Art. 224. A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, **para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias**, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.*

.....

*§ 3º **Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.***

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

(**Grifo nosso**)

Com essa modificação, decorrem dois efeitos imediatos: 1) a jornada de 6 (seis) horas diárias, ou 30 (trinta) horas semanais, dos bancários passa a ser a exceção, prevista apenas para os cargos de caixa; e 2) possibilita o trabalho aos sábados e aos domingos para todos os empregados de bancos, inclusive os caixas.

De uma forma totalmente antidemocrática, o Poder Executivo edita a presente MPV n. 905, de 2019, para retirar direitos históricos dos trabalhadores sem qualquer justificativa jurídica, econômica ou social demonstrada na Exposição de

Motivos[1]. Sequer são demonstrados números e argumentos com possíveis ganhos de produtividade almejados a partir de tais modificações.

Pode ser questionada até a constitucionalidade da MPV n. 905, de 2019, na alteração do art. 224 da CLT, vez que as medidas provisórias devem ser utilizadas apenas em caso de relevância e urgência, como determina o art. 62 da Constituição Federal. Ora, não pairam dúvidas sobre a relevância do tema, mas não há alegação plausível para a sua urgência.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno à segurança jurídica da jornada laboral dos trabalhadores de bancos, casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] Presidência da República. Acessado em 19/11/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 553, alínea "f", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para aumentar a gradação das multas ao associado que, sem causa justificada, deixar de votar nas eleições sindicais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se das penalidades aplicadas ao associado que não comparecer, sem causa justificada, para votação nas eleições sindicais (CLT, art. 529, Parágrafo único). A MPV n. 905, de 2019, propõe punição de acordo com o nível da infração, podendo variar de R$1.000,00 (mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais), conforme descrito no art. 634-A, inciso I.

O texto do art. 553, alínea "f", da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

> "*Art. 553 As **infrações** ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:*
>
> .....
>
> *f) **multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional**, aplicável ao associado que **deixar de cumprir** sem causa justificada, o disposto*

*no **parágrafo único do artigo 529.***"

(**Grifo nosso**)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

"*Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:*

.....

*f) aplicação da multa prevista no **inciso I do caput do art. 634-A**, aplicável ao associado que **deixar de cumprir**, sem causa justificada, o disposto no **parágrafo único do art. 529.***"

(**Grifo nosso**)

Como se observa, a MPV n. 905, de 2019, não alterou o citado art. 529 da CLT, permanecendo a obrigatoriedade de os associados votarem nas eleições sindicais. Não obstante isso, houve agravamento na gradação das multas, que estão previstas no recém introduzido art. 634-A na CLT pela referida MPV.

"*Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios: Vigência*

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores: Vigência

*a) **de R$ 1.000,00 (mil reais)** a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;*

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ***a R$ 100.000,00 (cem mil reais)****, para as infrações de natureza gravíssima; e*

.....

§ 2º ***A classificação das multas*** *e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração* ***serão definidos em ato do Poder Executivo federal****.*

Em que pese a importância de haver instrumentos jurídicos para incentivar a participação dos associados nas eleições sindicais, acredita-se que houve exacerbação na gradação das penalidades. Em números, a punição sobe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional – montante em torno de R$40,00 – para até R$100.000,00 (cem mil reais), observado o porte econômico do infrator.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno ao patamar anteriormente estabelecido, respeitando o princípio da proporcionalidade.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O inciso I do art. 2° da Lei 10.101/2000, alterado pelo art. 48 da MP 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação de um representante indicado pelo sindicato representante dos trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende que a comissão paritária seja escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Algumas situações conflituosas podem surgir entre empregados e empresas nesta situação, que pode resultar em acessos desnecessários ao Poder

Judiciário. Além disso, a proposta permite uma representação mais justa nas negociações entre empresas e seus empregados e diminuir litígios.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. __ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para

toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. __ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a alínea "j" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> *"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.*
>
> *§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.*
>
> *§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.*
>
> *§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."*

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com

a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Fica suprimido o § 3° do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, modificada pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se mostra necessária para impedir que as empresas de pequeno porte e microempresas, que se encontram em condições de trabalho análogas às de escravo, trabalho infantil ou tenham vivido acidente de

trabalho fatal, sejam premiadas com o benefício da dupla visita. Visto que o texto da Medida Provisória 905, de 2019, especificamente no dispositivo suprimido, permite tal interpretação.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe a supressão do artigo 47 da Medida Provisória nº 905, de 2019, que trata da alteração do índice utilizado nos reajustes de débitos trabalhistas.

A MPV propõe que, agora, a correção dos débitos trabalhistas será feita pelo índice da poupança. A proposta estimula o prolongamento de processos na justiça e, além disso, pode incentivar a apresentação de recursos por empresas para adiar os pagamentos desses débitos, uma vez que será vantajoso aplicar esses recursos no mercado financeiro.

Nesse sentido, propõe-se a emenda em tela para corrigir essa distorção, prejudicial ao trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Ficam suprimidos da Medida Provisória 905, de 2019, os seguintes dispositivos:

I – As modificações ao art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, dadas pelo art. 43;

II – Art. 49;

III – As modificações ao § 14 do art. 11 e inciso II do art. 15 da Lei n° 8.213, de 1991, dadas pelo art. 50.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga o beneficiário do Seguro-Desemprego a contribuir para a previdência social. Situação bastante injusta, visto que o Seguro-Desemprego é destinado a prover assistência financeira temporária ao desempregado, enquanto busca novo emprego, portanto, momento de grande vulnerabilidade ao indivíduo.

A presente Emenda vem para corrigir esta grave injustiça e permitir que o brasileiro que estiver desempregado possa arcar com as despesas essenciais de sua família e possa ser completamente amparado pelo Seguro-Desemprego, enquanto busca um novo trabalho.

Cabe pontuar que o Governo Federal deve buscar formas mais saudáveis de arrecadação do que atacar os trabalhadores, em especial nos momentos de maior fragilidade, que é o momento de desemprego.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou

trabalhando escravo, por exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e

acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.
O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não

exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é

instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso lll, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos

decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais***

> ***ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática

limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê a seguinte redação ao § 2° do artigo 6° e ao art. 7° da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. . 6º .....

.....

§2° O pagamento da indenização de que trata o §1° é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 7° No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n° 8.036, de 1990, será de seis por cento, independentemente do valor da remuneração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir que o jovem que fizer parte do

programa “Contrato Verde e Amarelo”, nos casos de rescisão contratual, não seja prejudicado recebendo apenas metade da indenização que um trabalhador comum receberia, como indica o §2° do art. 6° da MP 905 de 2019.

Outro objetivo da presente Emenda é cooperar com a sustentabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), grande conquista para aposentadoria do trabalhador brasileiro. Para tanto, aumentou-se a alíquota de 2%, indicada na MP 905, de 2019, para 6%.

Dessa forma, há o estímulo para contratação de jovens no programa “Verde e Amarelo” sem o risco de comprometer a aposentadoria destes trabalhadores no futuro.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3**. _X_ **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados mediante negociação coletiva de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de negociação coletiva de trabalho para utilização de mão de obra em dias de feriados.

Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins[1], as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

[1] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.

A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores e dos empregadores.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

…….....

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§ 2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou,***

> ***ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao

magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85;

….....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma

localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível**

qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a

disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confundido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completude de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se a seguinte redação para o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja

outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, lll da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.

É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos setenta, o Brasil sofria os severos reflexos da crise do petróleo, ao mesmo tempo em que precisava competir no disputado comércio internacional. Era essencial aumentar a produtividade, porém, isso era refreado pelo

elevado número de acidentes de trabalho, além de faltas excessivas devido a doenças provocadas ou agravadas pela subnutrição de grande número de trabalhadores.

Naquele cenário, foi concebido o *Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.* A proposta enviada ao Congresso Nacional no ano de 1976 previa o custeio do PAT pelos empregadores, com participação menor dos trabalhadores, além de uma isenção fiscal limitada, mas importante para incentivar a adesão facultativa ao PAT. Ademais, o Ministério do Trabalho foi incumbido da regulamentação e fiscalização do PAT.

Após o Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei que instituiu o PAT, veio a ser promulgada a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

O eficaz acerto na criação do PAT percorreu os mandatos de nove Presidentes da República, desde os Presidentes Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, tendo chegado agora ao décimo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

Nesse exitoso percurso de mais de quatro décadas o modelo do PAT no Brasil tem sido reproduzido em vários países.

Atualmente o PAT beneficia no Brasil cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas. (fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO).

Estima-se que cerca de setecentos mil empregos diretos são gerados pelos serviços de serviços de alimentação provenientes do PAT.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Segundo o Banco Mundial, a nutrição adequada pode aumentar os níveis de produtividade nacional em até vinte por cento.

Sob o viés fiscal, a renúncia tributária concedida ao PAT, além de ser diminuta (R$ 0,18 por refeição), é largamente compensada com economia em menores gastos com saúde pública, previdência, auxílios e licenças a cargo do INSS. Além disso, a cadeia econômica do PAT propicia vultosa arrecadação tributária, ou cerca de R$ 29 bilhões apenas em impostos diretos sobre a comercialização no ano de 2015, segundo estudos da FIA.

A cadeia produtiva do PAT começa antes mesmo do plantio, com o preparo e fertilização do solo, passa pela colheita, beneficiamento, industrialização e transporte de grãos, finalizando nos restaurantes e refeitórios internos, supermercados, mercearias e restaurantes populares. A pecuária igualmente se insere na mesma cadeia produtiva.

Nesse viés, é relevante ponderar que a adesão ao PAT não é obrigatória, sendo geralmente tratada em acordos e convenções coletivas.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o inciso III do art. 5-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais incisos, e dê-se ao mesmo artigo, a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Em nosso entendimento, **o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar**.

Assim, será o desempenho extraordinário do participante da

campanha que definirá a frequência com que ele terá acesso às premiações e não a limitação do prazo para premiar, dessa forma, maximizando seu esforço para superar os objetivos. Portanto, a limitação, ao nosso ver, é contrária às atuais tendências econômicas que buscam modernizar e simplificar as relações do trabalho em prol da maior produtividade das empresas, contribuindo para uma maior empregabilidade.

No tocante às premiações a terceiros, sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Atualemente, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao inciso I do art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º-A .....

I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista.

A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia

econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações. Assim, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprimam-se os artigos 40 e 50 da Medida Provisória n. 905, de 2019, para que, respectivamente: 1) seja mantido o texto original do art. 4º da Lei n. 6.224, de 1975, que trata de infrações relativas à regulação do exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; e 2) para que o beneficiário do Seguro-Desemprego não seja considerado segurado obrigatório da Previdência Social, desobrigando-o de recolher a referida contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, incluam-se no art. 9º da MPV n. 905, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....

.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, concede desoneração da contribuição previdenciária patronal à Seguridade Social. Para compensar essa perda de receita, a MPV estabelece a tributação do beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Ocorre que o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente, visando assegurar-lhe condições dignas até que restabeleça sua fonte regular de renda.

Ora, para conceder o benefício às empresas, a MPV reduz o valor disponível de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir erros passados, não onerando o trabalhador que se encontra na situação de desemprego, nem a sustentabilidade do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente um aumento adicional de 2% (dois por cento) à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas. Esses recursos serão destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o

que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se

entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de

moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MPV 905
01125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas

contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões

Zé Neto

Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

> Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho
>
> Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova

modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida

pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º (REVOGADO)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e inclui o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um

dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filia1 da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato “verde-amarelo”, com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº----

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal- PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que

é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a

competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Comissões

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Zé Neto
Deputado Federal-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de

salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas

correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é

responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo

coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Marcelo Nilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº

1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei

(por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula

364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de

eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a "arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

....."

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens

sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação de acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, o que tem dificultado o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"*Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.*

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, se torne menor do que a média a que se refere o caput*, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.*

§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 1º.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput*."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, contém uma lacuna ao não prever o caso da empresa que, após contratar empregados na modalidade Verde e Amarelo, proceder a demissões de trabalhadores contratados no regime celetista normal. Essa lacuna abre uma brecha para a substituição de empregados celetistas por contratados na modalidade proposta. Para cobrir essa falta, insere-se um parágrafo para assegurar que o nível médio empregos de referência será mantido e, em caso de redução do quadro de pessoal, não haja continuidade no subsídio oferecido à empresa nesta modalidade de emprego convertendo tais contratos para a modalidade padrão da CLT, ou seja, sem desoneração.

Por fim, no parágrafo 5º, faz-se uma pequena supressão para preservar o espírito do programa, que é o de oferecer vantagens apenas à contratação em primeiro emprego. Não faz sentido prever qualquer prazo (no original do §4º, de 180 dias), dentro do qual um empregado dispensado não poderia ser recontratado dentro

da modalidade do programa, já que este programa é para o primeiro emprego e a ressalva às modalidades excepcionadas é feita explicitamente no texto.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do trecho "*naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória*" se justifica pela coerência com o espírito de modernização e valorização da negociação coletiva, que vem sendo perseguido pelo país em matéria trabalhista. Ao limitar a validade de convenções e acordos coletivos no que diz respeito ao contrato Verde e Amarelo, esse espírito não está sendo respeitado.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e

solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _x_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que trata da contratação de seguro privado de seguros pessoais para trabalhadores.

Ademais, modifique-se o §1º do art. 5º da MPV n. 905, de 2019:

"Art. 5º.....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, que não terão tido suficiente aprendizagem prática com medidas de segurança individual ou coletiva.

Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante: 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019; na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens.

Segundo dados da mesma Pnad, de setembro de 2019, a população

subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas.

Além disso, a informalidade atingiu índices recordes. A categoria dos empregados sem carteira de trabalho assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos trabalhadores por conta própria chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego. Contudo, se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticado no Brasil que, segundo o Dieese[1], era de 41% (2015), tal medida de geração de empregos poderá ser limitada.

Nessa perspectiva, com os limites sugeridos, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

[1] https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de **compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo** para a compensação no mesmo mês.

.....

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece:

> "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*"

O que está dito de forma muito clara na Lei Maior é que se confere ao acordo ou convenção coletiva a faculdade de se estabelecer uma compensação de "horários" e uma "redução da jornada". E no caso de jovens trabalhadores em seu primeiro emprego, essa proteção é ainda mais importante.

Além disso, é preciso garantir que os jovens estudantes continuem seus estudos, não sendo confrontados com a decisão de substituir as aulas por horas extras, a fim se serem "bem vistos" na empresa.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1 Dê-se nova redação ao art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019:

"Art. 9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput deste artigo, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos participantes do Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e

fiscais;

c) Regularidade e situação ativa do registro da empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – O prazo mínimo das operações.

VI – Na eventualidade do microempreendedor individual – MEI não atender os preceitos da alínea "a", o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência." (NR)

Art. 2 Incluam-se os seguintes artigos 9º-A e 9º-B na Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 9º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista."

"Art. 9º-B. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas enquadradas no caput desse artigo.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício."

JUSTIFICAÇÃO

Ao nosso ver, o apoio as empresas que aderirem ao Contrato Verde e Amarelo será mais eficiente e eficaz por meio da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via bancos públicos. Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal, elevando o déficit público. Ademais, o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao próprio Congresso Nacional, sem demonstração de sua eficiência e eficácia.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do termo "*prioritariamente*" é importante para garantir que os jovens contratados na modalidade Verde e Amarelo receberão cursos de qualificação profissional.

Para conquistar maior destaque e oportunidades na carreira, é importante que o jovem se aperfeiçoe e expanda seus conhecimentos. Assim, a

qualificação profissional pode garantir a manutenção de postos de trabalho.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o **prazo de contratação de doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho.

Saber administrar o seu tempo, cumprir com todas as atividades exigidas, buscar estímulos para atingir as metas e superar dificuldades são alguns exemplos de desafios do trabalho, que necessita de tempo para de fato ser adquirida.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar e executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar, sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado para estimular os debates tripartites entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados ao trabalho. Esta emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujos artigos 2 e 5 dispõem:

"*Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas*

efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante."

"*Art. 5 — 1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:*

[...]

b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;"

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 22 .....

.....

§ 1° O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II – um do Ministério da Saúde;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das centrais sindicais; e

IX – um da sociedade civil.

.....” (NR)

Dê-se aos §§ 3º a 12 do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º será indicado pelas centrais sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º O membro a que se refere o inciso IX do § 1º será indicado pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 12 Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das centrais sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n. 905, de 2019, que trata da revogação da alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei n. 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 905, de 2019, traz diversas revogações em seu artigo 51. Porém, especificadamente no dispositivo que altera a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, o autor busca retirar da classificação de acidente de trabalho aquele ocorrido durante o percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, inclusive do veículo do segurado.

Aliado a essa revogação proposta por este texto, em outra Medida Provisória que tramita em paralelo, a MPV n. 904, de 2019, extingue o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, seguro de natureza obrigatória.

Temos, então, duas propostas que tem vigência imediata e que retiram a segurança do acidentado no trânsito. Ou seja, o segurado em deslocamento para o trabalho que sofrer algum sinistro e, por alguma infelicidade, vier a ficar incapaz ou com sequelas, não será mais contemplado com nenhum tipo de benefício por acidente

de trabalho ou pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos.

Em vista de acabar com tal injustiça do cidadão trabalhador, solicitamos a supressão do supracitado dispositivo.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e dê-se ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 15 O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, sem prejuízo do pagamento do adicional de periculosidade devido e pago nos termos dos artigos 193 a 197 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905, de 2019, no *caput* do artigo 15, autoriza o empregador em sentido "amplo" que opte pela modalidade Verde e Amarelo a contratar, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de

suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em lei, nas hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.

Ainda, o § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, associa adicional de periculosidade à contratação de seguro de acidentes pessoais, ao propor que o trabalhador, mediante acordo, permita que o empregador contrate seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de adicional de periculosidade, que passará a ser de 5% sobre o salário-base do trabalhador, enquanto o percentual devido é de 30%, conforme previsto no §1º do artigo 193 da CLT.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo individual permita que, ao ser contratado seguro de acidentes pessoais, reduza percentual de incidência de risco a perigo subverte a lógica protetiva. Ora, ao trabalhador exposto durante a sua jornada a riscos de vida, devem-se direcionar, pela própria natureza da atividade, mais obrigações protetivas e não substitutivas.

Por fim, a condição imposta ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é descabida pela natureza do risco.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a observância aos preceitos já estabelecidos pela CLT, que não foram objeto de alteração e que devem ser plenamente observados em garantia aos direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles sob condições de trabalho perigosas.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se mais benéficos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do Parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória n. 905, de 2019, na parte em que prevê a não aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaso as cláusulas contrariem a norma legal.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois, conflita frontalmente com o artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "*o*

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", indo de encontro a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o da Proteção.

Se numa negociação coletiva democrática, as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação, na forma do Contrato Verde e Amarelo, majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), não há justificativa para um impedimento legislativo.

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que, quando houver previsão em instrumento coletivo, aquele deverá ser respeitado, a fim de evitar discriminações em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível apenas para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o parágrafo único, do art. 304, da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o parágrafo único do artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas, seção que trata dos jornalistas profissionais. Para atender a motivos de força maior, o empregado poderá ampliar sua jornada de trabalho para além do limite de 7 horas diárias sem comunicar os órgãos.

A alteração é um duro golpe na categoria, que já havia sofrido com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores. Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Assim, pode ser alijada dos seus direitos, como jornada de 5 horas e elevação desta

somente mediante pagamento adicional, a chamada prorrogação de jornada.

No entanto, a medida provisória abre espaço para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, indo na direção do desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores e favorecer as empresas. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, propõe-se a emenda em tela para corrigir essa distorção, prejudicial ao trabalhador.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº

(Da Sra. Leandre)

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

O *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória n.º 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o §3º:

"*Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

.....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou**

programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis

públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem

coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputada LEANDRE

PV-PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Sra. Leandre)

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

~~*"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido..

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputada LEANDRE

PV-PR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra “h” do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeira do Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera a Lei 10.735, de 2003 para autorizar o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

A medida, assim, tem o objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.

A alteração ao art, 3º da mesma lei decorre dessa medida, e permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01183

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação:

Art. “X” Fica revogado o art. 14 da lei 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 2º da lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 26 da lei 4.084, de 30 de junho de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 altera uma série de pontos na Consolidação das Leis do Trabalho para melhorar a empregabilidade de jovens de 18 a 29 anos, estimular o acesso a microcrédito, criar programa de habilitação e reabilitação profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho.

De uma forma geral, a MP permite mais liberdade na relação de trabalho nessa modalidade específica. Como sabido, os encargos sobre a folha de salários no Brasil é extremamente pesada e as garantias que a legislação brasileira oferece ao empregado garante muito mais recursos na mão do próprio governo do que na mão do cidadão.

Outro ponto que a MP alterou foi a necessidade de registro profissional no Ministério do Trabalho, como dos Estatísticos e Corretores de Seguros por exemplo.

Acreditamos que o Estado não deva ter tanta gerência sobre a vida das pessoas, visto que a empregabilidade deve se dar, além dos fatores econômicos e da geração de riqueza relacionada a produtividade, à competência profissional de cada um. Nesse aspecto, não deve haver a obrigação de registro junto a conselho profissional para exercício da atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, sugerimos a revogação dos artigos que obrigam o registro em conselhos profissionais dos técnicos em administração, representantes comerciais e bibliotecários.

Estamos certos de que estas revogações encontram amparo constitucional, visto que os Conselhos Profissionais não podem e não devem servir de barreira de entrada para profissionais.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello no voto proferido nos embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 635.023: "*Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto*

para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral."

Por fim, esta emenda é de extrema importância para possibilitar efetivamente a liberdade de no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que as legislações aqui elencadas restringem o direito ao trabalho dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo, com a seguinte redação:

"Alimentação do Trabalhador

Art. .... A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É vedada a concessão do benefício que trata esta lei via documentos de legitimação que envolver práticas de cobrança de taxas de serviço negativas ou a concessão de descontos sobre os valores dos créditos vinculados ou ainda a concessão de outras verbas de qualquer natureza não vinculadas diretamente aos objetivos de melhoria da situação nutricional dos trabalhadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória traz a seguinte modificação ao art. 457 da CLT:

"Art. 457.
.....
.....
....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)

Ocorre que a segurança alimentar do trabalhador tem sido prejudicada por uma prática que precisa ser coibida, conhecida como "rebate". Tal prática decorre da exigência das empresas que contratam as administradoras de vouchers de alimentação de receber uma taxa negativa, que passou a ser negociada como diferencial concorrencial na contratação das fornecedoras de vouchers, prejudicando em instância final a alimentação do trabalhador.

Essa taxa nada mais é que um desconto sobre os valores creditados nos cartões alimentação/refeição do trabalhador, resultando na apropriação desses valores pelas empresas contratantes, sem que esses valores sejam repassados aos trabalhadores.

A adoção dessa prática tem diversas consequências negativas e prejudica principalmente o trabalhador, que deixa de receber créditos no cartão alimentação/ refeição. Além disso, é o principal impactado com os preços dos estabelecimentos comerciais, que aumentam os custos para arcar com a cobrança de taxas mais elevadas e acabam repassando esses custos no preço final dos alimentos.

Com o objetivo de vedar a prática do rebate, essa emenda passa a vincular a garantia de que o fornecimento de alimentação não possua natureza salarial e que não seja tributável para efeitos da contribuição previdenciária às empresas que não pratiquem essas distorcivas taxas negativas.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputado Ricardo Izar

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497

do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Hugo Leal
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional

prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos

]

constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Hugo Leal
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo

judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério

Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos*

federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Hugo Leal

DEPUTADO FEDERAL

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 43 e 49	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se no art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a inclusão do art. 4-B na Lei nº 7.998, de 1990, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....(NR)

Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

..... (NR)

Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 8.212, de 1991.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo: **43 e 49**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 3**

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 43 da MPV 905/2019 prevê a cobrança de contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro-desemprego. O dispositivo que se pretende suprimir reduz a pouca renda de quem já está desempregado. A medida proposta equivale a cobrar previdência dos que se aposentaram por invalidez, dos beneficiários do BPC ou dos inscritos no Programa Bolsa Família. A MPV está tirando daqueles que se encontram em situação de necessidade em razão de desemprego e tira de um desempregado para dar a outro.

A mudança proposta também não se sustenta do ponto de vista fiscal. Segundo a Exposição de Motivos a renúncia fiscal com a isenção das contribuições previstas no art. 9º da MPV foram estimadas em R$ 10,606 bilhões, em 5 anos. No mesmo documento o Governo afirma que a arrecadação com a cobrança de contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro-desemprego será superior à renúncia apontada:

> *"11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.*
>
> *12. Como **no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta**, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo: **43 e 49**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 3 de 3**

quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária." (grifo nosso)

Ademais, a MPV 905 transforma de forma compulsória e inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade e da razoabilidade, o beneficiário do seguro desemprego em situação de ocupação laboral, como se estivesse empregado e não gozando de um benefício previdenciário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

MPV 905
01189

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21 da MPV 905, de 12 de novembro de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos

legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 6

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses***

difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao

desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 21	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 6 de 6**

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 28	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 28	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 2**

distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

MPV 905
01191

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação:

Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 2º da lei 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. “X” Ficam revogados os arts. 12, 21, 22, 23 e 24 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 15 da lei 1.411 de13 de agosto de 1951.

Art. “X” Fica revogado o art. 4º da lei 7.387, de 21 de outubro de 1985.

Art. “X” Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 5º da lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 altera uma série de pontos na Consolidação das Leis do Trabalho para melhorar a empregabilidade de jovens de 18 a 29 anos, estimular o acesso a microcrédito, criar programa de habilitação e reabilitação profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho.

De uma forma geral, a MP permite mais liberdade na relação de trabalho nessa modalidade específica. Como sabido, os encargos sobre a folha de salários no Brasil é extremamente pesada e as garantias que a legislação brasileira oferece ao empregado garante muito mais recursos na mão do próprio governo do que na mão do cidadão.

Outro ponto que a MP alterou foi a necessidade de registro profissional no Ministério do Trabalho, como dos Estatísticos e Corretores de Seguros por exemplo.

Acreditamos que o Estado não deva ter tanta gerência sobre a vida das pessoas, visto que a empregabilidade deve se dar, além dos fatores econômicos e da geração de riqueza relacionada a produtividade, à competência profissional de cada um. Nesse aspecto, não deve haver a obrigação de registro junto a conselho profissional para exercício da atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, sugerimos a revogação dos artigos que obrigam o registro em conselhos profissionais dos assistentes sociais, contadores, economistas, economistas domésticos e dos profissionais de relações públicas.

Estamos certos de que estas revogações encontram amparo constitucional, visto que os Conselhos Profissionais não podem e não devem servir de barreira de entrada para profissionais.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello no voto proferido nos

embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 635.023: "*Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral.*"

Por fim, esta emenda é de extrema importância para possibilitar efetivamente a liberdade de no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que as legislações aqui elencadas restringem o direito ao trabalho dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 905
01192

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o texto da Medida Provisória n.º 905, 11 de novembro de 2019, a modificação da redação do Art. 12, para vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital e produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar ao art. 12 – A, que trata do armazenamento eletrônico, a possibilidade da assinatura digital na produção de documentos relacionados ao trabalho, já em meio digital no início da relação contratual, como por exemplo, a assinatura do contrato de trabalho e outros documentos relacionados a contratação. Tal modificação visa contemplar a prática de algumas empresas que digitalizam seus processos internos administrativos e de gestão, de modo a facilitar, inclusive, a interação com interfaces digitais também dos sistemas do governo, a exemplo do eSocial.

Esta emenda é de extrema importância para possibilitar a utilização de formas eletrônicas dos documentos relacionados ao contrato de trabalho e as obrigações acessórias inerentes.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma

legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para sua aquisição. Ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem o registro, não há controle sobre quem é, de fato, jornalista e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos da categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Além disso, o fim do registro dificultará cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o

exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específicas da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado,

inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85; e

.....
.....

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos

bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à

sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a***

proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade

sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se

confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

.....

§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e*

municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alteração feita no parágrafo único do art. 304 da CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando de seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ao fazê-lo, passa a tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho e prejudicando profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção da democracia, a fragilização da legislação específica dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais,

seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de

interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de

Acidentes de trabalho".

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MPV 905
01201

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ *"*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob**

pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia

permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Brasília, 20 de novembro de 2019

DELEGADO WALDIR

Deputado Federal (PSL/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 905
01203

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01204

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01205

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "*~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social –

obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01206

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério

Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar

adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

MPV 905
01207

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

…….

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 .

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....
.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MPV 905
01211

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
20/11/2019	Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se o artigo 47-B da Medida Provisória Nº 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP trouxe para a fiscalização do trabalho a autonomia dos fiscais declararem e reconhecerem a relação de emprego. Isto, no entanto, vai na contramão da jurisprudência estabelecida e pacificada, conforme análise exarada

no Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho nº 8924420115110016, do Relator Alberto Luiz Bresciani. Em sua decisão, o Ministro esclarece:

> "É certo que compete ao auditor fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa (...) Entretanto, a competência atribuída à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, fixada no art. 21, XXIV, da Constituição da República, não prevê a hipótese de o Auditor Fiscal do Trabalho reconhecer vínculo de emprego, prerrogativa esta atribuída pelo legislador constituinte exclusivamente à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República."

Apoiados em tal esclarecimento, sugerimos a supressão do art. 47-B do texto da Medida Provisória, pois essa fiscalização pune não somente o empregador direto, mas também o contratante na condição de tomador do serviço, com a aplicação de multas severas, imposição de tributos ou contribuições previdenciárias e fundiárias.

.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....

.....

"Art. 627.

(...)

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

JUSTIFICATIVA

O critério da dupla visita também não deverá ser aplicado nos casos de grave e iminente risco ao trabalhador, pois tal situação, assim como as demais previstas

no parágrafo 2º, deve ser fortemente coibida pelas autoridades, de forma a evitar graves danos à saúde e a vida dos trabalhadores. A não inclusão da situação de grave e iminente risco nas excepcionalidades da dupla visita pode ser entendida como um incentivo à má conduta de empresários, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das Normas Regulamentadoras que visam tutelar a Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Não pode haver essa lassidão do estado para com tais direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, uma vez que os mesmos possuem caráter cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
>
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A previsão de excepcionalidade da aplicação do parágrafo 3º às microempresas e empresas de pequeno porte é na verdade um estímulo às más práticas empresariais, que vão desde o inadimplemento (atraso no pagamento de salários e de FGTS) até as condutas graves como: acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, que não estão previstas no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, o porte econômico diminuto de uma empresa não pode servir de condão para justificar condutas nocivas aos trabalhadores. Qualquer conduta desta natureza deve ser fortemente coibida pelo estado, jamais o oposto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/ BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o "primeiro emprego" não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do

trabalho.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao

Benefícios de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013.

Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários.

A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo

trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.22 - .....

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – dois das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 22 .....

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem comportamento anticonvencional, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de

negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "j" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905, de 2019, revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter

puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. ”

Com isso, acaba a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Trata-se de duro golpe na categoria, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores. Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista, e torna-se difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos, o fim do registro dificulta cobrar as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais importante para a manutenção da democracia, tamanha fragilização da legislação específica dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento

diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a redação dada ao art. 627-A da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério

Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, a qual "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

A obrigatoriedade do registro profissional para Arquivista e Técnico de Arquivo é defendida pelos membros do Fórum Nacional de Associações de Arquivologia do Brasil (FNArq), que se manifestaram, por meio de nota pública, grande temor face às alterações feitas pela Medida Provisória n° 905, de 12 de novembro de 2019.

Segundo a nota:

> Na prática, ao instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são reduzidos os direitos de trabalhadores brasileiros, **interfere na eficácia e eficiência do exercício profissional de Arquivistas e Técnicos de Arquivo**. É o caso do Art. 4º da Lei Federal nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Arquivista e Técnico de Arquivo revogada pelo Art. 51, inciso IX, desta MP.

Ainda de acordo com o documento, "**Ao retirar a obrigatoriedade do registro no Ministério do Trabalho (ou Ministério equivalente), a medida prejudica tanto aos profissionais quanto aos diversos órgãos governamentais, responsáveis pela gestão, preservação e acesso a documentos públicos".**

Como se sabe, o arquivista é o profissional com formação em Arquivologia, dotado de conhecimentos para planejar, gerenciar e disponibilizar os documentos e as

informações. Consequentemente, seu espaço de trabalho deve estar garantido em toda instituição que produza, armazene e disponibilize informação, independente do suporte.

Por fim, a categoria ressalta que o fato de não se reconhecer a relevância de Arquivistas e Técnicos de Arquivo, aliada à revogação da necessidade de seus registros, poderá abrir caminho para irregularidades no exercício profissional, tanto na esfera pública quanto privada. Pode, ainda, contribuir para falhas no âmbito do Poder Público no tratamento dado aos arquivos, a gestão documental e a proteção a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme a Lei n° 8.159/1991.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º .....

"§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....NR"

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de novembro de 2019, o governo federal editou a Medida Provisória 905/2019, que institui a "Carteira Verde e Amarela", nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à suposta criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do 1º emprego, com Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Porém, a MP 905, como de costume do atual governo, foi enviada ao Congresso Nacional sem que antes se tenha feito qualquer discussão com a representação dos trabalhadores, dexiando claro, assim, que, a pretexto de a criar novos postos de trabalho para os jovens brasileiros, busca atender ao interesse do mercado, ampliando facilidades, flexibilizando direitos e assegurando melhor condição de lucratividade.

Assim, a redação proposta pela Medida Provisória 905/2019, não deve ser utilizada para substituir pessoal permanente, mesmo que transitoriamente.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso X, do CAPITULO VII, das disposições finais da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905/2019 revoga dispositivos da Lei 6.615/78 que preveem a obrigatoriedade do registro profissional para o exercício da profissão de radialista.

> Art. 51 Ficam revogados:
>
> X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978: a) os art. 6º ao art. 8º; b) o art. 10; c) o art. 21; d) o parágrafo único do art. 27; e) o art. 29; e f) o art. 31;

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de radialista, que em 2018 sofreu com o Decreto 9.329, que desregulamentou 70 das funções da profissão de radialista. Sem registro, não há controle sobre quem é radialista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria previstos em sua regulamentação (Lei 6.615/78), tais como acúmulo de função, jornada de trabalho.

Entendemos também que esta medida fragiliza a comunicação profissional, o que multiplicaria o fenômeno que ocorre no Brasil com as fake news, uma vez que não teremos mais uma mídia oficial e profissionalizada. Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Nesse sentido, apontamos para a supressão da revogação dos dispositivos contidos na Lei 6.615/78 nos termos previstos no Capítulo X, nas Disposições Finais, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

A emenda mantém ainda a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o país e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213 de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de

reconhecimento de direitos sociais para esse público de acordo com o art. 2º precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avalições do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo.

Com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019 todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existem incidências dos órgãos de defesa referente à necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e

contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão da alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

CONGRESSO NACIONAL

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala das Comissões, em ___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as

instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "L", "M", "N, "O", "P" e "Q", ambos do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto nos Arts. 326, 327, 328, 329, 330 e 333 da CLT, que tratam do exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na legislação.

Dispõe o Art. 326 que:

> Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

Todavia, a Medida Provisória revogou este e outros dispositivos, o que pode resultar em inúmeros impactos na regulamentação e registro das profissões ligadas ao Conselho Federal de Química (CFQ) e aos Conselhos Regionais de Química que compõem o Sistema CFQ/CRQ.

Ademais, diferentemente do que vem sendo noticiado em alguns veículos de comunicação, o referido texto não exime os profissionais hoje vinculados ao Conselho Federal de Química (CFQ) do devido registro como requisito para a atuação profissional.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem

> no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Art. 51 da MPV 905/2019:

Inciso IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
a) a alínea "e" do caput do art. 8º;
b) o inciso XII do caput do art. 32;
c) o inciso VIII do caput do art. 34;
d) os art. 122 ao art. 125;
e) o art. 127; e f) o art. 128;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

As alterações impostas pela MPV 905/2019 acabam impactando nas operações de seguros privados realizados no País. Dentre as mudanças, por exemplo, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP perde a competência primitiva de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

Por tratar-se de uma atividade fundamental para resguardar os interesses individuais, protegendo o Consumo, Bens e Patrimônios, a revogação de determinados trechos do Decreto-Lei em epígrafe, e diante dos normativos alterados pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51.

JUSTIFICAÇÃO

A disposta Medida Provisória traz diversas revogações em seu artigo 51. Porém, especificadamente no dispositivo que altera a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, o autor busca retirar a classificação de acidente de trabalho aquele ocorrido durante o percurso entre a residência e o local de trabalho, inclusive do veículo do segurado.

Aliado a essa revogação proposta por este texto, em outra Medida Provisória que tramita em paralelo, a MP 904/2019, extingue o seguro-obrigatório – o DPVAT. Temos então, duas propostas que tem vigência imediata e que retiram a segurança do acidentado no trânsito, este que por alguma infelicidade e vier a ficar incapaz ou com sequelas, não será mais contemplado com nenhum tipo de benefício por acidente de trabalho ou pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos.

Em vista de acabar com tal injustiça do cidadão trabalhador, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIII do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências".

A MPV 905/2109 revoga o parágrafo 1º da referida lei, vedando assim a emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos.

O Art. 3º revoga, para fins de registro profissional do estabelecimento, o obrigatoriedade do pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Considerando que as alterações advindas com a edição da MPV 905/2019 interferem indevidamente no exercício da profissão de estatístico, apresentamos a presente emenda.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "V", do artigo 51, da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto nos art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Os referidos dispositivos foram revogados pela MPV 905/2019, alterando norma anterior que assegurou o registro da profissão de Publicitário com a promulgação da Lei nº 4.680, de 1965, tornando tal registro, até então, obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para quem que já se encontrasse no exercício da profissão.

Face à necessidade de se restabelecer o normativo alterado pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a alteração ao artigo 627-A da CLT.

JUSTIFICATIVA

Entre as diversas alterações promovidas pela MP ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, está a que propõe mudança no texto do seu art. 627-A.

Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho.

O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso.

Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso lll, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, no trecho em que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em

dobro”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28 da Consolidação das Leis do Trabalho, no trecho em que altera o artigo 457-A da CLT a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019 no trecho em que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 634-B. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina prazo de até dois anos, contados da

data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MPV 905
01254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV, na alínea "a" do inciso XIX do art. 51, revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, que extingue o direito do segurado e do dependente ao serviço social no Regime Geral de Previdência Social.

Em outras palavras, a MPV extinguiu o Serviço Social, área onde hoje atua grande número de assistentes sociais e que atualmente é o único atendimento presencial ao qual usuários têm acesso na autarquia, sendo a única "porta aberta" para orientar os trabalhadores sobre seus direitos.

Segundo o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acabar com este serviço é "inviabilizar a realização de avaliações sociais da pessoa com deficiência, para acesso ao BPC/LOAS, de avaliações sociais para acesso às aposentadorias especiais de pessoas com deficiência e emissão de pareceres sociais que fazem parte de diversos processos de reconhecimento de direito e concessão de benefícios previdenciários.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em

fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justiticam a exceção das condições de precarização de direitos aos trabalhadores do setor.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeirad o Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo'.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo do contrato de trabalho. Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato. De outra parte, ao adminitr a hipótese de contratação pelo programa para a "substituição transitória de pessoal permanente" será um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes. Esta Emenda visa corrigir essas deformações.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 905
01259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo, faz referência ao termo

de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88). Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

CONGRESSO NACIONAL

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29;

II – os incisos II e XXI do art. 51;

III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, altera de forma drástica as regras de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, liberando-o de forma geral.

O repouso semanal ao domingo faz parte da tradição brasileira, tanto que a Constituição Federal garante esse dia como preferencial para a folga do trabalhador. É nos domingos e feriados que as escolas não têm aula, e que os pais podem congregar com seus filhos.

Não se pode dizer, entretanto, que essa preferência gere qualquer

engessamento da economia, pois, devido à natureza da atividade ou à conveniência pública, pode ser concedida autorização permanente para o trabalho aos domingos (art. 68 da CLT, com a redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória). Da mesma forma, pode ser autorizado o trabalho nos dias feriados nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 10 da Lei nº 605, de 1949, revogado pela Medida Provisória)

Assim, mesmo antes da permissão generalizada concedida pela Medida Provisória, o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados em mais de setenta atividades econômicas, a seguir relacionadas:

> I – INDÚSTRIA: 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório); 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório); 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório); 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório); 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório); 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório); 7) Confecção de coroas de flores naturais; 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral; 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório); 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório); 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos; 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório); 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos; 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório); 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência); 16) Indústria moageira (excluídas os serviços escritório); 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios); 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios); 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório); 20) Indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório; 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços; 22) Indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório; 23) Indústria do refino do petróleo; 24) Indústria Petroquímica,

excluídos os serviços de escritório; 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritórios; 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas;

II – COMÉRCIO: 1) Varejistas de peixe; 2) Varejistas de carnes frescas e caça; 3) Venda de pão e biscoitos; 4) Varejistas de frutas e verduras; 5) Varejistas de aves e ovos; 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); 7) Flores e coroas; 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados); 9) Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina); 10) Locadores de bicicletas e similares; 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias); 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes; 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; 17) Serviços de propaganda dominical; 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; 20) Comércio em hotéis; 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; 22) Comércio em postos de combustíveis; 23) Comércio em feiras e exposições;

III – TRANSPORTES: 1) Serviços portuários; 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios); 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório); 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência); 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo); 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos; 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;

IV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE: 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as emergências); 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas (excluídos os escritórios); 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes); 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);

V – EDUCAÇÃO E CULTURA: 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério); 2)

Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório); 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório); 4) Museu (excluídos

de serviços de escritório); 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório); 6) Empresa de orquestras; 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório); 8) Instituições de culto religioso;

VI – SERVIÇOS FUNERÁRIOS: 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;

VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA: 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias; 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação; 3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Deve-se, além disso, mencionar a Lei nº 10.101, de 2000, que permite o trabalho no comércio varejista em geral aos domingos (art. 6º) e aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A), dispositivos que também foram revogados pela Medida Provisória.

Portanto, as empresas já funcionam aos domingos e feriados na medida de suas necessidades, tendo a lei sido alterada conforme a realidade social e econômica impõe. Não se justifica, assim, a permissão generalizada dada pela Medida Provisória, que põe abaixo tradições arraigadas em nossa sociedade.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que

não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 2019:

I – os arts. 4º-B e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo seu art. 43;

II – o art. 49;

III – o § 14 do art. 11 e o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo seu art. 50;

IV – o inciso II do seu art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alardeado durante o período de campanha eleitoral do atual

Governo. Esse contrato, que se pretende novo, é quase cópia de tantos outros programas que também tentavam incentivar a contratação de jovens trabalhadores.

Verifica-se, no entanto, uma inovação cruel pois cumpre aos desempregados pagar pelo novo incentivo às empresas.

Explica-se: a empresa ao adotar o Contrato Verde e Amarelo é desonerada de inúmeras verbas incidentes sobre a folha de salários, ficando isenta do recolhimento para a Previdência Social e para o Sistema "S", conforme art. 9º da MP.

Para que haja equilíbrio orçamentário, deve ser prevista outra fonte de arrecadação, assim, a MP determina que os beneficiários do seguro-desemprego passem a contribuir para a Previdência Social como segurados obrigatórios.

Não basta o desemprego que assola o país, a informalidade do trabalho e inúmeros trabalhadores excluídos dos benefícios previdenciários e sem perspectiva de se aposentar, o retorno do nosso país ao mapa da fome e da miséria, ainda se propõe a redução do seguro-desemprego, única fonte de renda dos desempregados, mediante o desconto da contribuição previdenciária.

O desempregado tem uma ruptura inesperada em sua renda, na maior parte das vezes. Apesar de receber as verbas rescisórias, depende do benefício do seguro-desemprego pago durante o período de três a cinco meses.

Se o Poder Executivo pretende estimular novas contratações, não faz sentido que os desempregados paguem e as empresas tenham o seu custo reduzido.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, que visa a eliminar do texto da Medida Provisória todos os dispositivos que impõem a contribuição previdenciária aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus

direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dê-se nova redação ao caput do Art. 1º da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências":

> Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social **e para as pessoas acima de 50 anos, fora do mercado de trabalho há mais de 6 meses.**
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego do País é de 12%, o que representa 12,6 milhões de desempregados, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019.

Segundo exposição de motivos 5,7 milhões destes desempregados são jovens, fato que justifica a importância desta Medida Provisória. No entanto, não podemos deixar de considerar as pessoas de mais idade, que da mesma forma, tem dificuldades de encontrar novas oportunidades no mercado de trabalho, quando desempregados.

A criação de oportunidade para a população jovem é tão importante quanto a reinserção dos mais idosos no mercado de trabalho.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Suprima-se o art. 4-B da Lei 7.998 de 1990, inserido no art. 43, e o art. 49 da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a desoneração prevista será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Isto significa onerar o trabalhador desempregado, reduzindo sua renda, num período de extrema fragilidade imposta por uma demissão.

Mesmo com a possibilidade de contagem do prazo do seguro desemprego para fins de benefícios previdenciários, não se justifica reduzir um benefício fundamental para a sobrevivência do trabalhador desempregado e de sua família.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescente-se o Capítulo VII e o Art. 51, renumerando-se os artigos subsequentes, na Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências".

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA S

"Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nos incisos I e II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência;

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos validos os motivos que deram origem às instituições do Sistema "S" e reconhecemos a importância das atividades por elas desempenhadas como entes de cooperação com o Estado, em prol dos trabalhadores e dos seus dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a Confederação Nacional do Comércio - CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Nossa proposta busca alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos - menos custos e mais resultados que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais.

Em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e aos seus dependentes, que poderão ter acesso de forma mais efetiva a assistência à saúde e a programas de qualificação e treinamento profissional.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso XII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Depreende-se da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise que esta tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores; espera-se criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse cenário, o art. 51, inciso XII, da MPV nº 905, de 2019, prevê a revogação da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito. Segundo esta lei, os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno, e as obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Todavia, verifica-se não haver qualquer relação entre os objetivos apontados pelo Poder Executivo e a revogação da Lei nº 4.178/1962, a qual trata apenas da vedação ao funcionamento de estabelecimentos de crédito aos sábados. Não se trata de meio efetivo de aumentar a empregabilidade, mas apenas e tão somente de aumentar

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

carga de trabalho daqueles que já ocupam suas funções, e que estão submetidos ao estresse de lidar com os riscos e a responsabilidade inerentes à atividade bancária.

Ademais, é importante registrar que os estabelecimentos de crédito fazem operações atinentes ao mercado financeiro, que além de globalizado e extremamente complexo, não funciona aos sábados. Assim, em razão da limitação dos serviços que poderiam ser prestados, as atividades destes estabelecimentos aos sábados não atenderiam às expectativas e às necessidades dos consumidores.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda supressiva e contamos com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a fim de não ocorra a revogação do texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, a proteção advinda do acidente do trabalho, tal como a estabilidade acidentária, alcança o acidente de trajeto, de percurso ou acidente *in itinere*, que ocorre quando o trabalhador está no caminho ou no retorno do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro, em alguns casos sendo até mesmo admitidos ligeiros desvios de trajeto.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Vale ressaltar que dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2015, davam conta de que três a cada vinte acidentes de trabalho acontecem no percurso entre a empresa e a residência. Somente no ano de 2013, mais de 111 mil trabalhadores no Brasil sofreram acidentes de percurso no trajeto de ida e volta entre a residência e a empresa. O número correspondeu a 15% por cento do total de acidentes de trabalho naquele período.

Não é justo, portanto, dada a prevalência e a relevância dessa realidade social, querer retirar mais esse direito social dos segurados da previdência, prejudicando nossos trabalhadores.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma constante do *caput* do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a repristiná-la e mantê-la em pleno vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019, para retirar a isenção sobre a contribuição previdenciária patronal concedida às empresas que contratarem na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O inciso I do art. 9º da Medida Provisória em comento, pretende isentar as empresas participantes da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo da contribuição previdenciária de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Entendemos que essa isenção pode representar prejuízo significativo para a previdência social, uma vez que, de acordo com o art. 195 da Carta Magna, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ou seja, trata-se de contribuição patronal a irrigar os cofres da previdência social, tão combalida nos últimos tempos. A previdência social não pode abrir mão de receitas, e a Constituição Federal, no inciso V do parágrafo único do art. 194, é clara ao estabelecer a equidade na participação do custeio da seguridade social, sistema em que se encontra a proteção social previdenciária. Isso significa que agentes econômicos com grande capacidade contributiva não podem se furtar a participar do esforço de financiar as ações, serviços e benefícios a cargo da previdência.

Por se tratar de medida que trará um prejuízo inestimável à previdência social, apresentamos esta emenda, esperando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

I – as alterações feitas no § 7º do art. 879 e no art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28; e

II – o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, alterou os juros de mora aplicados aos débitos trabalhistas, determinando que doravante serão utilizados os juros equivalentes ao índice da caderneta de poupança.

Trata-se de matéria recentemente alterada pela Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como reforma trabalhista, que incluiu o § 7º no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com esse dispositivo, que agora é alterado pela Medida Provisória, o índice aplicável à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria o IPCA-E, em substituição à taxa referencial, prevista no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991.

Cabe informar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, decidiu, em face da Emenda

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Constitucional nº 62, de 2009, que a atualização de precatórios deveria ser feita pelo IPCA-E, pois a TR não preservava o valor da real da moeda e, assim, não protegia o direito adquirido.

Consideramos, portanto, que a alteração feita pela MP nº 605, de 2019, no que diz respeito à atualização de débitos trabalhistas, é totalmente nociva aos direitos dos trabalhadores, motivo pelo qual apresentamos esta emenda, que mantém a atualização pelo IPCA-E.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

"Art. 16 .....
.....

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º e ao prazo de contratação fixado no art. 5º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As demais infrações ao disposto neste Capitulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, e 1943.

Art. 17. .....

.....

Art. 28.....

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será

considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho."

"Art. 12-A. .....

.....

"Art. 29 .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

.....

....."

"Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

....."

"Art. 47. .....

.....

§ 2º (Revogar)"

"Art. 47-A .....

Art. 47-B. (Revogar)

.....

.....

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

§1º Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

§2º Fica dispensada a autorização prevista no caput deste artigo desde que as prorrogações contenham previsão expressa em instrumento coletivo de trabalho."

.....

.....

"Art. 68. .....

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

....."

.....

"Art. 74. .....

.....

§5º O uso do registro de ponto por exceção implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada, vigente no estabelecimento.

§6º No registro de ponto por exceção, caberá ao empregado registrar apenas o trabalho realizado fora da jornada contratual convencionada ou acordada.

§7º Os estabelecimentos obrigados a anotar a hora de entrada e saída de empregados poderão adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada, por qualquer meio telemático, desde que não admitam:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado."

.....

"Art. 164. .....

.....

§6º Deverá ser observado um período de vacância para nova candidatura ao mandato de membro titular ou suplente da CIPA, em período igual ao usufruído em estabilidade."

.....

"Art. 189 .....

.....

Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso."

.....

"Art. 193. .....

I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos;

.....

§4º (Revogar)"

.....

"Art. 235-B. .....

.....

VIII – realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas.

....."

.....

"Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

.....

"Art. 428. ……

.....

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, sendo prorrogável por uma única vez para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, até que complete essa idade.

.....

§5º A idade máxima prevista no caput deste artigo, e os limites de duração do contrato estabelecidos no §3º, não se aplicam a aprendizes portadores de deficiência.

....."

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, são obrigados a empregar e matricular

nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados ativos com contrato por prazo indeterminado existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme grade curricular dos cursos disponibilizados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

.....

§4º. Ficam excluídas da base de cálculo par o número de aprendizes as funções:

I - que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT;

III - que necessitem de idade mínima para exercê-las; e

IV - exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas.

§5º Quando o empregador comprovar não existir mão de obra aprendiz, inexistir interessados no preenchimento das vagas ou que não existe entidade qualificada para capacitação disponível no município em que se localizar o estabelecimento, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial.

§6º Os empregadores cuja receita bruta anual não ultrapasse R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ficam dispensados da contratação de aprendizes.

§7º A formação técnica-profissional oferecida aos aprendizes observará o plano de aprendizagem do estabelecimento, o qual será elaborado em conformidade com as peculiaridades do local em que está situado e as atividades que executa."

.....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

.....

§2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

.....

§6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no §11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

.....

§10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §1º e §2º do art. 134.

§11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o §6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

§12. O valor previsto no inciso II do caput não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991 .

§14. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991 .

§15. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §1º e § 2º."

"Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos §1º e §2º do art. 452-A."

"Art. 452-C. Para fins do disposto no §3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do §1º do art. 452-A.

§1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade."

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente."

"Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ; e

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei n º 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos.

§2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

"Art. 452-F. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

§1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

§2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos §1º e §2º do art. 487."

"Art. 452-G. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal."

.....

"Art. 627. .....

.....

III - quando se tratar de empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou média, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

.....

§ 2º º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

....."

"Art. 627-A. .....

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em até três vezes.

....."

.....

"Art. 628. .....

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção em inquérito administrativo instaurado para apuração da respectiva denúncia, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará sujeito, no ato de instauração do inquérito, à suspensão por até trinta dias do exercício de suas atividades.

....."

.....

"Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator pessoalmente, mediante recibo, ou excepcionalmente ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, por meio eletrônico ou por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

....."

"Art. 630 .....

.....

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

....."

.....

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso, e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas, sendo que eventual indeferimento se dará por decisão fundamentada.

....."

.....

"Art. 634-A. .....

.....

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores, os

empregadores pessoas físicas e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

....."

"Art. 634-B. .....

.....

IV - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada.

....."

.....

"Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."

"Art. 636. .....

.....

§ 4º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, tendo seu recurso administrativo não conhecido ou julgado improcedente, por decisão definitiva, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência da decisão.

....."

.....

"Art. 640. A autoridade regional competente em matéria de trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, deverá promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva."

....."

.....

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....

§ 13. Na hipótese de constatação, por decisão judicial transitada em julgado, de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados."

.....

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art. 21-A. .....

.....

§ 2º O empregador será cientificado e poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, do empregador ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º O empregador poderá contestar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) utilizando inclusive as informações do prontuário médico do empregado, independentemente de autorização deste, desde que tais informações sejam compartilhadas exclusivamente com o perito previdenciário, em caráter confidencial."

.....

.....

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, excluído da base de cálculo aquelas atividades perigosas, insalubres ou que não comportem o exercício por pessoas detentoras de restrição física ou psicológica, na seguinte proporção:

.....

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a quantidade de empregados ativos contratados por prazo indeterminado.

.....

§ 5º Quando o empregador comprovar não existir beneficiários reabilitados, pessoas portadoras de deficiência ou inexistir interessados no preenchimento das vagas, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial.""

Art. 50-A. As discussões no âmbito do Poder Executivo, que envolvam matéria trabalhista e/ou previdenciária, se darão obrigatoriamente em ambiente tripartite, sem prejuízo da realização de audiências e consultas públicas quando necessário, pertinente ou recomendável.

Art. 50-B. O disposto na Lei n º 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica na integralidade, inclusive, a todos os contratos de trabalho vigentes à data de sua entrada em vigor.

Art. 50-C. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§7º Os legitimados elencados no caput deste artigo somente responderão a ações coletivas quando se tratar de imputação de responsabilidade por dano oriundo de conduta ou ato próprios."

Art. 50-D. A Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

.....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - (Revogar)."

Art. 51. Ficam revogados:

I - .....

.....

aa-1) os § 4º, § 5º e § 8 º do art. 452-A;

.....

ah) (Revogar)

.....

XIV - (Revogar)

XV - o art. 5º-C e o art. 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a proposta de alteração no art. 16 da MPV tem por objetivo harmonizar o disposto no art. 16 com o contido no §3º, do art. 5º. Note-se que a infração ao disposto no art. 2º e no art. 5º já é "penalizada" com a conversão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Assim, não subsiste razão à aplicação, nessas hipóteses, também de multa administrativa que, então, deve ser reservada à eventual violação das demais regras atinentes a essa espécie especial de contratação.

Sobre as alterações propostas para o art. 28, da MPV, que alteraram a CLT, serão apresentadas as justificativas abaixo, artigo por artigo da CLT.

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar que é vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

No art. 60, da CLT, foram propostas duas alterações, uma no *caput* e outra no §2º. A primeira delas visa atualizar a redação do caput do art. 60 (afinal, não há mais que se falar em "Ministro do Trabalho, Industria e Comércio"). Já a segunda pretende estabelecer que, havendo previsão em norma coletiva, fica dispensada a necessidade da autorização ali prevista para as prorrogações da jornada de trabalho em se tratando de atividades insalubres.

Para o art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para

os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

A alteração proposta no art. 74 da CLT, visa a inclusão de 3 parágrafos para clarificar as modalidades de registro de ponto, bem como os critérios do ponto por excessão.

A proposta tem dois objetivos: (i) afastar discussões jurídicas sobre o alcance dos efeitos do "registro de ponto por exceção" (especialmente frente ao disposto na Súmula 338, do TST), estabelecendo-se que (a) a sua adoção implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento; e (b) ao empregado caberá registrar apenas o trabalho realizado fora da jornada contratual, convencionada ou acordada; e (ii) definir que os estabelecimentos obrigados a anotar a hora de entrada e saída de empregados poderão adotar

sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada, por qualquer meio telemático, desde que não admitam (a) restrições à marcação do ponto; (b) marcação automática do ponto; (c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e (d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Com relação ao segundo tópico (sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada), destacamos que a Portaria nº 1.510/2009 criou o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, estabelecendo-o como único meio de controle eletrônico do ponto. Todavia, se trata de um aparelho totalmente engessado e de uma obrigação inócua, eis que na Justiça do Trabalho a jornada pode ser controlada por qualquer meio, inclusive por atas de audiência (no caso de advogados empregados).

A obrigatoriedade do SREP é um atraso e algo totalmente sem justificativa e/ou utilidade, criado apenas para burocratizar o controle de ponto, uma vez que, além de a Justiça aceitar qualquer prova, ainda atribui o ônus ao empregador, de forma que a emissão de comprovante ao trabalhador ou a exigência de um determinado sistema para controle de ponto (em detrimento de outros) é desarrazoada.

Ante essa burocracia criada pelo SREP, a Portaria nº 373/2011 trouxe a possibilidade de flexibilização do meio de controle de ponto eletrônico, mas a deixou vinculada à autorização por meio de convenção ou acordo coletivo. Ocorre que tal vinculação mitiga a burocracia, mas não a extingue.

Desta forma, visando a desburocratização e a simplificação das relações de trabalho, convergindo com as diretrizes do Novo Governo, propõe-se a flexibilização do controle de ponto por qualquer meio telemático.

No art. 164, da CLT, foi proposta a inclusão de um §6º, alterando as regras para o representante dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA.

O período de estabilidade previsto no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, combinado com o comando contido no §3º, do art. 164, da CLT, tem permitido uma estabilidade perpétua ao representante da CIPA, inclusive no período em que estiver inelegível, cabendo sua demissão somente por justa causa.

Se for suplente, e não tiver participado de reuniões em número maior que o estabelecido no §4º, do art. 164, da CLT, poderá se candidatar à suplência de forma contínua, sem qualquer vacância, se perpetuando na empresa, gozando de estabilidade plena.

Há pessoas que participam da CIPA por décadas, com a finalidade de obter essa estabilidade permanente, o que é, com devida vênia, uma teratologia. A proposta visa extirpar essa prática, bem como garantir a alternância na representação dos trabalhadores na CIPA.

Já no art. 189, da CLT, foi feita uma inclusão de um parágrafo único com objetivo de restringir a aplicação do disposto no Anexo III, da Norma Regulamentadora (NR) 15, com o eventual reconhecimento da insalubridade, às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, situações em que o empregador pode controlar a carga térmica.

Para as atividades a céu aberto, a obrigação do empregador deve estar limitada à elaboração de um programa de prevenção de riscos, descrito para o setor urbano na NR 09 e para o setor rural na NR 31, preservando, por conseguinte, a saúde do trabalhador.

Ora, o empregador não pode ser responsabilizado e prejudicado por aquilo que ele não pode controlar. Fato é que estudos recentes, realizados no setor da cana de açúcar e na floresta, demonstram que aplicação do disposto no Anexo III da NR 15 pode inviabilizar em mais de 47% a produtividade das culturas, e que existem outros meios de controles eficazes para diminuir a sobrecarga fisiológica, como a reposição de água e sais minerais, pausas espontâneas, vestimenta e alimentação apropriada.

Essas medidas de controle mudam de acordo com a geografia e a atividade exercida, motivo pelo qual é importante que cada empregador tenha o direito e o dever de executar a medida de controle eficaz, sem ter de seguir um padrão preestabelecido.

Entendimento contrário, como vem se formando na seara da Justiça do Trabalho, terá impactos econômicos nefastos, uma vez que o aumento de custo de pagamento de adicional de insalubridade será da ordem de 59,6 bilhões, se considerado o adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo em relação ao número de trabalhadores no agronegócio (aproximadamente 13 milhões de pessoas, dados da PNAD-IBGE de 2015).

Haverá, também, aumento exponencial nas concessões de aposentadorias especiais, o que certamente afetará de forma negativa as contas de Previdência, indo na contramão da política de austeridade de nosso atual Governo.

Seguindo essa linha dos pagamentos de adicionais, foi proposta uma alteração do inciso I e a exclusão do §4º, ambos do art. 193, da CLT, que prevê o pagamento por adicional de periculosidade.

Embora a Norma Regulamentadora (NR) 16 (item 16.6.1) já possua a previsão de não pagamento de periculosidade em decorrência do tanque de combustível para consumo próprio dos veículos, máquinas e implementos, alguns juízes têm condenado as empresas ao pagamento do referido adicional considerando o volume máximo do tanque de combustível, independentemente da quantidade que tiver no momento.

Assim, propõe-se que a CLT venha a dispor expressamente sobre o tema, incorporando o disposto na norma regulamentadora, pondo fim à celeuma jurídica, estabelecendo que o combustível para consumo próprio de maquinário não acarreta o pagamento de adicional.

Já sobre o §4º, do art. 193, da CLT, não há qualquer razão técnica para a manutenção do adicional de periculosidade. Ademais, a redação inserida na CLT é ambígua, o que criou uma série de ações judiciais, ante a impossibilidade de regulação, o que distorceu o objetivo de criação da norma.

Tanto assim é que o anexo criado na NR 16 para atender o comando é questionado judicialmente diuturnamente.

Outra problemática é o entendimento do judiciário de que basta o trabalhador se deslocar de moto, que tem direito ao adicional, ainda que não utilize em sua atividade. O instituto foi desvirtuado pelo judiciário, bem como tem banalizado o pagamento de adicionais, onerando não só o empregador, como a previdência, que terá que arcar com aposentadorias especiais decorrentes dessas distorções, razão pela qual se sugere a exclusão do parágrafo.

No art. 235-B, da CLT, foi proposta a inclusão de outro inciso nas obrigações dos motoristas profissionais, eis que a atividade não se restringe a conduzir veículos.

A CBO, código 7825 (motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Essas atividades acessórias são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual se propôs a inclusão.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Também foram propostas alterações nos artigos 428 e 429, da CLT, que tratam da cota de aprendizagem.

Primeiramente no art. 428 foi apresentada proposta para permitir a renovação do contrato de trabalho por mais dois anos para aprendizes menores de 18 anos. Isso possibilitará que o adolescente que iniciou a aprendizagem aos 14 anos tenha seu contrato renovado aos 16 anos, com a possibilidade de ser efetivado pela empresa logo após o término da aprendizagem, ao completar 18 anos.

Já no art. 429, foi feita uma proposta mais substancia visando dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Explica-se.

Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento. Cada setor econômico tem diferentes necessidades de formação profissional metódica.

A aprendizagem para os setores econômicos não pode ser resumida a cotas genéricas, com formação generalista. Cada formação deve ser adequada para cada atividade econômica.

A aprendizagem deve considerar as funções que demandam formação profissional, visando a real qualificação do aprendiz para o mercado de trabalho, pois de nada adianta, por exemplo, curso de aprendizagem para ajudante de empacotador de mercado.

Da forma como disposto na legislação, os empregadores acabam por se preocupar mais com o cumprimento da cota do que, de fato, com a aprendizagem.

O intuito da cota de aprendizagem é facilitar o acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, possibilitando um primeiro contato com a atividade que se pretende exercer, já fornecendo alguma experiência para posterior contratação.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza empregadores, que se veem obrigados a demitir empregados ou criar novos postos de trabalho apenas para o cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

Algumas atividades (como motorista de carga e transporte rodoviário, vigilância e rural) possuem grande dificuldade na contratação de aprendizes e, consequentemente, no atendimento à cota. As ditas atividades têm como principal característica, sua impossibilidade de execução por grande parte da faixa etária de aprendizagem, exigindo que os aprendizes tenham, no mínimo, 18 anos, o que já reduz a faixa de contratação e cria dificuldades para encontrar interessados.

Quando falamos da atividade de motorista, temos que a idade mínima para obtenção da carteira de habilitação é de 18 anos, todavia, para obter a categoria "c", "d" ou "e" para transporte de carga ou passageiros, já vai para 21 anos.

a questão dos vigilantes, a idade mínima para manuseio de arma de fogo é de 25 anos, o que já impossibilita qualquer atividade de aprendizagem na atividade de vigilância, sem contar que se trata de atividade perigosa.

O agronegócio possui a característica de envolver atividades braçais, terrenos acidentados e propriedades com longa distância da cidade, bem como atividades que mantêm contato frequente com defensivos agrícolas, de forma direta ou indireta, o que reduz as áreas onde seja possível contratar aprendizes.

Observando a característica das atividades acima, nota-se que as empresas dos setores citados (a título exemplificativo) não conseguem contratar

aprendizes para suas atividades preponderantes, sendo obrigadas a criar postos de trabalho em atividades administrativas apenas para o cumprimento da cota, o que aumenta o custo empresarial, que certamente será repassado ao consumidor final.

Ademais, salienta-se que o art. 404, da CLT, veda o trabalho noturno ao menor de 18 anos, e o art. 405, inciso I, da CLT, proíbe o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, corroborando que estas atividades não devem constar na base de cálculo da aprendizagem, eis que por impedimento legal não poderão ser cumpridas por grande parte dos aprendizes.

Outro ponto que se deve levar em consideração é que nem sempre os empregadores conseguem cumprir as cotas, ainda que se empenhem ao máximo para fazê-lo. A jurisprudência já tem anulado autos de infração e afastado multas pelo descumprimento de cotas, quando comprovado que o empregador envidou esforços para preencher as vagas, mas não conseguiu fazê-lo por razões alheias a sua vontade.

Acontece que, atualmente, há necessidade de judicialização do auto de infração, movimentando toda a máquina do Judiciário, ampliando os custos ao erário, somente para obter anulação da sanção, ante a falta de dispositivo de excludente de punibilidade na legislação, o que obriga a lavratura do auto.

A inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração, quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente irá diminuir a quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Sugerimos ainda, e até por uma questão de equidade, que seja incluído no rol de dispensa de contratação de aprendizes o pequeno produtor rural, que é o produtor pessoa física que possui receita bruta agropecuária anual (RBA) de até R$360.000,00, visto que, atualmente, são dispensados da contratação de aprendizes as microempresas - ME (pessoas jurídicas que obtenham o faturamento bruto anual igual ou inferior a R$360.000,00) e as empresas de pequeno porte ou EPP (pessoas jurídicas que possuem o faturamento bruto anual superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a 3.600.000,00).

Já o §7º permite a flexibilização da prática profissional em conformidade com a localização do estabelecimento e as peculiaridades da atividade que desenvolve.

Portanto, as alterações aqui propostas visam trazer efetividade à cota de aprendiz que, em determinadas atividades, acaba por não cumprir sua finalidade, sendo unicamente um instrumento para ampliar a quantidade de autuações e infrações, sem apresentar efeito prático.

Seguida a proposta sobre a cota de aprendizagem, foi apresentada a inclusão dos artigos 452-A a 452-G, resgatando parte do texto da MPV 808 (que caducou), promovendo uma melhor regulação do contrato de trabalho intermitente mediante a fixação de critérios claros e objetivos dessa forma de contratação, de sua formalização e hipóteses de distrato, aspectos que são imprescindíveis para a segurança jurídica desse novo meio de contratar, o qual se mostra promissor, mas com aceitação tímida ante as obscuridades que o permeiam, as quais se busca sanar.

No artigo 627, da CLT, que trata da dupla visita do fiscal, apresentou-se uma proposta de excetuar alguns empregadores com menos recursos, sendo eles o empregador pessoa física e o empregador doméstico, que devem, por conseguinte, serem incluídos no critério da dupla visita, como previsto para micro e pequenas empresas.

Há que se destacar, por oportuno, que "empregador pessoa física" e "empregador doméstico" são figuras que não se confundem. Por exemplo, um chacareiro que tem um empregado, mas produz hortaliças em sua propriedade para comercialização, é um empregador pessoa física.

No entanto, se na chácara não há produção comercial, tratando-se de uma propriedade para lazer pessoal, destinando-se a produção para consumo próprio, se tratará de um empregador doméstico.

Por outro lado, nada obsta que infrações de natureza média também fiquem sujeitas à dupla visitação, mediante regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Por fim, entendemos que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS e o eventual atraso no pagamento de salário ou FGTS são ocorrências que devem ficar sujeitas à dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência, principalmente quando se tratar dos empregadores incluídos na proposta.

No art. 627-A, §1º, da CLT, foi proposta uma pequena alteração para estipular um valor máximo para a sanção, de forma a possibilitar uma flexibilização e gradação de acordo com a infração cometida permitindo-se que, no caso concreto, se considerem as situações atenuantes e agravantes para a eventual elevação da penalidade, tornando-a compatível com os ditames da razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Propõe-se a alteração do §3º, do art. 628, da CLT, para que a denúncia de atuação fiscal com má fé gere, de imediato, a instauração do competente inquérito administrativo para sua apuração, sujeitando o denunciado, desde logo e sopesadas as circunstâncias e a gravidade do fato, ao afastamento de suas atividades.

O intuito da proposta é gerar a responsabilização imediata dos fiscais por seus atos impróprios, inibindo autuações abusivas e arbitrárias em prol da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

No art. 629 foi proposta alteração para retornar à redação original prevista na CLT, a qual confere maior segurança jurídica ao autuado e ao próprio fiscal do trabalho, admitindo-se que o auto de infração seja enviado por meio eletrônico (ou postal) apenas excepcionalmente.

A regra deve impor que o auto de infração seja lavrado no local da inspeção, com sua entrega pessoal ao autuado, mediante recibo.

A MP propôs a inclusão do §4º, no art. 630, para possibilitar ao fiscalizado a apresentação de documentos sujeitos à inspeção de outras formas que não no momento da fiscalização, todavia sem estabelecer um prazo mínimo.

A alteração apresentada estabelece um prazo mínimo para a apresentação dos documentos, evitando-se a imposição de prazos exíguos pelo fiscal, em prejuízo dos empregadores.

Veja-se que a depender da espécie de documentação exigida, e de seu volume, não é possível a sua apresentação imediata ou em curto prazo. Ademais, a medida não traz nenhum prejuízo à fiscalização.

Seguidamente, no art. 632 foi atribuído à autoridade competente o julgamento da pertinência da documentação apresentada no processo.

A proposta de melhora feita para o referido artigo resguarda os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança

jurídica ao exigir que a autoridade competente, ao indeferir a produção de qualquer prova pelo autuado, o deverá fazer por meio de decisão devidamente fundamentada, o que certamente coibirá abusos e arbitrariedades em detrimento do exercício da defesa.

Seguindo a mesma linha da justificativa apresentada na proposta do art. 627, sugere-se a inclusão no art. 634-A, dos empregadores pessoa física, por estarem no rol de empreendedores com menos recursos, de forma a possibilitar que gozem da redução pela metade da multas administrativas.

O art. 634-B trata-se de uma inovação pela MP 905/2019 que prevê agravantes para aplicação de multas administrativas por infração à legislação trabalhista.

Ocorre que o trabalho em condições análogas a de escravo, além de deter uma configuração por demais subjetiva, tem penalidades administrativas, trabalhistas, civis e penais próprias, previstas em normativos específicos.

Logo, inseri-lo dentre as situações agravantes de infrações trabalhistas, para efeito de aplicação de multa, configura inadmissível *bis in idem*, razão pela qual propomos a exclusão do inciso III.

Por outro lado, para inserir o acidente de trabalho fatal como uma agravante da infração trabalhista deve exigir-se, no mínimo, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a infração/irregularidade autuada, além da demonstração, fundamentada, de que o acidente se deu por culpa ou dolo exclusivos do empregador – há que se considerar que, não raras vezes, o acidente ocorre (também ou exclusivamente) por dolo ou culpa do empregado, que age com imperícia, imprudência ou negligência no exercício de suas atividades laborais.

No §2º, do art. 635, foi sugerida apenas a alteração da palavra "poderá" por "deverá",), pois o termo "poderá" outorga à pasta ministerial uma mera faculdade de implementar a análise recursal de segunda instância, no modelo paritário tripartite.

Ora, todos os demais conselhos recursais funcionam desse modo, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, inexistindo razão para se tratar de uma

mera faculdade. O Ministério da Economia deve ter a obrigação de implementar um conselho de recurso tripartite e paritário.

A proposta feita no §5º, do art. 636, observa o princípio constitucional da isonomia e tem por objetivo conceder a todos (e não apenas àqueles indicados no §5º, que se propõe excluir) a possibilidade de, renunciando ao direito de interpor recurso, pagar a multa no prazo de trinta dias, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Ademais, traz a possibilidade de o infrator pagar a multa também com redução de 50% (cinquenta por cento) caso seu recurso administrativo não seja conhecido ou seja julgado improcedente, desde que efetive o recolhimento no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de sua ciência, seguindo o modelo adotado no âmbito dos processos administrativos relativos às infrações ambientais.

Foi apresentada proposta de voltar com o art. 640, da CLT, para tornar obrigatória a cobrança amigável das multas administrativas, antes da judicialização, com objetivo de redução de litígios, possibilitando o autuado a quitar seus débitos, sem a necessidade de contratação de advogado e comparecimento ao judiciário, que certamente trará maior ônus e burocracia para o recebimento dos valores pela União.

Ultrapassadas as propostas de alterações da CLT, também foram feitas proposições para alterar outras leis, seguindo o escopo da MP.

Inicialmente, o art. 46 da MPV alterou o art. 23, da Lei 8.036/1990, tratando das infrações já versadas na CLT. Nessa linha, apresentamos alteração no §8º e §13, do referido art. 23, para compatibilizar com as alterações propostas aos artigos 39, §1º, 627, 636-A.

No art. 50 da MPV, que trata das alterações na Lei nº 8.213/91, foi proposta a inclusão de dois parágrafos no art. 21-A, da citada lei, que trata do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

Recentemente, houve a suspensão, por decisão com eficácia nacional proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000571-49.2019.5.10.0018, dos efeitos do art. 9º, caput e § 1º, caput e inciso VIII, da Resolução nº 2.183/2018, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regulamenta o exercício da profissão de médico do trabalho.

Essa decisão é extremamente gravosa aos empregadores, eis que esse dispositivo permitia, ao médico do trabalho, contestar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), oriundo do INSS, utilizando inclusive as informações do prontuário médico do empregado, compartilhando tais informações com o perito previdenciário em caráter confidencial.

Para o Juiz prolator da citada decisão, a norma afronta a ordem jurídico-trabalhista referente à garantia constitucional dos direitos fundamentais à intimidade e à saúde do cidadão trabalhador.

Parece olvidar, o Magistrado, que o direito à ampla defesa e ao contraditório também constituem direitos fundamentais de qualquer pessoa, inclusive do empregador, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial.

No sopesamento dos primados constitucionais – direito à intimidade e saúde do trabalhador/direito à ampla defesa e contraditório do empregador – emana, de forma clara e evidente, que a norma vergastada preserva e concilia ambos, ao permitir o uso das informações contidas no prontuário médico em caráter de confidencialidade.

A decisão proferida nos autos da citada ACP se afigura incorreta, e praticamente inviabiliza a contestação do NTEP, acarretando severo prejuízo aos empregadores, considerando que o NTEP afeta o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e a alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho).

Destarte, para regulamentar a matéria, apresentamos a presente proposta, fazendo constar, ainda, que o empregador deve ser cientificado da decisão do INSS para que, querendo, possa requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto, mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

No mesmo art. 50 da MPV, propõe-se a alteração do art. 93, da Lei n] 8.213/91, que trata da cota para pessoa com deficiência.

A proposta visa dar efetividade à cota, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pela empresa não permite o seu cumprimento.

Entendemos o papel transformador da inclusão das pessoas que vivem em risco social ao mercado de trabalho, entretanto, se faz necessário

observar a dificuldade de alguns setores empresarias em cumprir a norma, isso porque há alguns nichos em que o trabalhador necessita de plena capacidade física para exercer a função.

É inexequível o cumprimento dos percentuais de vagas para portadores de deficiência em atividades cujo requisito básico seja dispor de excelente capacidade física.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza empregadores de setores específicos, que se veem obrigados a demitir empregados ou criar postos de trabalho apenas para o cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

O agronegócio é um desses segmentos penalizados e onde é necessário tratar as limitações de forma objetiva, dado que os serviços, em sua maioria, são braçais (como operadores de máquinas ou na colheita), o que enseja dificuldades para cumprir a referida cota do art. 93, da Lei nº 8.213/91, pela ausência de oferta de mão de obra qualificada e apta para a execução de tais atividades.

Ressalte-se, por oportuno que, a Lei não prevê que os deficientes não possam trabalhar nestes locais, apenas aplica o percentual de vagas que deverá ser observado a partir do total de empregados da empresa, definindo assim a obrigatoriedade de contratação pela empresa.

Corroborando com essa informação, verificam-se no TST diversos julgados (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670; Ag-AIRR-2434-15.2014.5.09.0092; AIRR-148-82.2014.5.05.0025; ARR-1001388-93.2016.5.02.0707), anulando autos de infração e aplicação de multa a empregadores rurais que deixaram de preencher de 2% a 5% de seus cargos com portadores de deficiência ou beneficiários do INSS reabilitados (conforme dispõe art. 93 da Lei nº 8.213/91), pela inexistência de mão de obra disponível no mercado.

Ficou comprovado que os empregadores utilizaram todos os meios disponíveis na busca do preenchimento das vagas, juntando documentos com as respostas negativas dos órgãos consultados como prova dos fatos. Nas decisões, é apontada a justa impossibilidade de cumprimento da legislação, ressaltando-se que a norma jurídica exige sempre uma interpretação rente com a realidade social e com as particularidades do caso concreto, dado que a quantidade de trabalhadores com deficiência deve estar diretamente ligada com as atividades

que os mesmos podem exercer, não meramente com um percentual injustificado, que leva em consideração toda e qualquer atividade executada dentro do estabelecimento empresarial ou propriedade rural.

A limitação da base de cálculo às atividades que sejam mais facilmente cumpridas por pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como a inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente são medidas que contribuirão para a redução da quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Outra proposta foi a inclusão dos artigos 50-A a 50-E na MPV.

A proposta para o art. 50-A prevê que o desempenho de atividades insalubres, penosas ou perigosas, por si só não caracterizam condições degradantes de trabalho.

Uma norma justa é aquela que o cidadão compreende na sua literalidade, para moldar sua conduta de forma livre e consciente. Isto não acontece com as normas atuais que, por exemplo, confundem situações não ideais de trabalho (como as situações perigosas, penosas ou mesmo insalubres, previstas e tuteladas em lei), ou o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança (para o que há sanção legal), com a prática de trabalho em condição degradante, o que motiva a apresentação da presente proposta.

No art. 50-B, está consolidando o previsto na Convenção nº 144 da OIT, ratificada pelo Brasil, determinado expressamente que as discussões no âmbito do Poder Executivo, que envolvam matéria trabalhista e/ou previdenciária, se darão obrigatoriamente em ambiente tripartite, sem prejuízo da realização de audiências e consultas públicas quando necessário, pertinente ou recomendável.

É notória a resistência, no âmbito da Justiça do Trabalho, em acatar as determinações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), aplicando-as inclusive aos contratos vigentes à época do início de sua vigência.

Chega-se às raias de se estabelecer que, dentro de um mesmo estabelecimento, se tenha dois tipos de empregados: aqueles com contratos de trabalho firmados até 10/11/2017, aos quais se aplicam, então, as disposições da CLT anteriores à Lei nº 13.467/2017; e aqueles admitidos a partir de 11/11/2017, aos

quais se aplicam as disposições da CLT com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

Isso gera uma grande confusão, afora o fomento ao tratamento desigual entre empregados. E isso sem contar com o aumento de custos ao empregador, o qual terá que manter setores de recursos humanos e de contabilidade distintos para cada grupo. Um absurdo que se pretende corrigir com a proposta feita no art. 50-C.

A proposição feita para o art. 50-D visa aperfeiçoar um campo ainda nebuloso na legislação brasileira, qual seja, a legitimidade passiva nas ações coletivas.

Diferentemente da legitimidade ativa, que se dá por representantes adequados, a legitimidade passiva deve ter seu escopo mais restrito, pois uma demanda somente pode ser proposta em face de quem diretamente possa satisfazer a pretensão autoral.

Qualquer defesa de outro posicionamento acaba por violar a própria concepção de condições da ação (legitimidade ad causam e interesse de agir). A teoria da asserção, utilizada pelos tribunais pátrios para aferição das condições da ação (REsp 1.605.470/RJ, 3ª Turma, STJ), assenta que a legitimidade para a causa e o interesse de agir devem ser analisados quando da propositura da demanda, ou seja, na fase postulatória, com o intuito de não se esperar todo o trâmite processual para ao final proferir sentença sem resolução de mérito.

Com base nisso, a legitimidade para a causa se dá com a análise acerca de dois pontos: (i) se o autor é o titular do direito alegado; e (ii) se o réu é o titular da obrigação que o autor pleiteia.

Portanto, utilizando como base essas premissas, verifica-se que a lei optou por estabelecer alguns representantes adequados para a legitimidade ativa nas ações coletivas, com o fim de atuarem na defesa dos interesses coletivos. Isso se deu com a finalidade de garantir o acesso à Justiça de maneira racionalizada, pois um ator processual, em nome de uma coletividade, buscaria uma pretensão coletiva que deveria ser satisfeita por um réu em específico.

Sendo assim, no polo ativo da demanda foi possível estabelecer representantes adequados, os quais, a depender do direito coletivo tutelado,

executariam o título judicial ou seria possível que os substituídos ou representados executassem o título em ações individuais.

Essa facilidade e busca pelo respeito ao acesso à Justiça, no que diz respeito à definição do polo ativo da demanda, não traz maiores prejuízos, pois o réu sabe contra quais pontos está se defendendo, o que preserva o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a lógica inversa não é verdadeira, ou seja, há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a definição de legitimados passivos em ações coletivas nos mesmos moldes da definição da legitimidade ativa.

Não se verifica possível que, por exemplo, uma ação coletiva seja proposta em face de uma associação para atingir seus associados, pois esta não possui ingerência alguma sobre seus associados no que tange eventuais determinações oriundas de uma sentença judicial na qual somente ela figurou como ré.

Expandir a legitimidade passiva nas ações coletivas para essa situação seria violar os limites subjetivos da coisa julgada e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Veja-se, as associações são meros representantes dos seus associados, de modo que uma obrigação imputada à associação não interfere diretamente naqueles que a compõem, sob pena de inverter o sistema constitucional e entender que as associações agem por substituição processual e não representação processual.

Nesse sentido, um comando judicial oriundo de uma ação coletiva em que conste no polo passivo da demanda uma associação possui ingerência apenas sobre os direitos e obrigações da associação, não sobre os seus associados, pois isso seria imputar obrigações *per saltum*.

Essa a razão da proposta de alteração do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985: deixar expresso, na legislação, que a legitimidade ativa para as ações coletivas não se confunde com a legitimidade passiva, a qual deve ser mais restrita, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada.

Na inclusão do art. 50-E, sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos

programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

Por fim, propõe-se algumas alterações no art. 51 da MPV.

A revogação dos parágrafos do art. 452-A se justifica ante as propostas aqui apresentadas para ambos os dispositivos. Quanto aos arts. 5º-C e o art. 5º-D, a proposta de sua revogação advém de sua total inadequação ao primado da geração de emprego e renda, defendido pelo atual Governo.

A revogação da alínea "ah", do inciso I, do art. 51, visa afastar a revogação do art. 640, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da cobrança amigável das multas administrativas impostas por infração à legislação trabalhista, previamente a sua judicialização.

O dispositivo deve ser mantido, com as alterações aqui já apresentadas, dada a sua importância não apenas social e econômica (o recebimento amigável dos valores é tanto melhor para o devedor quanto para o credor), como também para a redução das demandas judiciais.

Finalmente, a exclusão do inciso XIV, do art. 51, da MPV, tem por objetivo afastar a revogação do parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 4.923/65, que estabelece a redução da multa prevista no *caput* do citado artigo, caso a comunicação das admissões e dispensas seja feita antes de qualquer procedimento fiscal e dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, respectivamente, do prazo fixado.

Não há razão para a revogação deste dispositivo, o qual atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Democratas/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 189 .....

.....

Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso.

(...)

Art. 193. .....

I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos;

.....

§4º (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se no art. 189, da CLT, a inclusão de um parágrafo único com objetivo de restringir a aplicação do disposto no Anexo III, da Norma

Regulamentadora (NR) 15, com o eventual reconhecimento da insalubridade, às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, situações em que o empregador pode controlar a carga térmica.

Para as atividades a céu aberto, a obrigação do empregador deve estar limitada à elaboração de um programa de prevenção de riscos, descrito para o setor urbano na NR 09 e para o setor rural na NR 31, preservando, por conseguinte, a saúde do trabalhador.

Ora, o empregador não pode ser responsabilizado e prejudicado por aquilo que ele não pode controlar. Fato é que estudos recentes, realizados no setor da cana de açúcar e na floresta, demonstram que aplicação do disposto no Anexo III da NR 15 pode inviabilizar em mais de 47% a produtividade das culturas, e que existem outros meios de controles eficazes para diminuir a sobrecarga fisiológica, como a reposição de água e sais minerais, pausas espontâneas, vestimenta e alimentação apropriada.

Essas medidas de controle mudam de acordo com a geografia e a atividade exercida, motivo pelo qual é importante que cada empregador tenha o direito e o dever de executar a medida de controle eficaz, sem ter de seguir um padrão preestabelecido.

Entendimento contrário, como vem se formando na seara da Justiça do Trabalho, terá impactos econômicos nefastos, uma vez que o aumento de custo de pagamento de adicional de insalubridade será da ordem de 59,6 bilhões, se considerado o adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo em relação ao número de trabalhadores no agronegócio (aproximadamente 13 milhões de pessoas, dados da PNAD-IBGE de 2015).

Haverá, também, aumento exponencial nas concessões de aposentadorias especiais, o que certamente afetará de forma negativa as contas de Previdência, indo na contramão da política de austeridade de nosso atual Governo.

Seguindo essa linha dos pagamentos de adicionais, foi proposta uma alteração do inciso I e a exclusão do §4º, ambos do art. 193, da CLT, que prevê o pagamento por adicional de periculosidade.

Embora a Norma Regulamentadora (NR) 16 (item 16.6.1) já possua a previsão de não pagamento de periculosidade em decorrência do tanque de

combustível para consumo próprio dos veículos, máquinas e implementos, alguns juízes têm condenado as empresas ao pagamento do referido adicional considerando o volume máximo do tanque de combustível, independentemente da quantidade que tiver no momento.

Assim, propõe-se que a CLT venha a dispor expressamente sobre o tema, incorporando o disposto na norma regulamentadora, pondo fim à celeuma jurídica, estabelecendo que o combustível para consumo próprio de maquinário não acarreta o pagamento de adicional.

Já sobre o §4º, do art. 193, da CLT, não há qualquer razão técnica para a manutenção do adicional de periculosidade. Ademais, a redação inserida na CLT é ambígua, o que criou uma série de ações judiciais, ante a impossibilidade de regulação, o que distorceu o objetivo de criação da norma.

Tanto assim é que o anexo criado na NR 16 para atender o comando é questionado judicialmente diuturnamente.

Outra problemática é o entendimento do judiciário de que basta o trabalhador se deslocar de moto, que tem direito ao adicional, ainda que não utilize em sua atividade. O instituto foi desvirtuado pelo judiciário, bem como tem banalizado o pagamento de adicionais, onerando não só o empregador, como a previdência, que terá que arcar com aposentadorias especiais decorrentes dessas distorções, razão pela qual se sugere a exclusão do parágrafo.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. .....

.....

VI - na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas para o art. 96 da Lei nº 4.504, de 1964, o Estatuto da Terra, visam a dar maior segurança jurídica para os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, reduzindo conflitos e interpretações equivocadas por parte dos agentes de fiscalização trabalhista, que não raramente interpretam relações típicas de parceria do meio rural como se fossem relações de trabalho reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e CLT.

As parcerias agrícolas, pecuárias, agroindustriais e extrativas são fundamentais para a dinamização econômica do setor rural, especialmente em atividades como a produção de hortaliças, com benefícios para proprietários e trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2019-24204

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III e ao §3º do art. 627, ao §3º do art. 628-A, ao §1º do art. 634-A e ao §5º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1943, constantes do artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 627. .....

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

.....

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

....." (NR)

"Art. 628-A.....

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

....." (NR)

"Art. 634-A .....

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

....." (NR)

"Art. 636.....

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os

povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresarias, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 42 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 12.690, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos próprios os domicílios profissionais definidos pelo art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, excetuado o estabelecimento do tomador.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, entende-se por procedimentos aqueles definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Considerando que o trabalho é uma das contribuições mais importantes do cooperativismo de trabalho, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho carece de melhores definições, a fim de garantir-lhe plena aplicabilidade.

Assim, tendo em vista a proposta de aprimoramento da regulamentação das relações de trabalho pela medida provisória, com este mesmo escopo, a presente emenda também busca aprimorar a Lei nº 12.690/2012. O cerne da questão cinge-se na definição de conceitos aplicáveis à lei, cujas redações se mostram indispensáveis para garantir que as cooperativas exercam suas atividades com eficiência, autogestão e segurança jurídica.

Para tanto, a presente emenda propõe definir o que se entende por estabelecimento próprio para fins de aplicação da Lei nº 12.690/2012 em razão dos inúmeros questionamentos que surgiram após a entrada em vigor da legislação. Isso porque a lei excetua da sua aplicação as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos. Veja-se, portanto, que o enquadramento de determinado

segmento de cooperativa na Lei nº 12.690/2012 dependia claramente do conceito de estabelecimento próprio.

Assim, com o intuito de esvaziar com as preocupações relativas a essa relação de trabalho, a presente emenda definiu como conceito de estabelecimeto próprio aquele previsto no art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, segundo o qual é "domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem".

É importante registrar que a emenda conceitua o termo 'estabelecimento próprio' excetuando da sua definição o estabelecimento do tomador do serviço. A ressalva cinge-se no fato de que o dispositivo do Código Civil poderia permitir, em tese, que fosse considerado como domicílio também o estabelecimento do tomador de serviço. Assim, a fim de garantir que não haja um esvaziamento da proteção trazida pelo código Civil, foi excluído do conceito de estabelecimento próprio, o estabelecimento do tomador.

Outro conceito trazido pela emenda diz respeito ao que se entende por procedimento mencionado no inciso IV do art. 1º da Lei nº 12.690/2012. A lei excetua da sua aplicação as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

A lei, embora vigente desde 2012, não traz com clareza a definição e alcance do que seria entendido por procedimento, para fins de afastamento da incidência da norma. Neste sentido, a emenda supre esta lacuna ao estabelecer que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e a Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS definem o que deve ser considerado procedimento.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de melhorias no texto legal e maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pelo próprio segmento cooperativista, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019:

"Art. 51. .....

.....

XV – o art. 5º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo de trabalho se constitui em uma oportunidade para promover condições dignas de trabalho, em especial entre a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração que é a mais afetada pela informalidade, desocupação e dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Com a publicação da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as cooperativas de trabalho passaram a ter uma regulamentação norteadora de suas atividades tanto para os cooperados quanto para a sociedade e os órgãos de fiscalização na sua tarefa de exercer e reconhecer de maneira clara e plena o cooperativismo de trabalho.

A presente emenda propõe a revogação do artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 que veda a utilização de cooperativa de trabalho para

intermediação de mão de obra subordinada. A justificativa cinge-se na utilização equivocada e discricionária do dispositivo pela Administração Pública em desfavor das cooperativas de trabalho na ocasião da sua participação em licitações públicas.

A visão, ainda, estereotipada do cooperativismo arraigada na Administração Pública prejudica enormemente o movimento, bem como a atuação das legítimas cooperativas, que sofrem constrições por serem sumariamente excluídas dos editais de licitações por todo o País, com esteio na presumida subordinação jurídica, o que não pode ser admitido.

Corrobora esse fundamento o comando constitucional de fomento e estímulo à criação de cooperativas (art. 174, §2º) e a Lei nº 12.690/2012, que reforçou no seu art. 10 o direito das cooperativas de trabalho de participarem de licitações públicas, direito este já assegurado desde a edição da Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, proibindo expressamente a discriminação de cooperativas em licitações.

É importante registrar que a supressão do dispositivo na lei pela presente emenda não traz prejuízo de qualquer natureza para os sócios da cooperativa, bem como para os tomadores de serviços. Isso porque a vedação a intermediação ilícita de mão de obra foi contemplada em outros dispositivos da legislação em comento.

Para afastar qualquer possibilidade de prestação de serviços com característica de subordinação jurídica, a Lei nº 12.690/2012 inovou criando a figura do cooperado coordenador. Nos termos da lei, quando os serviços são prestados fora do estabelecimento da cooperativa, estes deverão ser submetidos a uma coordenação prevista no §6º do seu art. 7º.

O coordenador é o canal de comunicação entre o tomador de serviço e os sócios da cooperativa contratada, prestadores do serviço no estabelecimento do tomador de serviço. Qualquer sugestão, reclamação ou mesmo exigência que o tomador de serviço tenha a fazer, seja em relação à execução do serviço prestado, à condução ou ao desempenho de determinados sócios, sempre serão feitos por meio do coordenador, evitando-se, portanto, qualquer ingerência incompatível com o modelo cooperativo e a

subordinação jurídica ao tomador de serviço, requisito do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) identificador da relação de emprego.

Nesse sentido, a lei atribui presunção de intermediação ilícita de mão de obra subordinada na hipótese de descumprimento das exigências contempladas no §6º do seu art. 7º. Portanto, a simples inobservância dos requisitos legais estabelecidos na norma conduzirá à presunção de ilicitude na contratação da mão de obra, conforme disciplina o §2º do art. 17 da lei.

Assim, considerando que a vedação a intermediação ilícita de mão de obra permaneceria vigorando na legislação, e que o art. 5º da Lei nº 12.690/2012, interpretado isoladamente, redunda na aplicação equivocada pela Administração Pública e, por consequência, na exclusão sumária de legítimas cooperativas de processos licitatórios, propomos a supressão da norma.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pela própria Administração Pública, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da MPV 905/2019, passa a vigorar com as seguintes redação:

(...)

"Art. 29 .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam harmonizar o disposto no art. 29, §3º, com o disposto no art. 39, bem como determinar que é vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação

dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39.

§ 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia.

(...)

Art. 39 .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

(...)

Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

.....

§ 2º (Revogar).

(...)

Art. 47-B. (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar a vedação, ao Auditor Fiscal do Trabalho, de desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites e atribuições administrativas do Auditor Fiscal do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Evair Vieira de Melo

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDAS MODIFICATIVAS

A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seguro por Exposição a Agentes Periculosos e Insalubres previstos em lei

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual por escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a apresentar problemas de saúde ou sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades laborais, em face da exposição a agentes insalubres e perigosos previstos em lei.

(...)

§ 5º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, o adicional de insalubridade, em todos os graus (máximo, médio e mínimo), será reduzido para cinco por cento.

§ 6º O adicional insalubridade somente será devido se os riscos à saúde ou integridade física não cessarem com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite a contratação de seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos limitados as atividades perigosas.

Contudo, o mesmo tratamento deve ser alcançado às atividades insalubres. Isto porque, o seguro confere proteção mais efetiva do que a atualmente prevista na lei aos casos de doenças decorrentes das condições ambientais.

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º O empregado poderá trabalhar por mais de seis dias consecutivos, desde que garantido um dia de repouso na semana.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica foi promulgada com o notório objetivo de afastar obstáculos ao empreendedorismo, desatando amarras que não raro inviabilizam o crescimento econômico nacional. Em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa, a liberdade econômica foi ampliada, de forma a melhorar o ambiente de negócios para investimentos.

Ao autorizar o trabalho aos domingos e feriados, a proposta original caminha nesta trilha.

No entanto, a redação proposta para o § 2º do art. 68 da CLT vai em sentido oposto. Prevê que para os estabelecimentos do comércio o trabalho aos domingos e feriados estaria condicionado à observância da legislação local.

Ademais, a condição estabelece uma discriminação desarrazoada. Não faz qualquer sentido autorizar o trabalho aos domingos e feriados na indústria e, no comércio, condicioná-lo ao respeito à lei municipal. Não há razão lógico-racional para estabelece este tratamento diferenciado para a indústria.

Outrossim, a redação tem vício de inconstitucionalidade, na medida em que delega ao município legislar sobre matéria trabalhista. Com efeito, o inciso I do art. 22 da Constituição Federal é inequívoco ao dispor que é competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista.

Finalmente, delegar esta importante matéria para as câmaras de vereadores municipais, que não raro sofrem pressão de grupo organizados, porém minoritários, não parece prudente. Pois se assim o for, é possível que municípios proíbam o trabalho aos domingos e feriados no comércio local, contrariando princípios constitucionais explícitos da livre iniciativa e busca do pleno emprego, reforçados pela recente Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica).

Os últimos escrutínios demonstram claramente que a sociedade espera mais liberdade para empreender e, assim, gerar empregos. Neste cenário, não podemos admitir um retrocesso como a condição imposta na proposta à redação do § 2º do art. 68 da CLT.

De outra parte, considerando as alterações propostas, o repouso semanal remunerado do trabalhador será móvel, gozado em dias da semana diversos.

Esta mobilidade acarretará o trabalho em mais de seis dias consecutivos, inobstante a concessão do repouso nos módulos semanais. Em algumas semanas o empregado trabalhará por menos de seis dias consecutivos, noutras mais, a depender do dia da semana em que o repouso semanal remunerado será gozado.

Ocorre que a Justiça do Trabalho possui entendimento segundo o qual o repouso semanal deve necessariamente ser concedido após o sétimo

dia consecutivo de trabalho. Assim, caso não adaptada a redação, a alteração não atingiria seu objetivo.

Com efeito, a redação ora proposta adapta o dispositivo ao entendimento da Justiça do Trabalho, estabelecendo que o repouso deverá ser garantido semanalmente, independentemente do trabalho consecutivo após o sexto dia.

Ademais, a redação originalmente prevista no Projeto de Lei de Conversão dá a entender que o repouso poderia ser concedido noutra semana, o que a afasta do objetivo e a reveste de inconstitucionalidade. A emenda proposta corrige esta distorção e regulamenta de forma diversa da criada pelo TST em clara situação de ativismo judicial.

Brasília, 20 de novembro de 2019.



Deputado Jerônimo Goergen

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 70 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905 estabelece que todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, 1 vez no período máximo de 4 semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 vez no período máximo de 7 semanas para o setor industrial.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Nesse sentido, a redação dada pela MP 905/2019 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho tais períodos seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que, na prática, representará impacto na redução de direitos aos trabalhadores.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 5º do art. 457, e o art. 458, ambos da CLT, introduzidos pelo art. 28 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905 insere o § 5º ao art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Assim, passa a alterar o art. 458, o qual prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações *"in natura"* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A referida mudança cria precedente para que as empresas aumentem o valor de auxilio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

Tendo em vista tratar-se de medida tendente a prejudicar o trabalhador, apresentamos a presente emenda supressiva.

Diante das considerações expostas, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 21 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração introduzida pelo art. 21 da MP 905/2019 reveste-se de ampla inconstitucional e flgrante interferência do Poder Executivo na atuação do Ministério Público do Trabalho ao instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 21 da citada MP interefer na destinação de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas e em termos de ajustes de conduta firmados pelo MPT em todo o território nacional, competência que não cabe ao Executivo.

Na medida em que a MP se arvora em legislar sobre prerrogativas intrínsecas ao Ministério Público e sobre normas de direito processual, tal proposição mostra-se formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal. Ademais, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, vez que a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "k", do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o Art. 319, da CLT, que veda aos professores a regência de aulas e o trabalho em exames, aos domingos. Tal dispositivo foi revogado pela MP 905/2019.

O dispositivo normativo da CLT determinou a carga horária para o professor de até 4 horas/aula, consecutivas, ou seis horas/aula, de forma intercalada. Esse tratamento diferenciado da jornada de trabalho justifica-se pelo desgaste físico e mental a que está sujeita a categoria docente.

Portanto, faz-se necessário suprimir a alteração pretendida pela MPV 905/2019, de modo a restabelecer a normativa em vigor, que veda aos professores a regência de aulas e o trabalho em exames, aos domingos.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 68 da CLT, introduzido pelo art. 28 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019, em seu artigo 28, autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados. Estabelece que todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, 1 vez no período máximo de 4 semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 vez no período máximo de 7 semanas para o setor industrial.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Nesse sentido, a redação dada pela MP 905/2019 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho em tais períodos seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que, na prática, representará impacto na redução de direitos aos trabalhadores.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeiras, extinguindo a exclusividade no pagamento via Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.

O art. 15 vai na mesma direção, incluindo o pagamento do seguro-desemprego nessa mesma possibilidade.

Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, medida esta que abre mais uma fonte de receita para os bancos privados e que não atende ao interesse público.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela medida provisória n.º 905. O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como em relação aos prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e portanto não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo. Tais limitações, propostas pelo § 1.º do artigo 627-A limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudicial tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho. Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Face ao expsoto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 224 da CLT altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.

Trata-se de medida arbitrária, que suprime direito da classe trabalhadora e que não deveria ser veiculado por meio de medida provisória, sem o necessário exame de suas consequências e impactos.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2° do art. 6° da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º da MP 905/2019 reduz a multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores contratados na modalidade da Verde e Amarelo. Dessa forma, a referida multa, mesmo reduzida, além de violar a Constituição, objetiva baratear a demissão do trabalhador, em afronta ao princípio da isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 905/2019 revoga as prestações de Serviço Social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que, até então, eram devidas aos segurados e dependentes, por força do artigo 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O art. 51 da referida MP revoga a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18, decretando assim a extinção do Serviço Social no INSS. Com o processo de virtualização dentro do INSS com requerimentos feitos pelos canais remotos (telefone e internet), o Serviço Social é um dos últimos espaços de atendimento presencial para a população, em especial para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com dificuldade de acesso digital.

A presente emenda supressiva visa assegurar que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais, bem como os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social na previdência brasileira atende anualmente mais de um milhão de pessoas, número este que seria ainda maior caso os 1596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS não tivessem que atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, restando em desvio de finalidade e, consequentemente, comprometendo o atendimento à parcela da população que mais precisa da atenção de tais profissionais.

Face ao exposto, e considerando que a extinção do Serviço Social na previdência afetará a população mais carente, notadamente pessoas com deficiência, idosos, pessoas não alfabetizadas e as que não dispõem de meios de acesso à internet ou equipamentos eletrônicos, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a redação do art. 15 da MPV 905/2019, fica autorizado ao empregador contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. Não obstante, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador **não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva.** Por sua vez, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Em linhas gerais, estabelecer que o trabalhador mediante acordo – quase empre imposto pelo empregador-, permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade), representa alteração que vai na contramão do que dispõe a CLT.

Destaque-se que o § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. Sabe-se que o percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Ao fim e ao cabo, haverá redução remuneratória, caso seja contratado o referido seguro.

Ademais, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. O adicional de periculosidade objetiva justamente remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. Tal exigência, portanto, é discrepante e afronta o princípio da isonomia.

Diante das considerações expostas, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao "caput" do art. 627-C da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Face ao exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 7° da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração introduzida pelo art. 7º violar o direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, **reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos**.

A contribuição para o FGTS cuja natureza jurídica está assentada no direito trabalhista, traduz-se em garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico pois, do contrário, a legislação estará a legitimar a existência de trabalhadores de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT disposto no art. 28 da MPV 905/2019

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que em caso de má-fé, o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamnete desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Ademais, o Decreto 4.552 de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigações dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo. Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com a edição do Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Face ao exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 22 da MPV 905/2019 a seguinte redação:

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

CONGRESSO NACIONAL

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das principais funções da auditoria fiscal atuar juntao aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Por esta razão, é essencial que representante da Auditoria Fiscal do Trabalho faça parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do artigo 51, da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o texto disposto o texto integral da Lei n° 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Por tratar-se de uma atividade intermediária fundamental para a sociedade, especialmente por resguardar os interesses individuais, protegendo o Consumo, Bens e Patrimônios, a revogação da lei pode contribuir para a desregulação do mercado de seguros, setor este para o qual é exigida formação técnica e habilitação para desempenho da atividade.

Face ao exposto, e diante do normativo alterado pela MPV 905/2019, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer a redação dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969 – que dispões sobre a profissão de Atuário e dá outras providências -, alteradas pela MPV 905/2019: a) os art. 2º ao art. 4º; e b) o § 2º do art. 10.

Primeiro item revogado pela MPV, o registro profissional deixa de ser obrigatório a todo atuário, retirando do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social a competência para tal.

As alterações impostas pela MPV 905/2019 impactam no exercício da profissão de Atuário, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960, que "Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências".

Dispõe o art. 57 da referida lei:

> Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.
>
> Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

As alterações feitas pela MPV 905/2019 flexibilizam as normas regulamentares, bem como cria barreiras para a fiscalização de eventuais infrações dos dispositivos reguladores do trabalho do músico.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos do art. 51 da MPV 905/2019.

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

a) o art. 4º;

b) o art. 5º;

c) o art. 8º; e

d) os art. 10 ao art. 12;

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando a exigência de prévio registro da profissão de Jornalista no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desconsiderando a necessidade de apresentação de prova de nacionalidade brasileira; folha corrida; carteira profissional; diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT, a MP 905/2019 concorre para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão das alterações formuladas pela MPV 905/2019 no Decreto-Lei nº 972, de 1969.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da Medida Provisória 905/2019.

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

> "Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.
>
> § 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.
>
> § 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.
>
> § 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

CONGRESSO NACIONAL

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XVI do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Secretário, e dá outras Providências".

Ao revogar Art. 6º da Lei 7377/1985, o exercício da profissão de Secretário desconsidera a necessidade de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, bem como da apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º da lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Considerando que as alterações advindas com a edição da MPV 905/2019 interferem indevidamente no exercício da profissão, podendo comprometer a boa atuação dos profissionais, apresentamos a presente emenda.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso VII e todos os seus dispositivos - alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 51 da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões. Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 304 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT, a MP 905/2019 concorre para tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos.

No caso das estatais, o passivo tem R$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta pela MP 905/2019 reduziria esse passivo para R$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> "[…] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Face ao exposto, apresetamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 905
01323

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 3º As empresas optantes da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo passarão por fiscalização obrigatória a cada 6 meses para comprovação do atendimento das condicionantes previstas nos art. 2º e 3º para a contratação de trabalhadores.

I – a fiscalização será realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

II – em caso de descumprimento de qualquer uma das condicionantes a empresa perderá automaticamente o direto de contratar pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e deverá pagar integralmente os valores referentes as isenções estipuladas no art. 9º.

III – as empresas que cometerem as infrações dispostas no Capítulo I também serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

IV – após realização da fiscalização, todos contratos que forem verificadas irregularidades na contratação pelo modelo de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão automaticamente convertidas em Contrato por Tempo Indeterminado cabendo ao empregador realizar, de forma integral, os pagamentos dos benefícios previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho pelo período trabalhado.

V – no caso da fiscalização da contratação na Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não caberá a regra de dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho" (NR).

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 de 2019 busca estabelecer novos mecanismos que aumentem a empregabilidade e melhorem a inserção no mercado de trabalho de brasileiros entre 18 e 29

anos. Segundo o texto enviado ao Congresso Nacional o modelo só poderá ser firmado para aumentar o número médio de empregados na empresa, contudo não prevê uma fiscalização efetiva do modelo.

Dados apresentados na justificação da Medida Provisória demonstram que o Brasil possui uma taxa de 12% de desemprego. Isto representa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no país, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos. Portanto, cerca de 6,9 milhões de brasileiros acima dos 29 anos também estão fora do mercado formal de trabalho.

O problema do desemprego no Brasil é evidente, contudo, é preciso muita cautela para que uma nova modalidade não gere demissões e desemprego entre os trabalhadores que estejam na faixa etária superior à prevista na modalidade Carteira Verde e Amarela.

A Medida Provisória poderá, mesmo que de forma não intencional, estimular a troca de trabalhadores, com contratos por prazo indeterminado, por jovens contratados pela Carteira Verde e Amarela.

Alguns setores como o de transporte rodoviário de cargas possui uma mão de obra com idade média entre 30 a 39 anos (37,3%) e 40 a 49 anos (29,5%). São profissionais que já estão no mercado a algum tempo e passam a se preocupar com possíveis demissões. Tais demissões poderão aumentar o hoje já preocupante número de brasileiros com mais de 30 anos desempregados.

Compreendemos a intensão de gerar novos empregos para os jovens brasileiros, mas é fundamental que o modelo seja seguido de forma responsável pelas empresas e fiscalizado continuamente pelo Governo Federal.

A presente emenda busca evitar distorções à MP, obrigando que o Poder Executivo realize fiscalizações de forma periódica nas empresas que optarem pela nova modalidade de contratação.

Nosso objetivo é buscar efetividade no proposto pelo Governo Bolsonaro e evitar que profissionais já inseridos no mercado sejam substituídos por jovens sem experiência, para que as empresas se beneficiem das isenções previstas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado VANDERLEI MACRIS

MPV 905
01324

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas "c" e "f", do inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

A proposta pretende criar novos postos de trabalho, gerando oportunidades de primeiro emprego para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, isto é, cidadãos sem experiencia profissional. E, conforme o art. 13, o empregado contratado na modalidade de contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional.

O artigo 9º da MP garante a concessão de benefícios econômicos e de capacitação e isenta as empresas do recolhimento da contribuição social destinada aos serviços sociais autônomos.

Na prática, a aplicação do referido dispositivo representará ausência de arrecadação para os serviços sociais autônomos, não sendo assim possível treinar e capacitar os novos trabalhadores. Essa realidade vai de encontro ao principal objetivo da proposta encaminhada ao Congresso Nacional que é a inclusão e a permanência de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Atualmente os cursos oferecidos pelo Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT são 100% gratuitos e permitem que os profissionais se qualifiquem em áreas estratégicas para o transporte e logística do país, assim como, junto com seus familiares, acessem diversos serviços sociais e de saúde.

No ano de 2019 o SEST SENAT já realizou 9,5 milhões de atendimentos até o mês de outubro. Ao retirar parte da arrecadação a capacidade de oferta desses atendimentos será impactada.

Hoje, por exemplo, o SEST SENAT possui convênio com o Ministério da Cidadania para capacitação de jovens em condição de vulnerabilidade social. O objetivo é

ampliar a empregabilidade e qualificá-los para ingresso no mercado de trabalho. Logo, de acordo com o disposto na medida provisória e sua consequente perda de arrecadação, projetos como esse serão prejudicados.

Sendo assim, propomos a revogação dos dispositivos que afetam a arrecadação da contribuição social sobre a folha de pagamento destinada ao SEST SENAT.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
Vanderlei Macris

MPV 905
01325

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

A proposta pretende criar novos postos de trabalho, gerando oportunidades de primeiro emprego para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, isto é, cidadãos sem experiencia profissional. E, conforme o art. 13, o empregado contratado na modalidade de contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional.

O artigo 9º da MP garante a concessão de benefícios econômicos e de capacitação e isenta as empresas do recolhimento da contribuição social destinada aos serviços sociais autônomos.

Na prática, a aplicação do referido dispositivo representará ausência de arrecadação para os serviços sociais autônomos, não sendo assim possível treinar e capacitar os novos trabalhadores. Essa realidade vai de encontro ao principal objetivo da proposta encaminhada ao Congresso Nacional que é a inclusão e a permanência de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Sendo assim, propomos a revogação dos dispositivos que cortam a arrecadação da contribuição social sobre a folha de pagamento destinada aos serviços sociais autônomos.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.

Suprimam-se as alterações realizadas aos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigidos:

> "Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:"; e

> "Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigido:

> Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos referidos no primeiro tópico representam um ataque à concepção dos benefícios previdenciários.

O primeiro revoga a previsão do Serviço Social como uma prestação de serviço aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam estes segurados ou dependentes; o segundo revoga o art. 20-A da Lei 10.855/2004, que criou a Carreira do Seguro Social.

O referido dispositivo vedava a redistribuição de servidores integrantes de tal carreira, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos para o INSS. O dispositivo fora incluído em 2007, em revisão ao art. 20 da mesma lei para que ainda que servidores do INSS pudessem ser cedidos ao Ministério da Previdência Social ficasse vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, garantindo a integridade da carreira e a correta prestação do serviço social, uma vez que a Lei 8.662/1993 prevê como atribuições privativas do assistente social, por exemplo, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Um exemplo prático disto é o Benefício de Prestação Continuada. Sua concessão é sujeita à avaliação médica e avaliação social, a última a ser realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a revogação dos dispositivos acima, assistentes sociais podem ser redistribuídos, esvaziando a carreira e criando uma lacuna para avaliação de benefícios.

Já nos demais tópicos, buscamos adequar a redação do art. 43 desta MP. Originalmente, o artigo previa o desconto de contribuições previdenciárias ao benefício do seguro-desemprego, além de estabelecer que instituições financeiras públicas e privadas possam realizar os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego, bem como do abono salarial. Ocorre que conceder tal competência a bancos privados poderá dificultar o mapeamento do perfil dos beneficiários (afinal, a Caixa Econômica possui função e objetivos distintos de um banco múltiplo, por exemplo), além de gerar distorções quanto aos prazos e formas de pagamento dos benefícios. Ademais, consideramos irresponsável a atitude de responsabilizar o segurado em um momento de vulnerabilidade como o do

desemprego à contribuição previdenciária. A carta magna prevê o seguro-desemprego como direito do trabalhador em busca da melhoria de sua condição social. Implementar tal contribuição previdenciária ao segurado nesta condição é cruel e incoerente com os princípios constitucionais.

Assim, retiramos a previsão do art. 4º-B, adicionado a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pela garantia do benefício integral ao segurado-desempregado. Cumpre destacar que tal benefício, sequer implicaria numa contribuição recorrente, haja vista o seu caráter temporário.

Neste sentido, buscando garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos, em especial os referentes ao Serviço Social, bem como em defesa dos direitos dos trabalhadores e em especial àqueles desempregados, peço o apoio dos nobres pares para a supressão e adequação dos dispositivos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

MPV 905
01346

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina *ne bis in idem*, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na

subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho *poderá incluir* ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá incluir" por "poderá incluir", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01350

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar

as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições

a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01351

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:Art. 635 Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II). Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01352

Medida Provisória nº 905, de **11 de novembro de 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados

pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho *poderá contemplar* a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá contemplar" por "poderá contemplar", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MPV 905
01355

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das***

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - *trabalho infantil* e trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho *grave*."

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01358

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627.....

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado *grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador,* acidente do trabalho *grave*, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere

possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01359

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal."*

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01360

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01361

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar

as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições

a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01362

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 628, *caput*, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

MPV 905
01363

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X - A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16.....
.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1 de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (NR)".

.....

"Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um) inteiro (NR)"

.....

"Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária (NR)".

.....

“Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1 º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas. A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas trabalhistas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”

A redação proposta ao artigo 24 retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação dos §§1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada "escadinha do bônus", que para os iniciantes na carreira representa quebra do princípio da isonomia com os demais servidores ativos; e em relação aos aposentados, provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de atender aos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 905
01365

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Altera o § 4º e acrescenta § 5º ao art. 630 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição:

"Art. 630. .....

.....

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 626 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição:

"Art. 626. .....

.....

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art. 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei n. 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art. 3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em Segurança e Saúde no Trabalho ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os Auditores Fiscais do Trabalho que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos

trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

MPV 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

Acrescenta ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte disposição:

"Art. 22. .....

.....

§ 1º .....

.....

x - um do Conselho Federal de Medicina."

JUSTIFICATIVA

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 627 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, proposto pelo art. 28 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:
> I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;
> II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;
> III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;
> IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e
> V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
> § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item

expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

Justificação

A Medida Provisória n° 905 de 2019 altera o art. 627 da CLT. Atualmente, a **dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho** a uma empresa é uma **exceção**. Mas, a redação dada ao artigo 627, entretanto, torna regra esse procedimento, com algumas exceções, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho.

Para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Mais de 90% das ações fiscais serão enquadradas no critério das duplas visitas. Na grande maioria dos casos, os Auditores-Fiscais do Trabalho estarão impedidos de aplicar autos de infração e serão meros orientadores da legislação trabalhista, o que não é, absolutamente, a prioridade da Fiscalização do Trabalho, a

autonomia dos Auditores-Fiscais resta prejudicada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
01369

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os seguintes incisos do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Artigo da MP 905	Alteração na regulamentação das profissões
art. 51, III	Corretor de Seguros
art. 51, V	Publicitário e de Agenciador de Propaganda
art. 51, VI	Atuário
art. 51, VII	Jornalista
art. 51, VIII	Guardador e lavador autônomo de veículos automotores
art. 51, IX	Arquivista e de Técnico de Arquivo
art. 51, X	Radialista
art. 51, XI	Músico
art. 51, XIII	Estatístico
art. 51, XV	Sociólogo
art. 51, XVI	Secretário
art. 51, XX	Trabalho Portuário

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Ao mesmo tempo, revogou várias regras e normas profissionais. Não há justificativa para tratar desses temas por meio de MPV, é preciso o envio de projeto de lei, que com certeza será REJEITADO nesse Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 224 da CLT, com redação proposta pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, e o art. 51, XII, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 224. Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

Art. 51. Ficam revogados:

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

Justificação

A MP 905 revoga a lei 4.178, de 1962, que proibia a abertura de agências bancárias aos sábados. Além de não haver interesse à medida, esta é inconstitucional, visto que a mesma matéria já foi trazida e rejeita na Medida Provisória da Liberdade Econômica, de 2019, e, portanto, na mesma sessão legislativa. Tal comportamento do Poder Executivo é contrário ao princípio da irrepetibilidade evidenciado no art. 60, §5°, da Constituição Federal.

Além disso, diferenciar as jornadas de trabalho entre os funcionários bancários não tem nenhuma fundamentação jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MPV 905
01371

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Assis Carvalho	PT

1. __X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o **art. 4-B** da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais:

> Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

Justificação

A MP 905 submete o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto receber tal benefício.

Nas regrais atuais, é opcional ao trabalhador, o Governo deseja obrigar a pessoa a contribuir apenas para ARRECADAR mais e mais.

Em momento de dificuldade, desempregado e tendo que arcar com suas despesas, a Medida Provisória impõe mais esse ônus. Isso não tem nada de urgência e relevância, deveria ser apresentado um projeto de lei, que certamente seria rejeitado pelo Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883 C*aput*, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de desarrazoada medida, sujeitando o associado empregado a uma multa mínima de R$ 1.000,00, por exemplo, pelo simples fato de deixar de votar, sem justificativa. Contraria a Liberdade Sindical, podendo ser objeto de denúncia à OIT. Terá efeito de amedrontar a sindicalização de trabalhadores e de pequenas empresas, vez que as multas são aplicáveis tanto ao polo laboral, quanto ao patronal.

Enquanto o cidadão paga uma multa irrisória por não votar nas eleições bianuais, estipula-se uma multa mínima superior ao salário-mínimo, patamar percebido por boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em epígrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 627-A.....

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas.

....."(NR.)

.

JUSTIFICATIVA

A redação original era dúbia com relação a valoração da sanção por descumprimento do termo de compromisso, que deve necessariamente ser superior ao valor da sanção que pode ser originariamente imposta a partir da lavratura do auto de infração. Procuramos tornar o texto mais objetivo e claro quanto a necessidade do aumento do valor da multa a ser aplicado em caso do descumprimento do termo de compromisso, evitando o descumprimento reiterado sem punição e, portanto, a ineficácia da norma. Busca-se ademais, estimular o agente público a adotar medidas que garantam o cumprimento da norma com o menor custo de transação possível ao administrado, atendendo assim o princípio da economicidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 634-A.....

(...)

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:
I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do
trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela
Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;
b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e,
c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;
d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;
e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de
trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:
a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do

trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela

autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de

Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o

fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas,

impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações
médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas
poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e
Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos a gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cujos importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho. Além disso percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador concedido por ao poder executivo. No direito

comparado opções semelhantes a exemplo da "ley sobre infracciones y saciones en el orden social (real decreto legislativo 5/2000 de 04 de agosto)" da Espanha, e da "ley general de inspeccion del trabajo (ley nr 28806)", do Peru, que estabelecem no texto da lei a gradação sobre a gravidade da infração.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

MPV 905
01378

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n.

95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01379

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores

de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01380

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01381

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 50 da medida provisória 905, de 2019, que altera a lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 50 .....

.....

"Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55, poderá ser suprida a falta ou a insuficiência de documento ou ser provado fato ou circunstância de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. (NR)

§1º O processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma ou como parte de processo antecedente.

§2º O empregado deverá demonstrar tão somente o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, sendo vedada a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a concessão de benefícios, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social".

JUSTIFICATIVA

Os objetivos da presente proposição são: regulamentar de maneira mais detalhada o processo de justificação administrativa e estabelecer mecanismos que assegurem maior proteção. Nesse sentido, apresento 3 alterações.

A primeira delas é deixar clara que o processo de justificação administrativa também se presa para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos

previdenciários. Atualmente, a lei 8.213/91 simplesmente permite sua utilização quando da falta de documentos.

Uma segunda mudança que proponho é permitir que o processo de justificação administrativa se dê de maneira autônoma. Em outras palavras: pretende-se aqui permitir que o interessado entre com petição junto à administração previdenciária para demonstrar situação de seu interesse, ainda que não haja pretensão naquele momento de pleitear pretensão no âmbito previdenciário. Hoje, a legislação previdenciária não autoriza essa situação.

Por fim, a terceira alteração aqui proposta é no sentido de ser exigido do empregado tão somente a comprovação de prova do vínculo de trabalho. Em outras palavras: não será exigido dele, para a concessão de benefício previdenciário, a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária. Como cabe ao empregador o recolhimento das contribuições patronal e do trabalhador, entendo não ser cabível a exigência imposta ao trabalhador pela Previdência Social. Cabe, pois ao INSS acompanhar os recolhimentos junto ao empregador. Pensar de maneira diversa implica impor gravame inconcebível ao trabalhador.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01382

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905, DE 2019

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Altera o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

Art 1. Altere-se o caput do artigo 21 da Medida Provisória 905, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo, suprimindo seu parágrafo terceiro.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85

...

§1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde

a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

EMENDA N._____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.
>
> ..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º .....
>
> Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica."

III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> "Art. 18 .....

.....

§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E por fim, revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019

MPV 905
01384

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

.....

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção de infrações à legislação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O procedimento especial de que trata o *caput* tem caráter meramente informativo e preventivo, não tendo eficácia de título executivo extrajudicial." (NR)

JUSTIFICATIVA

O termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Economia e o empregador faltoso com os direitos trabalhistas, nos termos do art. 627-A incluído na CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, é um instrumento análogo ao Termo de

Ajuste de Conduta (TAC) aplicado pelo Ministério Público do Trabalho em semelhantes situações.

Como leciona o Portal Nacional da Justiça do Trabalho:

> "O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se compromete a cumprir alguma obrigação inadimplida ou a deixar de fazer alguma coisa ilícita ou considerada prejudicial à coletividade dos trabalhadores. Trata-se de uma forma de resolução extrajudicial e negociada de conflitos que envolvam interesses difusos ou coletivos dos trabalhadores. As condições nele previstas são acertadas pelas próprias partes envolvidas, as quais sofrerão os efeitos das obrigações e penalidades estabelecidas no termo. Assim, todo o teor do TAC assinado, inclusive as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, podem ser executados diretamente na Justiça do Trabalho."

A instituição de um termo de compromisso, a ser exarado pelo Ministério da Economia, em casos infracionais, além de absolutamente prescindível, posto que sobreposto ao TAC do Ministério Público do Trabalho, resulta em insegurança jurídica ao empregador, que passa a ter que atender a dois termos semelhantes, exarados por órgãos distintos. O referido termo de compromisso cria uma confusão e uma sobreposição de funções desnecessárias entre as ações da fiscalização do trabalho e as atividades do Ministério Público do Trabalho.

Nossa emenda visa a corrigir esse vício, suprimindo do texto do art. 627-A da CLT, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tanto o termo de compromisso como o caráter punitivo do procedimento especial a que se refere o *caput*, restando, ativas, contudo, suas dimensões informativa e preventiva.

Entendemos que o ordenamento jurídico nacional não comporta duas modalidades análogas e sobrepostas de acordos extrajudiciais em matéria trabalhista, sendo, todavia, aceitável que o Ministério da Economia, a quem compete atualmente a tarefa de fiscalização do trabalho, oriente os empregadores sobre a legislação vigente, atuando de modo a prevenir infrações.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01385

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o §3º ao art. 188 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

.....

Art. 188. .....

.....

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho." (AC)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de resgatar texto constante da CLT,

suprimido incorretamente pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Entendemos que a segurança do trabalhador que atua junto a caldeiras, fornos e recipientes de pressão deva ser prioritária. Por essa razão, propomos que a legislação não seja alterada no que diz respeito à aprovação prévia dos projetos de instalação desses equipamentos.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01386

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos VII e X e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de manter a obrigatoriedade de registro profissional de jornalistas e radialistas, por entendermos que o fim do registro profissional junto ao Ministério da Economia, pasta responsável pela área de trabalho, é uma ação que enfraquece essas categorias profissionais, abrindo espaço para que pessoas sem a devida qualificação exerçam suas profissões.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01387

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos VI, IX, XIII, XV e XVI, e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de manter a obrigatoriedade de registro profissional de atuários, arquivistas, estatísticos, sociólogos e secretários, todas profissões de nível superior. Entendemos que retirar a exigência de registro profissional junto ao Ministério da Economia, pasta responsável pela área de trabalho, é uma ação que enfraquece as mencionadas categorias profissionais, abrindo espaço para que pessoas sem a devida qualificação exerçam essas profissões.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01388

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

.....

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados em conta criada especificamente para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e

Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública – LACP, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de termos de ajustamento de conduta – TACs firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Trabalho – MPT.

No art. 21 da Medida Provisória em epígrafe, constam como receitas do mencionado programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; e b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Nas ações civis públicas e nos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT, o dano moral coletivo se insere no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória – compõe o objeto do pedido na Ação Civil Pública, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, pois, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos

direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008, de 21 de março de 1995 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores – inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> "Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> § 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – o Conselho Nacional do Ministério Público, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de

condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória nº 905, de 2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público – fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se podem prestar à vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do Ministério Público do Trabalho, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01389

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/112019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30%(art.193, §1º da CLT).

Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social.

Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

Sala das Comissões.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

.

MPV 905
01390

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado mediante acordo individual.

A CLT prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

Sala das Comissões

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01391

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
20/112019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 11. Se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja aplicado o art. 479 da CLT aos Contratos de Trabalho Verde e Amarelo. Esse dispositivo estabelece que nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Ora, essa modalidade de contrato se revela uma afronta aos direitos trabalhistas, facilitando demissões de trabalhadores e beneficiando os empresários com isenções em tempos de crise. Nada mais justo que garantir uma indenização, em caso de despedida sem justa causa, ao trabalhador contratado sob regras de trabalho tão precárias.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01392

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A emenda retira do texto os termos "naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória". A ideia é fazer prevalecer o acordado sobre o legislado, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01393

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/112019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o §5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019. O referido texto assegura às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

O texto, da forma como foi colocado, permite que uma empresa que não está bem em 2019 em comparação a 2018, possa contratar nessa nova modalidade precária sem considerar que a vaga seja para primeiro emprego de pessoas entre 18 e 29 anos. Ou seja, além de perder o caráter de primeiro emprego, permite a contratação de qualquer pessoa com direitos trabalhistas reduzidos.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01394

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

A medida altera também da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, ao revogar dispositivo que equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado tinha ainda direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária.

Essa medida representa significativo avanço do projeto de enfraquecimento da proteção dos trabalhadores, especialmente daqueles que se encontram em maior condição de vulnerabilidade. É para combater esse retrocesso que apresentamos esta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MPV 905
01395

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

.....

§4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado **ou que tenha pedido demissão**, **em nenhuma hipótese** poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda impede que o trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, caso seja dispensado ou que tenha pedido demissão, seja recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

A emenda resguarda aquele empregado que possui todos os direitos trabalhistas e é dispensado ou coagido a pedir demissão para ser contratado na nova modalidade. Além disso, o texto sugerido segue a mesma esteira da MPV que é a criação de novos postos para o primeiro emprego.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 20 de novembro de 2019.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 23, da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 23 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Ocorre que a atuação do MPT, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com

destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se os incisos I e II, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 21 (...)

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória 905/2019 define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

> "I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do

> Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e
> III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas."

Entre as fontes de receitas indicadas no texto original estão os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado também pelo Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmados também pelo Ministério Público do Trabalho.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Previsão semelhante consta da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundos de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 9025/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, entre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e penalidades administrativas aplicadas pela inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 627-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 28 (...)

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§1° O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao § 1º do Art. 627-A, constante da MP 905/2019, parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à atuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, grau de culpa do agente infrator, caráter pedagógico, entre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-

lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso

sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 21 (...)

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e

III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de

> ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e
> III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

As principais fontes de receitas indicadas no texto original dizem respeito a valores decorrentes de condenações por dano moral coletivos em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e decorrentes de multas previstas em termo de compromisso firmado pelo órgão.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)" (art. 1º, § 3º).

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento do programa governamental, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações

de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e indenizações decorrentes exclusivamente de ações judiciais e termos de compromisso firmados pela União.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 4-B, da Lei 7.998, de 1990, constante do Art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado à finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em

que faz jus ao seu recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de *"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".*

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior a doze meses:

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Calcular a rescisão do empregado pela média de todos os salários recebidos durante todo o contrato é ignorar a inflação e reduzir substancialmente os créditos do trabalhador no momento que mais precisa: no desemprego. Ora, se o salário do empregado é reajustado para manutenção do seu poder aquisitivo, as verbas devidas decorrentes da extinção do contrato também deveriam ter esta base de cálculo ou, no máximo, a média duodecimal, como previsto na CLT para os demais empregados. Não há

motivos para tratar o empregado contratado sob a modalidade “verde e amarela” de forma tão diferente dos demais.

Portanto, a alteração do artigo 10 visa à garantia de que as verbas da rescisão serão calculadas da mesma forma que a dos demais empregados.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se aos art. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

.....

Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de título judicial ou extrajudicial será feita pela variação do IPCA-E ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação.

(...)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, das custas e dos honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, fixou tese vinculante quanto à atualização monetária no sentido de que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por tal motivo, correta a alteração legislativa feita pela MP 905 na parte que altera o índice de correção de Taxa Referencial (TR) para o índice da poupança ou IPCA-E.

Entretanto, não deve prosperar o novo comando da MP na parte em que determina que a atualização monetária só deve começar a fluir após a condenação, prestigiando o devedor com o congelamento da dívida durante todo o processo, e até incentivando indiretamente a interposição de recursos protelatórios para reduzir o valor devido. A nova regra se distancia de todos os demais critérios de correção previstos nos demais diplomas legais.

Por outro lado, não é admissível que as dívidas civis tenham atualização monetária desde o vencimento da obrigação, e as trabalhistas, que têm característica de crédito alimentar, não a tenham.

Cabe lembrar que o Código Civil expressamente determina a aplicação de atualização monetária a partir do descumprimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 395, 404 *etc*.

Pelos mesmos motivos, a penhora deve atingir não apenas o valor principal, mas também as custas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios, na forma dos artigos 389, 395, 404 e outros do CC, e poderá recair não só sobre bens como sobre o dinheiro, que prefere os demais.

Outra parte injusta é a redução dos juros já previstos na legislação trabalhista. Com a nova redação proposta pela MP 905 os juros deixam de ser de 12% ao ano para 6%. Esta medida também desprestigia o crédito alimentar e incentiva a interposição de infindáveis recursos para procrastinar a condenação ou o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se os §1°, §2° e §3° do Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

(...)

§1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos, como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prevenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

No sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

> Art. 5° As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

> § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.
>
> § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Portanto, o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Assim, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo, para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a seguinte faculdade legal, prevista no art. 497 do CPC: “art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” O texto original da MP limita, dessa forma, a possibilidade de reparações adequadas e que garantam o equivalente prático da reparação dos bens lesados.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo seja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da própria efetividade e legitimidade social, e do bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista,

hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º, é aquele firmado pela própria União, afasta a possibilidade de interpretação desconexa do parágrafo com o caput, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88), por medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para obtenção do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa

categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 não devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85.

(…)

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, entre outras: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando a possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas

> deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> § 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano
>
> § 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão

aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do caput do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público. Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que ocorrera o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único, do Art. 304, constante do Art. 28, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905, de 2019, altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, suprimindo do seu parágrafo único a obrigação de comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social. Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos

pilares da nossa democracia, tamanha fragilização da legislação específica da categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos para a subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o caput do dispositivo faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, enquanto o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não pode ser disciplinado por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público, e mesmo as de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos I e II e os parágrafos 1°, 2° e 3°, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, entre os quais o MPT.

Além de tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de veiculação por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, entre outras: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no âmbito da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da***

> ***mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras.** Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações

civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC, de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o *caput* do artigo 21, seus incisos I e II e os §§ 1º e 2º da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do §3º, com a seguinte redação:

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85.

...

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

~~***§3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.***~~ ***"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o

dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do MPT, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

Os incisos I e II tiveram a sua redação aperfeiçoada, na esteira da legislação processual coletiva existente, fazendo menção, inicialmente, aos TAC´s firmados pela União, contudo também estendendo a possibilidade de reversão de valores oriundos da atividade finalística dos demais legitimados processuais coletivos aptos a firmar o termo a que faz referência o art. 5º, §6º da LACP.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confudido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores à completudo de norma, sugere-se a completa supressão do §3º.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídcia de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, lll da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, "b", da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Minsitério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º , DE 2019

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o artigo 21 e os seus §§ 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 905/2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

……..

§ 1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.

§ 2º. Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 3º. A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação

específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para

contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Brasília/DF, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 6 da MP 905 de 2019, que trata de pagamentos ao empregado.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo, esta redução revela propósito em afrontar à isonomia.

O FGTS, assim como sua multa, incide sobre o salário, e tem natureza salarial, como a multa sobre o saldo da conta vinculada é direito de todos os trabalhadores, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por este motivo, a emenda ao suprimir o § 2º do art. 6 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos,

dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro

Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de**

reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua

ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações

adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no artigo 28 da Medida Provisória 905 de 2019.

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 da MP 905 de 2019, que dispõe sobre seguro por exposição a perigo previsto em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão estabelece que o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Essa proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade), subverte a noção do percentual legal devido ao trabalhador que é de 30% (art. 193, §1º da CLT).

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Assim, a emenda supressiva ao art. 15 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir os direitos dos trabalhadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

EMENDA Nº
MPV 905 _____/_____
01418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
20/11/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCI DE MATOS	PSD	SC	

Inclua-se onde couber

Art.1º Inclua-se o §8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art.15 .....

.....

§8º Os contratos de aprendizagem, cujo empregador sejam micro ou pequenas empresas, terão alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para zero por cento" (N.R.)

Art. 2º Altere-se o §1-A, do Art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

"Art. 429 .....

.....

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador micro ou pequena empresa ou for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

. O índice de desemprego em nosso país, em 2019, atingiu mais de 12% da mão de obra, um índice bastante elevado para um país com as características de nosso país. Nesse contexto, são bem vindas medidas que tornem a empregabilidade dos jovens trabalhadores mais fácil.

Nesse contexto, um aspecto relacionado aos menores aprendizes vêm reduzindo a empregabilidade dessa categoria de futuros trabalhadores, que são os encargos trabalhistas

decorrentes da contratação, em especial, os valores a serem pagos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O presente projeto busca aperfeiçoar a política de aprendizagem profissional, reduzindo a alíquota patronal para zero por cento, e aliviando o custo da contratação desse tipo de aprendiz.

20/11/2019 _____

DATA ASSINATURA

MPV 905
01419

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21, seus incisos I, II e III, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

~~*I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;*~~

~~*II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e*~~

~~*III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada apessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.*~~

~~*§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.*~~

~~*§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.*~~

~~*§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*~~ "

Justificação:

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público

– em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações

civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

MPV 905
01420

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~*"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

Justificação:

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

MPV 905
01421

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/11/2019	Medida Provisória 905 de 12 de novembro de 2019

autor	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art.28 da Medida Provisória em epígrafe, a alteração do § 2º do Artigo 457, do Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 - .....

§1º. - .....

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º ....." (NR)

Justificação:

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (*voucher/tickets).*

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB-MG

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Suprima-se o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art.

21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Tendo em vista a emenda já apresentada para modificar a destinação prevista no § 2º, a supressão do §3º é natural por perda de seu objeto, uma vez que faz alusão à destinação prevista no antigo anterior e que será alterada.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Podemos-MT

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão destinados aos tribunais regionais do trabalho e utilizados para as ações previstas no artigo anterior e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art. 21 define que "os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional", o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Por esta razão, é muito importante que se amenize esse risco a fim de que essas receitas sejam destinadas ao Tribunais Regionais do Trabalho e que sejam unicamente utilizados para a reparação dos danos sofridos em acidentes do trabalho e as demais ações previstas no art. 20 da MPV e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da MP 905 de 2019, que trata da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º determina que no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS, será reduzida a apenas 2%. Atualmente, para os demais trabalhadores, essa alíquota é de 8%. Essa alteração representa uma ruptura do tratamento isonômico para todos os trabalhadores.

A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado.

Assim, a emenda supressiva ao art. 7 da Medida Provisória nº 905/2019 revela-se medida necessária para garantir os direitos e a coerência aos trabalhadores.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

MPV 905
01425

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA
4[X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifica-se a redação do § 3º e § 4º do artigo 630 da Medida Provisória 905 de 2019, renumerando-se os demais parágrafos passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MPV 905
01426

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se o §2 e o §3 ao artigo 626 da Medida Provisória 905, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho.

Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MPV 905
01427

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
___/__/2019	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifica-se a redação do § 1º do artigo 22 da Medida Provisória 905 de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade, na forma prevista do art. 193, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/2019 objetiva fazer, praticamente, uma nova reforma trabalhista sob o pretexto da criação de um novo programa para a geração de empregos, denominado "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", por meio do qual retira diversos direitos do trabalhador.

A presente emenda objetiva modificar o texto do § 3º, do artigo 15, da Medida Provisória nº. 905/2019, de forma que não haja prejuízo para os trabalhadores que desempenham suas atividades em condições de periculosidade.

Desta forma, caso o empregador queira contratar seguro privado para acidentes pessoais para os seus empregados, tal negócio jurídico não terá o condão de subtrair o direito à percepção do adicional de periculosidade, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória 905/2019 define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

> *I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;*
> *II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e*

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Dentre as fontes de receitas indicadas no texto original estão os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado também pelo Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmados também pelo Ministério Público do Trabalho;

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o **art. 129, III, da Constituição**, que atribui ao Ministério Público a competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Com a finalidade de promover a protecão dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundo de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinado à reconstituição dos bens lesados.

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 9025/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e penalidades administrativas aplicadas pela inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração dos dispositivos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a

natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui

natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à

independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração dos dispositivos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

DEPUTADO TADEU ALENCAR

PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "*seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário*", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado a finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em que faz jus ao recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*".

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____
Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal.

Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de

análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da

redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a fim de não ocorra a revogação do texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, a proteção advinda do acidente do trabalho, tal como a estabilidade acidentária, alcança o acidente de trajeto, de percurso ou acidente *in itinere*, que ocorre quando o trabalhador está no caminho ou no retorno do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro, em alguns casos sendo até mesmo admitidos ligeiros desvios de trajeto.

Vale ressaltar que dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2015, davam conta de que três a cada vinte acidentes de trabalho acontecem no percurso entre a empresa e a residência. Somente no ano de 2013, mais de 111 mil trabalhadores no Brasil sofreram acidentes de percurso no trajeto de ida e volta entre a residência e a empresa. O número correspondeu a 15% por cento do total de acidentes de trabalho naquele período.

Não é justo, portanto, dada a prevalência e a relevância dessa realidade social, querer retirar mais esse direito social dos segurados da previdência, prejudicando nossos trabalhadores.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma constante do *caput* do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a repristiná-la e mantê-la em pleno vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alteração proposta no art. 50 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019, que altera o art. 86 da Lei 8.213/91.

EMENDA Nº

Suprime o art. 50 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente – art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será

de 30% do valor. É, pois, uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, proposta no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso lll, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que desejamos suprimir da presente Medida Provisória, revoga a Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros. Após 55 (cinquenta e cinco) anos de vigência dessa Lei, o atual governo pretende excluir os corretores de seguros do Sistema Nacional de Seguros Privados.

O corretor de seguros é um profissional que dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado em todos os momentos da contratação, ou seja, a sua atividade não se constitui, simplesmente, na aproximação dos interessados e concretização do negócio, mas, sim, a assessoria altamente especializada durante o transcurso do seguro, minorando, inclusive, a distância de conhecimento da matéria entre sociedade seguradora e segurado dos corretores de seguros, no incremento, no fortalecimento e no desenvolvimento do Mercado de Seguros, representando, atualmente, em torno de 85% (oitenta e cinco por cento) da produção de tão importante segmento

econômico e social.

Por este motivo, solicitamos o acolhimento da presente emenda

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Exclusão do trabalhador rural na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único .....

.....

V – trabalhador rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 sob a alegação de que tal medida seria necessária para aquecer o mercado de trabalho, sobretudo no que se refere aos trabalhadores mais jovens. A proposta parte do pressuposto de que a geração de emprego está relacionada com a necessidade de renúncias de arrecadação ou supressão de direitos de trabalhadores.

Pela proposta, os empregadores que optarem por esta modalidade de contratação receberão benefícios fiscais (redução da alíquota para fins de recolhimento ao INSS, por exemplo) e também terão os custos do contrato de trabalho reduzidos a exemplo da alíquota de recolhimento do FGTS (reduzida para 2%) e da multa sobre o FGTS (reduzida de 40% para 20%).

Como forma de compensar a perda de arrecadação a Medida Provisória deslocou o custo destas renúncias para os trabalhadores criando a obrigação de desconto do INSS das parcelas do seguro desemprego, ou seja, de certa forma todo o custo do "programa" foi deslocado para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

No caso específico do meio rural é preciso destacar que, segundo dados da PNAD/2017, a maioria dos(as) trabalhadores(as) são jovens. Por se tratar de atividade penosa e que exige bastante esforço físico há uma imensa necessidade de empregados em excelentes condições de produzir, condição que é associada a juventude. De imediato nota-se, portanto, que se o objetivo principal da Medida Provisória for estimular a contratação de jovens, esta medida não é necessária para os contratos de trabalho do campo.

Vale destacar, ainda, que o mercado de trabalho rural conta atualmente com diversas modalidades de contratação que podem ser ajustadas as necessidades dos empregadores como o contrato de safra (Lei 5889/73) e o contrato de curta duração (Lei 11.718/2008). Estes contratos são amplamente utilizados no campo e apesar das fragilidades que possuem tem efeitos menos danosos que os que podem advir do contrato de trabalho verde e amarelo.

Outro aspecto a ser observado é que o agronegócio brasileiro bate recordes atrás de recordes ao longo dos anos, possuindo excelentes índices de produtividade, o que o tornou um dos poucos setores que não sofreu os efeitos da crise econômica e política vivenciada pelo Brasil nos últimos anos. Neste sentindo é preciso considerar que o estímulo ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no campo poderá implicar tão somente na redução de direitos de trabalhadores e na precarização das relações de trabalho, o que poderá prejudicar ainda mais a imagem do agronegócio brasileiro no mercado internacional.

É valioso observar, ainda, que o perfil das contratações no campo expõe a fragilidade já existente no setor. Segundo dados da última PNAD, atualmente existem cerca de 4 milhões de assalariados e assalariadas rurais, dos quais 2,5 milhões estão em situação de informalidade (60%). Em alguns estados como o Pará e a Bahia este índice salta para 80%, ou seja, a cada 10 trabalhadores 8 sequer tem suas carteiras de trabalho assinada. Mesmo com este elevado índice de informalidade os setores do agronegócio ligados à exportação, por exigências do mercado externo, vêm conseguindo formalizar as relações de trabalho, sem que para isso seja preciso renunciar quaisquer direitos, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros.

É a partir da formalização da mão de obra considerando as melhores práticas internacionais e as exigências de mercado que o agronegócio brasileiro tem conseguido dar passos a frente para resolver problemas graves como a já mencionada informalidade e o trabalho análogo à escravidão que, entre os anos de 1995 e 2017 vitimou cerca de 55 mil trabalhadores, segundo dados do Ministério do Trabalho. A maioria dos casos registrados ocorreram em atividades rurais.

O perfil socioeconômico dos(as) assalariados(as) rurais é outro fator a ser considerado. Segundo dados do IBGE, cerca de 42% destes não tem nenhum ou até 03 anos de estudos; 59,5% tem rendimento médio mensal de 1 salário mínimo e 42,6% estão em famílias cujo rendimento médio por pessoa é de meio salário mínimo; e a maioria absoluta são contratados temporariamente, ou seja, trabalham apenas parte do ano. Nota-se, portanto, que estes trabalhadores se encontram numa clara situação de vulnerabilidade que poderá se agravar ainda mais com a redução de direitos prevista na Medida Provisória 905/2019.

Por fim, é preciso afastar também dos assalariados rurais a possibilidade de tornar ordinária a jornada de trabalho aos domingos como pretende a Medida Provisória 905/2019. Além de restringir o acesso dos trabalhadores rurais a seus familiares nos finais de semana, a medida tem um potencial enorme para elevar os riscos de acidentes de trabalho e adoecimento no campo. Mesmo considerando o elevado índice de informalidade das relações

de trabalho, de 2004 a 2017 foram registrados cerca de 300 mil acidentes de trabalho no campo. Possibilitar a realização de trabalho aos domingos de forma irrestrita é permitir que trabalhadores rurais, que já executam atividades penosas, sejam submetidos a jornadas semanais exaustivas sem o devido descanso.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 19 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019

EMENDA Nº

Suprime o art. 19 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe a supressão do art. 19, a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19 e a revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91.

A reabilitação profissional já existe há muitos anos na legislação previdenciária, que prevê que a pessoa que está incapaz para alguma atividade possa ser reabilitada para outra atividade e assim retornar ao trabalho. O problema é que na prática o INSS não tem feito o processo de reabilitação: simplesmente remete a pessoa no mercado de trabalho, muitas vezes com um curso profissionalizante que não tem vagas disponíveis.

A inovação do art. 19 se faz desnecessária porque a reabilitação já existe, devendo apenas ser corretamente cumprida, nos termos da lei.

A revogação do art. 91 da Lei 8.213/91 mostra claramente que o Governo quer transferir o ônus da reabilitação profissional ao próprio segurado. Entende-se que o INSS deve continuar fornecendo alimentação e deslocamento para os segurados que precisam se deslocar para fazer a reabilitação, porque

sem isso o segurado não terá condições de cumprir com o processo de reabilitação.

No ponto em que institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a Medida Provisória deixa de cumprir o disposto no art. 10 da Constituição Federal:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

É necessário que seja alterado o art. 22 da Medida Provisória, para que seja incluída a representação dos trabalhadores, nos seguintes termos: Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: VII – cinco representantes dos trabalhadores, escolhidos pelas Centrais Sindicais ou Confederações Sindicais.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para propor a supressão do art. 19, a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19 e a revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputado Federal Taliria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao

desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de

eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

_____

Deputada Talíria Petrone

PSPL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto,

não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" I – de 50% da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991";

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 905, de 2019, o Poder Executivo busca fomentar o aumento de postos de trabalho e a redução do desemprego entre os jovens brasileiros concedendo ao empregador o benefício da isenção de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que é inegável a incongruência dessa desoneração com o argumento do déficit previdenciário utilizado por esse Governo para retirar direitos dos trabalhadores por meio da Reforma da Previdência. Para além de tal incongruência, é ainda de se notar que diversos estudos demonstram que a desoneração não é um caminho certo para o fomento do emprego.

De fato, o benefício fiscal da "desoneração da folha" já foi implementado pela Lei nº 12.546, de 2011, consistindo na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas

empresas; assim a contribuição patronal não deve ser reduzida na sua totalidade sob pena de prejudicar o direito à concessão do benefício e também enfraquecer o financiamento da Previdência Social.

Nos termos do parágrafo quinto do artigo 195 da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados.

Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
19/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o § 4º, do artigo 193, conforme Medida Provisória 905:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> § 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.

É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que "voam" nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

A título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do

trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

PARLAMENTAR

MPV 905
01500

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O caput do artigo 1º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, **bem como para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social e **geração de emprego aos que estão fora do mercado formal de trabalho.**

JUSTIFICATIVA

O Brasil está no meio de uma profunda transformação sócioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 75 anos.

Neste contexto, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente, igualmente importante, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência na inversão da pirâmide demográfica brasileira.

O estudo do Banco Mundial, "Envelhecendo em um Brasil mais Velho", analisa as implicações do envelhecimento da população brasileira para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços.

Constata-se que a idade da população vem aumentando e em velocidade maior do que as sociedades mais desenvolvidas experimentaram no século passado, com reflexos importantes na seguridade social, no planejamento urbano, no ensino e no mercado de trabalho.

Conscientes dessa nova realidade que o Brasil vai enfrentar nas próximas décadas, apresentamos esta emenda saneadora, com o objetivo de incentivar a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais, os quais, há algumas décadas, estariam prestes a

se aposentar. Mas, hoje, com as mudanças oriundas da seara trabalhista, poderão prestar valiosa contribuição ao processo produtivo, bem como a possibilidade de atingirem a idade mínima necessária para a aposentadoria.

PARLAMENTAR

MPV 905
01501

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	**PP**	**SE**	**01/01**

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o inciso III, do artigo 9º, da Media Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A importância do Sistema S é incontestável para toda a população brasileira. O trabalho de formação profissional tem forte reconhecimento nacional e o governo não possui artifícios necessários para atuar com a mesma eficiência nesse setor.

O que o Sistema S colabora para a formação escolar e profissional é extremamente relevante e, dessa maneira, o Sistema S tem muito apoio dos trabalhadores em larga escala.

Já é consubstanciado que o sistema atual carece de algumas modificações e, neste contexto que vivemos, já existe forte disposição no Legislativo para aprovar reformas nesse sentido.

No entanto, o corte de nos recursos que auxiliam todo o sistema a desenvolver o amplo trabalho realizado hoje, ensejará a desqualificação de muitos profissionais, a impraticabilidade de cursos e, sobretudo, a prestação de serviços essenciais às populações mais carentes, onde, como é sabido, não recebem a atenção devida pelo estado.

PARLAMENTAR

MPV 905
01502

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [x] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O artigo 74 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.
>
> § 1º (Revogado).
>
> § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **permitida a pré-assinalação do período de repouso, devendo ser atendidas as seguintes exigências:**
>
> **I - Não poderá haver restrições de horário à marcação do ponto;**
> **II - Não poderá haver marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, exceto para os contratos com ponto por exceção;**
> **III - Não será permitido impedir a marcação por falta de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e**
> **IV - Não será permitido excluir ou apagar os registros originais, feitos pelo próprio empregado.**
>
> § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.
> § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009 as empresas e os empregados convivem com um tormento no registro de ponto. A

época, a Portaria 1.510/2009 do MTE institui o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) como única forma de controle eletrônico de ponto admitido, obrigando todos os empregadores que adotem formas eletrônicas de controle de jornada a adquirirem o REP. A extensa e detalhada medida mostrou-se onerosa, burocrática, não é pautada em formas mais modernas e seguras de controle eletrônico de jornada, trazendo uma série de obrigações contestáveis, como a emissão de numerosos recibos diários.

Posteriormente, as empresas ficaram presas a autorizações de sindicatos para que pudessem usar sistemas eletrônicos mais adequados às suas diversas realidades produtivas, com formas menos onerosas e mais modernas de garantir a segurança da informação do ponto eletrônico. Adicionalmente, forma mantidas exigências burocratizantes descabidas que geram forte insegurança jurídica, quando a fiscalização resolve exigi-las.

É hora de livrar todas as empresas e trabalhadores destes entulhos que dificultam o ambiente produtivo do país. A emenda mantém a obrigatoriedade do registro para empresas com mais de 20 empregados, ao tempo em que prevê a possibilidade de uso de sistemas eletrônicos sem as amarras atuais. Quem fizer algo errado, certamente vai ser punido, e o Brasil terá um melhor ambiente para produzir.

PARLAMENTAR

MPV 905
01503

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [x] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ]MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o inciso II, § 4º, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º. .....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

JUSTIFICATIVA

Sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

PARLAMENTAR

MPV 905
01504

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/112019	MPV 905/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se § 2º, do artigo 53, da Media Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a importância da Medida Provisória proposta, a estipulação do prazo de cinco anos para a vigência das medidas na seara trabalhista representa um ponto negativo ao contexto econômico que se pretende atingir. Tais medidas editadas demonstram a direção certa que as políticas públicas devem alcançar e, dessa forma, não é prudente criar inseguranças e transitoriedades nas políticas de recursos humanos das empresas.
No futuro próximo, ocorrendo a necessidade de maiores adequações, certamente as Casas Legislativas poderão propor medidas legais nesse sentido.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime dispositivo que isenta as empresas da contribuição sobre a folha de salários na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, tem como um de seus pontos centrais a desoneração da folha de pagamentos das empresas contratantes de empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A proposta é fundamentada na necessidade de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, especialmente dos trabalhadores jovens, na faixa dos 18 aos 29 anos de idade.

É preciso que se leve em conta que acaba de ser aprovada a Emenda Constitucional da reforma da Previdência, que dificultou o acesso à aposentadoria para grande parte dos brasileiros, sob o fundamento de que nosso sistema é deficitário. Em outros termos, a conta foi paga quase inteiramente pelo trabalhador. Após a imposição desse remédio amargo aos trabalhadores, vem o Governo oferecer ao empresariado a oportunidade de reduzir sua contribuição para o mesmo sistema que, há pouco, era considerado extremamente desequilibrado.

Embora com outros formatos, a desoneração da folha de setores específicos já foi utilizada em anos anteriores, mas foi posteriormente considerada ineficaz pelo próprio Poder Executivo, que propôs a reoneração da folha. É o que se pode observar na Nota Técnica nº 041[1], de 6 de novembro de 2017, do antigo Ministério da Fazenda, que inclusive afirmou ser a desoneração da folha uma política ineficaz para aumentar o emprego:

> *A presente nota tem por objetivo mostrar que os custos da chamada política de "desoneração da folha de pagamento" superam os seus benefícios para a sociedade. Nesse sentido, é recomendável a sua descontinuidade ou, pelo menos, uma substancial redução dos setores nos quais ela é aplicada.*
>
> *(...)*
>
> *Outro impacto da medida poderia ser sobre o nível de emprego. Afinal, se a contratação de trabalhadores se tornou menos custosa, a princípio haveria maior estímulo para as empresas contratarem. Vale lembrar que, à época da adoção da desoneração, o desemprego estava em níveis muito baixos, e não era um problema no radar das autoridades. Somente com a recessão iniciada em 2014 é que a política de desoneração passou a ser apontada como um instrumento para reduzir o desemprego. Mais adiante, mostra-se que ela tem sido ineficaz no cumprimento de tal objetivo.*

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24332

[1] MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Nota Técnica nº 041, de 6 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2017/nota-reoneracao.pdf/@@download/file/nota-reoneracao.pdf>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Do Sr.)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a

aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste

Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr.)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2019.

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "x" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autorizou, de forma ampla e indiscriminada, o trabalho aos domingos e feriados, revogando também o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, tratando do trabalho da mulher, garante a organização de uma escala de revezamento quinzenal, para favorecer o repouso dominical quando houver trabalho nesse dia.

Não concordamos com essa revogação, tendo em vista a realidade social brasileira que ainda onera a mulher com a dupla jornada e muitas horas de trabalho a mais em casa. Os domingos são dias em que os filhos ficam em casa e, obviamente, precisam da atenção da mãe. Essa é uma situação que ainda perdura, e a supressão da folga da mãe no domingo prejudicará o ambiente familiar.

Diante disso, apresentamos esta emenda, aguardando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24203

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24142

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se do art. 28 da Medida Provisória o § 5º incluído no art. 457 e a alteração feita no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, promoveu uma significativa alteração na remuneração do trabalhador, ao retirar a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador.

De acordo com o § 5º, inserido no art. 457 da CLT, *o fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física*.

Por sua vez, foi excluída do art. 458 a disposição de que a alimentação fornecida habitualmente pela empresa, por força do contrato ou do costume, integra o salário, para todos os efeitos legais.

A medida traz claras consequências negativas para o empregado, pois, ao deixar de integrar o salário, o valor correspondente à alimentação recebida também deixa de incidir no valor das horas extras, dos

adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, da remuneração adicional de férias, do décimo terceiro, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição previdenciária, etc.

Trata-se de mais um ataque aos direitos trabalhistas, que não podemos acatar.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda que mantém a natureza salarial da alimentação fornecida habitualmente pelo empregador e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

PSB-BA

2019-24206

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a alteração proposta pela MPV nº 905, de 20149, que revoga a obrigatoriedade de registro para atuação profissional de jornalistas.

Tal medida mostra-se tendente a cercear o direito à informação e à comunicação constitucionalmente garantidos, fazendo-se mister sua eliminação do presente diploma legal.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

MPV 905
01517

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
14 e 15	Art. 28			

EMENDA

Dê-se aos § 3º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, cujo caput foi alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458 .....

.....

§ 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contratual.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Medida Provisória nº 905 ter incluído o § 5º ao art. 457 e alterado o caput do art. 458, ambos da CLT, para excluir a alimentação in natura como salário, o legislador não observou o § 3º do referido art. 458, gerando insegurança jurídica no tratamento da matéria, uma vez que o dispositivo continua a prever a possibilidade de a alimentação ser considerada como salário-utilidade ("§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual").

Assim, no intuito de adequar a norma de forma que as alterações promovidas pela MP 905 sejam alcançadas de forma plena, sugere-se a presente redação ao § 3º do art. 458 da CLT.

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01518

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 905/2019 com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.
.....

.....
...

§ 8º O valor das despesas com contribuições para a previdência privada a que se refere o § 2° deste artigo é o somatório das despesas de todos os planos que a empresa disponibiliza para seus empregados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do oferecimento de plano de previdência privada a seus empregados de forma igualitária, é possível que no decorrer da existência do benefício, haja coexistência de modelos diferentes dentro da mesma empresa.

Isto pode acontecer em função de eventos socioeconômicos que fazem com que a empresa opte pela sucessão de planos, com condições mais aderentes ao mercado.

Ocorre que ao ofertar novo plano é possível que parte de seus empregados permaneçam no plano antigo uma vez que é garantido seu direito por terem satisfeitas as condições contratuais estipuladas.

Nesse contexto, verifica-se que nem sempre as empresas têm somente um plano de previdência, motivo pelo qual sugere-se a adequação da norma deixando claro

que para fins determinação do valor das despesas com contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata o § 2°, art. 11, da Lei nº 9.537/1997, deve-se considerar o somatório das despesas de todos os planos que a empresa disponibiliza para seus empregados

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01519

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 2º, e caput do art. 5º-A, todos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905/2019 a seguinte redação:

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Para os fins desta Lei, será possível para a empresa:

.....

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo **§ 2º** do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada, mediante aplicação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

....." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 **da Lei nº 8.212, de 1991**, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com viés de propor sugestões para o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 905/2019, especificamente quanto ao art. 48, que altera a Lei nº 10.101/00 (Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências).

No caso, em relação às alterações promovidas pela MP ao art. 2º da referida lei, sugere-se a promoção de mudanças em relação ao § 5º do referido artigo, na medida em que as formas de negociação da participação nos lucros ou resultados envolvem distintos atores. Desta forma, não apresenta coerência que, por exemplo, o sindicato adote a negociação direta com o empregador conjuntamente com a comissão paritária ou a negociação direta com o empregado hipersuficiente. Propõe-se, alternativamente, a adoção de redação que visa a iniciativa de empresa em escolher o procedimento a ser adotado para este fim, sem, todavia, afastar as negociações prévias entre empresa e seus empregados regidas pelo caput e § 10, ambos do art. 2º.

Adicionalmente, ainda em relação ao § 5º, sugere-se pequena alteração na remissão do dispositivo ali indicado, que ao mencionar o art. 3º cita o § 1º ao invés do § 2º, sendo este último o que disciplina a periodicidade para pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados.

Com relação ao § 6º, sugere-se que seja incluído o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, em linha do que passou a constar no § 3º do art. 8º da CLT após a vigência da Reforma Trabalhista.

Em relação ao caput do art. 5º-A incluído pela MP verifica-se pequena falha de remissão ao se mencionar a "alínea 'z' do § 9º do art. 28 desta Lei". Diferentemente do que indica ao fazer uso da expressão "desta Lei", o legislador não pode estar aqui se referindo à Lei nº 10.101/00, na medida em que esta não dispõe de art. 28, § 9º, alínea 'z'. Na realidade, provavelmente o legislador desejou se referir à alínea 'z' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/912, a qual disciplina as rubricas que não são consideradas como salário de contribuição; motivo pelo qual sugere-se a referida correção.

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 24 da medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho,

órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 28 da MPV 905/2019, que modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma

infração à legislação trabalhista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa

do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no art. 129, III, da Constituição da República, e detém independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para

recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MPV 905
01522

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória nº 905/19, a seguinte redação:

Art. 46. .....

"Art. 23. .....

.....

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas:

.....

b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V;

c) .....

§ 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial.

§ 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo;
b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo.

§ 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados.

Art. 51.....

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) os incisos II e III do §1º do art. 23;
b) alínea "a" do §2º do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanção não é objetivo central da Inspeção do Trabalho, mas se trata de medida necessária a fim de coibir o descumprimento da norma. Propõe-se, então, que o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do acionamento da Inspeção do Trabalho e, portanto, sem custos para a máquina pública, não implique a configuração de infração, ainda que a obrigação não tenha sido adimplida no prazo legalmente previsto. Sendo assim, as hipóteses de quitação integral dos débitos realizada por pagamento imediato, ou a prestação de informações pelo empregador ou pelo responsável, ainda que fora do prazo legal, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em lançamentos por homologação, passam a ser consideradas excludentes de ilicitude, de acordo com o texto abaixo proposto.

Assim, a alteração proposta no §9º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tem a finalidade de assegurar o melhor entendimento da aplicação destas excludentes de ilicitude.

As alterações propostas nos §§8º e 11 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, tem a finalidade de assegurar harmonização com os próprios dispositivos sancionatórios previstos na Medida Provisória nº 905, de 2019.

A alteração proposta ao §10 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1999, tem a finalidade de corrigir a sanção que sofrerá redução para o valor de metade, na hipótese de ser constatada a quitação integral do débito, após iniciada a fiscalização.

A sugestão de revogação proposta, para inclusão no art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tem a finalidade de extinguir duas infrações e a sanção administrativa pertinente. As condutas ilícitas previstas nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tratam da omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador e da apresentação das informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões.

A primeira encontra-se ultrapassada e desnecessária em razão de que será fornecido acesso pelo empregado a tais informações por meio do sistema digital a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, chamado Projeto FGTS Digital, instituído no art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, com alteração de redação pelo PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019 e nas Resoluções 926 e 935, ambas de 2019, do Conselho Curador do FGTS. A segunda não operou efeitos por falta de previsão legal do Cadastro Nacional do Trabalhador. Por esta razão é proposta a revogação das condutas ilícitas, bem como da sanção aplicável, prevista na alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01523

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos:

Art. 51. Ficam revogados:

.....

XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS,

pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01524

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, renumerando os demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Considerando que a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao tratar da proibição de instituições oficiais de concederem empréstimos, financiamentos e outros benefícios a empregadores irregulares com o FGTS, também previa que a regularidade seria comprovada mediante a emissão de Certificado pela CAIXA, necessário se faz harmonizar o diploma legal com a proposta ora apresentada, razão pela qual propõe-se a alteração de seu §1º, artigo 1º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01525

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, alterado pelo Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos".

"Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras:

I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.
II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969."

"Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de formalizar o parcelamento do FGTS. Para além do deslocamento da competência para fixar critérios e procedimentos de análise e deferimento de parcelamento de débitos de FGTS e Contribuição Social, faz-se necessário potencializar e dispor da natureza confessional, declaratória e constitutiva das declarações prestadas em sistema de escrituração digital, para modernizar a atual sistemática que envolve esta alternativa de regularização de inadimplência.

Para tanto, propõe-se que a obrigação prescrita no art. 17-A da Lei do FGTS, já imposta ordinariamente a todo empregador ou responsável, seja considerada também como condição prévia ou concomitante à formalização do requerimento de parcelamento. De tal modo que, independentemente do deferimento do pleito, as informações prestadas pelo administrado constituam "instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos", na forma do parágrafo primeiro do já mencionado art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, evitando, inclusive, a redundância na prestação das informações, pilar fundante de todo o projeto de FGTS Digital.

Foi proposto ainda que a formalização dos parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa seja efetuada perante a Secretaria do Trabalho, pelo fato de que o órgão de Inspeção do Trabalho compõe esta Secretaria, e a ele compete a apuração dos débitos e o lançamento dos créditos de FGTS e Contribuição Social.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01526

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o art. 23-B, alterado pelo art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.

§2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01527

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se todo o art. 627 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943 – CLT, alterado pelo artigo 28 Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca suprimir dispositivos que alteraram a dupla visita na fiscalização do cumprimento das leis do trabalho. A MPV ampliou os casos da dupla visita, transformando algo que era exceção em regra. De acordo com os critérios da dupla visita, só haverá auto de infração se, na segunda fiscalização a infração permanecer.

O texto torna obrigatória a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 trabalhadores, sem qualquer justificativa e dificultando a atuação fiscalizatória nesses estabelecimentos. Essas alterações deixam os trabalhadores ainda mais vulneráveis, pois fragiliza a proteção do trabalho.

A proposta também impede a autuação no caso de infrações de menor gravidade sobre saúde e segurança no trabalho, conforme regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da auditores-fiscais do Trabalho.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 905, de 2019)

Suprimam-se os incisos I e II e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e

delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extra poderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. "

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados aos magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, entendemos que os valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho".

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, *caput*, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação

civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do Poder Executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

> **"Art. 2º**. A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados **da empresa** registrados na folha de pagamentos entre **1º de novembro de 2018** e 31 de outubro de 2019.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "empresa" visa deixar claro que a média deve ser calculada considerando a empresa como um todo, evitando uma brecha interpretativa de cálculo por cada departamento ou estabelecimento da empresa, o que dificultaria o controle do correto número de contratações a realizar.

Por sua vez, a incorporação dos meses de novembro e dezembro no cálculo da média total de empregados considera a realidade das empresas que, por motivos específicos da atividade, inclusive sazonalidade, sofrem variação no quantitativo de empregados no decorrer do ano.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Os §§ 1º e 6º do art. 22 da MPV nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22**. .....

§ 1º .....

I – quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; (NR)

.....

VI – um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, necessariamente oriundo da sociedade civil; (NR)

VII – seis da sociedade civil; (NR)

VIII – um do Serviço Social da Previdência Social.

.....

§ 6º Os membros a que se referem o inciso VII do § 1º serão selecionados por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das

principais funções da auditoria fiscal atuar junto aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Ao Serviço Social da Previdência, por sua vez, compete esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. É, portanto, peça fundamental na promoção da permanência e da inclusão de trabalhadores no mundo do trabalho, bem como agente legalmente incumbido da realização de avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, essencial aos processos de habilitação e reabilitação dos trabalhadores.

Garantiu-se também a paridade entre o poder público e os representantes da sociedade civil, bem como a seleção destes por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento.

Por esta razão, é essencial que representantes da Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, e do Serviço Social da Previdência façam parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A."

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza *per capita*, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade.

A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza *per capita* para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434). Essa diferenciação implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se inciso ao art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

Art. 634-B.....

.....

V – discriminação por motivos derivados de deficiência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um dos principais compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais e é terminantemente vedado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A discriminação das pessoas com deficiência é uma das mais graves afrontas à dignidade humana e merece ser considerada circunstância agravante ao lado do trabalho escravo, acidente fatal, resistência, embaraço à fiscalização e reincidência.

Por esse motivo, roga-se pelo acolhimento de tão importante emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

> **"Art. 10º**. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As verbas rescisórias devem ser apuradas com base nos valores percebidos pelo empregado na data da rescisão e somente as parcelas variáveis, como horas extras, comissões, etc. devem ser calculadas com base na média. Caso contrário, o empregado que obteve aumento salarial no curso do contrato de trabalho receberá acerto rescisório com base em valor inferior ao do último salário percebido. Tal medida seria prejudicial, injusta e discriminatória com os empregados contratados nessa nova modalidade de trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso III, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão que visa à manutenção da saúde física e mental do empregado contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelos seguintes aspectos:

a) Não se deve monetizar a não utilização de férias, mesmo que proporcionais, por questão de estreita ligação com a saúde do empregado. Por muitas vezes, há, por motivos diversos, a necessidade de antecipar as férias do empregado;

b) O inciso, tal como proposto pela MP, equipara duas situações absolutamente distintas em relação a sua gênese trabalhista: uma, meramente monetária, correspondente à remuneração e ao décimo-terceiro salário e outra, referente às férias, que tem um caráter de recomposição de saúde física e mental, muitas vezes sendo necessária a sua concessão, em relação às férias proporcionais já adquiridas, por qualquer situação específica vivenciada pelo empregado;

c) A redação proposta pela MP cria problemas em situações de férias coletivas, uma vez que o empregado na modalidade Contrato Verde e Amarelo, por ter recebido a antecipação a que se refere o artigo, não teria mais direito a férias;

d) A redação constante da MP impede, por exemplo, que um empregado contratado na modalidade Contrato Verde e Amarelo tenha necessidade de férias parciais antecipadas (cuja proporção ele já adquiriu), por quaisquer motivos, em face de o valor correspondente destas férias já tinha sido pago.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. 2º. .....

§1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos **do mês anterior ao de apuração**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar uma empresa ficar impedida de contratar pelo fato de ainda não ter a folha de pagamento do próprio mês em que a oportunidade de admissão seja criada. Em geral as folhas de pagamento só estão prontas após o dia 25 de cada mês e seria impossível prever, corretamente, no início do mês o quantitativo exato de empregados, base para o cálculo da limitação percentual de 20%.

Também visa estabilizar a base de cálculo que seria utilizada durante todo um mês, ou seja, equivalente ao total de empregados existentes do último dia do mês anterior, quantitativo já disponível no momento da contratação na modalidade Contrato Verde e Amarelo.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se parágrafo ao art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 630.....

.....

§ Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso ao prontuário médico e a todos os documentos de saúde ocupacional do trabalhador, necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir aos Auditores Fiscais do Trabalho o acesso a documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais de fiscalização, inclusive os relacionados à constatação das condições de saúde ocupacional do trabalhador.

Vale dizer que essa medida não viola a intimidade do trabalhador, uma vez que fica resguardado o pleno sigilo das informações, independentemente da formação originária do auditor.

Neste sentido, solicito a atenção dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o § 3º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se o subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º no art. 627 da CLT pela MP nº 905, de 2019, cria, em nossa opinião, uma ambiguidade que pode gerar aplicação desfavorável aos trabalhadores.

Isso ocorre porque referido dispositivo dispõe que a fiscalização de micro e pequenas empresas obedecerá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, por sua vez, determina que:

"Art. 55.....

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização".

Ocorre que o rol de exceções à dupla visita apresentado no § 2º do mesmo art. contempla uma relação mais ampla de infrações, compreendendo, também a ocorrência de acidente de trabalho fatal, de trabalho infantil e de trabalho em condições análogas à de escravo (além da ocorrência de débitos de FGTS e o atraso de salários).

Não nos parece, queremos crer, que seja intenção dos elaboradores da Medida, criar um tipo de facilidade ilegítima às pequenas empresas, permitindo que escapem de eventual punição no caso daquelas três gravíssimas ocorrências.

Com efeito, a gravidade dos acidentes fatais e do trabalho infantil e escravo é tal que não podemos imaginar que qualquer pessoa deixe de ter consciência dela.

Destarte, propomos eliminar essa exceção para permitir a uniformização da aplicação do critério da dupla visita, eliminando-se essa interpretação equívoca.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT, na forma que dispõe a MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 628 trata da obrigação do auditor fiscal do trabalho lavrar o auto de infração frente às irregularidades observadas, listando as possíveis exceções para a aplicação da autuação.

Já o §3º prevê que, em caso de má-fé, o agente de inspeção responderá por falta grave, podendo ser objeto de inquérito administrativo.

Ora, é absolutamente desnecessário a inclusão do §3º, haja vista que já está prevista a regra de conduta de todos os servidores da União, bem como as sanções no caso de descumprimento.

Além disto, o Decreto nº 4.552, de 2002, que trata do Regulamento da Inspeção do Trabalho, define os deveres e obrigação dos auditores fiscais do trabalho.

Desta forma, de maneira ampla, como está a redação do §3º do artigo 628, além de desnecessária, consta como ameaça ao exercício das atribuições da fiscalização trabalhista, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se ao art. 28 da MPV nº 905, de 2019, o art. 627-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

> **"Art. 627-C**. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo **extrajudicial.**"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 627-A Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela MPV n.º 905, de 2019.

O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome

de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação. Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e, portanto, não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo.

Tais restrições, propostas pelo § 1.º do art. 627- A da CLT, limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudiciais tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho.

Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 635. .....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores-Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo.

Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com

a edição do Decreto n. 9.759, de 2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 20**. .....

.....

Parágrafo único. Para a prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, fica autorizada a celebração de convênio com os serviços de habilitação e reabilitação prestados no âmbito do SUS e do SUAS;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A participação do SUS e do SUAS, mediante celebração de convênio, no Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverá potencializar ainda mais as ações desse Programa, bem como garantir a eficiência e a otimização dos recursos humanos e orçamentários do Estado.

Além disso, o maior beneficiado com essa medida será o trabalhador que passará a contar com serviços mais eficientes.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019:

"**Art. 20**. .....

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará:

I -os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV -a restrição de participação."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa reconhecer as determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional, e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei 13.146/2015) e qualificar a forma das avaliações e perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que deverão ser sempre realizadas por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Esta dignificação das avaliações e pericias atende aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação com status de Norma Constitucional da CDPD por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção trouxe um novo conceito para avaliação da deficiência, passando do modelo biomédico, centralizado na doença e nas limitações do corpo, para o modelo biopsicossocial, que compreende além dos impedimentos, as barreiras socioeconômicas, ambientais e atitudinais.

A referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição:

> *"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

Em 2015, o Congresso Nacional ainda aprovou a Lei Brasileira de Inclusão que reforçou a determinação da Convenção em seu § 1º do Artigo 2º: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerar: i - os impedimentos nas funções e estruturas do corpo (atribuição médica), ii - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (atribuição de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo), iii - a limitação no desempenho de atividades (atribuição de terapeuta ocupacional, por exemplo) e iv - a restrição de participação (atribuições de variados profissionais juntos). O Artigo 124 da LBI ainda determinou que a avaliação biopsicossocial deveria entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da Lei.

Atendendo a Constituição e a LBI, o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, formado por representantes de vários Ministérios com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial. O instrumento de avaliação biopsicossocial denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br) já se encontra em estágio final de validação e é defendido pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD) do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continue a oferecer aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Serviço Social previdenciário tem o objetivo de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Registre-se que de janeiro a outubro de 2019, o Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atendeu mais de 600 mil usuários em todo país. O atendimento é essencial para garantir os direitos e orientar o trabalhador e seus familiares quanto aos seus benefícios.

Está em jogo, portanto, a missão primeira do INSS, que é "garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com objetivo de promover o bem-estar social".

Ao acabar com este serviço, as pessoas não terão atendimento presencial e informações sobre seus direitos previdenciários e os meios de acessá-los. É com ações de socialização de informações a uma parcela da população que busca o atendimento nas agências do INSS ou em atividades coletivas.

O Serviço Social do INSS tem 75 anos de existência, conta com mais de 1.500 profissionais em todo o País e um dos principais veículos de atendimento à população brasileira nas agências previdenciárias, com a garantia estabelecida na Lei 8.213, de 1991. Atende tanto segurados quanto população de modo geral que precisa de esclarecimento sobre seus direitos e os meios de exercê-los. Elabora parecer social para incidir sobre processos decisórios em fase de concessão e de recurso de benefícios previdenciários e assistenciais. Atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social operacionalizado pelo INSS e na avaliação da deficiência dos requerentes da aposentadoria da Lei Complementar 142 de 2013. Nas atividades de socialização de informações individuais e coletivas, o Serviço Social atua na ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social. Além disso, o Serviço Social do INSS é ponto de atenção fundamental da rede de proteção social que faz com que usuários da política de saúde, assistência social, trabalho e emprego, lazer, transporte e trabalhadores de modo geral tenham acesso à informação qualificada para exercer seus direitos previdenciários.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13.146 de 2015, a avaliação da deficiência para o processo de reconhecimento de direitos sociais para esse público, de acordo com o art. 2º, precisa ser biopsicossocial, interdisciplinar e multiprofissional. Semelhante ao que já ocorre nas avaliações do BPC e da aposentadoria antecipada por deficiência dos trabalhadores do RGPS, todos os benefícios, serviços, isenções, cotas, e demais políticas públicas do governo federal voltadas para as pessoas com deficiência precisam de uma avaliação que esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sancionada no Brasil em 2009 com status de emenda constitucional. O Serviço Social do INSS é imprescindível para garantir a avaliação nos termos do art. 2º da LBI e fazer valer o cumprimento da Convenção e de seu Protocolo Facultativo. Os assistentes sociais do INSS serão um dos principais serviços federais com disponibilidade em todo o território nacional para fazer a avaliação da deficiência dos requerentes de direitos sociais do âmbito do governo federal. Extinguir esse serviço é impedir o cumprimento da LBI e da Convenção.

Por fim, com a implantação do INSS DIGITAL no ano de 2019, todos os serviços/benefícios previdenciários e o BPC passaram a ser requeridos por canais remotos. Grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Dessa forma, para evitar barreiras à população que não tem acesso aos meios digitais e canais remotos de atendimento, o Serviço Social tem sido a única porta no serviço público federal de atendimento dessa população para ter acesso aos seus direitos previdenciários. A permanência desse serviço federal, bem como seu fortalecimento, é imprescindível para ampliação da cidadania da população brasileira que busca os atendimentos nas agências previdenciárias.

Por esses motivos, estamos propondo reestabelecer o serviço social no âmbito da Previdência Social e roga-se pelo acolhimento de tão importante emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprimam-se o art. 4º-B, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 16 do art. 12, a alínea "a" e o § 9º do art. 28, e o inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990; o § 14 do art. 11, o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, na forma que dispõem os arts.43, 49 e 50, respectivamente, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Mantém-se, com a emenda acima, a condição de segurado facultativo o beneficiário do seguro-desemprego. Não se pode taxar um benefício do trabalhador que foi instituído pela Constituição Federal para socorrê-lo em situação de desemprego involuntário.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A norma prevista do § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, que estabelece que a indenização sobre o saldo do FGTS, poderá ser paga à metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, não poderia ser tratada por meio de medida provisória e sim por lei complementar, conforme dispõe o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, a MP fere o princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna de que todos são iguais em direitos e obrigações.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Trata-se de providência que busca preservar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra as perdas inflacionárias ocasionadas pelos diversos planos econômicos praticados no Brasil.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"**Art. 28.** .....

.....

'**Art. 457-A.** .....

.....

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir possibilidade de retenção dos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas derivados da integração das gorjetas no salário dos trabalhadores, garantindo, com isso, que a integralidade de seus valores seja disponibilizada aos empregados.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na forma do art. 26 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a autorização do Conselho Monetário Nacional, no sentido de isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de crédito destinadas à população de baixa renda, a microempreendedores e para operações de crédito para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

A autorização, se mantida no texto legal, trará prejuízos a esses segmentos, sendo, portanto, contrária ao que propõe a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a restrição do pagamento do adicional de periculosidade devido ao trabalhador que firmar o contrato verde amarelo, por ser ofensiva ao princípio da igualdade.

Sabe-se que um trabalhador exposto a um risco, mesmo que por tempo inferior a 50% de sua jornada, pode a qualquer momento se tornar vítima.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição do trabalhador à situação de risco, não podendo haver, assim, exigência de percentual de jornada de trabalho.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir as alterações realizadas pela MPV nº 905, de 2019, no auxílio-acidente.

Com efeito, não há clareza quanto às situações que ensejarão o seu recebimento, uma vez que a proposição remete essa definição a regulamento, o que traz insegurança jurídica à matéria.

Outro inconveniente do texto está em usar a situação ficta de aposentadoria por invalidez como base de cálculo para o benefício, já que o custo da deficiência independe de seu fato gerador.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Suprima-se o inciso III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir, dentre as receitas vinculadas ao *Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive os referentes à aplicação de multa.

As finalidades e as ações do referido Programa, tal como expressas na MP, demonstram-se restritas ao universo de afiliados à Previdência e, portanto, alheias ao objetivo mais amplo das cotas, que é a promoção da empregabilidade todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que, em razão de um processo de exclusão histórico, sequer possuem vínculo com o sistema previdenciário, bem como das crianças e adolescentes fora da idade laboral.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não

é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nesta condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

> Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:
>
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças

correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

"Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente

abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TACs firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário. O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de Novembro de 2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de

eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dispositivos que criam e disciplinam o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O programa, ao invés de promover empregos, como afirmado pelo governo, tende a iniciar um intenso processo de precarização no mercado de trabalho brasileiro ao estimular, via ampla desoneração fiscal para o empregador, a contratação de trabalhadores em um regime que consiste em ampla ausência de direitos. Além da precarização, as desonerações ameaçam o financiamento contábil de uma série de serviços públicos essenciais, como a previdência social, saúde e educação. Pior: o programa desonera as empresas, mas onera os desempregados com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessarem o seguro desemprego.

Vale menção ao fato de que os dispositivos que supostamente garantiriam que os trabalhadores contratados na nova modalidade sejam alocados em "novos postos de trabalho", o que impediria a mera substituição de trabalhadores, são de eficácia extremamente questionável.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de Novembro.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de Novembro de2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 12/11/2019	proposição Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019

Autor IGOR TIMO	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/5	Art. 51	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, com a redação abaixo, o seguinte Capítulo VII e seu art. 51, renumerando-se os atuais capítulos e artigos subsequentes da MPV:

"CAPÍTULO VII

DO SISTEMA S

"Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento

atual ou vigente no mês de referência;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a inexistência de subsistemas "S" específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos.

A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos "clássicos": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- i**ndústria** (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, "*a*", do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, "*a*", do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **transportes; comunicações; pesca** (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, "*a*" do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, "*a*" do Decreto nº 57.375, de 1965);
- **comércio** (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, "*a*", do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);
- **micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial** (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);
- **agricultura** (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);
- **transporte rodoviário e transportadores autônomos** (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);
- **cooperativas** (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergem em artigos, pareceres de

especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, além de suscitarem práticas que se traduzem como desvio de finalidade e atividade anticoncorrencial, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferençadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferençadas das "clássicas", vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de "atividade comercial".

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características,

atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, com onerosos 2,5% da folha de pagamentos de suas empresas, para financiarem o Sistema "S", a bem ***de outros setores***, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior ***de outros setores,*** com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema "S" têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema "S", cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema "S", apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema "S", em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema "S", poderão converter os atuais 2,5% sobre a folha de pagamento em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5%

da folha), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema "S", correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema "S", com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir "rombo" nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea *a* do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, realiza atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza

articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final

do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à po pulação

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final

do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

"Art. 158-A Para garantia da segurança e saúde do trabalhador, toda exigência de presença física de profissional, quando assim definido em lei, deverá ser substituída por atendimento online, na forma e condições definidos em regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um trabalhador durante todo o tempo em que o estabelecimento comercial estiver funcionando. A obrigatoriedade, que

consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do trabalhador.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se, do art. 49 da MPV 905/2019, a modificação feita ao §16º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 12. ……..……..
> ……
> § 16. O período de recebimento do Seguro-Desemprego, concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será contado como tempo de contribuição para a aposentadoria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o governo, a desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtida com a contribuição previdenciária sobre os valores pagos

aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Ainda segundo a Exposição de Motivos, prevê-se uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

De acordo com o texto original da MPV, serão descontadas as contribuições previdenciárias de todas as pessoas que recebem o seguro-desemprego. A MP 905 torna o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o seguro-desemprego, o que não se mostrar razoável obrigar ao trabalhador o recolhimento compulsório.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Portanto, a emenda visa proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, possibilitando que o beneficiário possa ter o seu tempo contado para fins de aposentadoria.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**

PSB-PE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos representam um ataque à concepção dos benefícios previdenciários.

O primeiro revoga a previsão do Serviço Social como uma prestação de serviço aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam estes segurados ou dependentes; o segundo revoga o art. 20-A da Lei 10.855/2004, que criou a Carreira do Seguro Social.

O referido dispositivo vedava a redistribuição de servidores integrantes de tal carreira, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos para o INSS. O dispositivo fora incluído em 2007, em revisão ao art. 20 da mesma lei para que ainda que servidores do INSS pudessem ser cedidos ao Ministério da Previdência Social ficasse vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, garantindo a integridade da carreira e a correta prestação do serviço social, uma vez que a Lei 8.662/1993 prevê como atribuições privativas do assistente social, por exemplo, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Um exemplo prático disto é o Benefício de Prestação Continuada. Sua concessão é sujeita à avaliação médica e avaliação social, a última a ser realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a revogação dos dispositivos acima, assistentes sociais podem ser redistribuídos, esvaziando a carreira e criando uma lacuna para avaliação de benefícios.

Neste sentido, buscando garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos, em especial os referentes ao Serviço Social, peço o apoio dos nobres pares para supressão dos dispositivos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa

de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 905
01590

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no pais.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instancia tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MPV 905
01592

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

"Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda

que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir perda de direitos aos trabalhadores e trabalhadoras contratadas no âmbito 'Contrato de Trabalho Verde e Amarelo', respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação

coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo

empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se

a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo em tela da MPV implicará na erosão definiva das condições financeira do Incra para a realização da sua missão institucional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

“Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se

entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente",

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Dê-se nova redação ao caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....
.....

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos

bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se os parágrafos 3º e 4º do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

:

"Art. 28.....

.....

"Art. 224. .....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos

afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos. (https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/)

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago

PTB/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

.....

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.

Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego (I); a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade (II); e a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação(III); o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores (IV); o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário (V); e a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário (VI).

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB

MPV 905
01612

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores:

I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve;

II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média;

III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e

IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MPv 905/2019 conferiu maior harmonização no que se refere às multas trabalhistas constantes de legislações esparsas. A nova sistemática vale para não anotação relativo à admissão, duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, bem como no caso de falsificação de carteira de trabalho, entre outras disposições. No novo regramento, conforme a nova redação conferida ao art. 634-A, são 4 gradações (leve, média, grave e gravíssima), devendo a multa considerar o porte da empresa (a depender de regulamentação).

Não obstante, a nova sistemática das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, escalonadas, prevê valores bem maiores que os atuais, de R$ 1.000,00 (mil reais) para infrações leves até R$ 100.000,00 (cem mil reais) para infrações gravíssimas. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo; ou acidente de trabalho fatal.

Antes da edição da referida MPv, alguns dos valores das multas eram: falta de anotação na Carteira de Trabalho — arts.29 e 54 da CLT — Valor de R$402,53; não concessão de férias — arts.129, 152 e 153 da CLT— Valor de R$ 170,26 cobrado por pessoa, e dobrado, em caso de existência de reincidência, embaraço ou resistência; atraso no pagamento de salário — art.4º da lei 7.855/89 e art.459,1º da CLT — Valor de R$170,26; não pagamento de 13º salário no prazo previsto — lei 4.090/62 e art.3 da lei 7.855/89 — Valor de R$170,26, a ser cobrado em dobro, em caso de reincidência.

Assim sendo, os novos valores conferidos pela MPv podem ser mais de 10 vezes superior à maior multa até então prevista. Ou seja, mesmo que essa nova sistemática necessite de regulamentação pelo órgão competente do Ministério da Economia, parecem desarrazoados e fora de qualquer propósito os novos valores, sendo que uma infração leve já pode ser maior do que qualquer valor atual (art. 634-A, I, a), chegando a R$ 10.000,00.

Além disso, a redação trazida pela MPv não deixa claro o que seriam "infrações sujeitas a multa de natureza variável" (art. 634-A, I) e "infrações sujeitas a multa de natureza per capita" (art. 634-A, II), o que, certamente, é passível de trazer insegurança jurídica.

Louvável que é o esforço para se trazer uma normatização mais simples e objetiva para as punições no âmbito administrativo trabalhista, os valores trazidos certamente são demasiadamente elevados, e devem ser reduzidos para valores congruentes aos atualmente praticados.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01613

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de parágrafo único ao art. 882 e de §12 ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que segue:

(...)

"Art. 882 .....

Parágrafo único. A garantia da execução efetivada mediante depósito judicial, constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outras medidas judiciais, independentemente da data da sua realização, poderá ser substituída por seguro garantia judicial, nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada, autorizando-se o imediato resgate dos valores ou baixa do gravame do bem. "

(...)

"Art. 899 .....

§ 12. Após a efetivação do depósito recursal, independentemente da data da sua realização, será admitido o uso do seguro garantia e da fiança bancária nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil em substituição daquele, mediante requerimento da parte, autorizando-se o imediato resgate do valor depositado pelo recorrente."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.647/2017 (Modernização Trabalhista) alterou a redação do artigo 882, e introduziu o § 11 ao artigo 899 da CLT, estabelecendo, respectivamente, uma nova hipótese de garantia à execução (seguro garantia judicial) e a possibilidade de o depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, emprestando maior efetividade às decisões judiciais e às execuções destas decisões na Justiça do Trabalho, bem como facultando às partes a utilização destes mecanismos.

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal têm como finalidade garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, inclusive, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos, ocasião em que a falta do preparo (depósito ou garantia) poderá prejudicar o prosseguimento do processo.

Como se sabe, antes da Modernização Trabalhista, quando da interposição recurso na Justiça do Trabalho (Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário, Agravo de Instrumento e Recurso em Ação Rescisória) cabia à parte sucumbente efetivar o preparo mediante depósito recursal, podendo, inclusive, em um mesmo processo haver a necessidade de inúmeros depósitos recursais, antes mesmo da fase de execução, que já na execução provisória demanda a garantia do valor da condenação, mediante depósito judicial, como condição de interposição de embargos à execução.

Tais exigências, todavia, obstam o levantamento de depósitos já efetivados. Não raro, as empresas recorrentes se veem obrigadas a realizar várias garantias no processo, seja mediante depósitos recursais ou depósitos judiciais, multiplicando os seus custos operacionais e processuais, e inclusive tornando indisponíveis estes valores durante todo o trâmite processual, que pode levar anos, prejudicando a sua saúde financeira e obstando a circulação de valores no mercado.

Acontece que, não obstante a inclusão desses mecanismos inovadores no ordenamento jurídico para a resolução das questões de garantias atuais e futuras, não se contemplou expressamente, nos dispositivos legais ou na legislação infralegal, a possibilidade de substituir os depósitos recursais, depósitos judiciais e outras garantias de execução já efetivados (presentes e pretéritas) por seguro garantia judicial e carta fiança, cuja iniciativa tem o condão de proporcionar a liberação segura – haja vista que as execuções e recursos estarão assegurados por instrumento idôneo e efetivo - de milhões de depósitos bloqueados, injetando-os na economia, bem como garantindo a saúde financeira das empresas recorrentes.

Tal alteração legislativa oportunizará maior segurança jurídica às relações judicializadas, bem como possibilitará a liberação de valores para potencializar a saúde financeira das empresas recorrentes e injetar capital na economia.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01614

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dar nova redação ao art.4º e acrescentar os arts. 4ºA e 4ºB, na forma que se segue:

(...)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, nos moldes desta Lei, garante ao trabalhador a reparação por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º-A É necessária a comprovação do ato discriminatório motivador da rescisão do contrato de trabalho para os fins previstos no artigo 4º desta Lei, devendo o ônus da prova respeitar o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo cabível qualquer presunção.

Art. 4º-B Não se presumem estigmatizantes ou causadoras de preconceito, para os termos desta lei, doenças graves." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029/95 dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou rescisórios. Não obstante, a Súmula nº 443 do C. TST, que cuida do tema, discorre sobre pontos que não foram expressamente tratados na citada Lei. Por oportuno, confira-se o teor da Súmula:

"SÚMULA 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Referida Súmula restringe o direito potestativo de dispensa e cria uma estabilidade infinita não prevista em lei, à revelia do artigo 8º, §2º, da CLT. E mais, tal verbete também cria norma de direito processual a respeito da inversão do ônus da prova, violando os §§ 1º e 2º, do artigo 818, da CLT.

A Lei nº 9.029/95 não dispõe sobre doença grave e estigmatizante. Isso advém apenas da Súmula nº 443. Vale ressaltar, ainda, que o TST tem estendido os efeitos dessa Súmula, alargando consideravelmente o conceito de doença grave causadora de estigma. Se antes o verbete era aplicado tão-somente para empregados portadores de HIV, em recentes decisões tal Súmula tem sido aplicada em casos de cardiopatia, esclerose múltipla, todas as formas de câncer (inclusive o câncer de próstata), tuberculose, hepatite C, psoríase, hérnia discal, tuberculose e obesidade.

Portanto, visando à eliminação de insegurança jurídica, a presente proposição estabelece o conceito de doença grave e estigmatizante e estabelece regras claras para a inversão do ônus da prova, eliminando-se a possibilidade de presunção de discriminação.

De outra parte, no tocante à reparação devida ao trabalhador em decorrência do rompimento do contrato de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, convém expressar a aplicação da proteção à esfera moral e existencial da pessoa física, por meio de indenização por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A (artigos 223-A a 223-G) da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, essa alteração tem o condão de explicitar a utilização, para prevenção e reparação de danos a qualquer trabalhador, de um mesmo regime, qual seja, o previsto na CLT atinente a danos extrapatrimoniais, garantindo a isonomia de regimes reparatórios.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01615

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 12.506/2011, conferindo nova redação ao parágrafo único do art.1º, renumerando como art. 6º o art. 2º e acrescentando os arts. 2º, 3º e 5º, da seguinte forma:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido, a partir do segundo ano completo de trabalho, 1 (um) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 15 (quinze) dias, perfazendo um total de até 45 (quarenta e cinco) dias". (NR)

"Art. 2º O aviso prévio proporcional aplicar-se-á igualmente quando concedido pelo empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso."

"Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias nos primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio dado pelo empregador, não se aplicando no período que decorrer do aviso prévio proporcional."

"Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio não computará os dias que não tenham sido efetivamente trabalhados pelo empregado."

"Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional previsto nesta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática do aviso prévio proporcional se encontra inadequada para a realidade brasileira. De fato, o total de até 90 dias previstos atualmente vem penalizando tanto os trabalhadores quanto o setor produtivo. O prazo de 30 dias mais 3 dias por cada ano trabalhado para o mesmo empregador não se adequa à razoabilidade.

É importante manter o comando constitucional de 30 dias, mas a taxa de aumento vem

se mostrando inconveniente, até porque já é garantido que, durante esse período, o trabalhador poderá ter o expediente reduzido em duas horas ou terminar o período de aviso prévio 7 dias antes, sem prejuízo financeiro. Assim, pensa-se que o acréscimo de 1 dia por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite de 15 dias, totalizando 45 dias, é mais adequado tanto para trabalhadores, quanto para as empresas.

No mais, é necessário adequar o aviso prévio proporcional às práticas e normas do aviso prévio de 30 dias, prevendo-se, por exemplo, reciprocidade, bem como deixando explícita a aplicação de outras normas relativas ao aviso prévio, tais como o período em que será obrigatória a redução diária de 2horas de trabalho e a compensação com avisos prévios proporcionais estabelecidos por instrumentos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01616

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 50 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração aos §§ 5º e 6º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que se segue:

(...)

"Art. 58.....

.....

§5º O tempo de serviço especial fica descaracterizado se, com ou sem o uso de tecnologia de proteção coletiva ou individual, não forem ultrapassados os limites de tolerância previstos na legislação para quaisquer agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

§6º Para a constatação da eficácia da proteção coletiva ou individual são necessárias:

I. a declaração da empresa, no perfil profissiográfico, de que os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho não ultrapassam os limites de tolerância previstos na legislação; e

II. a comprovação do uso da proteção coletiva ou individual. " (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é devida ao segurado cujo trabalho é sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. A depender da gravidade das condições especiais em que trabalhe, o segurado poderá se aposentar após 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nesse sentido, a lei discrimina uma série de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial (artigo 57 e seguintes da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

As empresas podem dispor de tecnologias de proteção coletiva ou individual, capazes de diminuir a intensidade desses agentes nocivos, reduzindo-os a limites inferiores àqueles tolerados por lei ou mesmo neutralizando-os por completo. Não obstante, a eficácia destas proteções não é reconhecida pela lei, de forma que, mesmo que as empresas garantam a

segurança de seus empregados relativamente aos agentes nocivos, ainda existe a possibilidade de que seja concedida a aposentadoria especial, a despeito da mitigação ou neutralização desses agentes nocivos.

Por isso, é necessário assegurar que o tempo de serviço especial seja descaracterizado, se as tecnologias de proteção coletiva ou individual forem eficazes na manutenção dos limites de tolerância, estabelecidos para os agentes nocivos por lei.

O benefício mais importante da medida é o incentivo aos investimentos em mecanismos de proteção dos empregados no ambiente de trabalho. Como decorrência, também as empresas poderão, por meio desses investimentos, reduzir custos com o fim do pagamento das alíquotas especiais que custeiam as aposentadorias especiais. Da mesma maneira, a própria Previdência Social se beneficiará com a redução de custos com as aposentadorias especiais, que demandam mais gastos, em virtude do tempo de serviço reduzido.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01617

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração aos artigos 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 :

(...)

"Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas de engenharia que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR)

II – com a adoção de medidas administrativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância, ou; (NR)

III - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a concentração ou intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR)

§1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção do agente insalubre. (NR)

§2º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos acordado entre as partes para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (NR)

§3º As empresas que comprovadamente demonstrarem problemas de ordem técnica ou econômica, poderão acordar novos prazos para eliminar ou neutralizar a insalubridade, desde que sejam adotadas medidas alternativas para proteção da saúde e integridade física do trabalhador. (NR)"

(...)

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. (NR)

§1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério da Economia a realização de perícia em estabelecimento ou setor

deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (NR)

§2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério da Economia. (NR)

§3º - No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverá ser observado o vínculo e a congruência, vedando-se ao perito periciar agentes insalubres não informados previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório. (NR)

§4º - É vedado ao perito judicial ou administrativo exigir do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva não previstos nos quadros aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho. (NR)

§5º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho, nem a realização de ofício da perícia.“ (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo a CLT, dão-se pela realização de perícia técnica no local do trabalho. Não raro, os peritos e fiscais trazem interpretações pessoais e subjetivas sobre a eficácia e adequação dos equipamentos de proteção individual previstos para a mitigação ou neutralização dos agentes insalubres, assim como expandem o objeto da perícia ou fiscalização para além do que foi discutido na petição inicial ou no ato administrativo, surpreendendo a parte que está a se defender sobre a matéria.

Atualmente, os equipamentos de proteção individual considerados eficazes para cada tipo de agente insalubre estão previstos na NR 06 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978). Estes equipamentos são dotados de certificado de aprovação de conformidade emitidos pelo SINMETRO. Ao desenvolver os programas de saúde e implementar e desenvolver o meio ambiente de trabalho do estabelecimento empresarial o empregador segue as regras trazidas pelos próprios órgãos responsáveis em matéria de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Assim, para evitar interpretações à margem do critério normativo estabelecido e, desse modo, trazer segurança jurídica desde a fase de desenvolvimento e implementação dos programas de saúde do empregador até a realização de perícias técnicas em processos judiciais, sugere-se alteração na redação dos artigos 191 e 195 da CLT.

Ademais, é necessário possibilitar a adoção de medidas administrativas alternativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir a alínea "b" do inciso XIX, do art. 51, da MP 905/2019, que revogou a equiparação de acidente de trabalho o ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Esse é o chamado acidente de trabalho em percurso ou acidente "*in itinere*".

Essa vedação é prejudicial aos empregados, pois, por se equiparar a acidente de trabalho, o empregado TINHA direito à garantia de emprego (estabilidade provisória) de 12 meses, a contar da alta previdenciária. Contudo, o referido direito foi suprimido, pois a MP n. 905/2019 revogou essa previsão. Assim, enquanto estiver vigente a referida MP, NÃO HAVERÁ esse tipo de acidente de trabalho e, consequentemente, nem estabilidade acidentária por acidente de trajeto/percurso.

O segundo prejuízo aos direitos é que o empregador não será mais obrigado a realizar o pagamento do FGTS do empregado durante todo o período em que este estiver afastado em razão da concessão do auxílio doença acidentário. Como não é mais considerado acidente de trabalho, não haverá a obrigação, o que reduziria as garantias do empregado.

Cumpre ressaltar ainda que, mesmo após a reforma trabalhista e antes da edição dessa MP 905/2019 A obrigação do empregador em nada havia mudado em relação ao acidente de trabalho *in itinere*, uma vez que o empregador era obrigado a reportar acidente de trajeto até 1 (um) dia após a sua ocorrência sob pena de pagamento

de multa pelo descumprimento, conforme obrigação prevista na Legislação Previdenciária. Ademais, a reforma trabalhista não alterou nada em relação a acidente de trabalho/acidente de trajeto, inclusive manteve em vigor o artigo 21 da Lei Previdenciária. O objeto da Reforma Trabalhista havia sido o tempo em que o empregado se desloca em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte deixou de ser considerado tempo à disposição, isso não altera a caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

Por isso, a supressão do dispositivo que revoga essa importante proteção aos trabalhadores deve ser suprimido da Medida Provisória.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Justificação

A MP não pode estabelecer diferenças de contratações em relação a idade, porque afronta expressamente o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

A MP acerta ao privilegiar o primeiro emprego, o que direciona o programa para esse importante segmento social, mas seria inconstitucional manter o referencial em função da idade especialmente mantendo regras diferenciadas de contratação.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

"§ 1º .....

VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

Justificação

Da forma como se encontra, a composição do Conselho ignora a determinação constitucional do Art. 194, Parágrafo único, VII, que determina o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A emenda visa assegurar o cumprimento dessa determinação constitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 24 da MP 905.

Justificação

O referido artigo extingue uma contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001. Essa contribuição foi criada por lei complementar exatamente pelo disposto combinado nos Art. 195, § 4º e 154, I.

Trata-se, portanto, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo vedado às MP versarem sobre esses temas, de acordo com o disposto no Art. 62, § 1º, III, da CF.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 5o Os arts. 589, 590, 591, 593, 790, 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"Art. 790.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

....."(NR).

"Art. 791-A.....

.....

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita." (NR)

"Art. 844. .....

.....

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente emenda objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º , LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de

paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam "inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1 o , incisos III e IV;1 3o , incs. I e III;2 5 o , caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º ; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1º, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da MP 905.

Justificação

O referido artigo limita o valor do contrato a um salário mínimo e meio. Essa restrição não pode proceder. Estabelecer essa limitação para o contrato será utilizado contra os direitos do trabalhador, como um condicionante para a admissão, que pode ferir até mesmo o direito constitucional aos salários mínimos regionais e aos pisos salariais existentes.

Ademais, o disposto nesse artigo afronta o disposto no Art. 7º, inciso XXX da CF, que prevê a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no art. 28, da MP 905/2019, as modificações aos arts. 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam sobre o repouso semanal remunerado. A tramitação de matérias com esse conteúdo não pode se dar nesta Sessão Legislativa, por força de limitação constitucional (Art. 62, § 10). Elas integraram a MP 881, de 2019, e não foram aprovadas. Essa MP 881 tramitou em 2019. Recolocar o mesmo conteúdo em outra MP, na mesma sessão legislativa, afronta diretamente o disposto no Art. 62, § 10.

Em análise às ADI 5717, 5709, 5727 e 5716, em março deste ano, o STF decidiu que a publicação de nova MP com "mesmo objeto e teor muito parecido" contido em outra MP que tenha sido alterada ou perdido a eficácia na mesma sessão legislativa é inconstitucional.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....

"Art. 635.....

.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, **indicados pelas respectivas entidades representativas**, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **"(NR)**

"Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e **respeitadas as particularidades de cada caso**, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR).

Justificação

As alterações propostas para o artigo 635 da CLT assegura ao empregador o recurso em segunda instância administrativa para quaisquer autos de infração admitidos em primeira instância. Essa segunda instância será formada por um Conselho Recursal Paritário Tripartite, com representantes de empregadores, trabalhadores e Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

O problema é que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho não poderá indicar os representantes de empregados, empregadores e do Sindicato dos Auditores Fiscais. Essa tarefa compete às entidades representativas de cada categoria. Da forma

como está na MP, as indicações serão meramente políticas e que, por conseguinte, emitirão, muito provavelmente, decisões politizadas, sem a isenção e a tecnicidade necessárias à análise dos autos de infração.

Além disso, no artigo 637-A, está prevista a vinculação das decisões à uniformização jurisprudencial, deixando de considerar as particularidades de cada caso.

Para corrigir tais distorções, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

Justificação

Ao suprimir a parte final contida no texto do Parágrafo único, esta emenda assegura ao conjunto dos trabalhadores da empresa os mesmos direitos.

O texto da MP afrontava o disposto no Inciso XXX do Art. 7º da CF, que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 7º da MP 905.

Justificação

O referido artigo limita o direito ao FGTS, desconhecendo que o percentual de 8% corresponde a um salário anual, instituído quando da extinção das regras de estabilidade dos contratos de trabalho.

A redução do percentual torna ineficaz a multa rescisória pela demissão imotivada, uma previsão constitucional que a MP quer transformar em letra morta.

A diferenciação contida nesse artigo afronta ainda o disposto o princípio da isonomia previsto no Art. 7º da CF. Assim, torna-se imprescindível a supressão desse Artigo 7º.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no Art. 28, da MP 905/2019, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

As referidas modificações versam o trabalho dos empregados em bancos, estabelecendo modificações que independem de convenção ou acordo coletivo a duração da jornada.

Sem os acordos, essas medidas somente se prestam a favorecer as instituições financeiras, sem dúvida, o segmento de maiores lucros na economia nacional.

Desnecessário apontar que a elevação da jornada de trabalho desses empregados favorece tão somente as demissões e o aumento do desemprego e o aumento do lucro desse segmento econômico.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, de forma a flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, e a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, como revela a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019, que descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubar autuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre o programa de participação nos lucros e resultados.

Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para fruição da isenção fiscal. Entre os requisitos não cumpridos, estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no ano anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019, de forma a evitar novas renúncias de receita, sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali
PCdoB/RJ
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9°, I, da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o "imposto sobre grandes misérias" criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar. O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo da presente emenda é suprimir o art. 627 da MP 905/2019 que modifica o critério de dupla visita na ação fiscalizatória do cumprimento das normas trabalhista.

O critério da dupla visita é uma exceção e objetiva a orientação de determinados empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho, que é campo dos mais delicado na rotina da empresa.

Na prática, consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Portanto, esse critério, que visa orientar o empregador sobre as irregularidades, dando a ele a oportunidade de regularização, não aplicável a todos os empregadores, pois trata-se de uma exceção disposta no art. 627 da CLT.

Entretanto, a nova redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT torna regra esse procedimento, além de criar a visita técnica de instrução, previamente agendada com a Secretaria de Previdência e Trabalho. Na prática, trata-se de uma interferência clara à autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois a dupla visita só obrigatória hoje em três situações: quando ocorrer descumprimento de lei nova, recentemente publicada; for a primeira inspeção no estabelecimento inaugurado há pouco tempo; ou ainda se a empresa contar com, no máximo, dez trabalhadores.

Logo, a alteração proposta pela MP 905 ao art. 627 é um passo rumo ao aumento da precarização de direitos, pois, ao ampliar o critério da dupla visita para que um maior número de empresas possam ser alcançadas, empresas de maior porte poderão alegar o desconhecimento da legislação no caso de uma primeira inspeção, para não serem autuadas.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a nova redação trazida pela MP abrangerá cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Segundo o sindicato, para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre elas.

Nesse sentido, a ampliação do critério da dupla visita representa mais um imbróglio à autuação dos fiscais do trabalho diante da maioria das irregularidades trabalhistas verificadas durante uma autuação, visto que se tornará a regra na grande maioria dos casos, e não a exceção. Torna mais frágil a já tão fragilizada fiscalização do trabalho.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O novo art. 627-B, inserido pela Medida Provisória nº 905/2019, interfere no procedimento fiscalizatório e desvirtua o fim precípuo da ação fiscal do trabalho, com o propósito de modificar o papel dessa fiscalização para a promoção de ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos.

Com essa alteração, o texto também veda a aplicação de multa aos infratores em casos flagrantes de descumprimento das normas de segurança e trabalho. Isso porque a redação do artigo 627-B propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho.

Trata-se de uma grave modificação cujo corolário será o enfraquecimento da fiscalização dos infrações na área de segurança e saúde do trabalho, tão importantes para a preservação da integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

"Art. 628.....

.....

§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)

Justificação

O § 3º do art. 628 da CLT previa responsabilização do agente público encarregado da fiscalização, em caso de má-fé. No entanto, essa má-fé estava caracterizada e se referia à omissão em lançamento qualquer elemento no livro de ocorrências. Entretanto, a nova redação proposta pela MP excluiu essa caracterização e deixou vago o tipo de omissão que ensejaria a responsabilização do agente. Nesse sentido, ampliou-se o leque de possibilidades de punição dos auditores fiscais.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

....."(NR)

"Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de **mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

....."(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n.

95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do Poder Executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória n.º 905, de 2019.

Justificação

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto,

o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***
>
> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios

sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" . Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória, prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa:

> *Art. 23. Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.*

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de

compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais "*serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado* (...)", na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste do conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do parágrafo único do artigo 23, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputado **TADEU ALENCAR – PSB/PE**

Líder do PSB

MPV 905
01640

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos***

previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se*

procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01641

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos

Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01642

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém

de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01643

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da

previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01644

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01645

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 167 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01646

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 188 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão no nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão.

Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01647

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores,

trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa.

Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01648

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º do art. 627-B da CLT, a seguinte redação:

"§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da Fiscalização do Trabalho.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Assim, deve ser suprimida essa previsão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01649

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 634-A, a seguinte redação:

"§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua

disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01650

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da

notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Não são razoáveis as alterações promovidas pela MP 905/2019 ao art. 636 da CLT, que passa a prever que o desconto de 50% em casos de recolhimento espontâneo de multa somente se aplica a micro e pequenas empresas, com até 20 trabalhadores, e que o valor da multa será reduzido em 30% para os demais infratores. Dessa forma, sugere-se manter a gradação entre os tamanhos das empresas, com o desconto mínimo de 50%, e desconto aumentado para micro e pequenas empresas.

Assim, mantém-se o caráter pedagógico da multa, incentiva-se o seu pagamento e a arrecadação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01651

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Embargo ou interdição

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§6º.....

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o *caput*, vedada a delegação desta." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência para decretar embargo ou interdição, que deveria ser exclusiva das autoridades regionais do trabalho em matéria de inspeção do trabalho, profissionais com autoridade para esse ato, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01652

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou

equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta.

§ 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho

§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência para decretar embargo ou interdição, em razão da sua complexidade, deve ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), evitando-se a proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

A motivação para a exclusividade para os superintendentes regionais do trabalho decorre da maior experiência destes profissionais, para, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho, praticarem tais atos, mesmo porque os superintendentes regionais do trabalho são os responsáveis pela padronização de orientações técnicas de diligências que possam resultar em embargos ou interdições, por meio da fixação de critérios claros e objetivos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01653

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar fazendo a inclusão de artigo 193-A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Seguro por exposição a perigo previsto em lei

"Art. 193-A. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador firmado a qualquer tempo nos contratos de trabalho, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição permanente a risco acentuado conforme previsto no art. 193.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

§5º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização pelo seguro de que trata o *caput*."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade está associado à exposição do trabalhador a condições de risco acentuado à sua vida, sendo pago junto com o salário. Contudo, as melhores práticas do mundo em relação à saúde e segurança do trabalhador não compensam o trabalhador porque exposto a risco. Ao contrário, busca-se sempre reduzir ao máximo a situação de risco e, em caso de infortúnio, reduzir o impacto pessoal ou familiar futuros.

O Brasil, com o adicional de periculosidade, optou por uma via inadequada. Financeiramente é vantajoso para o profissional trabalhar em condições de risco para receber o adicional de periculosidade. Já para as empresas, em diversos casos, há certa inevitabilidade no risco que nem os melhores treinamentos e práticas de segurança conseguem afastar por completo.

É o caso de inflamáveis e de explosivos, para os quais sempre haverá algum risco de explosão ou de fogo. Tais questões, aliadas ao fato de que o adicional de periculosidade não gera diretamente qualquer amparo futuro para o trabalhador e/ou sua família em eventual acidente, levam à conclusão de que o adicional de periculosidade deve ser substituído por algum mecanismo mais adequado e pertinente para o objetivo para o qual foi criado.

Essa foi justamente a proposta do art. 15 para o Contrato Verde e Amarelo, de modo que tal medida deve ser estendida aos demais contratos de trabalho por meio da inclusão de dispositivo de mesmo teor na CLT, facultando-se a contratação de seguro com diminuição do adicional de periculosidade. .

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 que esta emenda pretende suprimir da Medida Provisória nº 905, de 2019, estabelece que o empregador poderá contratar seguro privados pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Identificamos vários problemas nesse dispositivo, tais como:

- não há limitação expressa para o chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o que pode levar à interpretação de que ele pode ser aplicado aos demais empregados;

- a contratação desse seguro reduz o adicional de insalubridade de 30% para 5% do salário-base; e

- o pagamento do adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho.

Essas disposições não podem ser admitidas, pois reduzem drasticamente os direitos dos trabalhadores e os colocam em risco. Trata-se de uma verdadeira monetarização da vida do trabalhador, o que, aliás, perpassa todo o texto da Medida Provisória.

Diante do exposto, propomos a presente emenda e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, criado pela Medida Provisória nº 905, de 2019, suprime do trabalhador vários direitos, entre eles a própria saúde.

Com efeito, estabelece o § 4º do art. 15 que *o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho*.

Ora, em muitos casos os agentes nocivos tornam o ambiente insalubre e a exposição do trabalhador a esses agentes, por menor tempo que seja, traz prejuízos para a sua saúde.

A incoerência do dispositivo é tão grande que pode ocorrer de dois trabalhadores serem expostos pelo mesmo tempo a um agente nocivo, e apenas um deles ter direito ao adicional de insalubridade, por ter a jornada menor que o outro.

Por se tratar de medida que revela um verdadeiro descaso com a saúde do trabalhador, apresentamos esta emenda e aguardamos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do seu *caput*:

> "Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da remuneração.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, prevê o pagamento imediato, ao final de cada período trabalhado, das parcelas referentes à remuneração, ao décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Esse parcelamento, com a incorporação das parcelas à remuneração mensal (ou diária ou mensal ou quinzenal) desfigura totalmente o décimo terceiro salário, que foi criado para proporcionar ao trabalhador um acréscimo de remuneração exatamente no final do ano, época em que as despesas se elevam.

Mais grave ainda é o parcelamento da remuneração de férias, pois tem como efeito deixar o trabalhador sem pagamento quando for usufruir

desse direito. E, da mesma forma como ocorre o décimo terceiro salário, o acréscimo de um terço da remuneração, diluída nos pagamentos mensais, se nulifica e se torna imperceptível.

Consideramos, assim, que o parcelamento do pagamento das férias e do décimo terceiro salário implicam o aniquilamento desses direitos dos trabalhadores, afrontando fortemente os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Com essas razões, apresentamos esta emenda e esperamos seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de

dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. __ O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoafísica residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou

dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal

privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. ” (NR)

“Art. __ O imposto previsto no art. ___ custeará a diferença do percentual que deve ser recolhido ao FGTS do trabalhador, disposta no artigo 7º, as compensações as isenções às empresas, constantes e nos incisos I e II, do art. 9º, e as demais despesas provenientes das ações propostas nos demais dispositivos que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Art. 2º Suprima-se o artigo 43 da MP 905/2019, que trata da cobrança de contribuição previdenciária no seguro-desemprego.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso lll da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o

descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).

Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Além disso, a MP retira recursos principalmente daqueles que mais são tributados no país, os mais pobres, em detrimento dos mais ricos, pois a nossa tributação incide em maior parte no consumo.

Nesse momento, vivemos um aprofundamento da desigualdade social é necessário que os mais ricos que acumulam a maior parte da riqueza do país contribua no financiamento das políticas públicas aos cidadãos mais vulneráveis no país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado

seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem comportamento anticonvencional, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se da MP 905, de 2019 o artigo 43, que dispõe sobre a taxação do seguro-desemprego.

JUSTIFICAÇÃO

A MP que e apresenta como incentivadora do primeiro emprego abarcou no texto uma série de alterações que atacam mais uma vez os direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

A equipe econômica estima que o programa vai provocar, em cinco anos, uma queda de R$ 10 bilhões na arrecadação. Para compensar, o governo vai cobrar contribuição previdenciária de quem recebe seguro-desemprego – isso vai valer para todos os trabalhadores, não apenas para os jovens.

Hoje, quem é demitido sem justa causa recebe o seguro sem a cobrança do INSS. Com a medida provisória, vai passar a receber o valor já com o desconto – de 7,5% a 14% –, de acordo com o valor do benefício. Com isso, o governo prevê uma arrecadação de até R$ 12 bilhões.

Se trata de mais uma medida que retira recursos da população mais fragilizada e a que mais contribui para que a economia gire, visto que a

população mais pobre consome todo o recurso que ganha, assim essa medida além de injusta com o trabalhador num momento difícil, do desemprego aprofundando ainda mais nossa crise de estagnação econômica.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Presente no artigo 28 da MP 905/2019, no item "Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 altera o artigo 304 da Consolidação das Leis Trabalhistas – seção que traz os regramentos da profissão de jornalista -, retirando parte do seu parágrafo único texto que obriga a comunicação ao órgão de fiscalização trabalhista quando houver ampliação da jornada dos jornalistas para além do limite de 7 horas diárias, por motivo de força maior.

Ou seja, ao retirar o texto da CLT vai ao sentido de tornar regra a fraude da jornada de jornalista, contribuindo para o desmonte dos mecanismos de fiscalização do trabalho, como forma de prejudicar os trabalhadores. Tal alteração amplia a precarização das condições de trabalho de profissionais que têm relevante função social.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais

imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – da referida MP.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que prevê:

"Art. 313 - Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

Com isso, acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção do Artigo 313 da CLT contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51 da referida Medida Provisória.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Tais artigos versam sobre a necessidade de registro para o exercício profissional do jornalismo e estabelece quais as regras para aquisição do mesmo. Ou seja, ao retirar tais artigos do Decreto-Lei, a MP 905/19 acaba com a obrigação de registro para o desempenho da atividade. A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade. Nesse sentido, apontamos para a supressão da extinção os artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969 contida no CAPÍTULO VII, nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 51, item VII da referida Medida Provisória.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e

também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta e seis) horas semanais e poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019, que estabelece o Contrato Verde Amarelo, com o pretexto de criar um programa de primeiro emprego para os jovens, na verdade cria mais uma modalidade de trabalho precário, e intensifica a jornada de trabalho, o que pode gerar mais desemprego, e suprime diversos direitos dos trabalhadores contratados sob essa modalidade, em comparação com os demais trabalhadores.

Diante disso, e até para viabilizar a participação dos jovens nas ações de qualificação profissional, como previsto no art. 13 da Medida Provisória, apresentamos essa emenda, que visa conceder a esses

trabalhadores uma jornada de trabalho menor, compensando-os pelas perdas e proporcionando tempo para habilitar-se e conseguir empregos melhores.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

"Art. __As compensações as isenções às empresas, constantes no artigo 7º e nos incisos I e II do art. 9º, serão custeadas pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153 da Constituição Federal, calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III, do artigo 153 CF:

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

....."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).

Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

MPV 905
01671

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 68 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 68 Fica concedida autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego(...)

§3° O acordo coletivo específico a que se refere o parágrafo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:

I - Escala de revezamento;

II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;

III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera, ainda, os arts. 67 e 68 da CLT. A CLT prevê que o descanso semanal de 24 horas deverá coincidir com os domingos no todo ou em parte, salvo conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço. A nova redação do art.67 determina que a folga se dê "preferencialmente aos domingos", com alguns limites impostos no art.68 aos setores do comércio, serviços e indústria.

Não há dúvidas sobre os prejuízos que serão causados aos(as) trabalhadores(as) caso a Medida Provisória em análise seja aprovada, principalmente se for considerado que no caso dos trabalhadores rurais não há qualquer limite como existe em relação ao comercio, industrias e serviços, ou seja, os primeiros poderão perder o direito de folgar aos domingos em todas as semanas.

É importante destacar que esta proposta poderá se converter num limitador de acesso do trabalhador rural à sua família, entretanto, do ponto de vista da saúde e segurança do trabalho esta mudança é ainda mais grave. Nos dias atuais a autorização para trabalhar aos domingos e feriados está condicionada a autorização do órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta autorização é sempre precedida de levantamento de informações do Empregador que visam impedir que a jornada aos domingos e feriados possam agravar os riscos de adoecimento e acidentes de trabalho. Este procedimento está previsto na Portaria 945/2015, que diz em um de seus artigos:

> "Art. 4º Para a análise da pertinência da pactuação sobre o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, as partes considerarão:
>
> I - o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do endereço eletrônico http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR.
>
> II - as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social."

A outra hipótese prevista na Portaria do 945/2018 para o trabalho aos domingos é a celebração de acordo coletivo de trabalho, entretanto, a própria legislação estabelece que

este instrumento deverá versar sobre: escala de revezamento, prazo de vigência, condições específicas de segurança e saúde em atividades perigosas e insalubres, efeitos do acordo em caso de cancelamento da autorização.

Fica muito claro que o ordenamento jurídico brasileiro sempre tratou o trabalho aos domingos como exceção e não como regra, tanto que impôs limites a própria negociação coletiva. Logo, é inaceitável que através de uma medida provisória e sem qualquer discussão prévia o Governo Federal queira autorizar de forma ampla, irrestrita e irresponsável o trabalho aos domingos e feriados.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01672

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil

Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01673

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de

recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 instaurado pelo Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares (DOC.) de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01674

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o art. 28 da Medida provisória 905 de 2019, que altera §2º, art. 627-B, da CLT.

Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 628, caput, da CLT, a seguinte redação:

> "Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão".

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, caput, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01675

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o disposto no art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 2º art. 635 da CLT.

> § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 2° Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação:

> "Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão" . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de

empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01676

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 635 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 638 da CLT, a seguinte redação:

"Inciso II, art. 638. Segunda instância."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em

25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de

Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia".

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01677

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"§ 2º, art. 627. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho grave (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01678

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 634 da CLT, a seguinte redação:

Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais

envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão "em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia", a expressão "conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01679

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 4º-A do art. 630 da CLT, a seguinte redação:

"§ 4º-A, art. 630. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral."

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em

base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01680

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 161 caput da CLT, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal

dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos8 :

Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-

12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho9, julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01681

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 3º, art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais

claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à "fiscalização do Ministério da Economia" o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01682

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 634-B da CLT, constante no art. 28 da Medida Provisória n°905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho grave".

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o trabalho infantil não foi ali inserido, ao lado da "reincidência", da "resistência", do "trabalho em condições análogas à de escravo" e do "acidente de trabalho fatal" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a "proteção à infância", reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o trabalho infantil entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos .

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01683

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para o estabelecimento de uma nova e específica tipificação para eventual conduta praticada com má-fé por agente de inspeção. Isso porque, além do que já consta da Lei nº 8.112/1990, mais especificamente no Título IV (Do Regime Disciplinar), com previsão explícita de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor no Capítulo IV (Das Responsabilidades) e de penalidades disciplinares no Capítulo V (Das Penalidades), que regulamenta a atuação do servidor público no âmbito do Ministério da Economia/SIT, foi aprovada recentemente legislação específica concernente aos casos tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019), a que também se submetem os agentes fiscais, consoante definição do sujeito ativo dos crimes prevista no artigo 2º.

À luz, portanto, do princípio basilar de direito segundo o qual ninguém poderá ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, traduzido na expressão latina ne bis in idem, que se conecta às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente,

devido processo legal, deve ser suprimido o § 3º do artigo 628 da CLT do texto da Medida Provisória nº 905/2019.Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01684

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Suprime-se o art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 3º do art. 628 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, assim como qualquer outro servidor público federal tem a sua atividade vinculada e deve cumprir seu dever legal com a estrita observância da legislação e, caso se afaste do seu dever legal já estão previstos na legislação específica os procedimentos que contra ele poderão ser adotados. Além disso, a expressão "má-fé" é de definição vaga, imprecisa, o que poderá resultar em critérios subjetivos de interpretação, ocasionando insegurança jurídica. O Auditor Fiscal do Trabalho é integrante de Carreira de Estado, exerce o poder de polícia na seara trabalhista para promoção da efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, seus atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, sua atividade não pode estar sujeita eventuais pressões decorrentes da iminente possibilidade de interpretações subjetivas e personalíssimas de seus atos, pelo enorme leque que se abre com a definição vaga e imprecisa da expressão "má-fé do agente da inspeção".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01685

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. art. 883 da CLT, a seguinte redação:

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, ser mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes

não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01686

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. 631 da CLT, a seguinte redação:

Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, ao receber o comunicado de infrações trabalhistas, deve repassar as informações para as chefias/coordenações, inserindo essa informação no sistema. A análise dessas informações e a distribuição das demandas será posteriormente realizado pelas chefias/coordenações, segundo as diretrizes do planejamento que deve ser seguido.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01687

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu

dever legal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01688

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeras grandes empresas, de âmbito nacional, e há anos em funcionamento, muitas com milhares de empregados, mas com centenas de estabelecimentos com menos de vinte empregados ou que atuam em locais de trabalho com até vinte empregados. Não há justificativa plausível para estender o benefício da dupla visita para cada novo estabelecimento de empresas em funcionamento há muitos anos, e que possuem, às vezes, dezenas de milhares de empregados, considerado o número total de

empregados de todos os seus estabelecimentos. O benefício da dupla visita nessas situações deve se restringir a empresas recém inauguradas ou empresas com poucos empregados, o que, teoricamente, poderia justificar a orientação prévia do Estado antes da autuação. Grandes empresas, com muitos anos de funcionamento, conhecem perfeitamente a legislação, devem cumprir as normas trabalhistas diretamente e espontaneamente, não devem ficar aguardando serem notificadas para cumprirem a legislação. Tal medida contribuirá para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01689

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 510 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A".

JUSTIFICAÇÃO

O Título IV trata das normas que regulam o contrato individual do trabalho, dentre elas, as normas que regem a remuneração do trabalhador. Como se sabe, o salário tem natureza alimentar, é através dele que o trabalhador garante a sua subsistência e de seus familiares. Por essa razão a ordem jurídica lhe assegura várias garantias, inclusive, por exemplo, quanto ao prazo limite para pagamento integral dos salários e das verbas rescisórias. Atualmente a multa por essa infração possui natureza per capita (art. 4º, Lei

7855/89), sendo um retrocesso injustificável retirar essa natureza dessa penalidade, o que implicaria em um incentivo ao descumprimento dessa norma protetiva trabalhista.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01690

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 401 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A."

JUSTIFICAÇÃO

As infrações contra as normas de proteção ao trabalho da mulher devem também ser sujeitas a multa de natureza per capita, em especial, quanto às normas que visam proteger a maternidade. A MP 905/2019 estabeleceu multas de natureza per capita para várias outras infrações igualmente graves, como é o caso das infrações às normas protetivas dos menores (art. 434), dentre inúmeras outras. Tratamento diverso implicará tratamento discriminatório contra as mulheres, deixando de promover sanções adequadas para inibir condutas irregulares que atentem contra o direito das mulheres trabalhadoras. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01691

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao § 3, art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

A contratação pelo empregador de seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, não exclui ou diminui o risco do acidente dos empregados expostos ao perigo (como a explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubos, etc.). O direito ao adicional de periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, e art. 193, da CLT. Não pode a legislação infraconstitucional retroceder e retirar direitos já assegurados (art. 7º, caput, da CF/88, art. 26, do Pacto de São José da Costa Rica).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas

para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01692

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 14º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas

para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01693

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 10º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios: (...)"

JUSTIFICAÇÃO

As verbas rescisórias devem ser apuradas com base nos valores percebidos pelo empregado na data da rescisão, e somente as parcelas variáveis, como horas extras, comissões, etc., devem ser calculadas com base na média. Caso contrário, o empregado que obteve aumento salarial no curso do contrato de trabalho, receberá acerto rescisório com base em valor inferior ao do último salário percebido. Tal medida seria prejudicial, injusta e discriminatória com os empregados contratados nessa nova modalidade contratual.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01694

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que “o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.”

Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.
 DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01695

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art, 1° Suprima-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o caput do art. 6º, o § 1º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS.

A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer valor menor, que somado às parcelas “adiantadas”, atinja esse valor.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01696

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Suprimam-se a revogação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 160 e o § 3º do art. 188 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

As revogações dizem respeito à proibição de início de atividades das empresas sem inspeção e aprovação pela autoridade competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho, e a aprovação de projetos de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão.

A Lei da Liberdade Econômica já tratou das situações de baixo risco, prevendo que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

No entanto, a mera revogação dos dispositivos vai além, não fazendo distinção entre as situações.

Dessa forma, a matéria deve ser examinada com maior cuidado, e não pela via de medida provisória.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



Brasília, 19 novembro de 2019.

MPV 905
01697

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 635 da CLT, a seguinte redação:

"§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao ar5. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida.

Por essa via, a MPV 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o inciso II e III do art. 627.

Suprima-se os incisos II e III do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão dos incisos II e III do art. 627 da CLT, para relacionar o critério da dupla visita aos procedimentos que objetivamente lhe ensejem necessária, bem como em casos de gravidade frente aos direitos dos trabalhadores.

O objeto é aumentar a eficiência no trabalho da auditoria trabalhista, mediante a desburocratização da fiscalização, sem que se renuncie à proteção dos direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o §1º, do art. 627.

Suprima-se os incisos §1º do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão do §1º do art. 627 da CLT, firmar o prazo dos Termos de Ajuste de Conduta em 24 meses provocará grande insegurança jurídica, vez que podem existir e de fato existem situações que não conseguem ser ajustadas nesse período, dessa forma restaria uma situação de repetição e necessidade de celebração e novos acordos o que é inaceitável

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Suprima-se o § 7º, do art. 879.

Suprima-se os incisos §7º do art. 879 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a supressão do §7º do art. 879 da CLT vez que o disposto no referido parágrafo é prejudicial às empresas, na medida em que retira a possibilidade de discussão do processo, uma vez que eles serão onerados em razão da correção, criando assim uma possível "indústria de acordos". Desta forma, sugere-se a exclusão do Parágrafo 7º do artigo 879, excluindo assim a correção pelo IPCA-E

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Acresça-se o § 5º, ao art. 74.

Acresça-se o §5º ao art. 74 da MPV n.º 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a adição do §5º do art. 74 da CLT, vez que esta inclusão, visa acompanhar a realidade dos avanços tecnológicos, que tem incluindo a dinamização dos processos laborais, incluindo-se a consolidada realidade do teletrabalho trazida pela reforma trabalhista.

Faz-se, portanto, necessária uma maior liberdade para adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho através de acordo individual com o trabalhador.

A sugestão é uma alternativa ao Relógio Eletrônico de Ponto, trazendo uma modernização em relação ao estabelecido no art. 74 da CLT e na portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Adicione-se ao art. 12 –A da MPV 905, de 2019 a expressão assinatura digital na produção em meio eletrônico

Acresça-se aos artigos 12-A da MPV n.º 905, de 2019:

"Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital na produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar ao art. 12 – A, que trata do armazenamento eletrônico, a possibilidade da assinatura digital na produção de documentos relacionados ao trabalho, já em meio digital no início da relação contratual, como por exemplo a assinatura do contrato de trabalho e outros documentos relacionados a contratação.

A modificação visa contemplar a prática de algumas empresas que digitalizam seus processos internos administrativos e de gestão, de modo a facilitar, inclusive, a interação com interfaces digitais também dos sistemas do governo, a exemplo do eSocial.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Modifique-se o parágrafo único do art. 145.

O parágrafo único do art. 145 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 –
.....
.....

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias, sendo que que terá força de recibo, para fins de quitação do pagamento da remuneração de férias o comprovante de depósito em conta bancária, aberta com a finalidade de pagamento de salário em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a modificação do parágrafo único do art. 145 as megatendências tecnológicas que guiam a 4ª Revolução Industrial são habilitadas pelo poder da digitalização e do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Nesse sentido, a utilização de plataformas da transformação digital apoia e permite que haja maior agilidade e eficiência em produtividade para as empresas.

À luz da própria concepção de governo digital, e guiados pela simplificação de processos e desburocratização, propomos aqui que o comprovante eletrônico de transferência bancária do salário seja meio idôneo com força de recibo, tornando desnecessária a assinatura pelos empregados de recibo próprio para fins de quitação do pagamento de férias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de

dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

2019-24140

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4-B, inserido na Lei nº 7.998, de 1990, por meio do art. 43 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4-B, inserido na inserido na Lei nº 7.998, de 1990, por meio do art. 43 da Medida Provisória, impõe o desconto de contribuição previdenciária sobre os beneficiários do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida que penaliza uma faixa da sociedade que se encontra em situação de enorme fragilidade, em especial no que se refere a condição financeira.

Além de injusta, a medida retira recursos que retornam diretamente para a economia ao invés de buscar fontes de arrecadação sobre os segmentos mais abastados da sociedade.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o §7º incluído no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452 pela nova redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança sugerida na MP pretende estabelecer que para efeito da atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja considerado apenas o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Ou seja, dependendo da duração do processo, os créditos devidos ficarão totalmente defasados, todo o período anterior, em que o trabalhador foi penalizado, será desconsiderado. Trata-se de uma enorme injustiça.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Todos os estímulos destinados à criação de empregos decorrente do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão estendidos à população com idade superior aos cinquenta e cinco anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a taxa de desemprego entre a população idosa é de 10%, próxima à média nacional. No entanto, as mudanças impostas, pela recém-aprovada, reforma da previdência, devem aumentar consideravelmente o tempo de permanência dessa população no mercado de trabalho.

As dificuldades para se obter a aposentadoria e o aumento considerável do tempo para se atingir a aposentadoria integral, torna a permanência no mercado de trabalho uma necessidade objetiva. Nesse sentido, o governo precisa estimular a geração de empregos para esse segmento da sociedade.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

MPV 905
01708

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~"*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*~~

~~*§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.*~~

~~*§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de*~~

~~*ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."*~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, “b”, CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista

na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Brasília,

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória elenca as contribuições sobre a folha de salários das quais as empresas ficarão isentas nas contratações na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Entres elas, está a destinada ao salário-educação, na alíquota de 2,5%.

Ocorre que o § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Já o § 6º desse artigo estabelece que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Segundo informações da página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, os recursos da contribuição para o salário-educação são divididos em cotas para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, na seguinte forma: **10% da arrecadação líquida** são destinados ao FNDE, que os aplica no financiamento de projetos,

programas e ações da educação básica; **90%** são destinados, sob a forma de quotas, à União e aos Estados e Municípios, sendo:

- 1/3 dos recursos destinados à esfera federal – correspondente as contribuições feitas nas unidades federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a diminuição dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
- 2/3 são destinados às esferas estaduais e municipais, correspondentes às contribuições feitas pela Estado, sendo creditados, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

Trata-se de uma renúncia de receita inaceitável, vinculada à educação, quando vemos a escassez de recursos nessa área bem como a grande demanda por melhoria na qualidade do ensino básico.

É de se esclarecer que as empresas optantes do Simples já são dispensadas da contribuição para salário-educação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **DANILO CABRAL**

PSB-PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à

obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 48 da Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, deu nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para estabelecer que a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa poderá ser feita por comissão paritária escolhida pelas partes, suprimindo-se a exigência de que um representante indicado pelo sindicato da categoria integre essa comissão.

Trata-se, a nosso ver, de mais uma medida que visa a debilitar a organização sindical brasileira, enfraquecendo a proteção dos trabalhadores. Não há nenhuma justificativa para desassociar, dessa maneira, o sindicato da negociação para a participação nos lucros, o que já é feito de forma indireta quando se trata de acordo feito por comissão paritária. A exclusão do integrante indicado pelo sindicato – participação indireta nessa negociação – pode mesmo vir a contrariar o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, que obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A exposição de motivos, aliás, não apresenta qualquer justificação para essa exclusão, limitando-se a afirmar que a medida visa *gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros*.

Não devemos admitir essa medida, razão pela qual propomos, nesta emenda, suprimir a alteração promovida pela Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

2019-24166

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não tem recursos humanos suficiente para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido na alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existe incidências dos órgãos de defesa referente a necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério

Público Federal “para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, BPC, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas.

Diante do exposto, solicita a supressão da a alínea “c” do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as numerosas revogações promovidas pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que *regula a profissão de corretor de seguros*, e vários dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*.

Como consequência dessas revogações, a profissão de corretor de seguros foi desregulamentada, e a categoria foi excluída do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Na exposição de motivos da Medida Provisória são apresentadas sucintamente as seguintes razões:

> *20. O setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R$260 bilhões em prêmios, possui R$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas.*

> *21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.*
>
> *22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.*
>
> *23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.*

Medida de tamanho alcance, sem qualquer discussão com a categoria, não pode ser admitida por esse Parlamento. Não vemos qualquer urgência ou relevância em se tratar de matéria com tamanho impacto por meio de Medida Provisória.

Em artigo publicado recentemente no **Estadão**[1], o advogado Antonio Penteado Mendonça alerta para os riscos que a desregulamentação da profissão pode trazer para a sociedade brasileira:

> *Este cenário, hoje, coloca em risco a sociedade brasileira, já que qualquer pessoa estará autorizada a intermediar seguros, derrubando a qualidade profissional exigida de quem exerce a atividade.*
>
> *Sem lei que regulamente a profissão e com a possibilidade de qualquer cidadão entrar no negócio, nasce a ameaça concreta do segurado não receber a indenização de forma correta, em prazo razoável e sem maiores complicações, como acontece nos dias de hoje.*

---

[1] **Querem acabar com o corretor de seguros**. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,querem-acabar-com-o-corretor-de-seguros,70003092074>. Acessado em 19 nov. 2019.

O corretor de seguros não é um mero intermediário que oferece algo para ser comprado por alguém que tem interesse no negócio. Sua ação não se extingue com a assinatura do contrato. Ao contrário, ela começa bem antes e só termina quando o contrato de seguro vence, normalmente um ano depois de sua assinatura.

Para ser corretor de seguros o interessado deve ter uma série de conhecimentos técnicos indispensáveis para assessorar o segurado durante toda a vigência da relação contratual com a seguradora.

Cabe ao corretor de seguros identificar e quantificar as necessidades de proteção do segurado. Cabe a ele apresentar as melhores apólices para o risco, tanto no que diz respeito às garantias, como ao preço.

Mas, principalmente, cabe ao corretor de seguros acompanhar todo o andamento do contrato, apresentando inclusive as opções para sua renovação.

Diante desses motivos, apresentamos esta emenda e pedimos o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

2019-24162

MPV 905
01714

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 905

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"

Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

"*Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:*

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

……..

§1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de

ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses***

difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o

programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam a vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" .

Brasília,

Deputado Danilo Cabral

(PSB/PE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, criou uma nova modalidade de contratação, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que pode ter vigência de até 24 meses e reduz diversos direitos do trabalhador. Além disso, prevê o pagamento proporcional do décimo terceiro salário e das férias, ao final de cada mês ou de outro período trabalhado.

Inexplicavelmente, o art. 11 da Medida Provisória dispõe que não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação.

Não há justificativa para a exclusão da indenização, medida que sequer é mencionada na exposição de motivos. Trata-se de um contrato por prazo determinado, ao qual o trabalhador deverá aderir sem sequer negociar as cláusulas. Dessa forma, não vemos o porquê de se suprimir de seus direitos uma indenização tão necessária no momento da rescisão contratual.

Diante do exposto, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

2019-24151

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "k" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória, que exclui o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança pretende autorizar o trabalho de professores aos domingos. Trata-se de mais uma medida penalizando a carreira docente, que é reconhecida em todo o mundo como uma atividade profissional extremamente desgastante, sendo o estresse uma realidade generalizada na carreira. A própria OIT reconhece o estresse como "um risco ocupacional significativo da profissão".

Na França, estudos sobre a saúde mental dos docentes mostram que os diagnósticos mais frequentes são: estados neuróticos (27%); estados depressivos (26,2%), personalidades e caracteres patológicos (17,6%); estados

psicóticos, psicoses maníaco-depressivas (7,4%) e esquizofrenias (6,6%). Estes estudos mostram também que a frequência desses diagnósticos é maior entre docentes do que em outros grupos profissionais.

No caso do Brasil, a situação é ainda mais grave. O estudo da OCDE (Education at a Glance 2016) revelou que o professor brasileiro desempenha a maior jornada anual de trabalho em sala de aula (42 semanas contra 40 e 37 semanas nos demais países, sendo 19 horas semanais em média na sala de aula contra 15 da média pesquisada).

Sala da comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB/PE)

MPV 905
01717

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	Medida Provisória 905, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pela Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo de possibilitar o trabalho aos domingos também para os demais setores da economia. Na redação original, apenas o comércio e a indústria estavam incluídos, ficando de fora setores de extrema importância na economia do País, que necessitam de escalonamento de jornada, como o agrícola e o agroindustrial.

Vale registrar que é costumeiro nos setores agrícola e agroindustrial, inclusive em atividades de serviços que lhes são conexas, a adoção do regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), sistema mais benéfico que o usual atual (6x1), pois há mais folgas dentro do mês trabalhado. No entanto, o Judiciário, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, por interpretação estendida do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (ou seja, mesmo para o setor rural e agroindustrial), impede a concessão das folgas previstas no mencionado sistema (5x1), exigindo a coincidência com o domingo a cada três semanas, inviabilizando a atividade sazonal.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA - SP

MPV 905
01718

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	**Medida Provisória 905, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	**339**

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXI do art. 51 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a seguinte redação:

"XXI – **o inciso II do § 4º do art. 2º e** os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;"

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se revogar o inciso II, referente à proibição de adoção de metas referentes à saúde e segurança do trabalho nos programas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, visando criar maior engajamento dos empregados na prevenção de acidentes e maior atenção aos comportamentos seguros, estimulando-os com a possibilidade de ganhos atrelados a metas de saúde e segurança.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA - SP

MPV 905
01719

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20 /11 /2019	Medida Provisória 905, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019:

"Art. 235-B. .....

.....

VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de motorista não se restringe a conduzir veículos. A CBO, código 7825 (motoristas de veículos de cargas em geral) reconhece esse fato ao descrever que os motoristas "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Essas atividades acessórias, portanto, são compatíveis com a condição pessoal do motorista, estando em harmonia com o art. 456, parágrafo único, da CLT. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória 905, de 2019.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA – SP

MPV 905
01720

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 20/11/2019.

Deputado Zé Carlos

PT/MA

MPV 905
01721

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa de que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

É a presente emenda para explicitar a quem se destina, excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala das Comissões, em 20/11/2019.

ZÉ CARLOS – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala das Comissões, em 20/11/2019.

DEPUTADO ZÉ CARLOS

PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

DEPUTADO ZÉ CARLOS

PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As caracteríticas singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

É a presente emenda para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas aos condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de **doze meses**, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala das comissões, em 20/11/2019

MPV 905
01726

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular um primeiro emprego não há necessidade de precarizar, inclusive, a as condições da hora extra a que faz jus o trabalhador, até porque não são triviais as vantagens que os empregadores estarão levando com a nova legislação.

Sala da Comissão, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo a prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões, em 20/11/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, exclui a parte final do parágrafo único, do art. 4º, da MPV 905, de 2019, que previa a sobreposição dos termos da Medida Provisória em relação à CLT e a convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT.

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Ademais há a revogação de mais de 40 diapositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grigos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o § 1º, do art. 5º, da MPV 905, de 2019, que permitia a utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para a substituição transitória de pessoal permanente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 15, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 15, da MPV 905, de 2019, que, em afronta à Constituição Federal, privatiza o seguro de acidentes pessoais, reduz o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo (de 30% para 5%) e estabelece que o acréscimo somente "será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 24, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 24, da MPV 905, de 2019, que extingue a contribuição social prevista, nos seguintes termos, no art. 1º, da Lei Complementar n. 110, de 2001:

> "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, que trata sobre a penalidade de multa ao trabalhador que não vota em eleição sindical.

Entende-se, ademais, que esse dispositivo é incompatível com o art. 8ª, da Constituição Federal, relacionado à liberdade de associação profissional ou sindical.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 304. .....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho poderão estabelecer jornadas distintas daquelas previstas nesta Seção, e a correspondente remuneração devida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o parágrafo único, do art. 304, da CLT, alterado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, no que diz respeito à simplificação da legislação trabalhista em setores específicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 70. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador conceder folgas compensatórias correspondentes ao dobro das horas trabalhadas aos domingos e feriados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT.

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o art. 70, da CLT, alterado pela MPV 905, de 2019, no que diz respeito ao trabalho aos domingos e feriados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 224, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, que, de forma abusiva e atentatória aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores dos bancos, amplia a jornada diária para oito horas (exceto "para aqueles que operam exclusivamente no caixa") e admite a prestação dos serviços aos sábados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 67, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, referente aos períodos de descanso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração do art. 68, da CLT, promovida pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, referente ao trabalho aos domingos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, referente à simplificação da legislação trabalhista em setores específicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a inclusão do art. 457-A, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a inclusão do art. 457-A, à CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, que transforma a gorjeta em remuneração recolhida pelo empregador, o qual poderá reter 20% a 30% do montante para custear encargos sociais e trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 43, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 43, da MPV 905, de 2019, que institui, por meio de alteração promovida na Lei n. 7.998, de 1990, o recolhimento previdenciário do valor recebido de seguro-desemprego, bem como retira a exclusividade dos bancos oficiais quanto ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 47, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 47, da MPV 905, de 2019, que altera os juros aplicados aos débitos trabalhistas, até então fixados em 1% ano mês.

A nova regra, que se pretende eliminar, utiliza juros da caderneta de poupança, sabidamente um dos menores percentuais aplicados. Neste ano de 2019, por exemplo, está em torno de 4,55% ao ano (0,3434% ano mês).

Essa diferença representa uma perda significativa para o trabalhador, que, normalmente, aguarda muitos anos para receber créditos em processos trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 52, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 52, da MPV 905, de 2019, que impõe, ressalvado o disposto no Capítulo I, a aplicação das disposições da Medida Provisória aos contratos vigentes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 48, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime o art. 48, da MPV 905, de 2019, que, por meio de alteração promovida na Lei n. 8.036, de 1990, exclui os sindicatos das negociações referentes à Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se as alíneas *b, c, d, e, f, j, k, p, u, v, w, x, y, z, e aa*, do inciso I, e os incisos II, V, VII, XI, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXIII e XIV, todos do art. 51, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime parte do art. 51, da MPV 905, de 2019, que promove a revogação de um conjunto de dispositivos legais.

A nossa proposta é para a supressão dos seguintes itens do art. 51:

Do inciso I:

b) o parágrafo único do art. 68. Multa relativa aos trabalhos em domingos.

c) o parágrafo único do art. 75. Multa no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

d) o parágrafo único do art. 153. Multa no caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

e) o inciso III do caput do art. 155. Revoga competência de órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

f) o art. 159. Revoga possibilidade de delegação das atribuições de fiscalização e orientação às empresas.

j) o art. 313. Revoga as disposições sobre a inscrição como jornalistas de pessoas que exerçam a atividade sem caráter profissional.

k) o art. 319. Retira a proibição de regência de aulas e trabalho aos domingos, aos professores.

p) o art. 330. Revoga a obrigatoriedade da CTPS para o exercício de profissão.

u) o art. 360. Revoga a obrigatoriedade de apresentação da relação anual de empregados.

v) o art. 361. Prazo para defesa em caso de infração na entrega da relação.

w) o art. 385. Revoga as disposições sobre o descanso semanal remunerado no domingo.

x) o art. 386. Escala de revezamento quinzenal do trabalho aos domingos.

y) os § 1º e § 2º do art. 401; Infração a normas de proteção ao trabalho da mulher.

z) o art. 435. Multa à empresa que fizer anotação na CTPS não prevista em lei, trabalho do menor aprendiz.

aa) o art. 438. Imposição de penalidades. DRTs. Trabalho de menor aprendiz.

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969: a) o art. 4º; b) o art. 5º; c) o art. 8º; e d) os art. 10 ao art. 12. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico.

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962. Lei que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados.

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18; b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e c) o art. 91; - Exclui da lei o benefício do serviço social. Deixa de ser reconhecido como acidente de trabalho pela lei previdenciária o acidente de percurso. Deixa de existir previsão na lei no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

XX – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998. Revoga multa referente a infrações às normas de segurança do trabalho portuário.

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000. Libera as atividades comerciais em geral nos domingos independentemente de qualquer autorização.

XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição. A CTPS não mais será documento de identificação civil. Revogação simbólica. Trabalho não é mais visto como forma de acesso à cidadania.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018: a) o § 4º do art. 1º, e b) os incisos I ao XV do § 1ºdo art. 7º. Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Embora o caput do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma

restrição expressa de que a pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina o programa, excluir da desconsideração de vínculo anterior formas de trabalho intermitente e incluir o estágio, como também incluir novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 188 da CLT dispensa a inscrição das empresas e profissionais responsáveis pelas inspeções de segurança em caldeiras e vasos de pressão. Assim, retira do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a função de supervisionar essa tarefa, incorrendo em maior risco ao ambiente de trabalho.

É importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho na fiscalização da atividade, ouvida a instância tripartite que elabora tais instruções normativas de saúde e segurança do trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Trabalho é o espaço do debate tripartite entre governo, representantes das trabalhadoras e dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados às relações de trabalho no país.

Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao tripartismo e às consultas efetivas das políticas e definições normativas trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 17 .....

Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

As características singulares de penosidade e periculosidade em grande parte das atividades rurais justificam a exceção das distinções nas condições de fruição de direitos aos trabalhadores do setor, caso contratados nessa nova modalidade.

A presente emenda é para garantir que aos rurais que não sejam aplicadas as condições mais precarizantes instituídas por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir um período de contrato suficiente para que o jovem tenha experiência de trabalho, por essa razão, reduzimos de 24 para 12 meses o tempo dessa modalidade excepcional.

Ainda a emenda mantém a transformação da modalidade de trabalho, para indeterminado, se for extrapolado, de alguma forma, o tempo de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019 para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador,

caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da CLT, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15 da MP 905 de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais

perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da MP a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao prório Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações,

inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia, com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado naconal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ".

Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º da MPV 905, de 2019, excluindo a possibilidade de utilização de negociações individualizadas em relação à jornada de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

---

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os

recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é sui generis, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado poderá receber o pagamento imediato das seguintes parcelas:

.....

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, de forma antecipada, em período estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga conforme estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser restituída à Presidência da República, ato que cabe ao presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, de forma a valorizar as negociações coletivas de trabalho e não os entendimentos individualizados, nos quais o empregador poderá impor os seus interesses ao empregado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 6º da MP para instituir que qualquer antecipação de parcela rescisória não possa ser estabelecida por acordo individual, assegurando que nem mesmo instrumento coletivo de negociação possa prever antecipação parcial da indenização do FGTS.

Do mesmo modo, a emenda veda a antecipação do pagamento diluído da multa indenizatório sobre o saldo do FGTS, bem como suprime do art. 6º a previsão da redução à metade da multa fundiária.

Note-se que a multa na despedida imotivada é medida de desestímulo à prática da rotatividade e, consequentemente, do desemprego.

A diluição do pagamento da multa fundiária, certamente, levará à absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, quando estiver em condição de maior vulnerabilidade, ficará sem a cobertura financeira que lhe permita condições de subsistência temporária até novo emprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput, 7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de

receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do 13º salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias, porque pagas de forma

concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em doze meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a "substituição transitória de pessoal permanente", inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir perda de direitos às trabalhadoras e aos trabalhadores contratadas no âmbito Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício ao empregado, impedindo retrocessos ou negativação aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias de empregado e empregador compreenderem que é possível a

contratação na forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliando o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de

negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representada pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob o argumento de criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente emenda é para vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho temporário ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória também propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior da contratação. Este será um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, serem contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 1º e 2º da MPV 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III- estágio; e

IV - trabalho avulso.

§3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista."

"Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filial da empresa no mês anterior à contratação.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo.

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º Revogado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905, de 2019, cria o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Embora o *caput* do art. 1º refira-se a "registro do primeiro emprego", não há qualquer restrição expressa de que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa.

A presente emenda é para explicitar a quem se destina essa nova modalidade e para excluir da desconsideração de vínculo anterior as formas de trabalho intermitente, e incluir o estágio.

Também insere novo dispositivo para expressamente vedar que essa nova modalidade contratual seja efetivada sob a forma de trabalho intermitente ou se destine ao contrato por safra.

No art. 2º da Medida Provisória propomos alterações para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações constituírem, de fato, novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência o índice criado na Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao

Emprego – PPE, o Indicador Líquido de Empregos – ILE, apurado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados no mês anterior à contratação. Este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, para ser destinatária dos benefícios do programa criado. Deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato da conveniência da empresa ou do Poder Executivo.

A emenda ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, serem contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019:

"Art. O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV 905 não fazem a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a proposição não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se a sua disciplina ao regulamento, fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MPV 905
01769

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §4º ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 223-G. .....

.....

§ 4º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização por seguro de vida ou de acidentes pessoais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum que as empresas adquiram uma apólice de seguro de vida para que, caso ocorra um sinistro (óbito ou invalidez), o bem-estar do trabalhador esteja assegurado e esse possa receber uma indenização pelo acidente.

Entretanto, apesar de receber a indenização do seguro, o trabalhador pode ainda ingressar com ação na justiça, pleiteando indenização ante a suposta responsabilidade do empregador no fato que gerou o acidente ou a doença ocupacional. Se o Poder Judiciário assim o entender, o empregador pode ser obrigado a pagar indenização, em virtude do reconhecimento judicial do acidente ou da doença do trabalho.

Isso significa que o empregador que, espontaneamente, pagou o seguro de vida ou de acidentes pessoais para assegurar a indenização de seu empregado e ter segurança jurídica em suas provisões financeiras, poderá ser coibido a pagar nova indenização pelo mesmo fato gerador.

Ou seja, haverá o pagamento dobrado por um mesmo evento, motivo pelo qual seria justo haver a compensação dos valores recebidos pelo trabalhador: a indenização do seguro e a indenização fixada pelo Poder Judiciário.

Além de ser uma questão de justiça, a medida facilita a gestão dos custos da empresa e

pode fomentar a própria aquisição espontânea de seguro de vida ou contra acidentes pessoais em favor dos empregados, o que é benéfico, pois o pagamento de uma indenização securitária é célere.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01770

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – o §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o que havia proposto o Projeto de Lei de Conversão (PLV) 17, aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional, originário da Medida Provisória 881/2019 - a MP da Liberdade Econômica -, é conveniente que se suprima da CLT dispositivo que inclui, no rol de atividades consideradas perigosas, aquelas realizadas por trabalhadores em motocicletas.

Trata-se de imposição de ônus para empresas geradoras de emprego que não traz qualquer benefício a não ser a monetização de uma atividade laboral de forma a técnica.

Meras atividades laborais (profissões) não podem ser consideradas perigosas por sua existência, especialmente em um contexto, como o da atividade com motocicletas, que depende de fatores externos, além dos laborais, especialmente, no caso, da situação do trânsito em geral e da postura dos motoristas e motociclistas quanto à direção segura.

Na verdade, a premissa deve ser de prevenção de acidentes, e não de monetização do risco, de forma que qualquer texto legal ou proposta que penda para a inclusão de ônus laboral pelo fato de uma atividade envolver um risco deve ser combatida, especialmente porque a mera monetização do risco para atividades laborais como a dos motociclistas termina por fortalecer a informalidade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01771

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 391-A. .....

Parágrafo único. A estabilidade da gestante em contratos por prazo determinado se extingue com o fim do prazo do contrato firmado pelas partes. (NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Constituição Federal, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação do estado de gravidez até cinco meses após o parto.

Isso vem causando insegurança jurídica quando se trata de contratos por prazo determinado (com mais razão agora, com a nova modalidade contratual "verde e amarela"). É que essa proteção tem sido estendida para os casos de cessação do contrato de trabalho por decurso de prazo em contratos por prazo determinado ou temporários, conforme Súmula 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ou seja, o contrato, que duraria até determinada data, em virtude de gestação, acaba sendo estendido para muito além desse período. Em resumo, há um contrassenso entre a própria natureza do contrato temporário e a estabilidade gestacional. Sendo que, no mais das vezes, a gravidez advinda no curso do contrato de trabalho pode não ser de conhecimento do empregador, ou mesmo da própria empregada; conhecida a gravidez, desestimula-se a contratação dessas profissionais.

Por isso, é importante que haja previsão legal esclarecendo que a estabilidade da

gestante em contratos por prazo determinado perdure até o decurso do prazo estabelecido para o contrato de trabalho, uma vez que o decurso de prazo não implica dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal providência aumentaria a segurança jurídica, retirando entraves para o mercado de trabalho da mulher.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01772

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – o artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e o artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984."(NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, ambas em seus artigos 9ºs, asseguram ao empregado dispensado, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial (data-base), o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Tal direito parece partir da premissa de que, se a empresa dispensa o empregado pouco antes da sua data-base, o faz de má-fé, com o fim de evitar um incremento salarial; ou, alternativamente, da premissa de que a expectativa do trabalhador de receber um aumento no mês seguinte mereceria ser convolada em direito adquirido. Além disso, tais previsões partiam da situação da hiperinflação, hoje não mais existente.

Tal cenário prejudica a administração financeira e operacional das empresas, que por vezes se veem necessitadas de dispensar empregados, por razões financeiras ou outras, e ficam impossibilitadas de o fazer, sob pena de prejuízo ainda maior. Ou seja, a competitividade e a flexibilidade das empresas ficam prejudicadas pela existência de uma indenização trabalhista que não encontra qualquer respaldo exegético ou social.

Dessa forma, a mudança proposta corrigirá situação que não encontra mais razão que a fundamente.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01773

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 8º ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 168 .....

.....

§ 8º Poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão. (NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 374-A da CLT, em conjunto com os artigos 1º e 2º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, veda que os empregadores exijam exames de gravidez por ocasião da admissão ou durante a vigência de contrato de emprego, reputando essa prática como discriminatória.

Por outro lado, é natural que o conhecimento prévio da gravidez de determinada empregada antes de uma rescisão contratual evita que tanto as gestantes como as empresas sejam prejudicadas por uma rescisão contratual vedada pela condição desconhecida. Dessa forma, pode-se garantir que as empregadas com estabilidade (artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) não precisem recorrer ao Judiciário para serem reintegradas ao trabalho. Ou seja, é menos judicialização: ganham as próprias empregadas, com menos contratempos com contratação de advogados e demandas judiciais; as empresas, com a segurança jurídica; e o Estado, com menos custos de judicialização, já que o empregador, antes de rescindir o contrato de trabalho de empregadas em determinada faixa etária, poderia ter certeza sobre o fato de a rescisão contratual levada a efeito ser plenamente válida.

Daí a necessidade de inclusão do exame de gravidez dentre os exames demissionais.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01774

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 445.....

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

.....(NR)"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, cuja finalidade é a de verificar se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado, ao mesmo tempo em que o empregado verifica se se adapta ao ambiente de trabalho. Nada mais natural, portanto, do que se estender esse período por um prazo razoável, de até 180 dias, de maneira a permitir uma verificação mais acurada para ambos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01775

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se na modalidade de contratação "verde e amarela" estão incluídas pessoas de 18 a 29 anos, convém ajustar a redação do art. 1º para "de dezoito até vinte e nove anos de idade", ao invés de "entre dezoito e vinte e nove". Do contrário, pode-se interpretar que apenas estão inclusos no programa pessoas com 19 a 28 anos, o que, obviamente, não é o caso.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01776

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 629.....

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui que a contagem do prazo de 30 dias será em dias úteis, alinhado ao novo regime de contagem de prazos processuais do novo CPC e da reforma trabalhista (Lei 10.467/17).

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

> "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A lei 13467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que "a convenção coletiva e o acordo

coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei". Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral, prevaleceriam sobre as normas legislativas, e para o contrato "verde-amarelo", submeter-se-iam à previsão legislativa.

Não obstante o imbróglio jurídico desta distinção, ter-se-ia uma odiosa e injustificada discriminação do trabalhador do contrato verde-amarelo em relação aos demais trabalhadores. Mais que isso, essa distinção poderia ensejar dificuldades de aplicação e operacionalização no âmbito dos departamentos pessoais das empresas, ensejando dúvidas sobre quais cláusulas coletivas seriam aplicadas no âmbito da mesma empresa, para grupos de trabalhadores distintos.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da norma legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias profissionais e patronal compreenderem que é possível a contratação na forma do contrato "verde-amarelo", com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), qual há ser a justificativa para um impedimento legislativo? Não há.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT - GO

MPV 905
01779

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupôs a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,

porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII**, **da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da "discriminação positiva ou justificada" não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria o da contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni

PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (**caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º**).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, **caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º.**

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado.

O pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade

social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT – GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o

fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 7º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a redução da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, de oito por cento para dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Tal dispositivo insere um redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Tal redução proposta através de Medida Provisória desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão

definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%. Mostra-se, nestes termos, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal
Rubens Otoni PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja

vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

> "Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.9 Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria", como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas

ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)

Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO

MPV 905
01787

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Dê-se ao art. 43, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....
" (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do art. 43, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, retirando a inclusão do art. 4-B na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, que propõe que seja descontada contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego.

Tal dispositivo prevê a oneração do benefício recebido pelo trabalhador enquanto desempregado, isto é, no momento em que está mais vulnerável e quando mais precisa de recursos financeiros para poder se recolocar no mercado de trabalho de maneira adequada. Ora, não é razoável custear um programa de geração de empregos desonerando empregadores e onerando desempregados.

O Ministério da Economia estima que a expectativa de arrecadação com essa nova modalidade de contribuição será de R$ 11 bilhões em cinco anos, isto é, R$ 2,2 bilhões por ano. De acordo com o painel de renúncias tributárias federais do Tribunal de Contas da União, em 2019 o Governo Federal já deixou de arrecadar mais de R$ 307,1 bilhões em decorrência de renúncias tributárias. Ora, para arrecadar o que estima por ano com a oneração do benefício do seguro-desemprego o Governo Federal precisa acabar com menos de 1% das renúncias vigentes.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que condiciona o pagamento do adicional de periculosidade, quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o
fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido,

justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento. O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítrofes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01789

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir, tal como havia sucedido com a Medida Provisória nº 881, também do corrente ano, que se tente flexibilizar a proteção conferida ao trabalhador para repouso semanal aos domingos.

Ainda que a letra da lei utilize a expressão “preferencialmente”, o texto da Medida Provisória que institui a Carteira de Trabalho Verde e Amarela parece tornar regra a possibilidade do trabalho dominical.

Por essa razão, entendemos necessário lançar mão de uma emenda supressiva para impedir que uma alteração de tal natureza venha a prejudicar sobremaneira o descanso constitucionalmente conferido ao trabalhador.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

FELIPE RIGONI - PSB/ES

Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01790

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020, R$ 2,39 bilhões em 2021 e R$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "h" do inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem como missão prioritária executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Foi criado pelo Decreto nº 1.110, de 1970, e está presente em todo o território nacional, com 30 Superintendências Regionais, 41 Unidades Avançadas e 1 Unidade Avançada Especial. Por meio das Unidades Municipais de Cadastramento e das Salas da Cidadania, fornece informações e presta serviços aos beneficiários da reforma agrária e aos detentores de imóveis rurais.

Trata-se de instituição com reconhecimento internacional por sua exitosa atuação no gerenciamento da estrutura fundiária. Em seu planejamento estratégico e governança, o INCRA busca observar cinco diretrizes em todo o país: democratização do acesso à terra, participação social, fiscalização da função social, qualificação dos assentamentos, e titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária.

Considerando as nobres atividades exercidas pela instituição e o tratamento especial previsto na Constituição Federal à política agrícola e fundiária e à

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

reforma agrária, apresentamos esta Emenda para manter a incidência da Contribuição do INCRA sobre a folha de pagamentos dos contratados e assim garantir que a continuidade de sua função social não seja prejudicada. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MPV 905
01792

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os numerosos dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 905, de 2019, estão os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 972, de 2019, que *dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista*.

Entendemos que tal revogação não se justifica, pois, apesar do o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, no Recurso Especial nº 511961 que não é exigível o diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, o registro no Ministério continua sendo uma importante fonte de dados para a categoria, inclusive para questões estatísticas sobre os profissionais em atuação no País.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019 revoga a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. O dispositivo revogado trata da prestação de *serviço social* ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e a seus dependentes.

Conforme dispõe o artigo 88 da Lei n° 8.213, de 1991, o Serviço Social oferecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social *"visa esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade"*.

Trata-se de serviço de máxima importância para o cidadão brasileiro, cujo processo de reconhecimento de direitos e concessão de benefícios vem sendo extensamente burocratizado e desumanizado na esteira do chamado programa "INSS Digital".

O Serviço Social é especialmente importante para os idosos e pessoas com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). São os

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

assistentes sociais vinculados a tal serviço os responsáveis pelos pareceres sociais e pelas explicações que garantem o acesso da parcela mais desfavorecida e vulnerável da população a seus direitos constitucionais.

Considerando o alto número de analfabetos no país, não podemos prescindir de um atendimento humanizado nas agências do INSS e, por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir da MP n° 905, de 2019, essa enorme insensatez.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 209 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
E-mail: dep.camilocapiberibe@camara.leg.br
Fone: 61 3215 5209 – Fax: 61 3215 2209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 23
> .....
> .....
>
> § 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que, tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> .....
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresarias, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso X do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos radialistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos radialistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública), bem como não é mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos arquivistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos arquivistas nas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho (hoje localizadas no Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso VI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos atuários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos atuários nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC ś firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Além de se tratar de matéria processual coletiva, o que representaria a impossibilidade de tratamento por Medida Provisória, existem vários obstáculos constitucionais ao dispositivo.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

Ressalte-se , ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

> *Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.*
>
> ***§ 1o Nas hipóteses do** caput**, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano***

> *§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)*

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet,* órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho **possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras**. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho".

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC´s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo

somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Minsitério Público e mesmo de outros legitiamdos coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Minsitério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 28.....
.....

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente destacamos que a jornada dos bancários é reduzida devido ao alto índice de adoecimento no Setor. Os dados são alarmantes: entre 2009 e 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%. Coincidência ou não, durante o período analisado houve diminuição do número de empregados dos bancos, sem o decréscimo do número de agências, serviços ou número de clientes. E o estresse foi apontado como a causa de aproximadamente metade dos afastamentos[1].

[1] https://recontaai.com.br/2019/07/03/stress-depressao-e-exaustao-conheca-a-rotina-dos-bancarios/

Cabe destacar que um trabalhador que labora em bancos, executando movimentos repetitivos, certamente ficará muito mais suscetível ao desenvolvimento de LER/DORT e consequentemente de depressões e crises de ansiedade, doenças correlacionadas e os demais trabalhadores que não exercem funções de caixa trabalham sobre constante pressão para o cumprimento de metas, sob a constante ameaça de perderem os seus empregos, gerando crises de ansiedade e de estresse.

Desse modo, tais trabalhadores não podem ser expostos a jornadas maiores do que as que já executam, pois, o índice de adoecimento que acomete a categoria é imensamente alarmante.

Acrescenta-se que o sábado é um dia de descanso é imprescindível para que o bancário mantenha o seu convívio familiar e social, de modo a manter a saúde mental e física, reduzindo, com isso, o risco de adoecer e de sofrer acidentes de trabalho.

Finalmente, é de se destacar que as normas que dispõem sobre a duração do trabalho e períodos de descanso são de ordem pública e interesse social, objetivando metas de saúde do trabalhador, para evitar desgastes físicos e mentais, e metas de segurança, para que a fadiga não produza acidentes de trabalho.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT:

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP 905:

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim, necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 28 da MPV 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único **-** Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória,

com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XVI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos secretários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos secretários.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O inciso XXII deste artigo é especialmente danoso à continuidade da prestação adequada dos serviços previdenciários no País, uma vez que revoga o art. 20-A da Lei nº 10.855/2004, que prescreve o seguinte:

> Art. 20-A – Fica vedada a redistribuição de servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como da redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Servidores e servidoras do INSS são especialistas em análise e concessão de benefícios de natureza complexa, com ampla legislação e diversos sistemas operacionais. Hoje, a autarquia enfrenta um grande déficit de pessoal. Entre 2015 e 2019, as vacâncias por aposentadoria, exoneração e posse em outros cargos somam 12.206 servidores. Em 2019, até o mês de setembro foram 4.978 aposentadorias, uma perda considerável de pessoal e de conhecimento especializado para o INSS, agravada pela iminência do afastamento de mais 6.755 servidores e servidoras em abono de permanência.

A falta de servidores na autarquia prejudica de sobremaneira a população brasileira, que se vê obrigada a aguardar por grandes períodos de

tempo pelas respostas aos mais diversos requerimentos. A questão é tão grave que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº PR-DF-00059921/2019.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados, seguradas e dependentes a prestação de um serviço público especializado, de qualidade e excelência, realizado por servidores e servidoras responsáveis pela operacionalização dos serviços previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(à MPV 905, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma serie de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira o Serviço Social como serviço previdenciário de direito dos segurados e seguradas e dependentes.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos

de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Esta é, portanto, uma medida que pode inviabilizar o atendimento de milhares de cidadãos e cidadãs por este serviço, incorrendo no risco de eliminação de uma das últimas alternativas de atendimento presencial à população dentro do INSS, que cada vez mais se encontra distante de meios efetivos para o acesso à informação e aos meios para efetivar seus direitos.

Além do impacto no atendimento realizado na Socialização de Informações, outras atividades técnicas também serão prejudicadas, como as avaliações sociais da deficiência para fins da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência para o BPC e da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que este último benefício conta, atualmente com cerca de 55 mil requerimentos represados pelo motivo de aguardar agendamento ou realização de avaliação social na autarquia, tendo em vista a elevada demanda e a insuficiência de pessoal.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social uma das últimas portas abertas para atendimento dessa população.

O Serviço Social do INSS atende anualmente cerca de um milhão de pessoas que, em sua maioria, jamais teria acesso a um benefício previdenciário ou ao BPC sem a atuação de profissional da assistência social. O fim do Serviço Social implicará diretamente, portanto, no agravamento da redução do acesso à política pública de Previdência Social e as demais políticas da seguridade social, com as quais mantém articulação contínua para realização de suas atividades no INSS. Assim, extinguir o Serviço Social como

serviço prestado pela Previdência significa restringir gravemente o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS e a outros direitos decorrentes destes.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos sociólogos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos sociólogos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. .....

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação:

Art. 43. .....

"Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa reverter o dispositivo que onerava os trabalhadores desempregados que recebam o seguro-desemprego. Além disso, garante-se que o beneficiário contabilize o período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

"§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado **nas inspeções em que forem constatadas** infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por

exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT:

"§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender o critério de afastamento do benefício da dupla visita nas inspeções de microempresas e empresas de pequeno porte nas quais forem constados acidentes fatais, trabalho forçado e trabalho escravo, trabalho infantil, atraso no pagamento de salário e FGTS.

As microempresas devem ter tratamento diferenciado, no entanto, não é aceitável em casos de trabalho escravo, trabalho forçado e acidentes fatais, por exemplo, que a fiscalização em uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja meramente orientativa. O tratamento diferenciado, neste caso, deve ser feito aplicando-se multas com valores menores, mas não é razoável apenas orientar um empregador que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo. Encontrando trabalhadores nestas condições, a fiscalização deve ser mais assertiva, sob pena de comprometer a política pública de combate ao trabalho escravo, o que poderia trazer graves prejuízos à imagem internacional do país, prejudicando todos os demais empresários que cumprem fielmente a legislação trabalhista.

Solicitamos apoio do relator e dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS em demissão sem justa causa. Trata-se de uma medida que enfraquece o financiamento do FGTS.

O FGTS é uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda. A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

O FGTS tem sido a maior fonte de recursos para a Habitação Popular e o Saneamento Básico.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a supressão do dispositivo que amplia a jornada de trabalho dos empregados em bancos de seis para oito horas diárias, além de autorizar a jornada de trabalho não extraordinária aos sábados. Trata-se de uma medida para favorecer os bancos em detrimento dos trabalhadores. Além disso, a ampliação da carga horária, em momento de alto desemprego, dificulta ainda mais novas contratações e, até mesmo, a manutenção dos empregos atuais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que modifica a regra de cálculo do valor do auxílio acidente. A nova regra reduz o valor desse benefício, que poderá ser de apenas 30% do salário de contribuição do segurado.

A redução decorre da combinação do dispositivo criado pela MP em tela com as novas regras previdenciárias em vigor após a promulgação da PEC 06 de 2019. De acordo com a MP, a redução de 50% será aplicada sobre o valor da **aposentadoria por incapacidade permanente** que — com a reforma da Previdência — passou a ser calculada da seguinte forma: 60% da média dos salários de contribuição, mais 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição, para as mulheres, ou 20 anos, para os homens. Hoje, o valor do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício, ou seja, da média dos 80% maiores salários do contribuinte.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos estatísticos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos estatísticos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, o parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

> "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, https://sit.trabalho.gov.br/radar foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso V do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos publicitários.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos publicitários, não sendo mais obrigatório possuir nenhum tipo de formação profissional para o exercício da profissão de publicitário.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos corretores de seguros.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos corretores de seguros.

Em suma, qualquer pessoa poderá atuar na área de corretagem de seguros, sem a devida formação profissional necessária para exercer a profissão, aumentando o nível de riscos envolvendo toda a sociedade.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 50 e a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período.

Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

---

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que – ao contrário do que se alardeia – não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos jornalistas.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar o registro profissional dos jornalistas.

A alteração é um duro golpe na categoria de jornalistas, que já sofreu com a queda da obrigatoriedade do diploma em anos anteriores.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria, que passará a ser facilmente enquadrada em outras profissões.

Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20%

sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "n", "o", "q" e "s" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 revogou normas relativas ao registro de diversas categorias profissional, dentre elas a dos químicos.

Essa emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 905, de 2019, que visam revogar regras sobre o registro profissional dos químicos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

MPV 905
01822

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

FELIPE RIGONI - PSB/ES
Deputado Federal

TABATA AMARAL - PDT/SP
Deputada Federal

MPV 905
01823

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____
(Da Sra. DEPUTADA TABATA AMARAL)

Art. 1º Suprimam-se os incisos I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. Observe-se que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º)". Há aqui, inclusive, nítido descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103). Mostra-se também desta forma, materialmente inconstitucional. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

TABATA AMARAL PDT/SP
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____
(Do Sr. SENADOR ALESSANDRO VIEIRA)

Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir, tal como havia sucedido com a Medida Provisória nº 881, também do corrente ano, que se tente flexibilizar a proteção conferida ao trabalhador para repouso semanal aos domingos.

Ainda que a letra da lei utilize a expressão “preferencialmente”, o texto da Medida Provisória que institui a Carteira de Trabalho Verde e Amarela parece tornar regra a possibilidade do trabalho dominical.

Por essa razão, entendemos necessário lançar mão de uma emenda supressiva para impedir que uma alteração de tal natureza venha a prejudicar sobremaneira o descanso constitucionalmente conferido ao trabalhador.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, 20 de novembro de 2019

ALESSANDRO VIEIRA - CIDADANIA/SE
SENADOR

MPV 905
01825

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a letra "a" do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa evitar a extinção das carreiras públicas do Serviço Social do INSS. O Serviço Social completou 75 anos de existência neste ano de 2019, tendo sido criado por meio da Portaria nº 52 do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), em 06 de setembro de 1944.

O objetivo de sua criação, à época, foi humanizar o atendimento aos segurados e seus dependentes e desburocratizar os órgãos de previdência, facilitando, assim, o acesso aos direitos por parte dos trabalhadores brasileiros. Mais de sete décadas após a sua criação, as condições que deram origem a este serviço permanecem latentes, vívidas no INSS de hoje.

O Serviço Social na previdência social brasileira tem atendido anualmente MAIS DE UM MILHÃO DE PESSOAS no Brasil, número que só não é maior porque dos poucos 1.596 assistentes sociais que atuam hoje no INSS, grande parte tem sido assediada para atuar fora deste serviço, inclusive em atividades administrativas, que expressão um caráter de desvio de finalidade e prejudica a população que realmente precisa da atenção destes profissionais; além disso, os cortes e contingenciamentos do orçamento para este serviço, aliado a ingerências políticas internas e externas ao INSS vêm contribuindo para inviabilizar o seu trabalho.

Com a intensificação da proposta de atendimento virtual, impulsionada nos últimos dois anos, a partir dos programas "INSS DIGITAL" e "MEU INSS", o Serviço Social passou a se constituir no único serviço previdenciário que nós passamos a chamar de "porta aberta", ou seja, o único que atenderá aos usuários caso eles precisem de atendimento especializado e PRESENCIAL.

Com a extinção do Serviço Social são os trabalhadores mais pobres e vulneráveis que saem perdendo, a exemplo de PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS NÃO

ALFABETIZADAS, AQUELES QUE POSSUEM DIFICULDADE DE ACESSO A INTERNET OU A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ou seja, o grande grupo de EXCLUÍDOS DIGITAIS do país que, segundo dados do IBGE, referentes ao ano de 2016, constituíam cerca de 63 milhões de habitantes no Brasil.

Como atribuições do Serviço Social na previdência estão:

1 - a avaliação social das pessoas com deficiência do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e da LC 142 (Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência);

2 - emissão de pareceres sociais para vários setores internos do INSS, fundamentalmente, nas situações de recursos administrativos e em casos de determinação do comprometimento de renda definido pela Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874-22.2013.404.7100/RS;

3 - elaboração de Estudos Sociais;

4 - produção de pesquisas sociais;

5 - realização de Encaminhamentos Técnicos para órgãos da rede socioassistencial;

6 - visitas técnicas domiciliares e institucionais;

7 - consultoria e assessoria em matéria de previdência social e, fundamentalmente,

8 - a Socialização de Informações Previdenciárias, seja de forma Individual, no atendimento diário nas Agências aos segurados, dependentes, beneficiários e demais usuários do INSS, seja de forma coletiva, por meio de palestras em hospitais, CRAS, CREAS, CAPS, secretarias, Associações, Sindicatos, Cooperativas, ONGs, Empresas Privadas etc., visando orientar, esclarecer e resolver os problemas junto com os usuários e que emergem de sua relação com a Previdência Social.

Com esta medida provisória todas essas atividades técnicas estão comprometidas, prejudicando a vida de milhares de brasileiros em todo o Brasil e gerando um colapso nos fluxos de atendimento e celeridade de análise qualificada dos processos pela extinção e atuação do Serviço Social na mediação destas demandas no INSS.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01826

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em épigrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

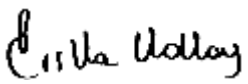
"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões, em de de 2019.



Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MPV 905
01827

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 627-A.....

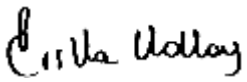
§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas.

....."(NR.).

JUSTIFICATIVA

A redação original era dúbia com relação a valoração da sanção por descumprimento do termo de compromisso, que deve necessariamente ser superior ao valor da sanção que pode ser originariamente imposta a partir da lavratura do auto de infração. Procuramos tornar o texto mais objetivo e claro quanto a necessidade do aumento do valor da multa a ser aplicado em caso do descumprimento do termo de compromisso, evitando o descumprimento reiterado sem punição e, portanto, a ineficácia da norma. Busca-se ademais, estimular o agente público a adotar medidas que garantam o cumprimento da norma com o menor custo de transação possível ao administrado, atendendo assim o princípio da economicidade.

Sala da Comissões, em_____ de_____ de 2019.



Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue ofertando atendimento aos segurados que buscam as Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sabe-se que as Agências do INSS atualmente não têm recursos humanos suficientes para atendimento de todas as suas demandas de análise de benefícios e atendimento ao público, com milhares de servidores/as se aposentando nos últimos anos.

Nesse sentido, é contraditório o contido no a alínea c do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que possibilita a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Destaca-se que existem incidências dos órgãos de defesa referente à necessidade de recomposição do quadro de servidores/as do INSS, a exemplo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 **instaurado pelo** Ministério Público Federal "para apurar irregularidades nos serviços prestados pelo INSS, tais como insuficiência de agentes para atendimento da demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no atendimento, dentre outros problemas relatados. Desde então, esta e outras Procuradorias em todo o país, vêm recebendo milhares **(DOC.)** de notícias relatando a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito constitucional à Seguridade Social em razão de uma **mora generalizada** na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais (como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc). Esse caótico cenário também tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas."

Diante do exposto, solicita a supressão do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos: **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo,** e; 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado.

Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não será possível, desta forma, a presente emenda visa suprimir a inclusão dessas instituições na Lei 13.636/2018.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605/1949 é incoerente com a redação dada ao art. 67 da CLT pela própria MP 905, para tratar do descanso semanal remunerado.

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de devolução de todas as alterações na legislação trabalhista vigente promovidas pela MP, por não observar os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01833

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. .....

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por "meios eletrônicos ou digitais", visando identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

"Art. 627-A. O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**. 1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 630. .....

.....

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de

maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa. É o que a presente emenda pretende evitar.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

Art. 26. .....

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26, o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01837

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofisica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01838

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01839

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos:

> Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.
> §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.
> §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01840

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. X. Revogam-se as seguintes Leis:

I - Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961;

II - Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975;

III - Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018;

IV - Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

V - Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985;

VI - Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990;

VII - Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Art. XI. Revoga-se o Art. 14 da Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951.

Art. XII. Revogam-se os Artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. XIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965.

Art. XIV. Revogam-se os Artigos 3º, 4º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

Art. XV. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

Art. XVI. Revogam-se os Artigos 6º e 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. XVII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007.

Art. XVIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. XIX. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. XX. Revoga o Art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a revogação das leis que regulamentam as profissões de Massagista, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, Corretor de Moda, Secretário, Economista Doméstico e Guia de Turismo. Também revogamos a lei que criou os Conselhos Federal e Regionais de Economistas domésticos.

Além disso, propomos a revogação de diversos artigos de leis que restringiam o exercício de diversas profissões a quem fosse registrado no respectivo conselho profissional ou tivesse determinada formação. Os artistas, técnicos em espetáculos de diversões, músicos, diretores de teatro, cenógrafos, professores de Arte Dramática, economistas, administradores e relações públicas também serão positivamente afetados por esta emenda.

É impensável que em pleno ano de 2019 nossa legislação carregue trechos como “o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho”;

“o artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão”; e ainda “aplicação da massagem dependerá de prescrição médica”.

Esses trechos estão presentes em leis, em vigor, que regulamentam as profissões de guardador e lavador de carros, artesão e massagista. Ou seja, um flanelinha que não possui registro na delegacia, artesão sem carteirinha ou massagista que aplica massagens sem prescrição médica estão praticando o chamado “exercício ilegal da profissão”.

Contamos atualmente com mais de 90 leis federais que regulamentam 117 profissões no país, incluindo, além das acima, secretário, vaqueiro, administrador, economista doméstico, enólogo, educador físico, repentista e outras tantas. Outras 33 leis estabelecem a criação de conselhos profissionais, que devem “fiscalizar” o exercício das respectivas profissões.

Apesar de não concordar com a excessiva regulamentação de hoje, entendemos que haja espaço para a discussão de regras para o exercício de profissões que colocam em risco a vida e a coletividade, como medicina e engenharia. No entanto, sob a justificativa de proteger trabalhadores e consumidores, essas regras engessam o mercado de trabalho, criam reservas de mercado para membros de determinados grupos e jogam para a ilegalidade milhões de brasileiros que apenas querem trabalhar.

Mais que isso, elas sujeitam o trabalhador a taxas obrigatórias sem nenhum benefício em troca e ao risco de receberem multas pesadas por estarem infringindo tais leis absurdas ao buscar seu sustento sem ferir ninguém.

As reservas criadas reduzem a concorrência no mercado de trabalho e até mesmo desestimulam a diversificação da economia. O brasileiro acaba tendo acesso a uma gama menor de serviços, paga mais caro e não tem nenhuma garantia de qualidade dos serviços. Apenas com mais liberdade profissional teremos mais pessoas com acesso ao mercado de trabalho formal, conquistando sua independência e girando a economia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação aos artigos 6º e 25-A e acrescentar o §5º no artigo 9º e os artigos 25-B e 25-C na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 ……..……..……..……..…….

……..……..……..……..……..…..

"Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho."

"Art.
9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original."

"Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente

receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente."

……..……..……..……..……..…..

……..……..……..……..……..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípuo do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

Para tanto a emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento. Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro

de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória:

Art. 28º. ……

……..……..……..……..……..…..
"Art. 457.....

……..……..……..……..……..…..

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, inclusive em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

……..……..……..……..……..…..

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura, em dinheiro ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de

salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física."

……..……..……..……..……..…..

……..……..……... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao obrigar o fornecimento de benefícios, ajudas de custo e auxílios apenas por meio de documentos de legitimação junto a empresas ofertante de ticket, por exemplo, e proibindo a oferta do benefício por meio de valor pecuniário ao empregado do setor privado, o Estado cria dois problemas: restringe a competição entre meios de pagamento, reduzindo os incentivos às empresas ofertantes de vouchers a reduzirem suas taxas de desconto; e cria incentivo ao mecanismo de "taxa negativa" fomentando a transferência de renda dos consumidores para os empregadores.

Nesse sentido, entendemos que oferecer ao trabalhador a possibilidade de receber o valor do benefício em moeda corrente, observado os limites constantes do artigo nº 458, § 3 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é a melhor medida de endereçar essa questão.

Ao legislar sobre a forma de pagamento de tais benefícios, o Estado ignora que o empregado e o empregador são capazes de decidir a melhor forma de pagamento que lhes convém. Mais que isso, ao impedir que os empregados do setor privado sejam obrigados a uma prática que nem mesmo o poder público costuma adotar, já que o pagamento em dinheiro de tais benefícios já é prática comum nos contratos de servidores públicos como ocorre nesta Casa, o Estado

deixa claro que deseja para o empregador privado prática que nem ele mesmo acha relevante a ponto de adotar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso VII do Artigo 51 da Medida Provisória:

Art. 51º. ……

……

VII – o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Contamos atualmente com mais de 90 leis federais que regulamentam 117 profissões no país sem observância da eficácia que tal legislação garante à população. Apesar de não concordar com a excessiva regulamentação de hoje, entendemos que haja espaço para a discussão de regras para o exercício de profissões que colocam em risco a vida e a coletividade, como medicina e engenharia.

No entanto, regulamentar profissões cujo exercício não oferece risco à população, além de no máximo uma má experiência como consumidor, não é razoável e não deveria ser função do Estado.

Sob a justificativa de proteger trabalhadores e consumidores, essas regras engessam o mercado de trabalho, criam reservas de mercado para

membros de determinados grupos e jogam para a ilegalidade milhões de brasileiros que apenas querem trabalhar.

Apenas com mais liberdade profissional teremos mais pessoas inseridas no mercado de trabalho formal, conquistando sua independência e girando a economia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §4º no art. 5º da Medida Provisória:

Art. 5º. ……...

……..……..……..……..……..…..

§ 4º Em caso de conversão do contrato de trabalho verde e amarelo nos termos do parágrafo anterior, a alíquota mensal devida ao FGTS prevista no art. 7º e os encargos previstos no art. 9º incidirão de maneira gradativa, obedecida a seguinte regra:

I – a alíquota de contribuição para o FGTS será de 4% no primeiro ano e de 6% no segundo ano após a conversão do contrato, sendo reestabelecida a contribuição regular no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho;

II – as parcelas incidentes sobre a folha de pagamento previstas no artigo 9º serão retomadas na proporção de 25%, no primeiro ano após a conversão do contrato e em 50%, no segundo ano após a conversão, sendo reestabelecidas as contribuições regulares no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O arranjo construído através da MP 905 no que se refere à redução das alíquotas de contribuição dos empregados e empregadores é um fator essencial e meritório na diminuição da taxa de desemprego entre a população entre 18 e 29 anos. No entanto, ao converter automaticamente o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado ocorre uma oneração significativa e instantânea.

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a renovação do contrato dos empregados ao estipular alíquotas de transição entre aquelas estipuladas no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no contrato por prazo indeterminado. Dessa forma, tenta-se mitigar um possível incentivo do empregador para desligamento do empregado e, dessa forma, aumentar a efetividade do programa.

Considerando que o foco da política instituída pela MP 905 são pessoas que não tiveram vínculos formais de emprego anteriormente, é necessário que haja uma maior cautela em relação à situação em que as mesmas se encontrarão no término do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para que não retornem à situação de desemprego ou emprego informal. Apenas incentivando o aumento da expectativa de tempo de vínculo a um emprego formal é que tais trabalhadores poderão de fato alcançar maior qualificação profissional e acúmulo de experiência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 68, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, que estabelecerá o pagamento em dobro ou a compensação em dois dias durante a semana."

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap[1], "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o art. 68, da CLT, alterado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, referente ao trabalho aos domingos e feriados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

[1] https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala das Comissões de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a

prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala das Comissões de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01850

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos:

> Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa.
>
> §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento.
>
> §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

> O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

"Art. 627-A. O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**. 1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 630. .....

.....

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa. É o que a presente emenda pretende evitar.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01853

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01854

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão." [...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 1º da Lei 605/1949 é incoerente com a redação dada ao art. 67 da CLT pela própria MP 905, para tratar do descanso semanal remunerado.

Dessa forma, é necessário, ao menos, assegurar essa harmonização, caso não acatada a proposta de devolução de todas as alterações na legislação trabalhista vigente promovidas pela MP, por não observar os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

Art. 26. .....

"Art. 2º .....

.....

§1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2°. **Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.** " (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.

Ainda no Art. 26, o texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao

recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos: **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo,** e; 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado.

Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não será possível, desta forma, a presente emenda visa suprimir a inclusão dessas instituições na Lei 13.636/2018.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia
Deputado PT/MG

MPV 905
01858

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

Art. 25. .....

"Art. 1º .....

.....

§3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, **desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento"** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 25, autoriza a substituição do contato presencial por "meios eletrônicos ou digitais", visando identificar e orientar possíveis clientes. O primeiro contato, presencial, no local do empreendimento do cliente potencial, tinha por objetivo proceder análise do negócio e fornecer devidas orientações de modo que o crédito resultasse em uma solução ao negócio e não em um problema futuro para o empreendedor.

Neste sentido, a emenda apresentada mantém a possibilidade do contato por meios digitais, no entanto, exige dos agentes a comprovação junto ao PNMPO da eficiência do programa e a garantia de qualidade no atendimento.

Sala das Comissões, de de 2019.

Rogério Correia

Deputado PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia,

porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627.

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado *grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador,* acidente do trabalho *grave*, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de

limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como

---

[...]

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe***

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "*Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia".*

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

---

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, *desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral*.

Justificação

Com a introdução do § 4º-A no artigo 630 na CLT procedida pela Medida Provisória nº 905/2019, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelos empregadores não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em base de dados oficial mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Desse modo, a desproporcional e injustificada restrição à fiscalização do trabalho imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acabará por dificultar enormemente, na prática, a aferição quanto à efetiva regularidade (ou não) dos empregadores quanto ao pleno cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

Desse modo, a própria colimação do interesse público a justificar a atuação institucional dos integrantes da referida carreira resultará inviabilizada, o que denota de maneira evidente a afronta do dispositivo em testilha ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos[8] :

> *Artigo 13*
>
> *1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*
>
> *2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*
>
> *3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.*

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a

equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: "fiscalização do Ministério da Economia) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à *"fiscalização do Ministério da Economia"* o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os*

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão *"em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*, a expressão *"conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho"*.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:
I - reincidência;
II - resistência ou embaraço à fiscalização;
III - *trabalho infantil* e trabalho em condições análogas à de escravo;
IV - acidente de trabalho *grave*."

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a *"proteção à infância",* reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e

203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos[1].

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

---

[1] SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>. Acesso em 19 nov. 2019.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho *poderá contemplar* a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*"[1].

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida*".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá contemplar" por "poderá contemplar", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

[2] "**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 39, § 1º, da CLT, nos termos propostos pela medida provisória em epígrafe, registra ser da autoridade competente a responsabilidade pela anotação da CTPS do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, com a correspondente aplicação da multa.

A imposição da referida obrigação extrapola as atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho previstas no art. 11 da Lei nº 10.593/2002. O inciso II do dispositivo mencionado determina que compete aos membros da carreira *"a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade"*.

O acréscimo da atribuição de proceder à anotação da CTPS, já ultrapassada a esfera administrativa e reconhecido o vínculo mediante atuação do Poder Judiciário, constitui obrigação que deve caber ao empregador ou ao próprio Poder Judiciário, sob pena de promover sobrecarga de trabalho ao atual quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho e, assim, prejudicar suas atribuições de fiscalização.

Por esse motivo, propõe-se a modificação da redação do art. 39, § 1º, da CLT, para que se atribua aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nesse particular, apenas a adoção de

providências para a aplicação de multa cabível, como já lhe competia de acordo com a antiga redação do aludido dispositivo.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

> § 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho *poderá incluir* ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar*

a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão"[1].

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo*
estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá incluir" por "poderá incluir",

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de "gradação leve", a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a

desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, consequentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "***os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão***"[1]. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "***o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida***".[2]

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos "*procedimentos especiais para a ação fiscal.*"

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os "*procedimentos especiais para a ação fiscal*" por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

---

[1] Convenção n. 81 da OIT.
"**Artigo 2º**.
1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."
[...]
[2]"**Artigo 6º**.
O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

Tem-se nisso, exatamente, a *"influência externa"* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

"Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de "qualquer interferência indevida" no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão "autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho", que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja

configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho[9], julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

....."

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÂO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É pois uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 . .....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, como propõe a MP, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que, além disso, já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883 C*aput,* da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de desarrazoada medida, sujeitando o associado empregado a uma multa mínima de R$ 1.000,00, por exemplo, pelo simples fato de deixar de votar, sem justificativa. Contraria a Liberdade Sindical, podendo ser objeto de denúncia à OIT. Terá efeito de amedrontar a sindicalização de trabalhadores e de pequenas empresas, vez que as multas são aplicáveis tanto ao polo laboral, quanto ao patronal.

Enquanto o cidadão paga uma multa irrisória por não votar nas eleições bianuais, estipula-se uma multa mínima superior ao salário-mínimo, patamar percebido por boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 634-A.....

(...)

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:

I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;

b) a desobediência a termo de embargo/interdição;

c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;

d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;

e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:

a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho

de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

……..”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos à gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cuja importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho.

Além disso, percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador concedido por ao poder executivo.

Sala das Comissões, em_____ de_____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 2º do Artigo 457, com a seguinte redação:

"Art. 457 - .....

§1º. - .....

§2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º ....." (NR)

Justificação

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76, visa garantir que a concessão de auxílio-alimentação, nos termos do §2º do artigo nº 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulte na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, promovendo a saúde e prevenindo doenças ocupacionais/profissionais, por meio do acesso à alimentação de qualidade, à conscientização e educação alimentar, indo ao encontro do direito à alimentação previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988.

A vedação expressa da concessão do auxílio-alimentação em dinheiro é imprescindível para que a função social que se almeja proteger pela legislação em foco seja atingida, assegurando o efetivo alcance da alimentação nutricionalmente benéfica. Porém não basta apenas a vedação do pagamento em dinheiro.

É necessário que haja mecanismos de controle eficientes, especialmente na modalidade de concessão do auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação (voucher/tickets).

Assim, se mostra necessário o PAT, o qual irá garantir que, quando concedido o auxílio-alimentação por meio de documentos de legitimação, que ele seja exclusivamente destinado à aquisição de gêneros alimentícios, afastando a possibilidade de desvios de finalidade de qualquer espécie, inclusive sua conversão em dinheiro. Garante-se, dessa maneira, o correto direcionamento do benefício, gerando impactos positivos na efetiva melhoria da alimentação do trabalhador.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Jandira Feghali

PCdoB/RJ

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea J, do Inciso I, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 905/2019 revoga o artigo 313 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que dispõe sobre o registro dos jornalistas profissionais, acabando com a obrigação de registro para o desempenho da atividade.

Sem registro, não há controle sobre quem é jornalista e torna difícil exigir o cumprimento dos direitos desta categoria. Para além das garantias de direitos enquanto categoria de trabalhadores, o fim do registro dificulta cobrar também as obrigações às quais os jornalistas estão submetidos pelo código de ética da profissão, por exemplo.

Em um período de tamanha polarização e desinformação, no qual o exercício do jornalismo ético e de qualidade se torna cada vez mais imprescindível para a manutenção dos pilares da nossa democracia, acreditamos que tamanha fragilização das legislações específicas dessa categoria representa um risco para toda a sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, reduimos o conteúdo dos parágrafos dispostos no texto original da MP, adequando às justas e adequadas condições de inpseção.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01887

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se aos §§ 2º ao 8º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-A.....

.....

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:

I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do

trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela

Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;

b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e,

c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;

d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;

e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:

a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;

IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos a gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cujos importância a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho. Além disso percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador

concedido por ao poder executivo. No direito comparado opções semelhantes a exemplo da "ley sobre infracciones y saciones en el orden social (real decreto legislativo 5/2000 de 04 de agosto)" da Espanha, e da "ley general de inspeccion del trabajo (ley nr 28806)", do Peru, que estabelecem no texto da lei a gradação sobre a gravidade da infração.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28 .....

.....

"Art. 634-A .....

.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MP, não faz a necessária distinção quanto á gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre

elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 19 da Medida provisória nº 905, de 2019.

Art. 2º Altere-se o art. 22 da Medida Provisória 905/19 nos seguintes termos:

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

.....

VII – cinco representantes dos trabalhadores, escolhidos pelas Centrais Sindicais ou Confederações Sindicais.

.....

Art. 3º Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional já existe há muitos anos na legislação previdenciária, que prevê que a pessoa que está incapaz para alguma atividade possa ser reabilitada para outra atividade e assim retornar ao trabalho. O problema é que na prática o INSS não tem feito o processo de reabilitação: simplesmente remete a pessoa no mercado de trabalho, muitas vezes com um curso profissionalizante que não tem vagas disponíveis.

A inovação do art. 19 no texto da MP é desnecessária porque a reabilitação já existe, devendo apenas ser corretamente cumprida, nos termos da lei.

Do mesmo modo, cumpre suprimir a revogação do art. 91 da Lei 8.213/91, pois mostra claramente que o Governo quer transferir o ônus da reabilitação profissional ao próprio segurado. Entende-se que o INSS deve continuar fornecendo alimentação e deslocamento para os segurados que precisam se deslocar para fazer a reabilitação, porque sem isso o segurado não terá condições de cumprir com o processo de reabilitação.

Quanto à instituição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a Medida Provisória é

preciso que seja incluída a representação dos trabalhadores, inclusive em respeito ao disposto no art. 10 da Constituição Federal:

Por essa razão apresentamos a presente emenda para propor a supressão do art. 19 e da revogação proposta do art. 91 da Lei 8.213/91, bem como a alteração do art. 22, da Medida Provisória n. 905/19.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019.

JUSTIFICAÇÂO

Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria.

A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É, pois, uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B....

.....

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até ***cinco*** *anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo esta em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato **do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 627-B da CLT cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial. Tornamos o texto como opcional.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

A supressão dos parágrafos desse artigo, inseridos no texto original da MP impedirá a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MPV 905
01893

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 167 da CLT proposta pela MP retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados.

A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-Ministério do Trabalho nessa tarefa.

Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 627 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

Art. 627 (...)

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor desse novo dispositivo legal, milhares de empresas já foram autuadas pelo descumprimento de inúmeros atributos trabalhistas. O auto de infração possui natureza punitiva e também pedagógica, eis que, é indiscutível que o empregador autuado tomou ciência da norma legal que descumpriu, não mais existindo razões para que esse empregador seja novamente notificado e orientado para o cumprimento do seu dever legal.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados ***pro rata die****, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

....."

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista.

Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

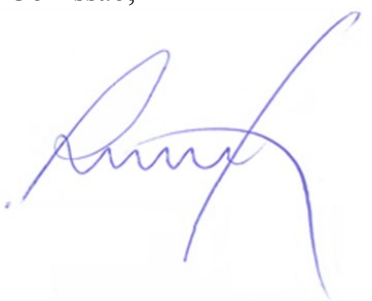
Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a legislação infraconstitucional impedir o exercício do direito fundamental do trabalhador de ajuizar ação judicial para reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, inclusive decorrente de acordo extrajudicial onde o trabalhador comprove a existência de irregularidades, como, por exemplo, algum tipo de vício de consentimento.

Sala da Comissão,



Deputado **PAULO PIMENTA**
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento de apenas metade da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, juntamente com as parcelas a que se refere o caput, ou seja, as parcelas de 13º salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclusive com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente:

"Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia. Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria".

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção

PT/BA

MPV 905
01898

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos, assim como para as pessoas de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência – RPPS, para fins do primeiro emprego em Carteira de Trabalho Social.

....."

JUSTIFICATIVA

Diante do contexto de grave desemprego que assola o país, é premente assegurar também às pessoas com idade mais avançada iguais oportunidades de serem integradas ao mercado de trabalho, por meio de incentivos governamentais. Com o aumento da qualidade de vida e da consequente longevidade, as pessoas continuam plenas das suas capacidades laborais e aptas a ingressar em novos postos de trabalho. Ademais, além de oportunizar a integração profissional destas pessoas mais maduras a presente proposta lhes garante dignidade e inserção social.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01899

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**
AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 49 e 50 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir dispositivos que tornam obrigatória a contribuição previdenciária para os beneficiários do seguro desemprego, bem como suprime dispositivos que precarizam a concessão do auxílio acidente.

De acordo com a MPV 905/2019, o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.

Ora, tornar esse recolhimento obrigatório é desumano com cidadãos que já estão em situação de vulnerabilidade, pois não recebem salário, mas prestação social.

Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória.

No tocante ao auxílio-acidente, a MPV, em seu art. 50, altera o caput do art. 86 da Lei 8.213/91, para dificultar a concessão do auxílio-acidente, que será devido somente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento (antes da MPV o perito médico federal fazia a avaliação quanto à redução na capacidade de trabalhar).

Além disso, reduz o valor do auxílio, passando a ser de 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram o recebimento do auxílio, ou seja, sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, ao prever que este possa ser suspenso ou extinto, em caso de reabilitação profissional ou se for superada incapacidade

para o trabalho.

Atualmente, o auxílio-acidente é considerado uma indenização e, por isso, não impede o segurado de voltar ao trabalho. Uma vez concedido, é presumidamente vitalício, interrompido somente com a aposentadoria ou morte do segurado.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

MPV 905
01900

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURO FILHO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime dispositivo para impedir a extinção do Serviço Social. O Serviço Social desempenha um papel importantíssimo na sociedade, cujo o intuito é fazer esclarecimentos aos cidadãos no tocante aos seus direitos sociais e qual a melhor forma de exercê-los, inclusive, atuando para buscar soluções para problemas na relação com o INSS.

A extinção do Serviço Social do INSS impedirá que as pessoas, em situação de vulnerabilidade, tenham atendimento presencial para informações sobre direitos previdenciários e como acessá-los.

Outro fator a ser considerado é que com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Diante disso, a manutenção do Serviço Social para atender pessoas com deficiência, idosos e pessoas com baixa escolaridade ou sem acesso aos meios digitais se demonstra de extrema relevância.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 905
01901

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019**

AUTOR DEPUTADO MAURO FILHO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se a alínea g do inciso lll do artigo 9º da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo o dispositivo continuaremos com a manutenção da cobrança da parcela contributiva em favor ao SEBRAE, que possui vinculação específica em prol do apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas advindas de contribuição adicional sobre folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6% comprometerá atuação do SEBRAE, prejudicando um setor fundamental para o apoio a geração de novos empregos.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O caput do art. 2° da medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamentos em 31 de outubro de 2019.
> ....." (NR)

Art. 2° Suprima-se o § 5° do art. 2° da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2° da Medida Provisória estabelece que a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho.

Todavia, a utilização do critério da média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, estabelecido na medida provisória como referência para caracterizar os novos postos de trabalho, é falho e deixa brechas, de maneira que não garante que as empresas não realizarão demissões com o objetivo de que recontratar em uma

modalidade mais vantajosas para os empresários.

Por exemplo, uma empresa que em janeiro de 2019 tivesse 90 empregados e em outubro de 2019 tivesse 110 empregados (a Medida Provisória não deixa claro critérios pormenores para o cálculo da média, mas consideremos uma média de 100 empregados no período). Nesse Caso, apesar da média da empresa ser 100, ela possuía na edição da Medida Provisória 110 empregados e poderá demitir 10 deles para recontratar na Modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Desta forma, para que se evite demissões sugere-se a substituição do critério estabelecido na Medida Provisória por um critério fixo, que leva em consideração a situação da empresa no período imediatamente anterior à data da edição da medida provisória.

Aliada à necessidade de evitar demissões em empresas que contrataram no período considerado para o cálculo da média, considera-se importante que as empresas que demitiram no período não sejam prejudicadas pela regra da média.

Tomemos como exemplo uma empresa que em janeiro tinha 110 empregados e demitiu 20, terminando outubro com 90 empregados e possuindo uma média de 100 empregados no período. Apesar de, atualmente, a empresa possuir 90 empregados, ela só poderá contratar utilizando a modalidade “verde e amarelo” após o 100° empregado e não após o 90° empregado, como era de se esperar, pois representa a situação efetiva da empresa no momento da edição da MP. Dessa forma, empresas que realizaram muitas demissões no período restariam prejudicadas pelo critério da média, que não representa a situação real da empresa.

Pensando nisso, o texto da MP incluiu no § 5° do art. 2 um dispositivo que excluiu as empresas que apuraram quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, da necessidade de observar o critério da média para contratação, trazendo exceção à regra de contratação exclusiva para novos postos de trabalho e permitindo, abertamente, a demissão nesses casos.

Porém, se o objetivo do governo é resguardar o direito de participar do programa às empresas que reduziram o quadro de pessoal no último ano, não é útil para a sociedade excetuá-las de observar que a contratação na modalidade seja exclusiva para novos postos de trabalho, o que aconteceu por meio da retirada do

critério de referência.

Nesse caso, observar um critério que represente a situação atual da empresa para caracterização dos novos postos de trabalho também é mais vantajoso para toda a sociedade do que a retirada total de critérios. Por isso, propõe-se que seja utilizado como referência o total de empregados registrados na folha de pagamentos em 31 de outubro de 2019. Propõe-se também a supressão do § 5° do art. 2 da MP, que deixaria de ser necessário, pois as empresas que demitiram no período não restariam prejudicadas.

Desta forma, para evitar que haja demissões para recontratação na modalidade proposta, bem como evitar distorções que o critério da média pode trazer, por não conseguir expressar a realidade atual da empresa, propõe-se a mudança do critério de referência que caracterizem os novos postos de trabalho para contratação na modalidade diferenciada.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1° O art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será facultativo o desconto da respectiva contribuição previdenciária e, se descontado, o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

....." (NR)

Art. 2° O § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 49 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício.

.....(NR)

Art. 3° O § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga o beneficiário do Seguro-Desemprego a contribuir para a previdência social. A proposta só causa prejuízo ao trabalhador já que não terá renda porque perdeu o emprego e o governo quer arrecadar em cima dele, enquanto tira encargos dos empresários.

Crueldade, visto que esta renda, o seguro desemprego, será reservada a assistência financeira temporária do desempregado, enquanto busca novo emprego, portanto, momento de grande fragilidade e insegurança do indivíduo.

A presente Emenda vem para corrigir esta grave injustiça e propor que o brasileiro que estiver desempregado possa optar sobre sua contribuição, enquanto busca um novo trabalho.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo XX ao art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905, de 2019.

"§ XX O prazo a que se refere o § 4º, em relação ao empregador doméstico, será de até trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como o art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, prevê que o Simples Doméstico terá o recolhimento mensal, o empregador doméstico costuma acessar o sistema eletrônico previsto pelo art. 32 da citada Lei em periodicidade mensal. Nesse sentido, o prazo de 10 dias para que o empregador doméstico tome ciência da notificação é demasiadamente exíguo e propõe-se a sua ampliação.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Ficam suprimidos do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, as modificações ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

As regras introduzidas na MP estabelecem parâmetros de cálculo que implicarão em drástica redução no valor do benefício do auxílio acidente. A regra anterior previa o pagamento de 50% do salário de benefício, que era a média dos 80% maiores salários de contribuição.

Com a mudança, o auxílio acidente corresponderá à metade do que o trabalhador receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente. Todavia, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, considerando as novas regras criadas pela reforma, já será de 60% da média do total das contribuições.

Nesse sentido, haverá duas reduções concomitantes, pois a aposentadoria por incapacidade permanente só terá acréscimo caso o segurado tenha mais do que 20 anos de contribuição. Desta maneira, o valor do auxílio-acidente corresponderá a 50% do resultado de 60% da média salarial de todas as contribuições, apresentando redução significativa, se consideradas as regras atuais.

O novo cálculo é injusto e faz com que a pessoa que sofre um acidente que a deixe com sequelas que a impedem de trabalhar possa receber um valor ínfimo que impeça até mesmo a sua subsistência.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado AUREO RIBEIRO	Solidariedade/RJ

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _ _ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprima-se o inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019, revoga os seguintes dispositivos da **Lei nº 8.213, de 1991:**

- **a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;** com a revogação da MP, a prestação de serviços sociais, tanto aos segurados quanto aos dependentes, está excluída do rol de serviços prestados pelo Regime Geral de Previdência Social. O Brasil ainda tem um alto grau de analfabetismo e de exclusão digital. O serviço social beneficia principalmente a população mais pobre que não conhece minimamente os seus direitos, não tem dinheiro para pagar um advogado e vai deixar de ter informações e amparo sobre seus direitos previdenciários.

A medida vai aumentar a demanda judicial, pois sem orientação, muita gente pode ficar sem ter a quem recorrer, o que abre caminho para que aproveitadores atuem como seus procuradores e ludibriem parte desta população vulnerável.

- **a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21;** a revogação retira da equiparação a acidente de trabalho os acidentes ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nesse caso, a principal consequência negativa ao trabalhador será a diminuição drástica dos valores de aposentadoria, caso o acidente gere incapacidade permanente. Com a reforma, em caso de aposentadoria gerada por doença ou acidente de trabalho, o benefício é integral, ou seja, de 100% da média salarial desde julho de 1994. Por outro lado, caso a incapacidade seja originada por doença ou acidente de qualquer natureza, a renda será de 60% da média salarial para quem tem até 20 anos de contribuição.

Nesse sentido, sugere-se a supressão desta revogação que irá prejudicar os trabalhadores com uma aposentadoria por invalidez até 40% menor.

- **o art. 91;** revoga previsão de concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, no caso de habilitação e reabilitação profissional.

Conforme dados da Dataprev, o Brasil possui 1.614 agências do INSS distribuídas pelas regiões do país. Este número é muito baixo se considerarmos a dimensão territorial e as características e condições socioeconômicas de determinadas populações.

Nesse sentido, este benefício, devido ao segurado e/ou a seus dependentes que, por determinação do INSS, precisarem se deslocar para uma agência da previdência social de longa distância, é essencial para garantir o acesso da população de baixa renda às agencias do INSS e, portanto, aos serviços previdenciários.

A sua exclusão do rol de direitos dos cidadãos pode excluir do sistema previdenciário grande parte da parcela mais vulnerável da população, aqueles que não tem condições de arcar com as despesas de deslocamento e estadia. Desta forma, propõe-se também a supressão deste dispositivo.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 629.....

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR)

(...)

Justificativa

A emenda inclui que a contagem do prazo de 30 dias será em dias úteis, alinhado ao novo regime de contagem de prazos processuais do novo CPC e da reforma trabalhista (Lei 10.467/17).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

T:

"(...)

Art.28.....
.....

(...)

Art.628-A. (Revogado).

(...)"

Justificativa

A instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista objetiva cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. É obrigatório para todos os empregadores, garantindo-se prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Contudo, embora venha em um sentido de modernização e simplificação, muitas empresas ainda não estão inseridas no mundo digital. Nos rincões do país, o acesso a sistemas digitais, internet ou mesmo energia elétrica ainda é deficiente. Somado a isso, a possibilidade de fiscalização e emissão de auto de infração exclusivamente eletrônico pode fazer com que a fiscalização seja desproporcional, em sentido contrário às medidas propostas.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Embargo ou interdição

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º .....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§6º.....

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o *caput*, vedada a delegação desta." (NR)

Justificativa

A competência para decretar embargo ou interdição, que deveria ser exclusiva das autoridades regionais do trabalho em matéria de inspeção do trabalho, profissionais com autoridade para esse ato, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

Justificativa

Se na modalidade de contratação "verde e amarela" estão incluídas pessoas de 18 a 29 anos, convém ajustar a redação do art. 1º para "de dezoito até vinte e nove anos de idade", ao invés de "entre dezoito e vinte e nove". Do contrário, pode-se interpretar que apenas estão inclusos no programa pessoas com 19 a 28 anos, o que, obviamente, não é o caso.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP.: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR)

(...)

Justificativa

Não são razoáveis as alterações promovidas pela MP 905/2019 ao art. 636 da CLT, que passa a prever que o desconto de 50% em casos de recolhimento espontâneo de multa somente se aplica a micro e pequenas empresas, com até 20 trabalhadores, e que o valor da multa será reduzido em 30% para os demais infratores. Dessa forma, sugere-se manter a gradação entre os tamanhos das empresas, com o desconto mínimo de 50%, e desconto aumentado para micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo,

ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta.

§ 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)

Justificativa

A competência para decretar embargo ou interdição, em razão da sua complexidade, deve ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), evitando-se a proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

A motivação para a exclusividade para os superintendentes regionais do trabalho decorre da maior experiência destes profissionais, para, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho, praticarem tais atos, mesmo porque os superintendentes regionais do trabalho são os responsáveis pela padronização de orientações técnicas de diligências que possam resultar em embargos ou interdições, por meio da fixação de critérios claros e objetivos.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores:

I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve;

II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média;

III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e

IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)

(...)

Justificativa

A MPV 905/2019 conferiu maior harmonização no que se refere às multas trabalhistas constantes de legislações esparsas. A nova sistemática vale para não anotação relativo à admissão, duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, bem como no caso de falsificação de carteira de trabalho, entre outras disposições. No novo regramento, conforme a nova redação conferida ao art. 634-A, são 4 gradações (leve, média, grave e gravíssima), devendo a multa considerar o porte da empresa (a depender de regulamentação).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhistas (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se "aqueceu" com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a

indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)[1].

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

A MP nº 905 retirou o caráter de identificação civil da Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Além de prejudicar as relações de trabalho e previdenciárias do país, a MP em comento revogou até um documento de identificação utilizado pela população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória:

Art. 28º. ……

……..……..……..……..……..…..
"Art. 224. .....

……..……..……..……..……..…..

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, assessoria e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, ainda que sem subordinados ou sem poder de mando, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

……..……..……..……
……..……..……..……..…..…..."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 905 altera a Consolidação das Leis do Trabalho, que até então estipulava como seis horas diárias a carga horária padrão de bancários. Agora, somente operadores de caixa terão jornada normal de até seis

horas, podendo a qualquer tempo pactuar jornada superior, mediante acordo individual, coletivo ou convenção coletiva.

Para além disso, decidimos por propor alteração ao § 2º do Art. 224 da CLT, que hoje gera judicialização, para deixar claro que mesmo funções de assessoria sem subordinados ou sem poder de mando podem afastar a previsão de hora extra nas 7ª e 8ª horas, caso haja função de confiança.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação ao artigo 25-A e acrescentar os artigos 25-B e 25-C a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar o §5º ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

A emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir

prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento. Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípuo do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.

Justificação

O referido inciso isenta as empresas contratantes da contribuição patronal previdenciária. Tal isenção afronta o princípio do equilíbrio econômico do regime. Não há razões para tal isenção. A MP já estabelece muitos outros benefícios às empresas que aderirem a essa programa sendo inoportuna mais essa isenção.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA

MPV 905
01920

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 74 .....

§ 5º Os empregadores poderão adotar quaisquer sistemas eletrônicos de anotação da hora de entrada e saída, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva.

§ 6º Ressalvado o disposto em instrumento coletivo de trabalho, os sistemas eletrônicos a que alude o §5º não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 7º Os sistemas eletrônicos de ponto a que alude o §5º deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados ou outro meio adequado sob escolha do empregador, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a matéria de registro de ponto eletrônico (REP) é regulada pelas Portarias 1.510/2009 e 373/2011 do Ministério do Trabalho. Tais normas estabelecem forma burocrática e rígida para controle e registro eletrônico de jornada de trabalho, sujeita a autorizações do Poder Público, certificações e restrições não mais cabíveis, especialmente após a Lei da

Liberdade Econômica (Lei no 13.874/2019).

Tendo em vista a infinidade de softwares e outros meios contemporâneos e seguros de guarda de informação eletrônica, que podem ser eficazmente utilizados para controle de ponto do empregado, ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica e flexibilidade de alternativas, são necessárias regras, em lei (para garantir segurança jurídica) que estabeleçam requisitos mínimos para os sistemas eletrônicos, ao mesmo tempo em que permitem livre construção de sistemas e aparelhos para alcançar o fim almejado: registro e controle de jornada de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01921

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 46 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"(...)

Art.46.....

.....

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965." (NR)

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação prevê como obrigação do empregador o depósito do FGTS, até o dia 7 de cada mês, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) – reduzida para 2% nos casos da modalidade "verde e amarela".

Contudo, acaba havendo um problema de gestão nas empresas, porque há uma dissonância, uma desarmonia entre a data de recolhimento do FGTS e a de recolhimento da contribuição previdenciária (até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação de serviços). De modo que unificar essas datas no mesmo dia, para o dia 20 de cada mês, é benéfico para a gestão empresarial, e não afeta os trabalhadores nem a arrecadação de recursos do fundo.

É benéfico, destarte, unificar tais obrigações, harmonizando-as em uma só data, passando-se a data de recolhimento do FGTS do dia 7 para o dia 20 de cada mês, o que simplificaria a gestão de pagamentos das empresas, sem prejuízo aos empregados ou ao governo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01922

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 48 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

(...)

"Art.2º .....

.....

§4º .....

.....

II – poderão aplicar-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem o objetivo de integrar empresas e empregados por meio da remuneração dos esforços dispendidos para o alcance de objetivos comuns. As metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho (SST) para fins de PLR demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações em prol da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em todos os níveis hierárquicos. Isso porque a conscientização, tanto de empregados quanto de empregadores, gera um sentimento de maior zelo e atenção com saúde e higidez, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, tais metas fomentam o amadurecimento e possibilitam com que os empregados se portem como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, contribuindo para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A incidência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos não só pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador e do sustento familiar, como também pelos altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas.

Assim sendo, o estabelecimento de metas em SST, notadamente referentes às políticas de prevenção de acidentes, traz benefícios diretos: (i) aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; (ii) às empresas, por meio da redução de acidentes; e (iii) ao Estado, pela diminuição na quantidade de acesso às proteções previdenciárias.

Dito isso, a vedação à utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR - por meio da inclusão do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 - é incompatível aos esforços promovidos pelas políticas que incentivam ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Com efeito, essa supressão implica em um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retiram a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longo prazo, um ganho bem maior.

É de se ressaltar, inclusive, que, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 597/2012, convertida na Lei nº 12.832/2013, não há referência à mencionada vedação, nem tampouco foram localizadas outras discussões sobre o tema.

Ademais, a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Modernização Trabalhista), introduziu o artigo 611-A, inciso XV, à CLT, estabelecendo expressamente sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados. Dessa forma, não há sentido de que permaneça, na Lei da PLR, a vedação contida no inciso II do § 4º do artigo 2º.

Mais do que a simples revogação do citado inciso, a alteração ao texto da legislação é importante para que se inclua expressamente a possibilidade de estabelecimento de metas de SST para fins de PLR vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Isso porque, o termo "desempenho de ações em prevenção de acidentes" abrange as mais diversas medidas que tenham por objetivo primordial a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro.

Por essas razões, é necessária a alteração do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, para se permitir a instituição de metas de PLR atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01923

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 51.....

(...)

XXV – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Isso a despeito das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal de que essa indexação seria inconstitucional, decisões que inclusive deram origem a uma Súmula Vinculante (SV nº 4), segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

Segundo entendimento do STF, está em confronto com a Constituição a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, embora esta continue sendo aplicada, com interpretações equivocadas.

Não só isso, como também essa lei tem repercussões econômicas severas especialmente para jovens engenheiros, recém-formados, ingressantes no mercado de trabalho (com mais razão a discussão, em virtude do estímulo às contratações de jovens da modalidade "verde e amarela"). O piso salarial, que há tempos vem sendo reajustado acima da inflação, com ganhos reais em descompasso com o aumento da produtividade, vem dificultando a entra desses jovens no mercado de trabalho. Isso porque é um valor muito alto, em desarmonia com o perfil desses profissionais que, por mais que sejam capacitados, saem dos cursos de graduação sem experiência que justifique remunerações tão altas como o piso salarial.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado

do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R$ 64,79 para R$ 998,00. Mutatis mutandi, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de 220 horas, por exemplo, o piso passou de R$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R$ 64,79) para R$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R$ 3.652,35, menos da metade. Ou seja, a lei vem causando uma evidente falha no mercado, o que prejudica sobremaneira jovens engenheiros que ingressam no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01924

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao caput do art. 163, ao § 3º do art. 164 e ao caput do art. 165, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

"Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, em conformidade com as Instruções expedidas pela Secretária do Trabalho, do Ministério da Economia nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificados". (NR)

.....

"Art. 164 .....

§ 3º. O mandato do empregado eleito para cargo titular de direção de comissões internas de prevenção de acidentes terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição, na vigência do contrato de trabalho, devendo esta ocorrer no período imediatamente subsequente à primeira eleição." (NR)

.....

"Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na(s) CIPA(s) não poderão sofrer despedida sem justa causa ou arbitrária, não se estendendo essa garantia aos suplentes.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades do estabelecimento em que o empregado membro da CIPA exerce suas atividades, cessa a estabilidade e o contrato de trabalho poderá ser rescindido." (NR).

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A CIPA é instrumento das empresas para auxiliar na prevenção de acidentes do trabalho, aliado a diversos outros mecanismos de proteção. Sendo, assim, deve ser objeto de escolha do empregador ou estabelecido mediante acordo com os interessados.

Quando acordada, a CIPA deve ter papel destacado de promoção de segurança e saúde no trabalho, em especial por meio de estratégias de informação e acompanhamento de medidas de prevenção de acidentes e preservação de saúde. Sendo assim, deve ser dotada de rotatividade entre os empregados, razão porque a quantidade de mandatos deve ser restrita, de forma a dar oportunidade de participação a outros empregados.

No mais, a preservação do papel da CIPA e de sua atuação dentro da empresa está ao cargo do titular, razão porque apenas a ele cabe a proteção contra despedida injustificada durante sua atuação. Pelo mesmo motivo, não se justifica a manutenção do contrato de trabalho em caso de encerramento das atividades do estabelecimento, uma vez que inexiste motivação para a existência da Comissão.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01925

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 4º ao artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 223-G.....

.....

§4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer entre as mesmas partes no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei no 13.467/2017, a CLT não previa quaisquer critérios para a caracterização e a composição de valores das indenizações por danos extrapatrimoniais, o que deixava essas hipóteses sob elevada insegurança jurídica, à mercê do alvitre judicial.

Por essa razão, a referida lei estabeleceu diversos parâmetros e balizas para a identificação e a fixação de valores para as indenizações por danos extrapatrimoniais. Por exemplo, foram criados tetos indenizatórios e parâmetros de isonomia para a fixação dos valores indenizatórios de acordo com os níveis de gravidade das lesões morais.

Não obstante, porquanto o teor legal em vigência seja conveniente, sugere-se uma alteração pontual quanto ao assunto, para fins de maior clareza e segurança jurídica no que tange à possibilidade de indenização em dobro no caso de reincidência, bem como para reduzir questionamentos sobre a ofensa à isonomia entre pessoas que passam por situação igual.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01926

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao parágrafo único do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 66 .....

Parágrafo Único. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo interjornadas mínimo de que trata este artigo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) modificou o § 4º do art. 71 para prever que, se não concedido na integra o intervalo intrajornada previsto na CLT ou em negociação coletiva, o período suprimido deverá ser indenizado. Por exemplo, se o intervalo for de 60 minutos e o trabalhador tiver usufruído de 50, somente lhe será devido o pagamento de 10 minutos, na forma indenizada.

A mudança que se propõe para o intervalo interjornadas é análoga, estabelecendo a mesma sistemática e, assim, garantindo-se segurança jurídica. Até porque o entendimento do TST faz referência à aplicação analógica do § 4º do art. 71 ao art. 66. Portanto, só se está deixando explícita a aplicação da mesma sistemática, reduzindo-se o potencial de judicialização.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01927

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"(...)

Art.28.....

(...)

Art.628-A. (Revogado).

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista objetiva cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. É obrigatório para todos os empregadores, garantindo-se prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Contudo, embora venha em um sentido de modernização e simplificação, muitas empresas ainda não estão inseridas no mundo digital. Nos rincões do país, o acesso a sistemas digitais, internet ou mesmo energia elétrica ainda é deficiente. Somado a isso, a possibilidade de fiscalização e emissão de auto de infração exclusivamente eletrônico pode fazer com que a fiscalização seja desproporcional, em sentido contrário às medidas propostas.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01928

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 429-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 429-A. Ao fim do contrato de aprendizagem, se o aprendiz for contratado como empregado, continuará, durante 12 (doze) meses, a contar para o fim de cumprimento da cota de aprendizes a que se refere o art. 429 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta estimula a empregabilidade do jovem e confere maior efetividade à política pública da aprendizagem profissional, ao permitir que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de dozes meses após a efetivação.

Dessa forma, é favorável tanto para os jovens, ao estimular as contratações, quanto para as empresas, que terão a possibilidade de aproveitar de forma imediata a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz, aproveitando empregado treinado, sem prejudicar o cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01929

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §3º ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º .....

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância, disponibilizado pela empresa, fora da jornada de trabalho normal, não será computada na duração desta jornada, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo estipulação em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses em que seja prevista a aplicação de sanção ao empregado, em caso de não participação. " (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à duração de jornada, é importante que haja clareza quanto a atividades que não são computadas como tempo à disposição do empregador, como bem prevê o § 2o do art. 4o da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, o dispositivo deixa de mencionar treinamentos ou ensino à distância disponibilizados pelo empregador, o que gera insegurança jurídica e desestimula a que as empresas disponibilizem capacitações e qualificações para o trabalho aos empregados. Nesse sentido, deve-se garantir que essas atividades não constituam tempo à disposição, o que tem como benefício o estímulo à capacitação e dos empregados e o consequente aumento de produtividade e competitividade.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

MPV 905
01930

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/11/2019	MPV 905/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do art. 507-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 507-A .....

Parágrafo único. É admitida às partes convencionarem compromisso arbitral para submissão de litígios relativos a contratos de trabalho já rescindidos, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996." (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do anterior silêncio da CLT sobre o instituto da arbitragem, a Lei nº 13.467/2017 previu expressamente que, nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, cláusula compromissória de arbitragem poderá ser pactuada, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa. A proposta ora apresentada propõe um acréscimo que prestigia a vontade das partes, bem como o consentimento expresso: trata-se da extensão da possibilidade de arbitragem, permitindo, às partes, a convenção de compromisso arbitral para submissão de litígios relativos a contratos de trabalho já rescindidos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)